



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 239

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alar Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 072/2018-PR

RESOLUÇÃO N. 072/2018-PR - AD REFERENDUM

Revoga a Resolução n. 056/2018-PR, de 16 de novembro de 2018, que dispõe sobre a delegação, em caráter privado, à Senhora Natália Granja Machado, classificada em 28º lugar no critério ingresso, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia da Comarca da Vilhena/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inc. IV do art. 39 da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO o resultado do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Serventias Extrajudiciais deste Estado de Rondônia, publicado no DJE n. 150/2018, de 14/6/2018;

CONSIDERANDO pedido de Renúncia da Senhora Natália Ganja Machado, aprovada em 28º lugar no critério Ingresso, no V Concurso para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia, com fundamento no disposto no artigo 39, IV, da Lei Federal n. 8.935/94;

CONSIDERANDO a Decisão n. 523/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça e Decisão n. 4390/2018 da Presidência, constantes do Processo n. 0003659-85.2018,

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º REVOGAR a Resolução n. 056/2018-PR, publicada no DJE n. 213, de 16/11/2018, p. 40, que dispõe sobre a delegação, em caráter privado, à Senhora Natália Granja Machado, classificada em 28º lugar no critério ingresso, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia da Comarca da Vilhena/RO.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de novembro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 21/12/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1016131e o código CRC 56616FBC.

Ato Nº 1981/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007760-40.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ÊNIO SALVADOR VAZ, titular do 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao segundo semestre/2018, no período de 17 a 19/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1008336e o código CRC 81E20BE5.

Ato Nº 1991/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000890-58.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, referentes ao segundo semestre de 2018, gozadas nos dias 27 e 28/08/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1011953e o código CRC E504B1C5.

Ato Nº 1995/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001389-57.2018.8.22.8002

R E S O L V E :

RETIFICAR parcialmente, os termos do Ato nº 1962/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 236 de 19/12/2018), que concedeu afastamento a Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO/RO, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO, para onde se lê: "no dia 07/12/2017", leia-se: "no dia 07/12/2018", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013271e o código CRC 97BEE1D6.

Ato Nº 1996/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007706-74.2018.8.22.8001

R E S O L V E :

RETIFICAR parcialmente, os termos do Ato nº 1961/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 236 de 19/12/2018), que concedeu afastamento ao Juiz de Direito CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, titular da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO, para onde se lê: “no período de 10 a 14/12/2017”, leia-se: “no período de 10 a 14/12/2018”, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013311e o código CRC 892C7C2D.

Ato Nº 1601/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021608-97.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento, no período de 18 a 20/10/2018, para participar do 79º ENCOGE – Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, na cidade de Natal/RN.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0913942e o código CRC 2FB72652.

Ato Nº 1989/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0026086-51.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) à Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, em virtude do deslocamento para exercer atividades jurisdicionais no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas no Município de Nova Mamoré, no dia 5/6/2018.

II – Mantido a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

IV- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1011236e o código CRC 032DC2FA.

Ato Nº 1992/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o que consta no SEI 0026102-05.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR PÚBLICO que o Juiz de Direito SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário Geral do Tribunal de Justiça/RO e Auxiliar da Presidência, bem como a Juíza de Direito SILVANA MARIA DE FREITAS, Auxiliar da Presidência, responderão durante o RECESSO de 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019, previsto no artigo 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013110e o código CRC BAD82666.

Ato Nº 1993/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0002389-26.2018.8.22.8800,

CONSIDERANDO o Ato n. 1984/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 236 de 19/12/2018,

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, em razão da sua remoção, por interesse da Administração, da 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, para a 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, assinalando o período de 7/1/2019 a 18/1/2019, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013182e o código CRC E291B1EB.

Ato Nº 1994/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0002389-26.2018.8.22.8800,

CONSIDERANDO o Ato n. 1983/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 236 de 19/12/2018,

R E S O L V E :

CONCEDER 10 (dez) dias úteis de trânsito à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, em razão da sua remoção, por interesse da Administração, da 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, para a 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, assinalando o período de 7/1/2019 a 18/1/2019, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013215e o código CRC 2E460447.

Ato Nº 1998/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante Requerimento Alteração de férias (1013465) do Processo eletrônico SEI nº 0016691-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - TORNAR sem efeito o Ato nº 1727/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 207 de 7/11/2018).

II - ALTERAR os períodos de gozo das férias da Juíza SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, atualmente exercendo as funções de Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, de 25/8/2018 a 13/9/2018 para 21/1/2019 a 9/2/2019, referentes ao período de 2018/2019-1, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário; e de 14/9/2018 a 13/10/2018 para 11/2/2019 a 20/2/2019, referentes ao período de 2018/2019-2, ficando o saldo remanescente de vinte dias para gozo oportuno, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1278/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 149 de 13/8/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1014319e o código CRC 07F08531.

Ato Nº 1999/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000394-02.2018.8.22.8016,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a direção de fórum, nos termos do artigo 56, § 4º, II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, na Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 06/11/2018 a 06/12/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1014501e o código CRC D7425B46.

Ato Nº 2000/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 123057 (1014495), Processo SEI nº 0020621-61.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1596/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 192 de 16/10/2018, que tornou sem efeito o Ato nº 1518/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 183 de 1/10/2018), referente a concessão de diárias e passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para onde se lê: “no período de 25/10/2018 a 26/10/2018”, leia-se: “no período de 21/10/2018 a 26/10/2018”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1015067e o código CRC E954D7F6.

Ato Nº 2002/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000396-69.2018.8.22.8016,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODO
Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé	20/11/2018 a 6/12/2018
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ji-Paraná	
1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1015214e o código CRC AC6177A9.

Ato Nº 2003/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº [0026250-16.2018.8.22.8000](#),

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Magistrado Luis Marcelo Batista da Silva, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, em virtude do deslocamento para a cidade de Governador Jorge Teixeira, a fim de convalidar a posse e colher o compromisso do Delegatário Sérgio Luiz Barbosa Silva, com saída no dia 06/12/2018 e retorno no dia 06/12/2018.

II – Mantido ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III- Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1015226e o código CRC BD5BE446.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 854/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000389-68.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor PETERSON VENDRAMETO cadastro 2045672, Técnico Judiciário, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, por ter participado das etapas do Processo Seletivo interno para ocupação do cargo comissionado de Coordenador da Central de Processamentos Eletrônicos de 1º Grau - DAS5, da Secretaria de 1º Grau, vinculada à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos dias 15, 16, 24 a 26 de outubro de 2018 no dia 05 (após o meio-dia) e no dia 06 de novembro de 2018, conforme Edital n. 8 de 13/09/2018, publicado no DJ n. 172 de 14/09/2018, sem prejuízo da remuneração integral, nos termos do art. 132, § 2º, da LC 68/92.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 20/12/2018, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1008770e o código CRC 6F11A53A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 855/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023374-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública, a prorrogação das cedências com ônus para este Poder Judiciário, dos servidores pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia e do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos do art. 06, da Instrução Normativa N. 005/2012-PR, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, conforme quadro abaixo, lotando-os no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social/SGP.

Nome	Cadastro	Função/Cargo	Órgão de Origem
CARLA VANESSA SUARIS	300132094	Enfermeira	Poder Executivo do Estado de Rondônia
NÁRLEN DARWICH DA ROCHA	30033970	Odontólogo	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	300077755	Técnico em Enfermagem	Poder Executivo do Estado de Rondônia

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 20/12/2018, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1008890e o código CRC 9901FC65.

Portaria Secretaria-Geral Nº 856/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025429-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível superior VICTÓRIA CRISTINA BELARMINO DA SILVA, cadastro 8052093, lotada no Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, com efeitos retroativos a 07/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 20/12/2018, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1009606e o código CRC 87834651.

Portaria Secretaria-Geral Nº 857/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
ANTONIO MARCOS DE MACEDO	2061457	0018367-18.2018.8.22.8000	Subseção das Comarcas/Deped/SG/Emeron	1º	2013/2018	20/04/2019	18/07/2019
MARY SARITA RIBEIRO ARAÚJO	0023760	0025878-67.2018.8.22.8000	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	5º	2002/2007	31/05/2019	29/06/2019
GILMAR SALVI	0020389	0021808-07.2018.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	7º	2012/2017	06/02/2019	06/04/2019
RINALDO BARBOSA DE MELO	0025682	8004075-63.2016.8.22.1111	Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	6º	2011/2016	06/03/2019	04/04/2019

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 20/12/2018, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1010459e o código CRC 145ED145.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800835-73.2017.8.22.0000 - PJe

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Distribuída por sorteio em 3.4.2017

Recorrente/Amicus Curiae: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Município de Porto Velho - ASFUMF

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Interessado (parte ativa)/Requerido: Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Recorrido/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802463-63.2018.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Núbia Rodrigues da Silva

Advogados: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4.180) e

Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8.173)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído por sorteio em 4/9/2018

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Núbia Rodrigues da Silva, com pedido de liminar, contra ato ilegal supostamente praticado pelo Governador, consistente na decretação de demissão da impetrante dos quadros do Estado de Rondônia.

Narra a que é servidora pública estadual, atuando como Diretora da Escola Estadual Capitão Cláudio Emanuel Costa do Distrito de Colina Verde, pertencente ao município de Governador Jorge Teixeira e, em 18 de maio de 2012 instaurou-se sindicância administrativa n. 33/2012/6ºCSPAD/SEAD, através da portaria 030/2012, com o objetivo de apurar supostas irregularidades consistentes em: a) descumprimento da carga horário de trabalho; b) não disponibilização de chave da secretaria para que os servidores exercem regularmente suas atividades funcionais e, c) não promover a regularização de documentação para acesso a recursos financeiros que custeariam a merenda escolar.

Em conseqüente, instaurou-se Processo Administrativo, oportunidade em que foi produzido Relatório Final em dezembro de 2012 (fls. 1051/1078) manifestando-se a comissão processante pela demissão da impetrada. Relata que o processo administrativo disciplinar ficou paralisado aguardando julgamento, o que somente aconteceu em 11 de Setembro de 2017 (ID. 4429839 - Pág. 2), tendo o Governador assinado o Decreto demissionário em 30 de Janeiro de 2018, o qual fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 23 de Fevereiro de 2018 (ID. 4429840 - Pág. 11).

Assevera que a paralisação desidiosa do processo administrativo disciplinar ultrapassou 3 (três) anos, alcançando, portanto, o instituto da prescrição intercorrente do direito punitivo estatal, nos termos da lei Lei Complementar n. 68/90.

Diz que o mandamus é tempestivo pois somente fora notificada quanto a decisão exarada em 29 de Agosto de 2018, conforme ata de reunião no gabinete da Coordenadoria Regional de Educação (ID. 4429796 - Pág. 1).

Com isso, requer a concessão liminar de suspensão da aplicação da penalidade de demissão até julgamento definitivo do writ e, no mérito, a confirmação de seu retorno aos quadros dos deste Estado, garantindo-se a efetivação de todos os seus direitos, inclusive recebimento de todos os proventos não auferidos.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Relatei. Decido.

A concessão da gratuidade da justiça não está condicionada a prova de sua necessidade sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada ainda mais quando a discussão versar sobre verba salarial. Assim, defiro o benefício.

O mandado de segurança está previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, que dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Neste sentido, dispõe a Lei 12.016/09 que o "direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Do dispositivo normativo supracitado, depreende-se que a propositura da segurança está condicionada à verificação de tempestividade para tanto, ou seja, para que haja desconstituição do ato inquinado de ilegal pela via judicial não se deve ter transcorrido lapso temporal superior a 120 dias, cujo ônus exclusivo daquele cotejar elementos probatórios prévios para tal operacionalização, sob pena de se incorrer no indeferimento de plano do mandamus.

No caso concreto, revela-se que o julgamento do processo disciplinar se deu 11 de Setembro de 2017 (ID. 4429839 - Pág. 2), tendo o Governador do Estado assinado o Decreto demissionário em 30 de Janeiro de 2018, o qual fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 23 de Fevereiro de 2018 (ID. 4429840 - Pág. 11).

Obviamente que, com a publicação do de demissão, cessaram os pagamentos de salários e exclusão do nome da mesma dos controles de frequência do órgão, não havendo prova cabal que somente tenha tido conhecimento de seu desligamento, em 29 de Agosto de 2018.

Ademais o documento acostado nos autos que, segundo a impetrante, refere-se à notificação de sua demissão, está escrito a mão como se rascunho fosse produzido de forma unilateral, sem qualquer relação com a administração pública, ausente de qualquer formalidade legal, pelo que não tem o condão de provar o pretendido.

Outrossim, consta pedido de carga dos autos pelo advogado da impetrante no dia 19.12.2017 (ID. 4429840 - Pág. 1), ou seja, posterior ao julgamento do processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, o que evidencia sua ciência quanto aos efeitos da daquela decisão.

Dessa forma, considerando a data de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia do decreto demissionário em 23/02/2018 conclui-se que entre esta data e a da distribuição da ação mandamental (04/09/2018) efetivamente transcorreu lapso superior aos 120 dias, alcançando, assim, o prazo decadencial.

A respeito do assunto, cito jurisprudência sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFICIAL DE JUSTIÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 268/STF. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PUBLICAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cabível mandado de segurança contra decisão administrativa transitada em julgado proferida por órgão judicial, não sendo o caso de incidência da Súmula 268/STF. Precedentes. 2. Mesmo na hipótese em que o mandado de segurança tenha como fundamento nulidades verificadas no processo administrativo, o início do prazo decadencial para impetração do mandamus ocorre com a publicação do ato de demissão, e não com a publicação do acórdão que julgou o processo administrativo. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para, afastando a incidência da Súmula 268/STF e a preliminar de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do mandado de segurança.

(STJ - RMS: 19939 SC 2005/0067096-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/11/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2006 p. 292)

Ainda sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DEMISSÃO DE CORPORAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandamus contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Precedente: AgInt no RMS 51.319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016. 2. O pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Inteligência da Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 3. Agravo não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 50726 SP 2016/0108255-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017)

Das considerações lançadas, uma vez que o início do prazo para a impetração do mandamus começou a fluir a partir da publicação no diário oficial do ato demissionário, resta evidente que a impetração do writ ocorreu após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, sem tais elementos prévios, não houve cotejo de prova para se aferir a inequívoca tempestividade da demanda, razão pela qual a exordial deve ser indeferida de plano, fulcro no art. 10c/c art. 23, ambos da Lei n. 12016/2009, vez que cabe exclusivamente à impetrante, na qualidade de prova pré-constituída, a trazida de elementos possíveis a aferição da tempestividade da impetração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803531-48.2018.8.22.0000 (202)

Origem:043273-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões

AGRAVANTE: MARIA LUCRECIA ALVES MOTA

Advogado(a): CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ (OAB/RO 6333)

Advogado(a): ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 2256)

Advogado(a): LIVIA FREITAS GIL (OAB/RO 3769)

AGRAVADO: EMILLY CAROLINY LIMEIRA MOTA, JONAS JUNIOR LIMEIRA MOTA

Advogado(a): MOEMA ALENCAR MOREIRA (OAB/RO 6824)

Advogado(a): LEONARDO ALENCAR MOREIRA (OAB/RO 5799)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucrécia Alves Mota face a decisão do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Porto Velho que, nos autos de inventário do espólio de Jonas de Souza Mota do Nascimento, determinou a inclusão do automóvel Fiat Strada Adventure CD, ano 2010/2010, placa NVO 0942, cor vermelha, e do imóvel localizado no Lote 29, Quadra 14, Loteamento Park Ceará, no rol dos bens a serem inventariados.

Em suas razões, a agravante alega que referidos bens não compõem o espólio, pois foram adquiridos com recursos próprios, sem participação financeira do de cujus, e integram seu patrimônio pessoal. Ao final, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sejam estes excluídos do rol de bens a serem inventariados e, no mérito, pela confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Na hipótese em comento não vejo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, uma vez que não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em questão, mesmo porque a questão levantada pela agravante depende de dilação probatória (art. 612 do CPC).

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos n. 0803306-28.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7032771-90.2018.8.22.0001 - PORO VELHO/7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(a): FABIANO TAKASHI UMEMURA (OAB/SP 296593)

Advogado(a): ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 86844)

AGRAVADO: MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES

Advogado(a): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB (OAB/RO 1160)

Advogado(a): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação cominatória movida por Mariana Kelle de Almeida Pires, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência provisória, determinando que a agravante conserte o veículo da agravada ou forneça (mantenha) veículo reserva (de igual categoria) enquanto o veículo da agravada se encontra na oficina para conserto, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 954,00 até o limite de R\$ 9.540,00.

Em suas razões, afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que as ordens de serviço

apresentadas são antigas e os problemas apresentados como reincidentes já foram reparados, podendo o veículo ser submetido a perícia para demonstrar a ausência de problemas, assim como que não demonstrado o prejuízo para a agravada em ficar sem o veículo. Pugna ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, além de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Considerando que o veículo encontra-se em poder da agravada, a qual não demonstrou que os problemas apresentados (defeito no botão do limpador de pára-brisa, parafuso solto no para choque, barulho no porta-malas, dificuldade em fechar o porta-malas) continuam presentes e impedem o seu uso ou põem em perigo a sua vida e demais pessoas, tenho que presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803412-87.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7002225-35.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: ISAQUE VIZZOTTO, MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO

Advogado(a): VIVIANE HELENA VIZZOTTO (OAB/RO 4481)

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA.

Advogado(a): FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB/RO 5077)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isaque Vizzotto e Maria Auxiliadora Siloti Vizzotto, face a decisão proferida pelo juízo da Vara única de Santa Luzia do Oeste que, nos autos da ação de servidão administrativa minerária, determinou perícia a fim de avaliar a área que previamente já está delimitada nas autorizações de pesquisa previamente concedidas em sede administrativa, com a nomeação de perito engenheiro agrônomo.

Em suas razões a agravante insurge-se afirmando que há questões pendentes na lide, e que a decisão não delimitou o objeto da perícia e atribuiu esta responsabilidade a perito nomeado sem habilitação para atuar na área de geologia/engenharia de minas.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma a decisão agravada a fim de modificar a nomeação do perito com formação em engenharia agrônômica, determinar que o perito delimite o objeto a ser periciado, assim como, a resolução das questões processuais pendentes de decisão.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo demonstrada a probabilidade do direito tendo em vista que se questiona a validade dos títulos de Autorização de Pesquisa e a delimitação da área, sendo o geólogo profissional especialista nos estudos da estrutura da terra, rochas e seus minérios, e, portanto, mais indicado para o deslinde do feito em questão.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por outro lado, encontra espeque na possibilidade de realização de perícia que pode não atender às necessidades da causa.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803506-35.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0002677-94.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Advogado(a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)

Advogado(a): SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB/RO 8619)

AGRAVADO: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES, VINICIOS NUNES ALAMINO FERNANDES

Advogado(a): LISE HELENE MACHADO (OAB/RO 2101)

Advogado(a): JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE (OAB/RO 3790)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movida por Luciane Nunes Leite Fernandes e Vinícios Nunes Almino Fernandes, determinou, dentre outras obrigações, o custeio de plano de saúde para ambos os agravados e pensão vitalícia à agravada Luciane, fixando como termo inicial a data da sentença, proferida em 29/10/2009, e deixou de fixar termo final por entender ser incabível em casos de pensão vitalícia por invalidez.

Em suas razões, a agravante alega que a condenação ao pagamento de despesas médicas está condicionada à comprovação da causalidade com o evento danoso, de modo que inviável a modificação da decisão para compeli-lo a pagar mensalidades de um plano de saúde, que tem por objetivo a cobertura de toda e qualquer doença apresentada pelos agravados. Aduz ainda, no tocante à pensão, que estas devem ser pagas a partir do trânsito em julgado da sentença, com juros e correções a partir da data da sentença, devendo ainda ser descontado desse montante todos os valores das pensões pagas provisoriamente. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito pela reforma da decisão nos termos acima delineados.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, pois presentes os pressupostos necessários, notadamente em razão do perigo de dano que se evidencia pela cobrança de valores de forma diversa da prevista no título executivo judicial e cuja forma de cálculo ainda é controversa, o representa risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803428-41.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0001534-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

AGRAVANTES: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL

Advogado(a): BRUNO AIRES SANTOS SILVA (OAB/RO 8928)

Advogado(a): ADEMAR DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 810)

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/MG 183947)

Advogado(a): LIGIA DE SOUZA FRIAS (OAB/MG 84507)

Advogado(a): ROBERTO VENESIA (OAB/MG 103541)

Advogado(a): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI (OAB/RO 3478)

Advogado(a): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)

Advogado(a): GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/MG 69306)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena Pimentel, face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, atribuiu efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, deferindo prazo para apresentação das razões de impugnação, sob o fundamento de que, havendo discussão relativa a excesso de execução, o valor depositado nos autos pela agravada é suficiente para garantir o juízo. Em consequência, deu por prejudicada a expedição de alvará até decisão final da impugnação.

Em suas razões, os agravantes alegam que a agravada efetuou depósito parcial do valor executado, no montante de R\$ 5.306.780,48, o qual foi reconhecido e declarado incontroverso, não tendo sido objeto da impugnação apresentada pela agravada. Afirma, ainda que a Resolução n. 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, a qual embasou o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, foi revogada pelo próprio CNJ, não sendo justa a retenção dos valores até o trânsito em julgado dos recursos.

Insurgem-se também contra a suspensão do cumprimento de sentença afirmando não terem sido cumpridos os requisitos legais específicos para a sua atribuição. Destaca que a suspensão do efeito suspensivo deve ater-se ao objeto da impugnação, sendo lícito o prosseguimento da execução desde que a parte exequente preste caução suficiente e idônea, e entende que os próprios imóveis afetados pela servidão podem ser dados como garantia.

Defende que o prosseguimento da execução, com a efetiva garantia do juízo, é necessária diante do futuro incerto da sociedade de economia mista agravada, em face da noticiada privatização ou insolvência.

Pugnaram ao final pela antecipação de tutela para determinar a imediata liberação do valor depositado e o prosseguimento do cumprimento de sentença até a garantia efetiva do juízo pela penhora de bens e, no mérito, pelo provimento do recurso para assegurar o cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Na hipótese em comento, entendendo não demonstrado o periculum in mora para a concessão da antecipação de tutela recursal, uma vez que o montante depositado pela agravada sofrerá a devida atualização monetária até que seja liberado aos agravantes.

De igual modo, quanto ao pedido de continuidade dos atos de

construção, tenho que não demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que a execução encontra-se suspensa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Apelação n. 7000674-05.2016.8.22.0002 (PJE)

Origem: 7000674-05.2016.8.22.0002 – 2ª Vara Cível - Ariquemes

Apelante: Oi S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO) 1.501), Alessandra Mondini

Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP

237.613) e Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5.601)

Apelado: Jefferson Francolino Lima

Advogados: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5.601), Elonete

Loiola Cassemiro (OAB/RO 5.583) e Táviana Moura Cavalcanti

(OAB/RO 5.334)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data da distribuição: 15/01/2018

Despacho

Vistos.

Oi S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Jeferson Francolino De Lima.

À fl. 165 (ID 3142292) consta certidão de intempestividade da apelação.

Ao analisar os registros no Sistema PJe constata-se que a apelante tomou ciência da sentença em 20/06/2017. O prazo para recorrer findou em 11/07/2017 e o recurso de apelação foi interposto em 12/07/2017, restando evidente a extemporaneidade.

Posto isso, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0011843-82.2010.8.22.0014 - Apelação (PJE)

Origem: 0011843-82.2010.8.22.0014 – 1ª Vara Cível / Vilhena

Apelante: Rodrigo Mascarello

Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelada: Fênix Agro Pecuária Industrial Ltda.

Advogado: José Jorge Themer (OAB/SP 94253)

Advogada: Eliane Emília Colodeto (OAB/SP 274038)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 18/01/2018

Decisão

Vistos.

Rodrigo Mascarello interpôs recurso de apelação, entretanto, constatou-se que este havia recolhido o preparo com base no valor da causa, porém sem atualização, não observando o disposto no artigo 1º, §2º da Lei nº 6.899/81, razão pela qual este relator determinou a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. No entanto, o apelante se manteve silente, conforme certificado no ID nº 5018858.

Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

APELAÇÃO nº: 0001486-88.2015.8.22.0007 (PJE)

Origem: 0001486-88.2015.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível

APELANTES: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP, JOSE LUIZ TRASPADINI

Advogado(a): GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI (OAB/RO 6977)

Advogado(a): MARCIO VALERIO DE SOUSA (OAB/MG 130293)

Advogado(a): MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS (OAB/RO 5465)

Advogado(a): NATHALY DA SILVA GONCALVES (OAB/RO 6212)

APELADO: JOAO BATISTA TRASPADINI

Advogado(a): ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA (OAB/RO 4018)

Advogado(a): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB/RO 920)

Relator: Gabinete Des. Sansão Saldanha

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Mandado de Segurança n. 0800115-72.2018.8.22.0000

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso de apelação. No entanto, considerando a qualidade do procedimento, a aplicação do referido efeito é própria e automática, por decorrer diretamente da lei (art. 1.012, CPC/15). Tampouco a questão não se enquadra nas hipóteses de a sentença produzir efeitos imediatos (§ 1º, art. 1.012, CPC/15).

Assim, em não havendo necessidade de deliberar a respeito, não conheço do pedido, devendo o referido recurso aguardar a ordem cronológica de julgamento, conforme estabelecido no CPC/15, visto não se enquadrar nas hipóteses de processos prioritários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7005664-05.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7005664-05.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.

Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelado: Robson Clay Floriano Amaral

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Despacho

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ProAfR no Recurso Especial nº 1.614.721 – DF, julgada em 26/04/2017, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, determinou a suspensão de todos as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento

da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. O fundamento utilizado foi a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito a ser dirimida, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, e que ascendem diariamente à Corte Superior, revelando-se imperiosa a afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.631.485/DF, nos termos do artigo 1.036, §5º, do CPC/2015, para que sejam ambos julgados pela Segunda Seção, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Houve ressalva de que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Eis os excertos primordiais do julgado:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De plano, consigne-se que o art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do Regimento Interno do STJ dispõem:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno".

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo". Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais

genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros”.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016:

“Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de assunção de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas”.

Ainda não implementada a ferramenta eletrônica prevista no art. 257 do RISTJ, submeto a afetação do presente feito como representativo da controvérsia ao Órgão colegiado, nos termos do art. 256, I, do RISTJ.

3. A questão jurídica a ser dirimida no presente processo cinge-se em definir acerca da possibilidade de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto do contrato de compra e venda.

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que, havendo rescisão contratual, em que há mora incontestada da vendedora e o adquirente não quer mais continuar a adimplir o contrato, não são devidos lucros cessantes, multa moratória ou inversão de cláusula penal compensatória, em razão da distinção e finalidade de cada um desses institutos, sob pena de enriquecimento sem causa do promitente comprador.

O consumidor ora recorrente, por sua vez, sustentou a possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora em virtude de seu inadimplemento ao não entregar o imóvel, objeto de promessa de compra e venda, no prazo acordado.

Na jurisprudência desta Corte Superior, encontram-se diversos julgados sobre essa controvérsia. Ilustrativamente, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCP, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária. (AgInt no AREsp 985.690/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017, grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a mora na execução do contrato de compra e venda, consubstanciada no atraso de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1624677/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017, grifou-se).

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/ STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial.

2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento.

3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes,

concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de 'vendedora' ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória.

6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos no artigo 333, inciso II, do CPC/1973.

7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. A conclusão da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais.

9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto.

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos." (REsp 1.536.354/DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/06/2016, grifou-se).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º,

CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória.

4. O art. 20, caput e § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as 'despesas' que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles 'endoprocessuais' ou em razão do processo, quais sejam, 'custas dos atos do processo', 'a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico'. Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe de 29/08/2012 - grifou-se).

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO - CLÁUSULA PENAL - EFEITOS PERANTE TODOS OS CONTRATANTES - REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DEBEATOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 2. A cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o quantum debeatur. 3. Recurso provido." (REsp 1.119.740/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe de 13/10/2011 - grifou-se).

Omissis.

Dá análise do julgado e, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulteriores decisões.

Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 0803120-05.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7003726-23.2018.8.22.0007 - CACOAL/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DANILO DE JESUS GOUVEA

Advogado(a): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)

AGRAVADO: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR

Advogado(a): FELIPE WENDT (OAB/RO 4590)

Data da Distribuição: 07/11/2018 15:34:04

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo de Jesus Gouvea, face a decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença provisório ajuizados contra Everaldo Barbosa Goes Junior, indeferiu o pedido de expedição de alvará, sob o fundamento de que para levantar os valores depositados, o agravante deve prestar caução suficiente e idônea.

Em suas razões, o agravante afirma a desnecessidade da caução, uma vez que é pacífico o entendimento de que a caução é dispensada quando o recurso pendente de julgamento for o agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento de desnecessidade de caução judicial para que o agravante possa realizar o levantamento dos valores depositados. Ainda, requer o arquivamento provisório dos autos até que seja noticiado o julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo agravado

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803450-02.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7013852-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

AGRAVANTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado(a): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB (OAB/RO 1160)

Advogado(a): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)

AGRAVADO: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK

Advogado(a): CESARO MACEDO DE SOUSA (OAB/RO 6358)

Advogado(a): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (OAB/RO 568)

Data da Distribuição: 09/12/2018 21:35:21

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Portal das Artes, face a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizados contra Audezio Bitencourt Emerick, indeferiu o pedido de penhora de parte do salário percebido pelo executado, sob o fundamento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de impossibilidade de penhora sobre vencimento, salvo para pagamento de pensão alimentícia, o que não é o caso.

Em suas razões, o agravante afirma ser o atual entendimento do STJ pela relativização da regra da impenhorabilidade e que, no presente caso, é incontroverso não haver outra forma de o agravado adimplir a dívida senão pela constrição de parte de seu salário, que em percentual módico não comprometerá a sua subsistência digna.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, para determinar a penhora do salário do agravado.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: Apelação n. 7025180-14.2017.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7025180-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: MESSIAS MANOEL DE LIMA SANTOS

Advogado (a): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1641)

Advogado (a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)

Advogado (a): PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogado (a): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303)

Advogado (a): WILSON VEDANA JUNIOR (OAB/RO 6665)

Apelado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado (a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)

Advogado (a): ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6207)

Advogado (a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO (OAB/RO 5462)

Advogado (a): SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Raduan Miguel

Distribuído por sorteio em 13/04/2018

Decisão Vistos.

Messias Manoel de Lima recorre da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, na ação de indenização por danos morais ajuizada em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, que julgou improcedente os pedidos iniciais, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspensos ante as benesses da Justiça Gratuita, por força do §3º, art. 98, do CPC.

Inconformado com a sentença, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

As contrarrazões a este recurso não foram apresentadas.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Conforme previsão do art. 1.010, §3º do CPC, a admissibilidade do recurso deve ser analisada por este Tribunal.

No caso, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 23/11/2017 (id. 3583744) e no sistema Pje 1º Grau consta na aba "expediente" informações acerca do prazo para o autor interpor seu recurso, encerrando-se em 25/01/2018.

O recurso foi interposto somente dia 30/01/2018 (id. 3583749), ou seja, fora do prazo, conforme consta do andamento processual do Pje (nº de evento: 11123393).

Com efeito, conforme previsão dos artigos 219 e 1.003, §5º do CPC, o apelante possui 15 dias úteis para interposição do seu recurso e o descumprimento do prazo leva ao não conhecimento do recurso. Quanto à alegação de que o recurso foi protocolado fora do prazo, por culpa de uma falha sistêmica do Pje, registro que a alegada inconsistência não foi demonstrada pelo apelante.

A Resolução nº 185/2013 do CNJ que institui os parâmetros para a implementação e funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, em seu artigo 9º, §2º, estabelece que toda indisponibilidade do sistema Pje será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do Tribunal. Consta no site desta Corte1, campo específico para consulta de indisponibilidade do Pje, sendo oferecido registro oficial para tais intercorrências. Em atenção às alegações do apelante, verifiquei o relatório de interrupções e não há nenhuma ocorrência de inconsistência do sistema no período alegado pelo apelante, conforme consta na página deste Tribunal de Justiça: <<http://webapp.tjro.jus.br/sdsg/pages/aviso/avisoListar.jsf?aplicacaoId=181>>, acesso em 19.12.2018.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 1.011, I, e 932, III, do CPC, não conheço do recurso ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0013372-39.2014.8.22.0001 - Recurso Especial em
Apelação (PJE)

Origem: 0013372-39.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Recorrido: Lehia Locadora de Veículos Ltda - ME
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Robson da Sanção Lopes (OAB/SP 226746)

Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88395)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)

Recorrido: Edivaldo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Sandra Aparecida Centa Meirelles
Advogado: Mohamad Hijazi Zaghout (OAB/RO 2462)
Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 18/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os
recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões
ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo : 7012522-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012522-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484)

Apelados: Wanderley José Cardoso e outra
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Apelada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Morghanna Thalita Dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Advogada: Raphaela Fernanda Matos Silverio (OAB/RO 8364)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

Decisão

Vistos.

O julgamento do presente recurso resta obstado em razão da
decisão prolatada no REsp 1.614.721-DF, que determinou a
suspensão dos processos que tratem acerca da possibilidade
ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor),
da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente
(consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso
na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de
promessa de compra e venda, a fim de que tal tema seja julgado
sob o regime de recursos repetitivos.

Assim, aguarde-se o referido julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803543-62.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004299-67.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/RO - 2ª Vara Cível
Agravante: Matilde Ramilho, Milton Fugiwara

Advogado(a): Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - CAERD

Advogado(a): Maricelia Santos Ferreira De Araujo (OAB/RO 3240)

Advogado(a): Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Despacho

Vistos,

MATILDE RAMILHO e MILTON FUGIWARA interpõem agravo por
instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão
prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná,
nos autos do cumprimento de sentença atuado sob o n. 7004299-
67.2018.8.22.0005, proposto em face da COMPANHIA DE ÁGUAS
E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Pretendem a suspensão da decisão que determinou o
prosseguimento da execução mediante o rito dos precatórios em
razão da agravada gozar das mesmas prerrogativas da fazenda
pública.

É o necessário. Decido.

Analisando a questão, verifico que estão presentes os requisitos
ensejadores da tutela de urgência para a suspensão da decisão,
principalmente o perigo de dano ou o resultado útil do processo, e
também a probabilidade do direito invocado.

Ademais, caso a tese defendida pela agravada seja acolhida pela
Câmara, a competência deverá ser deslocada a uma das Câmaras
Especiais.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, concedo o efeito
suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso,
facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao
julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do
CPC).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Defiro os benefícios da AJG aos agravantes.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 0803572-15.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000879-15.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/RO -
Vara Única

Agravante: Acip Aparelhos De Controle E Industria De Preciso
Ltda e Outros

Advogado(a): Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 2667950)

Agravado: Banco Do Brasil SA

Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Data da Distribuição: 18/12/2018 16:02:30

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACIP APARELHOS
DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA e outros
contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título
extrajudicial que lhe move Banco do Brasil S/A.

Insurge-se a agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Bacenjud (22245497)
ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo

17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das taxas.

Se comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do(s) devedor(es) sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, desde que comprovado o pagamento da diligência.

Encontrado o veículo em nome do(s) executado(s), proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não havendo pagamento das taxas das diligências requeridas, intime-se o exequente via advogado para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpridos todos os atos, tornem os autos conclusos para análise da petição de substituição do bem penhorado alojada no Id. 22136441.

Fica a parte exequente intimada nesta decisão para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos AR's juntados nos autos.

Informa os agravantes, em síntese, que se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo agravado, com base em 01 (uma) Cédula de Crédito Bancário (CCB n. 495.801.723) firmada com o objetivo de renegociar dívidas sob a responsabilidade dos agravantes, devedores solidários.

Dizem que referidas cédulas foram garantidas pela hipoteca de 2 (dois) imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Paulista, sob a matrícula n. 150 e 149 de propriedade da ACIP, e que sob o argumento de que os agravantes não efetuaram o pagamento de determinadas parcelas das Cédulas de Crédito Bancário, o Banco do Brasil/agravado decidiu ajuizar a execução de origem, requerendo o deferimento do arresto de tantos bens quanto bastem para a garantir a execução. Informam ainda que, deferido o arresto, houve a citação dos agravantes para o pagamento de R\$ 1.128.174,78. Citados, apresentaram embargos à execução distribuídos sob o n. 7002016-32.2018.822.0018.

Sustentam que a decisão surpresa viola o art. 835 do CPC e está sendo julgada sem a devida análise dos autos e em total prejuízo aos agravantes, notadamente em virtude da CCB executada ter sido garantida por dois imóveis cuja avaliação ultrapassa o valor da execução.

Adensam a argumentação e apresentam julgados que entendem pertinentes ao caso.

Ao final, pleiteiam o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, que se dê provimento ao agravo nos termos requeridos. É o relatório. Decido.

Pleiteiam os agravantes a concessão do efeito suspensivo até que sobrevenha decisão de mérito deste recurso a fim de obstar qualquer ato de formalização de penhora nos autos de origem.

Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Neste momento processual, em sede de cognição sumária, verifico a necessária relevância da fundamentação a ensejar a concessão de efeito suspensivo requerido tão somente para sobrestar a prática de atos expropriatórios, mantendo-se a constrição de penhora tão somente aos atos já praticados, contudo, deverão ser mantidos em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.

Esta conclusão, decorre do fato de que a dívida é garantida por dois imóveis, cuja avaliação superaria o valor do débito objeto da execução, evidenciando, neste juízo primário e limitado de cognição, que, em tese, não se mostra necessário, neste momento, a constrição de outros bens ou valores nas contas dos agravantes. Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, se for o caso, exerça o juízo de retratação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Processo: 0803572-15.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000879-15.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/RO - Vara Única

Agravante: Acip Aparelhos De Controle E Industria De Precisa Ltda e Outros

Advogado(a): Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 2667950)

Agravado: Banco Do Brasil SA

Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Data da Distribuição: 18/12/2018 16:02:30

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA e outros contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move Banco do Brasil S/A.

Insurge-se a agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Bacenjud (22245497) ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das taxas.

Se comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do(s) devedor(es) sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convalidado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, desde que comprovado o pagamento da diligência.

Encontrado o veículo em nome do(s) executado(s), proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não havendo pagamento das taxas das diligências requeridas, intime-se o exequente via advogado para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpridos todos os atos, tornem os autos conclusos para análise da petição de substituição do bem penhorado alojada no Id. 22136441.

Fica a parte exequente intimada nesta decisão para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos AR's juntados nos autos.

Informa os agravantes, em síntese, que se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo agravado, com base em 01 (uma) Cédula de Crédito Bancário (CCB n. 495.801.723) firmada com o objetivo de renegociar dívidas sob a responsabilidade dos agravantes, devedores solidários.

Dizem que referidas cédulas foram garantidas pela hipoteca de 2 (dois) imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Paulista, sob a matrícula n. 150 e 149 de propriedade da ACIP, e que sob o argumento de que os agravantes não efetuaram o pagamento de determinadas parcelas das Cédulas de Crédito Bancário, o Banco do Brasil/agravado decidiu ajuizar a execução de origem, requerendo o deferimento do arresto de tantos bens quanto bastem para a garantir a execução

Informam ainda que, deferido o arresto, houve a citação dos agravantes para o pagamento de R\$ 1.128.174,78. Citados, apresentaram embargos à execução distribuídos sob o n. 7002016-32.2018.822.0018.

Sustentam que a decisão surpresa viola o art. 835 do CPC e está sendo julgada sem a devida análise dos autos e em total prejuízo aos agravantes, notadamente em virtude da CCB executada ter sido garantida por dois imóveis cuja avaliação ultrapassa o valor da execução.

Adensam a argumentação e apresentam julgados que entendem pertinentes ao caso.

Ao final, pleiteiam o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, que se dê provimento ao agravo nos termos requeridos. É o relatório. Decido.

Pleiteiam os agravantes a concessão do efeito suspensivo até que sobrevenha decisão de mérito deste recurso a fim de obstar qualquer ato de formalização de penhora nos autos de origem.

Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Neste momento processual, em sede de cognição sumária, verifico a necessária relevância da fundamentação a ensejar a concessão de efeito suspensivo requerido tão somente para sobrestar a prática de atos expropriatórios, mantendo-se a constrição de penhora tão somente aos atos já praticados, contudo, deverão ser mantidos em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.

Esta conclusão, decorre do fato de que a dívida é garantida por dois imóveis, cuja avaliação superaria o valor do débito objeto da execução, evidenciando, neste juízo primário e limitado de cognição, que, em tese, não se mostra necessário, neste momento,

a constrição de outros bens ou valores nas contas dos agravantes. Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, se for o caso, exerça o juízo de retratação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0803555-76.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0107113-37.1994.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel

Agravada: Industria e Comércio de Madeiras Rr Limitada

Agravado: Ricardo Xavier Simões

Advogado: Sérgio Grama Lima (OAB/SP 287.919)

Advogado: Kelly de Aquino Rodrigues Fernandes (OAB/SP 287.919)

Advogado: Carlos Soares Antunes (OAB/SP 287.919)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 17/12/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a busca de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A decisão agravada determinou novamente o arquivamento provisório do feito, tendo em vista que para ocorrer tal situação deve o credor indicar bens à penhora. Contudo, visa o agravante receber crédito tributário inscritos nas CDA nos montantes de Cr\$ 109.941.446,63 e Cr\$ 46.066.192,76 (fls. 20-1).

Alega o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, ensejando a reforma da decisão agravada por não ter o julgador aplicado a regra legal.

Sustenta necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que os Juizes de primeiro grau indeferem os pedidos de busca por bens e após a suspensão do feito admitem a ocorrência da prescrição de forma equivocada e ilegal.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como o reconhecimento da instauração do IRDR (fls. 4-13).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que indeferiu a busca de bens via sistema BACENJUD, visando garantir a execução nos montantes de Cr\$ 109.941.446,63 e Cr\$ 46.066.192,76 (fls. 20-1), e reconhecida a instauração do IRDR para firmar o entendimento sobre o tema.

Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar necessária a indicação de bens pelo credor (agravante) para desarmar o feito e dar andamento a ação executória.

Observa-se que o feito foi arquivado provisoriamente e o agravante pleiteou o desarquivamento para dar andamento a satisfação do crédito, entretanto, o Juízo de origem entendeu necessária a indicação de bens para prosseguir com o andamento da ação.

Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores:

Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

2. "A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

3. "O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum." Ver TEMAS 218 e 219.

Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.

O direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências as quais podem ser aferidas nesta fase processual e satisfazer a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência segue nessa esteira:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...] (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca nos sistemas:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (...) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que "a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformular a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da

exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Quanto ao pedido de reconhecimento para instauração do IRDR, tem-se que tal procedimento se realiza via incidente próprio e deve ser pleiteado dessa forma.

Ademais, não há prejuízo ao julgar o mérito do presente recurso de imediato.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão. Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803557-46.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0026223-28.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel

Agravado: Jorge Luiz Penny de Souza

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Agravado: Belém Com E Rep Importação e Exportação Ltda - Me

Agravado: Joao Batista Vieira

Agravado: Joao André Quietes

Agravado: Edmilson Medrano Calabazas

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 17/12/2018

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital que indeferiu pedido de renovação de consulta nos sistemas bacenjud, renajud e infojud e determinou arquivamento da execução fiscal, id. 5119219, fls.193.

Sustenta que está impedido de dar continuidade a legítima cobrança do crédito fiscal e, por se tratar de processos recorrentes, postula seja declarado incidente de resolução de demanda repetitiva.

Aduz que não se pode condicionar o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor, pontuando que a jurisprudência é no sentido de que é possível a renovação das pesquisas dos sistemas bacenjud, renajud, serasajud e infojud.

Postula, nesse contexto, seja deferido efeito suspensivo e, como consequência, determinada a pretendida consulta aos sistemas de localização de bens do devedor, id.5119203, fls.04/13.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Conheço do recurso por próprio e tempestivo.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido" (STF, Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando decorrido prazo razoável, inexistente abuso ou excesso na reiteração da postulação de consulta ao Bacenjud (REsp nº 201001177988, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.2011).

Portanto, a paralização do processo de execução fiscal sem observância de precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, além de afetar a segurança jurídica causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.

Quanto ao pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando a disposição do artigo 977 do Código de Processo Civil e face à vistosa inadequação, desde já indefiro, pois deveria ter sido encaminhado ao Presidente deste e. Tribunal.

Diante do exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino a realização de consulta pelo sistema bacenjud, renajud e infojud como postulado.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Des. Oudivanil de Marins

Relator em substituição

0803559-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0039730-51.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Agravado: Franka Comércio de Materiais de Construções LTDA - ME

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Júnior (OAB/RO 3439)

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 17/12/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a busca de bens no sistema BACENJUD.

A decisão agravada determinou novamente o arquivamento provisório do feito, tendo em vista que para ocorrer tal situação deve o credor indicar bens à penhora. Contudo, visa o agravante receber crédito tributário decorrente de ICMS no montante de R\$ 223.608,00 (fl. 17).

Alega o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, ensejando a reforma da decisão agravada por não ter o julgador aplicado a regra legal.

Sustenta necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que os Juízes de primeiro grau indeferem os pedidos de busca por bens e após a suspensão do feito admitem a ocorrência da prescrição de forma equivocada e ilegal.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca no sistema BACENJUD, bem como o reconhecimento da instauração do IRDR (fls. 4-13).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que indeferiu a busca de bens via sistema BACENJUD, visando garantir a execução do montante de R\$ 223.608,00 (fl. 17), e reconhecida a instauração do IRDR para firmar o entendimento sobre o tema.

Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar necessária a indicação de bens pelo credor (agravante) para desarquivar o feito e dar andamento a ação executória.

Observa-se que o feito foi arquivado provisoriamente e o agravante pleiteou o desarquivamento para dar andamento a satisfação do crédito, entretanto, o Juízo de origem entendeu necessária a indicação de bens para prosseguir com o andamento da ação.

Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores: Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

2. “A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

3. “O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum.” Ver TEMAS 218 e 219.

Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.

O direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências as quais podem ser aferidas nesta fase processual e satisfazer a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência segue nessa esteira:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]” (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca nos sistemas:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (...) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que “a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil”. Pleiteia o provimento do recurso especial para “reformular a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal”. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte do exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5). Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Quanto ao pedido de reconhecimento para instauração do IRDR, tem-se que tal procedimento se realiza via incidente próprio e deve ser pleiteado dessa forma.

Ademais, não há prejuízo ao julgar o mérito do presente recurso de imediato.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta no sistema BACENJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão. Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0017324-60.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017324-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Anneliezi Amorim Soares
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
Apelante: Francisco Saturnino Moraes Junior
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
Apelada: Novacap Imóveis Ltda
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.

Considerando a informação de acordo firmado entre as partes, apresentado às fls. 236/237 dos autos digitalizados, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, o que prejudica o recurso de Apelação ora interposto.

Dessa forma, chamo o feito à ordem para não conhecer da Apelação, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis no que se refere ao acordo celebrado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0003592-82.2013.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: Maristela Artner Tasca Representado(a) por curador(a) Roque Tasca
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

À Coordenadoria Cível para providências, tendo em vista o pedido de sustentação oral, por meio de videoconferência, requerido pela parte da advogada da parte apelante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0002914-82.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0002914-82.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Apelado: Ivo Alves de Almeida
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

“É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno” (Resp. REsp 1647985, Relator(a) Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data da Publicação 07/11/2018).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018332-35.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0018332-35.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora Romão Ltda ME

Advogada: Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)

Apelado: Vagner Pedraça Pereira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Recurso de apelação interposto por Construtora Romão Ltda ME.

Ação: Embargos à execução.

Razões recursais: Aplicação do artigo 940 do CC. Condenação do apelado a pagar em dobro o valor do cheque que já havia sido pago integralmente (R\$-17.000,00), somado da quantia de R\$-2.000,00 que corresponde ao pagamento parcial referente ao cheque de R\$-36.200,00. Total da condenação pretendido R\$-36.000,00.

Contrarrazões: devidamente intimada, a parte apelada não apresentou (fl. 165).

Decisão.

Dispõe o artigo 940 do CC/2002 que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Sentença: Cuida-se de embargos à execução movidos pela Construtora Romão Ltda. em desfavor de Vagner Pedraça Pereira sob alegação de que a dívida exequenda já foi parcialmente quitada, antes mesmo dos títulos executivos serem levados a protesto extrajudicial. Assim, requereu o reconhecimento do adimplemento parcial, a condenação do embargado/exequente por litigância de má-fé e ao pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do CC/2002, e ainda, a compensação destes valores com o crédito exequendo.

Eis o extrato da lide.

Não há preliminares.

Inicialmente, necessário reafirmar os limites da lide. A ação principal em apenso foi ajuizada para cobrança dos valores de R\$17.000,00 e R\$36.220,00 representados por 02 cheques. Sendo assim, de acordo com a regra, a matéria deve-se ater aos limites do pedido da ação e, no caso da presente ação, os pedidos formulados pela embargante correspondem aos os limites da discussão.

Sabe-se que o cheque é título de crédito abraçado pelo princípio da abstração, e, portanto, desvinculado da causa debendi, ou seja, o negócio que deu origem a sua emissão.

Necessárias estas considerações iniciais para deixar claro que o objeto da lide é o crédito representado pelos cheques, não havendo cabimento discutir nestes autos todo período em que, supostamente, o embargado teria locado bens à embargante.

Os cheques são os únicos documentos comprobatórios acostados aos autos relativos ao crédito que o embargado/exequente alegou ter com a embargante/executada pelos termos da relação ajustada entre as partes.

No tocante ao pagamento, pela tabela de fl. 72 o embargado reconheceu que são verídicas as alegações iniciais da embargante, ou seja, na presente a embargante alegou que já teria pago R\$19.000,00 antes do protesto, quitando o cheque de R\$17.000,00 e abatendo R\$2.000,00 do montante do outro cheque, restando um débito de R\$34.220,00.

Sendo assim, os embargos merecem ser acolhidos para reconhecer o adimplemento parcial do crédito exequendo antes do ajuizamento da ação principal em apenso.

Considerando a soma dos cheques de R\$17.000,00 + R\$36.200,00 – R\$19.000,00, forçoso reconhecer que a quitação do primeiro cheque de R\$17mil representado pela cártula de n. 090 da conta 571277 Banco Bradesco e a existência de um débito remanescente devido pela embargante no valor de R\$34.220,00 incidindo correção monetária desde o vencimento da obrigação e juros de mora desde a citação.

No tocante à multa por litigância de má fé e a restituição em dobro, cumpre dizer que são originárias de situações diferentes, não se tratando de dupla penalização em razão de uma mesma conduta. Diferem-se pelo fato de que a multa por litigância de má fé visa reprimir prática de ilícito processual, cujo montante não deve exceder a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Enquanto que a restituição prevista no artigo 940 do CPC assegura a compensação em favor daquele que foi demandado indevidamente por dívida que existiu, cuja quantia fora paga total ou parcialmente, cujo montante da condenação poderá ser o dobro ou o valor simples equivalente à diferença da quantia cobrada indevidamente.

In casu, caracterizada a litigância de má-fé do embargado/ exequente, seja pela omissão de informação, ou ainda, pela tentativa em alterar a verdade dos fatos, impondo-se a condenação ao pagamento de multa, na forma dos artigos 17, II, e 18, do CPC, cujo montante arbitro em 1% do valor da causa, o que perfaz R\$ 388,05, incidindo correção monetária a partir desta data (arbitramento) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão.

A restituição do artigo 940 do CC/2002 deverá ser paga pelo embargado em favor da embargante no valor equivalente ao que dela foi exigido indevidamente, ou seja, R\$19.000,00 (dezenove mil reais) acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% desde a citação. O montante poderá ser deduzido em compensação do débito principal.

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução interpostos por CONSTRUTORA ROMÃO LTDA ME em desfavor de VAGNER PEDRAÇA PEREIRA, e o faço para declarar o adimplemento parcial da dívida cobrada nos autos apensos n. 0016307-25.2014.822.0002, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), condenar o embargado em litigância de má fé, na forma dos artigos 17, II, e 18, do CPC, que arbitro em 1% do valor da causa, que perfaz R\$388,05, incidindo correção monetária a partir desta data (arbitramento) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, a favor da embargante, bem como condenar o embargado a restituir a importância de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos do artigo 940 do CC/2002, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% desde a citação.

Por derradeiro, determinar o cancelamento do protesto relativo ao cheque n. 089 no valor de R\$17.000,00 conforme certidão positiva do CRI de Ariquemes à fl. 60 destes autos, às expensas do embargado. Por conseguinte, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

A sentença condenou o apleado/embargado a restituir a importância de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos do artigo 940 do CC/2002. Ou seja, aquilo que foi cobrado, mas já quitado integralmente (R\$-17.000,00), o pagamento pelo apelado deverá ser feito em dobro (R\$-34.000,00). Quanto ao débito que foi objeto de pagamento parcial (R\$-36.200,00), o recorrido deverá pagar o equivalente ao cobrado sem a ressalva, ou seja, R\$-2.000,00.

Ao apelante falta interesse recursal, tendo em vista que a pretensão objetivada na apelação já foi atendida na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, não conheço do recurso por falta de interesse recursal.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004245-12.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem: 0009800-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Mario Martins Evangelista
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargada: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0010260-30.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010260-30.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Altamiro Souza da Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
VISTOS.
Peço pauta.
RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Altamiro Souza da Silva contra sentença de procedência em parte em Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

ANTE AO EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer que o réu ALTAMIRO SOUZA DA SILVA praticou ato de improbidade administrativa que importou em afronta aos princípios da administração pública e causou dano ao erário do Município de Alto Paraíso/RO, em razão do que, CONDENO-O (i) ao ressarcimento integral do dano; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; e (iii) fica proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. E, com fulcro nos artigos 10 11, caput, e 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/92, e artigo 1º, §1º, da Lei 101/2000, c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito."

Relata o apelante que Ministério Público propôs a ação visando o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 636.785,05, pelo fato de déficit orçamentário nas contas do Município de Alto Paraíso enquanto exercia o cargo de Prefeito.

Alega o apelante em preliminar ter havido cerceamento de defesa no indeferimento de prova testemunhal, ensejando a nulidade da sentença e o retorno dos autos para nova instrução.

No mérito, alega ausência de provas e dolo acerca do dano ao erário e inclusive a sentença não menciona que o valor "gasto a maior", tenha sido desviado dos cofres públicos. Ademais, muitas são as responsabilidades de Prefeito e nem todo ato irregular configura improbidade, exigindo-se para tanto o dolo, vontade de provocar o dano e enriquecimento ilícito, os quais não se comprovam nos autos.

Discorre sobre o posicionamento do TCE/RO, o qual atestou que a receita arrecadada foi de R\$ 14.525.548,52, despesa empenhada de R\$ 15.162.333,57 e déficit de orçamento de R\$ 636.785,05 (dano), necessário para a retomada da gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas. Além do mais, o posicionamento do parquet de primeiro grau foi pela aprovação das contas.

Diante dos fatos, tem-se a inexistência de dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, desconfigurando a improbidade imputada.

Por fim, requer o provimento recursal para acolher a preliminar de nulidade e caso ultrapassada, pela reforma da sentença para excluir as condenações nela impostas (fls. 115-85, vol. 11).

Contrarrazões pelo não acolhimento da preliminar de nulidade e no mérito, pela manutenção da sentença (fls. 193-9, vol. 11 e 1-39, vol. 12).

O Procurador de Justiça Dr. Cláudio Ribeiro Mendonça manifestou pelo provimento parcial do recurso para excluir a condenação do art. 10 da LIA e a consequente sanção de ressarcimento ao erário (fls. 3-11, vol. 2 grau).

É o relatório.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Des. Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017934-88.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0017934-88.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Apelado: Adriano Aroldo Filetti

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)

Apelado: Evandro Leite Franco

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

VISTOS.

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Ariquemes contra sentença de acolhimento dos embargos à execução opostos por Adriano Aroldo Filetti e Evandro Leite Franco, por entender constituírem partes ilegítimas na execução fiscal de n. 0017177-65.2012.8.22.0002.

Em suas razões de fls. 41/43 (autos digitais), o apelante alega que até 02 (dois) anos após a sua retirada do quadro social, o antigo sócio pode ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade. Aduz não ter sido informado ao fisco municipal a modificação/ alteração realizada na sociedade, cabendo aos apelados informarem. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e reconhecer a legitimidade aos apelados.

Nas contrarrazões de fls. 49/54 (autos digitais), os apelados aduziram que o crédito tributário consiste na inadimplência do ISS, referente aos exercícios cuja inscrição se deram em 12/2007, 01/2009, 12/2011 e 07/2012, entretanto, já haviam transferido suas cotas partes aos novos sócios em 25/07/2006, cuja alteração foi registrada no JUCER em 08/12/2006. Diz que o sócio responde em até dois anos, porém a responsabilidade não alcança as dívidas e obrigações novas. Requer a manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Primeiramente, há de se lembrar que a análise do presente caso é baseada no regramento do CPC de 1973, pois o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. (Enunciado administrativo número 7).

Considerando a sentença ser sido proferida sob a vigência do CPC/1973 (26/05/2015), observa-se sua aplicação.

Trata-se embargos à execução fiscal interpostos por Adriano Aroldo Filetti e Evandro Leite Franco em desfavor do Município de Ariquemes, sob a assertiva de ilegitimidade passiva.

Inicialmente a presente execução fiscal foi proposta em desfavor da pessoa jurídica Brascont Brasil Assessoria Contábil, após foi constatada a dissolução irregular, motivo pelo qual a execução foi redirecionada a pessoa dos sócios indicados pela embargada (fls. 27), a saber, Adriano Aroldo Filetti e Evandro Leite Franco.

Os embargantes ora apelados foram citados e alegaram ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, porque se retiraram da sociedade executada no dia 5/07/2006, vez que a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários se referem aos exercícios de 2007 a 2012, fls. 58/61.

A sentença de fls. 37/39 (autos digitais), julgou procedente os embargos opostos, por entender que os embargantes constituem partes passivas ilegítimas para a execução de execução fiscal n. 0017177-65.2012.8.22.0002.

Pois bem. O art. 1.003 do Código Civil dispõe que: "A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade". Parágrafo único. "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

E o art. 1.032 do Código Civil, diz: "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

A responsabilidade dos sócios retirantes pelas obrigações sociais anteriores perdura por 2 anos após a averbação da alteração social no órgão competente.

Nessa esteira já decidiu essa e. Câmara: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - Hipótese, todavia, que o sócio incluído no polo passivo se retirou da sociedade mais de sete anos antes da constituição do título executivo Artigos 1003, parágrafo único e 1032 do Código Civil - Exclusão do recorrente e de seus bens da execução determinada - Agravo provido para esse fim." (Agravo de Instrumento nº 0085325-31.2009.8.26.0000, Rel. Des. Rizzato Nunes, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2009).

EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE – PERÍODO DE DOIS ANOS – ART. 1003 E 1032 DO CC – APELAÇÃO PROVIDA. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.032, do C. Civil, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não pode atingir o ex-sócio quando transcorrido o prazo de dois anos da averbação da alteração contratual perante a Junta Comercial. (Ap 31226/2012, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 23/07/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Determinação de inclusão de sócio no polo passivo da demanda - Admissibilidade na espécie - A responsabilidade do ex-sócio se estende pelo prazo de até dois anos após averbação de sua retirada da sociedade (art. 1.003 c/c art. 1.032 do Código Civil - art. 18 do Decreto nº 3.708/1916 c/c com parágrafo único do art. 108 da Lei 6.404/76)- Ação ajuizada antes do decurso do referido prazo – Dívida exequenda que se refere a período anterior à saída da sócia - Legitimidade passiva configurada - RECURSO DESPROVIDO. (Processo1016219-72.2017.8.26.0100 SP 1016219-72.2017.8.26.0100; Órgão Julgador23ª Câmara de Direito Privado; Publicação08/03/2018; Julgamento8 de Março de 2018; Relator; Sérgio Shimura; Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 1016219-72.2017.8.26.0100 SP 1016219-72.2017.8.26.0100).

E deste Tribunal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIOS. RETIRADA DA SOCIEDADE DEPOIS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Possibilidade. A retirada dos ex-sócios não os eximes da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores (pendentes ou existentes na ocasião do evento), o que os tornam legitimados passivos e

consequentemente, corresponsáveis pelas obrigações tributárias. Os ex-sócios devem ser corresponsabilizados seja porque deixaram de cumprir com a obrigação tributária, infringindo em lei, conforme disposição expressa do art. 135 do CTN, seja porque, retiraram-se da sociedade há menos de dois anos da dissolução da sociedade, conforme previsão dos artigos 1003 e 1032 do CC. O ato de retirada dos sócios do quadro societário depois de ocorrida a citação na execução fiscal, demonstra conduta evasiva e de má-fé com o intuito de eximir-se da obrigação tributária. (Processo: APL 0013924-06.2011.822.0002 RO 0013924-06.2011.822.0002; Órgão Julgador 1ª Câmara Especial; Publicação: 29/11/2012; Julgamento: 22 de Novembro de 2012; Relator: Desembargador Rowilson Teixeira; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 0013924-06.2011.822.0002 RO 0013924-06.2011.822.0002).

O prazo de dois anos era aplicável mesmo antes do advento do novo Código Civil, nessa linha a jurisprudência já se manifestou:

AÇÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - PRAZO DE 2 ANOS - ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ART. 18 DO DECRETO N.º 3.708/1916 C/C COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 108 DA LEI 6.404/76 - DECADÊNCIA CONFIGURADA. Malgrado a averbação da retirada ré do quadro social tenha ocorrido em novembro de 1999, portanto, antes da vigência do novo Código Civil, entendo que ela não pode ficar responsável, ad aeternum, pelas obrigações sociais, devendo ser aplicado o prazo decadencial de 2 anos do art. 1.032, a partir da vigência do novo Código Civil - 11.01.2002 encerrando-se em 11.01.2004. Logo, quando a ação foi ajuizada -16.08.2005 (f. 53) - a sociedade autora já havia decaído do direito de acionar a sócia retirante, ora ré. A discussão a respeito da aplicabilidade ou não do art. 1.032 do CCB/2002 à hipótese em exame perde relevo diante do fato de já existir, mesmo antes da vigência do novo Codex, prazo de 2 anos para a sociedade se voltar contra o sócio retirante, por força do art. 18 do Decreto nº3.708/1916 c/c com parágrafo único do art. 108 da Lei nº6.404/76. Destarte, impõe-se o desprovemento do apelo, para manter a extinção do processo, em virtude de ter a autora decaído de seu direito, nos termos do art. 1.032 do CC/2002 e art. 18 do Decreto nº3.708/1999 c/c com parágrafo único do art. 108 da Lei nº6.404/76" (TJMG - Ap. 1.0024.05.800462-3/C02, Rel. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, j. 27.07.2007).

Assim, em razão das responsabilidades dos sócios retirantes pelas obrigações sociais anteriores perdurar por 2 anos, verifica-se que a sentença de primeiro grau merece reforma para reconhecer a legitimidade dos apelados com relação a dívida referente ao exercício até o ano de 2008, restando ilegítimo quanto ao exercício do ano 2009 e seguinte, vez que já ultrapassado o período de 02 anos. Não se discutiu nos autos eventual gestão fraudulenta.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Ante ao exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para reconhecer a legitimidade dos apelados com relação a dívida referente ao exercício até o ano de 2008, restando ilegítimo quanto ao exercício do ano 2009 e seguinte, vez que já ultrapassado o período de 02 anos, e no mais mantenho a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002097-53.2015.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0002097-53.2015.8.22.0003 Jarú / 2ª Vara Cível

Apelante: Leiliane Nery Vieira

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Apelado: Secretário de Estado de Administração do Governo de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por Leiliane Nery Vieira contra sentença que denegou a segurança.

Relata a apelante ter prestado concurso para o cargo de Professor Classe C – Física 20h e foi aprovada em 1º lugar para o Município de Jarú. Ocorre que no mês maio de 2013 foram convocados os candidatos aprovados e como ainda não havia concluído seu curso de nível superior, solicitou a reconvocação e esta foi deferida com prazo até 09/05/2015, pela autoridade coatora.

Alega ter direito a reconvocação até 09/05/2015, mesmo tendo sido contratada em caráter emergencial, mas sua posse no concurso nunca ocorreu. Diante dos fatos, informa estar no aguardo de sua convocação e é um direito que lhe assiste, sendo necessária a reforma da sentença pela concessão da segurança (fls. 110-5).

Sem contrarrazões (fl. 127).

O Procurador de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Junior opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a manifesta incompetência do Juízo e caso superada, no mérito, pelo provimento recursal (fls. 131-7).

DECIDO.

Da questão da competência da autoridade coatora arguida pelo Parquet: Trata-se de mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia. A partir de 1.11.2013, passou a ter efeitos a Lei Complementar Estadual n. 733, de 10.10.2013, que dispõe o seguinte:

Art. 50 – A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência, adotando a denominação de Superintendência Estadual de Administração e Recursos humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que lhe sucede em todos os direitos, obrigações, competências, atribuições, inclusive, absorvendo os recursos humanos, patrimônios e acervos.

Razão assiste ao douto Procurador de Justiça ante a "incompetência do Juízo de origem", mas em atenção do princípio da celeridade e da causa madura, dou como ultrapassada essa questão e submeto o julgamento do mérito recursal, inclusive, pelo fato da sentença ter sido proferida em 24/07/2015 e estar pendente a análise do direito da apelante.

Do mérito:

A apelante pleiteia a concessão da segurança para tomar posse no cargo de cargo de Professora Classe C – Física, com lotação em Jarú, visto sua classificação em 1º lugar e a ausência de convocação e posse até o momento.

Em análise aos documentos resta incontroverso que a apelante se classificou em 1º lugar (fl. 38), dentre o número de vagas ofertadas pelo edital e ao ser convocada a tomar posse requereu sua reconvocação por estar findando curso de nível superior. O pedido foi deferido pela autoridade coatora com prazo máximo de convocação até 09/05/2015, entretanto, não ocorreu até o momento (fls. 40-3).

A autoridade coatora informou que a apelante se classificou em 1º lugar das 3 vagas ofertadas pelo edital e não procedeu com a reconvocação de nenhum dos candidatos e como o prazo de validade se deu em 11/05/2015, deve ser denegada a segurança (fls. 84-5).

A sentença denegou a segurança sob o fundamento de não ter havido exaurimento da via administrativa quanto ao pedido de reconvocação e na época dos fatos estava a apelante contratada em caráter emergencial (fls. 101-3).

Insta considerar que o fato da apelante ter sido contratada em caráter emergencial não altera a condição em apreço, pois houve violação ao direito líquido e certo.

Pois bem. O direito à nomeação em concurso público se dá mediante a aprovação dentre o número de vagas ofertadas e no caso a apelante se classificou em 1º lugar, não havendo motivo para a administração deixar de nomeá-la dentro do prazo deferido para a reconvocação, 09/05/2015.

Esta corte já se manifestou sobre o tema:

“Constitucional. Administrativo. Concurso público. Norma editalícia sem precisão legal. Interpretação razoável. Aplicação. Candidato. Reconvocação. Preferência entre os classificados fora do limite de vagas. Direito líquido e certo. Havendo previsão no edital do sistema de reconvocação para candidatos aprovados dentro do limite de vagas disponibilizados pelo edital, mas não empossados, a recomposição da lista destes candidatos, em face da interpretação mais razoável, dar-se-á pela colocação destes imediatamente na última colocação da lista de candidatos aprovados dentro do limite de vagas.

No caso de novas nomeações por surgimento de novas vagas, tem direito líquido e certo a ser nomeado o candidato aprovado em primeiro lugar, por não ter sido empossado no momento adequado.” 0000490-19.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2012.

Os tribunais superiores seguem o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUE RENUNCIA À CLASSIFICAÇÃO, PASSANDO A CONSTAR NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS. EXISTÊNCIA DE VAGA NÃO PREENCHIDA. CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para conceder o mandado de segurança, assegurando o direito da impetrante de ser convocada para a nomeação no cargo de professor de matemática. 2. Conforme consta do edital, o candidato classificado fora do limite de vagas estabelecidas somente seria investido no cargo, no caso de vacância, exclusivamente, por desistência do candidato aprovado (item 6.5); e o candidato aprovado poderia renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, seria deslocado para o último lugar da lista de classificados. 3. Com o remanejamento do candidato aprovado em 7º lugar para o último lugar dos classificados, as 7 vagas oferecidas pelo edital não foram completamente preenchidas, de tal sorte que, tendo sido a impetrante aprovada na 8ª posição, ou seja próxima candidata na lista de classificados, tem ela direito líquido e certo de ser convocada à nomeação da vaga não preenchida pelo candidato mencionado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 35816 PI 2011/0216332-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2013)

Tem-se que a apelante foi aprovada dentre o número de vagas ofertadas pelo edital, tendo se classificado em 1º lugar e haviam 3 vagas, foi deferida a reconvocação até o prazo máximo de validade do certame (09/05/2015), e não foi nomeada, configurando a violação do direito líquido e certo.

Insta considerar que o Estado de Rondônia não apresentou contrarrazões. Por fim, expirado o prazo da validade do certame, ausente a convocação da apelante e proposta a ação dentro do prazo decadencial de 120 dias, resta necessária a reforma da sentença para concessão da segurança.

Pelo exposto, concedo a segurança para que a autoridade coatora proceda a nomeação da apelante no cargo de Professora Classe C – Física 20h no Município de Jarú, atendidos os demais requisitos. Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Des. Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002768-19.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002768-19.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD contra sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulatória de débito fiscal contra o município de Porto Velho, requerendo o reconhecimento de imunidade tributária.

Em suas razões, questiona o valor fixado a título de honorários advocatícios, pugnando pela sua redução.

No mérito, aponta a ausência de comprovação da divisibilidade do serviço pago pela suposta taxa, sendo, portanto, cobrança de serviço público universal, próprio de imposto, não sendo legítima a remuneração por meio de taxas.

Prequestiona ser beneficiária de imunidade tributária e colaciona julgado embasando seu pleito.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o município de Porto Velho deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD interpôs ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulatória de débito fiscal contra o município de Porto Velho objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da taxa de coleta de lixo constituído contra a Caerd, bem como a declaração de inexistência de obrigação jurídica tributária e, via de consequência, a anulação dos créditos tributários constituídos indevidamente.

A questão cinge-se quanto à legalidade ou não da taxa de coleta de lixo realizada pelo município de Porto Velho.

A constitucionalidade da referida taxa foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição de Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INFRAERO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal” (Súmula Vinculante 19). 2. “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra” (Súmula Vinculante 29). 3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária

fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (ARE 983083 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017) A sentença julgou em total observância da súmula vinculante e jurisprudência consolidada do STF, razão pela qual não merece reforma. Quanto ao prequestionamento, este Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a extensão da imunidade recíproca não alcança as taxas:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Caerd. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Imunidade tributária. Incidência em relação a impostos, e não taxas. Provimento parcial. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto, caso da Caerd no Estado de Rondônia.

A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o dispositivo constitucional de regência somente faz alusão expressa a imposto.

Assim, admissível a execução fiscal em face da Caerd apenas em relação às taxas de licença e funcionamento, vedando-se a cobrança de impostos. (Apelação 0001325-18.2014.822.0006, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 08/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/08/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, o que faço na forma do art. 932, IV, a, do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0011910-79.2007.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0011910-79.2007.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

Apelado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Ji-Paraná/RO, em ação de execução de título judicial proposta em face de Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca, que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou prescrito o crédito executado.

Nas suas razões de fls. 157/170 (autos digitais), o apelante alega não ter ocorrido a prescrição do débito, pois os débitos referentes ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis, em razão do prejuízo causado ao patrimônio de uma pessoa jurídica de direito público. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

O apelado, intimado a apresentar contrarrazões, não se manifestou conforme certidão de fl. 175.

É o relatório.

DECIDO

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O caso sob análise trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ji-Paraná, apelante, em face de Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, ora apelado, para o recebimento

de dívida ativa não tributária constante da CDA de fl. 08/09, referente a sentença proferida em ação popular (ressarcimento e multa pecuniária), que o condenou a ressarcir os cofres públicos as quantias recebidas em desacordo com a legislação, ou seja, proveniente de ato ilícito.

O Município de Ji-Paraná/RO pretende reformar a sentença por entender que o crédito em questão não prescreve por decorrer de ressarcimento ao erário.

Ao caso se aplica o disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Diante dos fatos, tem-se que o crédito decorre de obrigação civil não sujeita a prescritebilidade, conforme o dispositivo transcrito e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. FRAUDES OCORRIDAS NA EMISSÃO DE VALES POSTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritebilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (STJ - REsp: 1687349 AL 2017/0181645-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REPASSADOS A BOLSISTAS DO CNPQ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ESTREITO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. "O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1500764 SC 2014/0312657-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)

Esta Corte segue no mesmo sentido:

Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Extinção. Tribunal de Contas. Acórdão. Ressarcimento ao erário. Imprescritebilidade.

1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritevel o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - APL: 01225933220068220002 RO 0122593-32.2006.822.0002, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 01/08/2018).

Ação rescisória. Acórdão. Execução de título judicial. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ação popular. Violação literal de lei.

1. O acórdão que reconhece prescrição de dívida não fiscal que visa ressarcimento de dano causado aos cofres públicos viola a disposição literal do art. 37, § 5º, da CR. 2. Ação rescisória procedente. (TJ-RO - AR: 00118723820148220000 RO 0011872-38.2014.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/04/2017, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.). Apelação. Execução fiscal. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. § 5º, do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE. 1. Nos termos do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da CF, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração. 2. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 3. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00299213520028220005 RO 0029921-35.2002.822.0005, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2017.)

Desta forma, independente do lapso temporal de sobrestamento do feito, o crédito devido pelo apelado ao Município de Ji-Paraná/RO decorre de decisão proferida em ação popular, pela prática de ato ilícito em razão (...) perceberem em razão da incidência do percentual de 3% (...) e depois 4% (...) sobre as parcelas de transferência estadual em função de convênio vinculado ao pagamento de funcionário federal, nas legislações de 1.983, 1.984 e 1.985, conforme Lei n. 4.717/65 (art. 2º, letra C e parágrafo único) fl. 159 (...). – dano ao erário, sendo portanto, imprescritível.

Por fim, a reforma da sentença se faz necessária para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença (execução).

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou provimento ao recurso para reconhecer a imprescritibilidade do crédito decorrente de ressarcimento ao erário.

Retornem os autos a origem para às providências cabíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003890-33.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003890-33.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Irma dos Santos

Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Irma dos Santos contra sentença de improcedência, na qual o objeto é o pagamento retroativo de vantagem pecuniária/quinquênio.

Alega a apelante ter direito ao pagamento da vantagem pleiteada vez que por força de Resolução seja feita a média entre as três funções gratificadas exercidas, sendo devido o pagamento de acordo com a função de duração de maior tempo. Relata não haver prescrição por tratar de prestações de trato sucessivo, ensejando portanto, a reforma total da sentença e procedência dos pedidos iniciais (fls. 432-41).

Contrarrazões para manter a sentença (fls. 444-8).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A apelante se insurge contra sentença de improcedência que não conheceu do pagamento retroativo referente a vantagem pessoal.

O caso trata de Ação de Cobrança proposta pela apelante contra o Município de Porto Velho, visando pagamento de vantagem pessoal e quinquênio reduzidos em novembro de 2000, conforme disposto na Resolução Municipal n. 383, alterada pela n. 461/99.

Inicialmente insta considerar que a cobrança se dá em relação a valores retroativos e assim não se trata de prestação de trato sucessivo, estando sujeito a prescrição.

Em análise aos autos e sentença se verifica que a apelante teve reduzida a vantagem pessoal de sua remuneração após passar por três funções gratificadas, entre o período de 01/02/1986 a 01/01/1997, entretanto, o fato da vantagem paga em valor maior não garante sobre as demais funções exercidas, posto que os FGs foram diversos e cada um com suas peculiaridades e valores.

Ademais, os valores são aplicáveis aos servidores de acordo com as condições de trabalho e como a administração definir e entender necessário, não cabendo ao Judiciário intervir na esfera do poder discricionário.

A administração pública detém discricionariedade para implementar políticas públicas e a efetivação desta não deve ser realizada pelo Judiciário, visto que somente a Administração conhece suas limitações. No entanto, cabe analisar as matérias referentes à regularidade das leis e aplicação de fato, visando evitar a violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, pois havendo discricionariedade sempre há uma finalidade do ato administrativo. Portanto, o Judiciário garante a efetividade constitucional.

Diante dos fatos, resta inviável qualquer intervenção do Judiciário no âmbito administrativo para o pagamento de suposta diferença salarial (vantagem pessoal/quinquênios) devido aos seus servidores, tendo em vista a impossibilidade de aferir o desempenho das funções da apelante e os valores devidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue nessa esteira em julgamento monocrático:

(...) Decido. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie, Lei Estadual 6.672/1974, consignou que não existe previsão legal que possibilite a retroatividade das promoções. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: Não obstante, melhor analisando a controvérsia, inaugurei posicionamento no sentido de que somente a promoção de classe por merecimento não é direito subjetivo do servidor, e sim Ato discricionário da Administração Pública, na medida em que a promoção por antiguidade tem critérios de natureza objetiva e, portanto, se trata de Ato Vinculado. (...) No caso dos autos, como a promoção que a parte demandante reivindica efeitos retroativos se trata de promoção por merecimento, que, como visto, é ato discricionário da administração pública, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido”. (eDOC 5, p. 88) Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesses termos, incide no caso a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Servidor público. Promoção. Publicação. Efeitos. Legislação local. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE-AgR 781977, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.2.2014) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via recursal extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 459701, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 20.4.2012) Além disso, é entendimento sumulado desta Corte que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPD c/c art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1046033 RS - RIO GRANDE DO SUL 0089512-91.2017.8.21.7000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2017, Data de Publicação: DJe-112 29/05/2017) grifei

Outro tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO RESTRINGIDA AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. - A autorização de extensão da carga horária constitui ato discricionário da Administração Pública, em atenção à sua oportunidade e conveniência, cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se tão somente sob os aspectos da legalidade, moralidade e razoabilidade. - Inexistindo, em juízo sumário de cognição, demonstração de que o ato afronta tais aspectos, não pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. (TJ-MG - AI: 10702130607014001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Esta Corte também já se pronunciou sobre o tema em decisão monocrática:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Servidor público. Cargo em comissão. Ausência de estabilidade provisória por licença médica. Decreto que tornou sem efeito nomeação a cargo de chefia. Legalidade no ato administrativo. Poder discricionário da administração pública. Danos morais não configurados. Verbas trabalhistas devidas. Recurso parcialmente provido. Os cargos de provimento em comissão dispensam concurso público e são ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente quem ocupa tais cargos. Os servidores nomeados em cargo em comissão e os admitidos na forma do art. 37, IX, da CF possuem vínculos empregatícios de caráter provisório, e não adquirem estabilidade provisória em virtude de licença médica. É legal o decreto que tornou sem efeito a nomeação de servidor público comissionado, em consonância com o poder discricionário da administração pública, segundo o qual, é possível nomear e exonerar cargos em comissão, observados os critérios de conveniência e oportunidade, próprios da autoridade. Em que pese a inviabilidade da indenização por danos morais, são devidas ao apelante as verbas referentes ao período efetivamente trabalhado, bem como ao período de regular afastamento para tratamento de saúde. Não remanesceu demonstrado pelo Estado o efetivo pagamento das verbas devidas ao apelante, fato que lhe

era incumbido nos termos do art. 373, II, do NCPD. No caso em tela, o apelante faz jus ao recebimento do salário referente ao mês trabalhado, bem como ao auxílio-doença relativo ao período em que se afastou do cargo até a data da publicação do decreto, com todos os seus reflexos. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-RO - APL: 00239113520128220001 RO 0023911-35.2012.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/06/2016.) grifei

Por fim, a sentença deve ser mantida pelo fato de que os valores aplicados à época aos vencimentos da apelante, mesmo reduzidos, ocorreram de forma legal e de acordo com as funções exercidas, as quais foram aferidas pela administração.

Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 06/08/2015.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Des. Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0011932-41.2001.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0011932-41.2001.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelada: Valdeci dos Santos Ferreira ME

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição do crédito.

Em suas razões, o Estado de Rondônia alega não ter os autos ficado paralisados por cinco anos ininterruptos e conclui fundamentando que o reconhecimento da prescrição intercorrente viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o princípio da supremacia do interesse público.

Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença, dando-se prosseguimento a execução fiscal.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Valdeci dos Santos Ferreira ME no dia 27.3.01, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$2.198,22, decorrente da CDA n. 00222-04-3924/00, inscrita no dia 21.11.2000, referente a dívida tributária relativa a ICMS lançado por meio de GIAM, objeto de parcelamento no processo n. 1156/99 a 289/99.

Devolvido o mandado de citação positivo no dia 26.4.2001, o executado deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos. Com o fim de buscar bens em nome do executado, o apelante

requereu a suspensão do processo no dia 25.9.2001, deferido no dia 23.10.2001, assim permanecendo até o dia 12.3.2014, quando foi dada ciência à Procuradoria para se manifestar quanto ao término do prazo de suspensão, tendo esta apenas apostado seu ciente.

Sobreveio, então, a sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo o processo com resolução do mérito no dia 16.5.2014. Conforme se observa da análise cronológica dos autos, estes permaneceram suspensos por quase 14 anos, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. - Ação de execução de título extrajudicial (instrumento de confissão de dívida). - Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. - Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. - Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. - Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. - Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1742993/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Findo o prazo de suspensão do processo, a apelante foi intimada a se manifestar, optando por apenas tomar ciência da extinção do prazo de suspensão da execução, atendido, portanto, o princípio do contraditório.

Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a prescrição intercorrente não caracteriza violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da supremacia do interesse público, tampouco se afigura inconstitucional, conforme julgado em Recurso Repetitivo no STJ (1.340.553/RS) e Súmula 314 do mesmo Tribunal Superior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0011791-21.2007.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0011791-21.2007.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Apelador: Aderbal Vieira Barbosa

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Ji-Paraná/RO, em ação de execução de título judicial proposta em face de Aderbal Vieira Barbosa, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca, que de ofício reconheceu prescrito o crédito executado.

Nas suas razões de fls. 70/83 (autos digitais), o apelante alega não ter ocorrido a prescrição do débito, pois os débitos referentes ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis, em razão do prejuízo causado ao patrimônio de uma pessoa jurídica de direito público. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

O apelado, nas contrarrazões de fls. 90/93 (autos digitais), aduziu que o crédito resta prescrito. Requer a manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O caso sob análise trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ji-Paraná, apelante, em face de Aderbal Vieira Barbosa, ora apelado, para o recebimento de dívida ativa não tributária constante da CDA de fl. 08/09, referente a sentença proferida em ação popular (ressarcimento e multa pecuniária), que o condenou a ressarcir os cofres públicos as quantias recebidas em desacordo com a legislação, ou seja, proveniente de ato ilícito. O Município de Ji-Paraná/RO pretende reformar a sentença por entender que o crédito em questão não prescreve por decorrer de ressarcimento ao erário.

Ao caso se aplica o disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Diante dos fatos, tem-se que o crédito decorre de obrigação civil não sujeita a prescritebilidade, conforme o dispositivo transcrito e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. FRAUDES OCORRIDAS NA EMISSÃO DE VALES POSTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritebilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (STJ - REsp: 1687349 AL 2017/0181645-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REPASSADOS A BOLSISTAS DO CNPQ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ESTREITO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. "O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência

reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.” (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1500764 SC 2014/0312657-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)

Esta Corte segue no mesmo sentido:

Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Extinção. Tribunal de Contas. Acórdão. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade.

1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - APL: 01225933220068220002 RO 0122593-32.2006.822.0002, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 01/08/2018).

Ação rescisória. Acórdão. Execução de título judicial. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ação popular. Violação literal de lei.

1. O acórdão que reconhece prescrição de dívida não fiscal que visa ressarcimento de dano causado aos cofres públicos viola a disposição literal do art. 37, § 5º, da CR. 2. Ação rescisória procedente. (TJ-RO - AR: 00118723820148220000 RO 0011872-38.2014.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/04/2017, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.).

Apelação. Execução fiscal. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. § 5º, do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE. 1. Nos termos do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da CF, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração. 2. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 3. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00299213520028220005 RO 0029921-35.2002.822.0005, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2017.)

Desta forma, independente do lapso temporal de sobrestamento do feito, o crédito devido pelo apelado ao Município de Ji-Paraná/RO decorre de decisão proferida em ação popular, pela prática de ato ilícito em razão (...) perceberem em razão da incidência do percentual de 3% (...) e depois 4% (...) sobre as parcelas de transferência estadual em função de convênio vinculado ao pagamento de funcionário federal, nas legislações de 1.983, 1.984 e 1.985, conforme Lei n. 4.717/65 (art. 2º, letra C e parágrafo único) fl. 159 (...). – dano ao erário, sendo portanto, imprescritível.

Por fim, a reforma da sentença se faz necessária para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença (execução).

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou provimento ao recurso para reconhecer a imprescritibilidade do crédito decorrente de ressarcimento ao erário.

Retornem os autos a origem para às providências cabíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0087554-40.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0087554-40.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Apelado: Fernando Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

VISTOS.

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição do crédito.

Alega o apelante que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 20/03/2007, proposta a ação em 23/04/2007, exarado o despacho de citação em 21/05/2008, com certidão infrutífera do oficial de justiça em 18/09/2009, não tendo se efetivado por culpa do Judiciário. Por fim, discorreu sobre a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ e requer o provimento recursal para reformar a sentença e dar prosseguimento a Ação de Execução Fiscal (fls. 31/36).

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública, para manter a sentença (fls. 41/50).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A ação de execução fiscal foi proposta contra Fernando Rodrigues da Silva.

Primeiramente cumpre informar que a exceção prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, não foi alegada nas razões recursais e tampouco consta nos autos elementos aptos a demonstrar a incidência da imprescritibilidade do débito.

O apelante se insurge contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito não tributário, por entender que o crédito tributário não se encontra prescrito.

Trata-se de condenação pecuniária imposta pelo TCE/RO, configurando o débito como relação jurídico administrativa (acórdão n. 0243/1998), a qual foi proferida em 31/01/2000 e a ação executória proposta em 23/04/2007, ou seja, mais de 07 após a constituição do crédito.

A sentença reconheceu a prescrição quinquenal ocorrida entre a publicação do acórdão 31/01/2000 e inscrição da dívida ativa em 20/03/2007 (fl. 25).

Ao caso, aplica-se o Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A referida regra legal se aplica ao caso pelo fato de todo e qualquer direito ou ação em face da Fazenda Pública (seja qual for sua natureza), deve observar a prescrição quinquenal, a contar da data do fato originário. A condenação pecuniária responde ao ato normativo em questão.

O Superior Tribunal de Justiça segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. PROTESTO CAMBIAL. PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face da Municipalidade de Novo Horizonte, deduzindo, em síntese, ser credora da quantia de R\$88.466,03, referente às duplicatas vencidas, respectivamente, em 08.09.2000 e 24.09.2000 e levadas a protesto em 11.10.2000. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República

vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo de interrupção do prazo prescricional. Incidência, na época, da Súmula n.º 153/STF (“Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição”). Assim, não se pode falar que houve a interrupção da prescrição em 11.10.2000 por conta do protesto dos títulos. 4. O art. 4º do Decreto 20.910/32 dispõe que “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. 5. No presente caso, conforme relatado pela Corte a quo, foi apresentada no Tribunal de Contas do Estado denúncia acerca do não pagamento de duplicatas mercantis acompanhadas das notas fiscais. Ora, tal denúncia não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20910/32, já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida, não abarcando o caso em tela, de denúncia junto ao Tribunal de Contas acerca da inadimplência do município em razão de não pagamento de duplicata protestada referente à combustível adquirido. 6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Como as dívidas (duplicatas) venceram em 08 e 24 de setembro de 2000 e a ação apresentada em 28.9.2006, fulminada está a pretensão pelo instituto da prescrição. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1400282 SP 2013/0174602-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013)

A jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

Decisão. Tribunal de Contas. Prazo prescricional. Execução. Exigibilidade. Valor. Juros. Redução. Sucumbência recíproca. É de cinco anos o prazo para cobrança das multas administrativas fixadas em acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, devendo ser afastada a alegação de prescrição quando não implementado este prazo. Estando formalmente constituído o título executivo oriundo de decisão do Tribunal de Contas do Estado, não há que se falar em inexigibilidade do mesmo. Caracteriza excesso de execução quando os juros aplicados na atualização do débito são maiores que o permitido pelo Código Civil 1916, vigente na época do ajuizamento da ação, devendo ser reduzido para 6% ao ano até a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando sobre a dívida passará a incidir juros de 12% ao ano. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (TJ-RO - APL: 00164232920128220001 RO 0016423-29.2012.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/06/2016.).

Tributário. Exceção de pré-executividade. Multa administrativa. Prescrição. É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de dívida proveniente de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas. (TJ-RO - APL: 00794616120078220010 RO 0079461-61.2007.822.0010, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/08/2011.)

Outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de crédito não tributário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento fixado

pelo STJ, quando do julgamento do RESP 1.105.442/2011, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC. De acordo com o art. 2º, § 3º, da LEF, a inscrição em dívida ativa importa suspensão da prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. De modo que, para os fins do presente processo, a inscrição conferiu 180 dias de suspensão do prazo prescricional ao exequente. E, pelo art. 8º, § 2º, da LEF, “o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”. Caso em que, desde a não localização pelo leiloeiro dos bens penhorados, o exequente não adotou mais qualquer diligência útil e efetiva com o desiderato de localizar patrimônio do executado passível de penhora, de modo a lhe garantir a satisfação do seu crédito, razão porque se afigura configurada inequívoca hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que o crédito fiscal não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069510113 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Não há falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, pois tal questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 669069/MG (TEMA 666), ocasião em que acabou fixada a tese de que “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Assim,

em não se tratando de ação de reparação de danos decorrente de condenação por improbidade administrativa, o que sequer foi referido nestes autos, a pretensão de reparação de danos ao erário observa, sim, o prazo prescricional quinquenal. 2. No Recurso Especial nº 1105442/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, acabou pacificado o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32 para as execuções fiscais de dívidas ativas não tributárias. Inaplicabilidade, do REsp nº 1117903/RS, que trata da execução fiscal para a cobrança de dívida ativa não tributária relativa aos... serviços de água e esgoto, pois os créditos em execução dizem respeito à prestação de serviços de máquinas, de transporte escolar, além de empréstimo concedido pelo município. 3. Hipótese em que a condenação exarada pelo Tribunal de Contas se tornou exigível, diga-se, transitou em julgado, em 24-04-2007, enquanto que a presente Execução Fiscal foi ajuizada somente em 06-02-2014, com o que resulta evidente a configuração da prescrição quinquenal. 4. Sobrestamento postulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC e em razão do RE 636886/RG (TEMA 899) que não encontra amparo, pois tal dispositivo legal apenas apanha os processos em que já houve a interposição de recurso extraordinário ou aqueles em que houve determinação de sobrestamento na origem (vide art. 328 do RISTF). Ou seja, de regra, o sobrestamento não atinge a tramitação do feito em primeira e segunda instância, mas, tão somente, o julgamento dos recursos extraordinários que vierem a ser interpostos pelas partes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70075419309 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 25/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2017). grifei

Diante do contexto, considerando a ocorrência do lapso temporal superior a cinco anos entre o fato gerador – publicação do acórdão do TCE (31/01/2000) e a propositura da ação (23/04/2007), resta configurada a ocorrência da prescrição.

Por fim, não há como acolher as teses recursais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição do crédito não tributário. Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0011618-62.2010.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0011618-62.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Vicentina Calixto da Silva
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Embargante: Maria Antonieta Franzoni Grotti
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Embargante: Wagner Ferreira da Silva
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Embargante: Vânia Faustina Pereira
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Embargante: Elza Teresinha Marques Planer
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Embargante: Lucineide Rodrigues Araújo Sampaio
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Embargado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Analisando os embargos de declaração interpostos, verifico que há pedido de efeito infringente. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Intime-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0067820-06.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0067820-06.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Embargado: Fernando Rodrigues da Silva
Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo mesmo.
Segundo o embargante, a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja acórdão do TCE/RO, repetindo toda a argumentação do recurso de apelação.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC.
Pretende o embargante, como dito, nova análise do recurso de apelação, alegando que a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja acórdão do TCE/RO, com os mesmos fundamentos já explanados no seu recurso de apelação.
A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:
“[...]”
No caso dos autos, observa-se através do documento de fl. 03, que o acórdão foi publicado no DOE 3971 em 31/03/1998, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível em tal data.

A execução fiscal foi distribuída em 02/04/2007 (fl. 03), além do prazo prescricional que encerrou-se em 01/04/2003. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário. Essa, inclusive, é a orientação da Súmula 409 do e. STJ, in verbis: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.” [...] Ora, vê-se que a questão foi analisada com base em julgado do STJ, e aplicando a orientação da súmula 409, portanto, não demonstrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, pois trata-se de crédito não tributário, cujo prazo para interposição são os mesmos 05 anos do crédito tributário, a prescrição da execução foi acertadamente aplicada. Enfim, a argumentação da embargante traduz mera insatisfação com o resultado da decisão, inexistindo vício a ser corrigido na decisão. É bem sabido que se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-la na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.
Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.
Publique-se, intemem-se e cumpra-se.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0065089-37.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0065089-37.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado: Maurício Calixto da Cruz
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo mesmo.
Segundo o embargante, a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja acórdão do TCE/RO, repetindo toda a argumentação do recurso de apelação.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC.
Pretende o embargante, como dito, nova análise do recurso de apelação, alegando que a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja acórdão do TCE/RO, com os mesmos fundamentos já explanados no seu recurso de apelação.
A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:
“[...]”
No caso dos autos, observa-se através do documento de fl. 03, que o acórdão n. 0339/98 – TCE foi publicado no DOE n. 4289 em 19/07/1999, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível a partir de então.
A execução fiscal foi distribuída em 30/03/2007 (fl. 03), além do prazo prescricional que encerrou-se em 19/07/2004. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário. Essa, inclusive, é a orientação da Súmula 409 do e. STJ, in verbis: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.” [...]

Ora, vê-se que a questão foi analisada com base em julgado do STJ, e aplicando a orientação da súmula 409, portanto, não demonstrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, pois trata-se de crédito não tributário, cujo prazo para interposição são os mesmos 05 anos do crédito tributário, a prescrição da execução foi acertadamente aplicada. Enfim, a argumentação da embargante traduz mera insatisfação com o resultado da decisão, inexistindo vício a ser corrigido na decisão.

É bem sabido que se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-la na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0065011-43.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0065011-43.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Embargado: Luiz Carlos Araujo dos Santos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo mesmo. Segundo o embargante, a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja acórdão do TCE/RO, repetindo toda a argumentação do recurso de apelação.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC.

Pretende o embargante, como dito, nova análise do recurso de apelação, alegando que a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja acórdão do TCE/RO, com os mesmos fundamentos já explanados no seu recurso de apelação.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

"[...]

No caso dos autos, observa-se através do documento de fl. 03, que o acórdão n. 0264/98 é datado de 20/08/1998, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível em 20/09/1998.

A execução fiscal foi distribuída em 30/03/2007 (fl. 03), além do prazo prescricional que encerrou-se em 20/09/2003. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário. Essa, inclusive, é a orientação da Súmula 409 do e. STJ, in verbis: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício." [...]

Ora, vê-se que a questão foi analisada com base em julgado do STJ, e aplicando a orientação da súmula 409, portanto, não demonstrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, pois trata-se de crédito não tributário, cujo prazo para interposição são os mesmos 05 anos do crédito tributário, a prescrição da execução foi acertadamente aplicada.

Enfim, a argumentação da embargante traduz mera insatisfação com o resultado da decisão, inexistindo vício a ser corrigido na decisão.

É bem sabido que se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-la na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0015657-91.2013.8.22.0501 - Embargos de Declaração

Origem: 0015657-91.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal / 1ª

Vara da Auditoria Militar

Embargante: Jesuíno Silva Boabaid

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Analisando os embargos de declaração interpostos, verifico que há pedido de efeito infringente. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se. Dil. legais.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0001852-45.2011.8.22.0015 - Recurso Especial

Origem: 0001852-45.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Recorrida: Daiany Nery Braga

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Fica a Recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Especial.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Keila Breda Sanches Modesto

Cad. 207111-8 2º Dejuesp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0001852-45.2011.8.22.0015 - Recurso Especial

Origem: 0001852-45.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Recorrida: Daiany Nery Braga
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
 Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Fica a Recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Especial.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
 Keila Breda Sanches Modesto
 Cad. 207111-8 2º Dejuesp

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 27/08/2015
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0001454-32.2010.8.22.0016 Apelação
 Origem: 0001454-32.2010.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
 Apelante : Carlos Roberto da Silva
 Advogado : Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)
 Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Ação Civil Pública. Dano ambiental.
 Comprovados os danos ambientais estes devem ser ressarcidos com o reflorestamento. A responsabilidade por danos ambientais tem natureza propter rem e independe da culpa.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2015
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0005350-21.2012.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0005350-21.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante/Apelado: W. M. da C.
 Advogada : Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
 Advogada : Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
 Advogada : Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
 Apelado/Apelante: M. V. da S. C.
 Advogado : Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Advogado : Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
 Advogado : Rafael Maziero (OAB/RO 5811)
 Apelada : M. C. da C.
 Advogado : Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Advogado : Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
 Advogado : Rafael Maziero (OAB/RO 5811)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Alimentos. Ex-cônjuge. Impossibilidade de autossustento. Comprovação. Mudança da capacidade econômica do alimentante. Redução. Cabimento. Filho maior. Estudante. Ausência de prova. Exoneração. Devida. Recursos improvidos.
 Para a concessão de alimentos em benefício de ex-cônjuge ou ex-companheiros faz-se imprescindível prova de sua efetiva necessidade à verba alimentar, ante a impossibilidade de provar o seu autossustento.
 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.
 Recurso não provido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/10/2014
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0010783-77.2014.8.22.0000 - Apelação (Agravo Retido)
 Origem: 0019702-57.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível) Apelante/Agravante: Margaret Tributino de Lira
 Advogados: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado/Agravado: Banco Pine S/A
 Advogados : Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
 Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Exibição documento. Condenação honorários de sucumbência.
 Tendo a parte demandada apresentado a documentação pleiteada em sede de contestação, não cabe a condenação em ônus de sucumbência, uma vez que não se caracteriza a resistência ao pedido.
 POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/10/2018
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0012118-94.2011.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0012118-94.2011.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
 Embargado: Vilson Rodrigues
 Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Advogada: Tatiane Corbelino Laccal da Silva (OAB/MT 9409)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão de mérito. Descabimento. Protelatórios. Multa. Recurso não conhecido.
 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
 Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.
 Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.
 Recurso não conhecido.
 POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/09/2018
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0009481-10.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0009481-10.2014.8.22.0001 Porto Velho (10ª Vara Cível)
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
 Embargado : Carlos Nascimento Rego
 Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado : Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogado : João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/10/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0000648-37.2014.8.22.0022 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000648-37.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargada : Aleidiane Floripes Pedra Pereira
Advogado : Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/11/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0006949-17.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006949-17.2015.8.22.0005 Ji-Paraná (1ª Vara Cível)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Advogado : Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Embargado : Izaquel Rodrigues de Lima
Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/10/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0002372-16.2013.8.22.0021 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002372-16.2013.8.22.0021 Buriópolis/RO (2ª Vara Genérica)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Juliano Bolsanel Moreira
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão de mérito. Descabimento. Protelatórios. Multa. Recurso não conhecido.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.
Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.
Matéria prequestionada para efeitos do art. 1.025 do CPC.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/10/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0012646-53.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012646-53.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Embargado: Guiomar Ferreira Bueno de Assis
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/10/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0010954-60.2012.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010954-60.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado : Aparecido Edison Cardoso de Oliveira
Advogada : Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Advogada : Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Advogada : Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/10/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0003680-16.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003680-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogada : Izabel Cristina Mello Delmondes (OAB/MS 7394)
Advogado : Nelson da Costa Araújo (OAB/MS 3512)
Embargado : Hélison da Silva Desmarest
Advogado : Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/10/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0000134-72.2013.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00001347220138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado : Genico Roberto de Moraes
Advogada : Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/11/2013
Data do julgamento: 11/12/2018
0001206-94.2013.8.22.0005 – Apelação (SDSG)
Origem: 0001206-94.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná (4ª Vara Cível)
Apelante : Wagner José de Araújo
Advogado : Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado : Espólio de Eurico Monteiro da Costa representado pela responsável Rosa Batista Andretta
Advogada : Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)
Advogado : Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos monitorios. Cheque. Prescrição. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Violação ao devido processo legal. Pagamento. Agiotagem. Recusa à devolução do título.
O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

O julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa à parte. A alegação deve vir acompanhada da demonstração sobre a necessidade da produção de prova.

A rejeição de exceção de incompetência processada em autos apartados deve ser impugnada por meio de recurso a ser interposto no bojo do processo incidente, e não em sede de preliminar de apelação apresentada na ação principal.

A posse da cártula nas mãos do credor gera presunção de não pagamento. Para eventual recusa à devolução do cheque por parte do credor, o ordenamento jurídico confere ao devedor o direito de retenção ao pagamento (art. 319, CC/2002).

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/10/2018

Data do julgamento: 11/12/2018

0001285-27.2014.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001285-27.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Embargado: Abelzite Araújo Barros

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão de mérito. Descabimento. Protelatórios. Multa. Recurso não conhecido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.

Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.

Recurso não conhecido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/10/2018

Data do julgamento: 11/12/2018

0005490-92.2015.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004636-58.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Embargado: Gilson Afonso de Oliveira

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão de mérito. Descabimento. Protelatórios. Multa. Recurso não conhecido. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.

Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.

Recurso não conhecido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/09/2018

Data do julgamento: 11/12/2018

0023334-23.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0023334-23.2013.8.22.0001 - Porto Velho (10ª Vara Cível)

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Embargado: Edilson Marcolino Lisboa

Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/10/2018

Data do julgamento: 11/12/2018

0012638-76.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0012638-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Embargada: Maria do Socorro da Silva Brito

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão de mérito. Descabimento. Protelatórios. Multa. Recurso não conhecido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.

Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.

Matéria prequestionada para efeitos do art. 1.025 do CPC.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/11/2018

Data do julgamento: 11/12/2018

0010300-44.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0010300-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Supermercados DB Ltda

Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Embargado: Nelson Pereira Cabral

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Salette Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão inexistente. Majoração dos honorários advocatícios. Impossibilidade Embargos rejeitados

Não se vislumbra a omissão apontada nos embargos, haja vista que a jurisprudência do STJ firmada em sede de recursos repetitivos

(REsp n. 1573573/RJ) quanto à fixação dos honorários advocatícios recursais somente se aplica aos recursos que desafiam decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (Enunciado 7 do STJ). Embargos de declaração desacolhidos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/10/2018
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0004426-72.2014.8.22.0003 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0004426-72.2014.8.22.0003 – Jaru (1ª Vara Cível)
 Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
 Embargado : José Oliveira Mendonça
 Advogados : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/07/2018
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0012311-17.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0012311-17.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
 Embargante : Itaú Seguros S/A

Advogados: Víctor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)
 Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)
 Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
 Thaís Ambrozini Filipe (OAB/SP 297027)
 Embargados: Joel Martins Braga
 J. P. B., representado(a) por seu pai, J. M. B.
 J. P. B., representado(a) por seu pai, J. M. B.
 Advogados: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Recurso não provido.
 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
 Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/10/2018
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0014534-69.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0014534-69.2014.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)
 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
 Embargado : Evandro Samuel de Souza
 Advogado : Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado : João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/11/2018
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0000257-54.2015.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0000257-54.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
 Embargado: Lucas Pereira Neves
 Advogado : Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/03/2014
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0002166-42.2012.8.22.0019 - Apelação
 Origem: 0002166-42.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante : M. B. de J.

Advogado : Amedas Silveira de Carvalho (OAB/RO 376-B)
 Apelada : E. L. F. de J. representada por E. V. de F.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Alimentos. Lei n.º 5.478/68. Audiência. Não comparecimento do réu. Revelia. Confissão. Matéria de fato. Juntada de documentos após a sentença. Não cabimento. Recurso improvido.

A ausência injustificada do réu à audiência de conciliação, instrução e julgamento importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, ressalvada a possibilidade da juntada de documentos novos, a qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Alterar a decisão de primeiro grau com base em documentos apresentados após a sentença configura afronta direta à estabilidade e à segurança da relação jurídica estabelecida pela sentença.
 Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/02/2016
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0000591-65.2013.8.22.0018 Apelação
 Origem: 0000591-65.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante : R. B. S. de L.

Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
 Apelado : L. L. de L.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Divórcio. Partilha de bem. Preliminar. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Inocorrência. Aquisição unilateral após separação de fato do casal. Inovação recursal. Ausência de prova. Juntada de documentos com a apelação. Fatos novos não demonstrados. Preclusão. Recurso improvido.

O julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa à parte. A alegação veio desacompanhada da demonstração sobre a necessidade da produção de outras provas.

Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, ressalvada a possibilidade da juntada de documentos novos, a qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

A arguição em fase de recurso de tese não submetida ao contraditório e à ampla defesa, tampouco apreciada na sentença pelo juiz de origem, configura inovação recursal não admitida pelo ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2015

Data do julgamento: 11/12/2018

0004653-39.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00046533920128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante : Jacira Neves Campos

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ação de usucapião especial. Bem imóvel. Extinção sem resolução do mérito. Matrícula individualizada do imóvel. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. Provimento.

Não se verifica falha da parte autora, se não apresentar nos autos o georreferenciamento, bem assim a individualização da matrícula do bem a ser usucapido. Motivo pelo qual a ação não deverá ser extinta sem resolução do mérito.

É suficiente, para a ação que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel, não se exigindo o georreferenciamento ou matrícula individualizada da área.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/09/2015

Data do julgamento: 11/12/2018

0001399-92.2011.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0001399-92.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Rocilene Dias da Silva

Defensor Público : Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelados: José Afonso Florêncio

Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ação de usucapião especial. Bem imóvel. Extinção sem resolução do mérito. Pressuposto. Bem imóvel público.

Não havendo elementos indicando se tratar o imóvel a ser usucapido bem público e existindo diversas ações de usucapião, relativo ao mesmo imóvel, com provimento jurisdicional, o processo não deve ser extinto sem resolução do mérito por falta dos pressupostos processuais.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/08/2013

Data de redistribuição: 15/04/2014

Data do julgamento: 11/12/2018

0000159-89.2012.8.22.0015 - Apelação

Origem : 00001598920128220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado : Alan Carlos Ordakoviski (OAB/PR 30250)

Advogado : Eduardo Oliveira Gonçalves (OAB/SP 284974)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Ação civil pública. Nulidade do ato jurídico. Instituição de filial para obtenção de benefícios fiscais. Cumprimento dos requisitos legais. Zona de livre Comércio. Legitimidade do MP. Competência da Justiça Estadual.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular ato constitutivo de empresa, que tem por fim a obtenção de incentivo fiscal sem atender aos requisitos da lei. Precedentes.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda que visa desconstituição de criação de empresa filial em área de livre e comércio, criada por lei federal.

Deve ser declarada a nulidade do ato de constituição de filial em área de livre e comércio, com o objetivo de obtenção de incentivo fiscal, sem atender aos critérios legais de comercializar as mercadorias no âmbito do município que constitui área de livre comércio. Precedentes.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/11/2014

Data do julgamento: 11/12/2018

0012093-21.2014.8.22.0000 Apelação

Origem: 0019603-87.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Apelado : Reinaldo Duarte da Cruz

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Exibição documento. Pedido administrativo. Honorários.

Em observância ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário, é desnecessária a apresentação de pedido prévio de exibição de documento à instituição financeira, para a propositura da ação judicial.

Mantém-se os honorários fixados em percentual compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, local da prestação do serviço e grau de complexidade da causa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição : 12/05/2014

Data de redistribuição: 19/07/2018

Data do julgamento : 12/12/2018

0018822-51.2000.8.22.0001 Apelação

Origem: 0018822-51.2000.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Sebastião

Severino da Costa (OAB/RO 734), Kárytha Menêzes e

Magalhães (OAB/CE 13819), Maricélia Santos Ferreira de Araújo

(OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier

(OAB/RO 1460)

Apelado: Petrônio Ferreira Soares

Advogados: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310), Demétrio

Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Apelados: Adalberto Nascimento da Silva e outros
 Advogados: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905) e Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
 Interessado (Parte Ativa): Domingos Borges da Silva
 Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)
 Interessado (Parte Ativa): Francisco Chagas Rodrigues de Holanda
 Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Ação popular. Concurso público. Publicidade. Experiência profissional. Exigência. Requisito. Exercício do cargo.
 A publicidade do edital de abertura de concurso efetivada mesmo que em tempo exíguo, para garantir o cumprimento de determinação de compromisso com o MPT (Ministério Público do Trabalho), cumpre o seu papel de transparência, isonomia, controle público dos atos administrativos e eficiência quando o próprio autor da ação popular se inscreve no certame.
 A contratação por meio de concurso público, desde que haja especificado no edital a necessidade de experiência profissional para o exercício de alguns cargos mostra-se legal diante de situações concretas que a exigem.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2015
 Data de redistribuição: 10/08/2018
 Data do julgamento: 12/12/2018
 0010909-61.2013.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
 Origem: 0010909-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Apte/Agte: Blucy Rech Borges
 Advogados: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
 Adão Turkot (OAB/RO 2933)
 Apda/Agda: Joana Lucia Oliveira Souza
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Contrato de honorários advocatícios. Adendo contratual. Majoração dos honorários. Boa-fé contratual. Ética. Recurso não provido.
 A boa-fé objetiva deve ser adotada como regra de conduta nos contratos, pois tem a função de criar deveres laterais ou acessórios, que servem para integrar o contrato naquilo em que for omissivo. Deve ficar desobrigada ao pagamento de percentual constante em adendo contratual de honorários advocatícios, do qual a parte assistida assinou sem conhecimento, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva (contratual), considerando-a nula de pleno direito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/07/2016
 Data do julgamento: 11/12/2018
 0004293-72.2015.8.22.0010 - Apelação
 Origem: 0004293-72.2015.8.22.0010 Rolim de Moura /1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Rolim de Moura RO
 Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Tributário. ISSQN. Serviços bancários. Lei Complementar 116/2003. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Limites. Serviços congêneres. Possibilidade. Prova da incidência equivocada. Ônus do embargante. Recurso provido.

1. O ISSQN incide sobre os serviços bancários.
 2. O STJ já reconheceu que a lista anexa à Lei Complementar 116/2003 (assim como a lista de serviços anexa ao Decreto nº 406/68, acrescidos pela Lei Complementar nº 56/87), enumera, de forma taxativa, os serviços passíveis de incidência do ISSQN, sendo, contudo, possível leitura extensiva, porquanto a natureza do serviço se sobrepõe à sua nomenclatura.
 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (artigo 204 do CTN). A observância dos requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, tem o objetivo de que a CDA, como título executivo, permita ao devedor o exercício da ampla defesa, em virtude do conhecimento das especificidades do crédito que lhe é cobrado.
 4. A Lei Complementar n. 116/03 alterou o rol de serviços de forma a possibilitar a tributação das tarifas bancárias em discussão.
 5. Cumpre à instituição bancária embargante a produção de prova suficiente a demonstrar quais as rubricas teriam sido equivocadamente tributadas. Ausente prova técnica a afastar a controvérsia acerca das alegações iniciais prevalece a presunção do título executado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/11/2016
 Data do julgamento: 18/12/2018
 0001463-27.2015.8.22.0013 – Apelação
 Origem: 0001463-27.2015.8.22.0013 – Cerejeiras (1ª Vara)
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradores: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer imposta ao Estado. Políticas de segurança pública. Implementação. Gestão do Executivo. Interferência do Judiciário. Impossibilidade. Recurso provido.
 1. Conforme expressamente prevê a Constituição Federal de 1988, não pode o Poder Judiciário impor ações que impliquem descumprimento do art. 37 da Carta Magna.
 2. Aos órgãos públicos só pode ser imposta pelo Judiciário obrigação de fazer que importe gastos imediatos, fora do normal orçamento, em se tratando de urgentes necessidades, quando em perigo a vida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/04/2016
 Data do julgamento: 18/12/2018
 0004458-20.2013.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
 Origem: 0004458-20.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante/Agravante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
 Advogados: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A) e Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
 Apelante/Agravante: Três Marias Transportes Ltda
 Advogados: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A) e Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
 Apelado/Agravado: Município de Porto Velho – RO
 Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129) e Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação cível. Ação declaratória. Nulidade Termo de Compromisso. Segurança jurídica. Matéria já apreciada por este Tribunal. Rediscussão por via transversa. Sentença mantida. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Não é possível, por via transversa, rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, sob pena de insegurança jurídica.
 2. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Inteligência do art. 505 CPC.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/09/2016

Data do julgamento: 11/12/2018

0012600-64.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00126006420148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Município de Ji-Paraná/RO

Procurador : Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procurador : Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Procurador : Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Procuradora : Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

Procuradora : Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)

Procurador : Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelado : Espólio de José Oraldo Ferreira de Oliveira Representado pela inventariante Vera Moreira de Oliveira

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Civil. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Inclusão indevida no polo passivo de execução fiscal. Restrição via Bacenjud e Renajud. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

A inclusão temerária de nome no polo passivo de execução fiscal, acarretando constrição de valores oriundos de conta bancária de terceiro estranho à lide, extrapola o mero aborrecimento e viola direito da personalidade daquele que teve tolhida, de forma indevida, a livre disposição de seu patrimônio, ensejando reparação pecuniária.

A indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, em assim à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, valor suficiente para lhe restaurar o bem-estar, desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2018

1 – CONTRATADA: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” - VUNESP

2 - PROCESSO: 0311/2820/2018

3 - OBJETO: Contratação da Fundação VUNESP para prestação de serviços técnicos especializados para organização e operacionalização do XX Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 21/12/2018.

6 – VALOR: Valor fixo: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e valor variável: R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) por candidato inscrito.

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01692

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Antônio Nivaldo Hespanhol – Representante Legal da VUNESP.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 21/12/2018, às 10:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1015950e o código CRC CF6512.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1743/PGJ

13 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001005.0013165/2018-83,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 335, de 10/04/2017, publicada no Diário da Justiça nº 70, de 18/04/2017, que concedeu gratificação de capacitação ao servidor LUIZ AUGUSTO DE JESUS, cadastro nº 43443, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção e da função gratificada de Chefe do Setor de Almoxarifado e Controle Patrimonial do Interior, para constar a porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, com efeitos a partir de 28/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1745/PGJ

14 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no SEI nº 19.25.110001018.0009629/2018-92,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para a comporem a Comissão do Processo de Seleção 2018 para Ingresso no Quadro de Estagiários Administrativos de Nível Pós-Graduação - MP-Residência, a fim de formularem as questões das provas objetivas e respostas aos recursos, conforme discriminação:

CAD.	NOME	CARGO
	FUNÇÃO	ÁREA
4428-8	ADRIANA DA SILVA SAMPAIO	ZELADOR
	MEMBRO	EDITORAÇÃO
5194-2	ALDENOR JOSÉ NEVES	DIRETOR
	ORÇAMENTO E FINANÇAS	MEMBRO
	ECONOMIA	
4415-6	ALEX FREITAS DA SILVA	ANALISTA
	SUPORTE COMPUTACIONAL	MEMBRO
	INFORMÁTICA	

4470-7 CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL MEMBRO
ENGENHARIA CIVIL
4449-8 CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA ANALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL MEMBRO
ASSISTÊNCIA SOCIAL
4447-2 GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR ANALISTA EM ENGENHARIA ELÉTRICA MEMBRO
ENGENHARIA ELÉTRICA
4470-3 LIELSON PINHEIRO TORRES ANALISTA EM PEDAGOGIA MEMBRO
PEDAGOGIA
4433-1 MARLI ROSA ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO MEMBRO
ADMINISTRAÇÃO
4448-0 MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVO MEMBRO
EDITORIAÇÃO

Art. 2º CONCEDER a gratificação inerente à Comissão mencionada nos termos do Art. 3º da Resolução nº 25/2011-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1750/PGJ

17 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0012995/2018-19,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso I art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora CRISTIANA GOMES RODRIGUES, cadastro nº 44194, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 26/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1766/PGJ

19 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0013728/2018-23,

CONCEDE ao Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio de Procurador de Justiça, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, nos períodos de 3 a 7 de setembro de 2018 e de 22 de novembro a 19 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1767/PGJ

19 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0014138/2018-29,

CONCEDE ao Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro nº 21811, gratificação, conforme segue:

I - 5% (cinco por cento) incidentes sobre o subsídio do membro, nos termos do artigo 1º, inciso II da Resolução nº 2/2012-CPJ, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça

da Comarca de Jaru (RO), nos períodos de 27 a 29 de agosto de 2015, 2 de outubro de 2015, 1º a 17 de novembro de 2015, 20 de dezembro de 2015 a 6 de janeiro de 2016, 4 a 5 de fevereiro de 2016, 10 a 12 de fevereiro de 2016, 9 a 18 de março de 2016, 9 de maio de 2016, 10 a 29 de maio de 2016, 27 de junho a 6 de julho de 2016, 6 a 7 de outubro de 2016, 10 a 11 de outubro de 2016 e de 7 a 11 de novembro de 2016.

II - 10% (dez por cento) do valor do subsídio de Procurador de Justiça, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca supracitada, nos períodos de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, 9 a 20 de janeiro de 2017, 1º a 3 de março de 2017, 22 de março de 2017, 26 a 31 de março de 2017 e de 17 a 21 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1771/PGJ

19 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000972.0013723/2018-66,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 1684/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 232, de 13 de dezembro de 2018, que reconheceu o direito da Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro nº 20885, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para fazer constar o período aquisitivo de 30/7/2009 a 29/7/2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1772/PGJ

19 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0014252/2018-72,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 4 (quatro) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2015 (1 dia – período aquisitivo: 17 a 24/8/2015), e do 1º semestre de 2018 (3 dias - período aquisitivo: 8 a 15/1/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 769/2018-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

Portaria nº 1772

21 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0014265/2018-56,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, ocorrido no dia 18.12.2018, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/12/2018, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIAS

Proc: 1000107-34.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Marcio Vanderlinde (Condenado)

Advogado(s): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES (OAB 1940

RO), Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB 4206 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Marcio Vanderlinde (Condenado)

Advogado(s): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES (OAB 1940

RO), Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB 4206 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para

apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO /

DECISÃO do ev. 53/54 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S)

do ev. 43, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação,

sob pena de homologação.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046539-

83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO

OESTE

EXECUTADO: JOAO PEDRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Diante dos sucessivos requerimentos de suspensão do processo por parte da Fazenda Pública, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até 12/2021, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 23732473.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL.

INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário,

porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de

sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao

parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal,

mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição,

até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então

caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível

Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane

Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013) [g. n.]

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046553-

67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO

OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON

DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO

ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE

MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuá do Oeste (RO) propôs contra MARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ n. 08.784.129/0001-40) para cobrança da CDA n. 249 (Cód. Controle Interno n. 246/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuá do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoportunidade da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 17/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretária: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 249 (Cód. Controle Interno n. 246/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012576-89.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7040707-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANKA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS S.A

DESPACHO

Vistos,

O valor constricto em montante superior ao débito exequendo já foi devidamente desbloqueado (ID 23705539).

Dê-se vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0265697-85.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7034420-27.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770

FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221

MULTI SUPRIMENTOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MULTI SUPRIMENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.625.026/0001-90, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 16/10/2018 é de R\$ 115.176,13.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7027935-
11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: THIAGO SANTOS TAVARES

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000010695202, para Tiago dos Santos Tavares (CPF n. 762.502.962-04), na conta do Banco do Brasil n. 27.360-0, agência n; 3022-8.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, retorne concluso para suspensão nos termos da liminar de ID:18629145.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7022966-
16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FILMAR TRANSPORTES TANABI LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7042736-
92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud não retornou com endereço diverso.

1. Expeça-se carta precatória para citação (endereço no ID 22405224) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios), ou garantir a execução, no prazo de cinco dias.

2. Deverá constar no corpo do expediente que o Estado é isento do recolhimento de custas, bem como a indicação da existência do termo de cooperação técnica com a Procuradoria do Estado do Juízo Deprecado.

3. Providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.

4. Para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata, sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.

5. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequerente por cinco dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o Juízo deprecado.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018 20 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina InocêncioFabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047024-
83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ALBERTO CARACARA DE MIRANDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ALBERTO CARACARA DE MIRANDA (CPF n. 272.223.732-68) para cobrança da CDA n. 213 (Cód. Controle Interno n. 210/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequerente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequerente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequerente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoportunidade da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 213 (Cód. Controle Interno n. 210/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047031-
75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ANTONIO RANUCCI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ANTONIO RANUCCI (CPF n. 327.864.689-49) para cobrança da CDA n. 211 (Cód. Controle Interno n. 208/2018). Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoportunidade da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 211 (Cód. Controle Interno n. 208/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045524-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (CPF n. 642.924.282-04) para cobrança da CDA n. 278 (Cód. Controle Interno n. 275/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 278 (Cód. Controle Interno n. 275/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047001-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: NOEMIA CARVALHO AMARAL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra NOEMIA CARVALHO AMARAL (CPF n. 269.864.852-04) para cobrança da CDA n. 219 (Cód. Controle Interno n. 216/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO S constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO S foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 219 (Cód. Controle Interno n. 216/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7041955-07.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, LUCIANO FRANCA DE
OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7033828-46.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATALIBIO JOSE PEGORINI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7015334-36.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BIO HEXA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS
LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
3. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046557-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ROSINEIDE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por oito meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Exequite para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046543-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA (CPF n. 175.355.732-15) para cobrança da CDA n. 256 (Cód. Controle Interno n. 253/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequite sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequite.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequite, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequite visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 17/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 256 (Cód. Controle Interno n. 253/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0191868-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECI GOMES DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7028416-71.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

NICANOR FLORES DO REIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme ID 20919969, o veículo encontrado já foi gravado com restrição administrativa de licenciamento por ser mais adequada ao caso concreto.

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, NICANOR FLORES DOS REIS (CPF 02156687153), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 14/12/2018 é de R\$ 1.911,50.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7038878-87.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7032150-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: HELIO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a celebração de acordo na esfera administrativa, suspendo o feito até Março de 2019, prazo previsto para o término do pagamento das parcelas.

Determino a imediata retirada do nome de Hélio Lima da Silva (CPF n. 148.364.593-20) dos cadastros do Serasajud.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7017528-14.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPREMO SABORE LTDA - ME, DAILCIO AIRES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

A PRF noticiou a arrematação do veículo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, cor prata, ano modelo 2003/2003, Renavam 00815368364, chassi 9BR53ZEC248537714, placa JXP-5999/RO, existindo o saldo remanescente de R\$ 2.780,66 (vide Ofícios n. 478/2018/PÁTIO-RO e n. 678/2018/PÁTIO-RO).

Intimada, a Fazenda não se opôs à remoção dos gravames do veículo no sistema Renajud (providência já adotada por este juízo – ID 22629803) e requereu a utilização do saldo remanescente para pagamento do débito exequendo.

Sendo certo que o então proprietário do veículo arrematado é sujeito passivo de cobrança fiscal pelo Estado de Rondônia (na condição de sócio corresponsável), defiro a utilização do saldo remanescente para pagamento parcial do referido débito.

Ante o exposto:

1. Determino que, no prazo máximo de dez dias, a Polícia Rodoviária Federal, na pessoa do Presidente da Comissão de Leilão/RO ou de autoridade superior, realize o depósito judicial do saldo remanescente da venda judicial do veículo retro citado em conta vinculada a estes autos (Proc. n. 7017528-14.2015.8.22.0001) através do site www.tjro.jus.br (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).

2. Oportunamente, registre-se que o comprovante de depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro do prazo assinalado, devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

Anexo: CDA, ID 20149204, ID 22354783, ID 22629803 e petição ID 23288527.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045669-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: PEDRO DUTRA DOS REIS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra PEDRO DUTRA DOS REIS (CPF n. 193.295.719-72) para cobrança da CDA n. 136 (Cód. Controle Interno n. 133/2018). Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequite manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequite.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequite visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequite para emendar a CDA n. 136 (Cód. Controle Interno n. 133/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047013-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ROMILDA FERREIRA DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ROMILDA FERREIRA DE LIMA (CPF n. 312.228.032-91) para cobrança da CDA n. 215 (Cód. Controle Interno n. 212/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequite sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2018.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 215 (Cód. Controle Interno n. 212/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045540-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS BARBOSA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra CARLOS DOUGLAS BARBOSA SILVA (CPF n. 890.033.302-04) para cobrança da CDA n. 264 (Cód. Controle Interno n. 261/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 264 (Cód. Controle Interno n. 261/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045552-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA (CPF n. 792.961.062-49) para cobrança da CDA n. 262 (Cód. Controle Interno n. 259/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 262 (Cód. Controle Interno n. 259/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045526-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA (CPF n. 520.741.102-00) para cobrança da CDA n. 276 (Cód. Controle Interno n. 273/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 276 (Cód. Controle Interno n. 273/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7041840-83.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7000454-39.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000196-
10.2013.8.22.0001

F.P.D.E.D.R., F.P.D.E.D.R. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ÍCONE TRANSPORTES LTDA EPP, TICIANO MARTINS
CHICONATO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046992-
78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA APARECIDA BISPO (CPF n. 936.455.462-00) para cobrança da CDA n. 221 (Cód. Controle Interno n. 218/2018). Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequite sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequite.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequite, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequite visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequite para emendar a CDA n. 221 (Cód. Controle Interno n. 218/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046973-
72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: LUCAS LOPES LIMA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra LUCAS LOPES LIMA (CPF n. 596.646.142-20) para cobrança da CDA n. 225 (Cód. Controle Interno n. 222/2018). Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do

débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 225 (Cód. Controle Interno n. 222/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7035939-37.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE MARTINS ALVES, MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS
E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046993-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: RANILZA FERREIRA BORGES - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra RANILZA FERREIRA BORGES (CPF n. 497.859.402-25) para cobrança da CDA n. 220 (Cód. Controle Interno n. 217/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoportunidade da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 220 (Cód. Controle Interno n. 217/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO

Processo:7036704-71.2018.8.22.0001

Data: 19/12/2018 – às 9h

Requerente: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB/RO 3821

Interessado: MERCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: FRANCINEIRE QUEIROZ RABELO, OAB/1525

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezenove (19) dias do mês de dezembro(12) do ano dois mil e dezoito (2018), no gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, o requerente, o Registrador do 2º Registro de Imóveis Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho e a delegatária do 2º Ofício de Notas e Registro Civil, Sra. Helena S. O. Carvajal e sua filha.

Ausente o interessado MERCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO e seu patrono Dr. FRANCINEIRE QUEIROZ RABELO.

Aberta a audiência foi exposto aos presentes sobre o possível erro existente na matrícula 13906 do 2º Ofício que foi encerrada e aberta sob o n. 7517 aberta no 3º Ofício. O autor alega ser dono do lote 17, Quadra 34, Rua Anari, Jardim Eldorado I, porém, por um erro, o comprador do lote 17, Quadra 34, Rua Jaqueira, Jardim Eldorado II, acabou tendo o registro de propriedade na matrícula do imóvel do lote 17, Quadra 34, Rua Anari, Jardim Eldorado I. Depois de todos manifestarem, foi verificada a necessidade de chamar para a audiência o Registrador do 1º Registro de Imóveis, Sr. Décio José de Lima Bueno. O Sr. Décio e sua substituta compareceram, ficando definido que o(s) delegatário(s) competente(s) irá(ã) checar as informações apresentadas pelo autor e fazer eventual correção de erro material, se necessário.

DESPACHO DO JUIZ: Eventual erro material que ficar comprovado poderá ser corrigido. O juízo deverá ser informado sobre a providência realizada. Aguarde-se resposta até fevereiro de 2019, após conclusos para DECISÃO final do feito. Para que não se alegue desconhecimento, por prudência, estou determinando a publicação desta ata no DJE. Uma cópia da ata foi enviada aos Cartórios do 1º e 2º RI e 2º de Notas, nos seguintes e-mails: 1imoveis_pvh@tjro.jus.br, carvajal@brturbo.com.br e contato@segundoriportovelho.com.

Nada mais, foi encerrado o presente termo e assinado apenas pelo juiz, conforme autoriza o artigo 25, da Resolução 185/CNJ, de 18/12/2013.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Comprovante do envio dos e-mails

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7030201-34.2018.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTES: CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE
IMOVEIS, J. C. P. D. S. E.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: NDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DAMASCENO BISPO DE
FREITAS OAB nº RO979

INTERESSADA: RITA DA CUNHA MOUSSE

ADVOGADO DA INTERESSADA: JAILTON PASCOAL BRANDÃO
OAB/RO 6746

JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/RO 5460

DESPACHO

O DESPACHO anterior foi assinado sem uma detida análise dos
autos, por isso, deve ser desconsiderado.Ao analisar com atenção o processo verifico que a escritura pública
questionada foi feita em 06/11/1992 (ID 20238418). A Sra. Rita
alega que não deu procuração para EMILIO DUENHAS.Uma pergunta: depois de vinte e seis anos, teria como questionar a
validade de uma escrituraO registrador de início declarou que não via motivo para abster da
prática do registro da escritura pública (ID 20238418).A tabeliã que lavrou a escritura declarou que não viu irregularidade
na procuração e enviou cartão de assinatura dos vendedores
(ID 21267022).Para não ficar apenas com a palavra da tabeliã, fui checar as
assinaturas.Assinatura que constou na procuração, que seria com fraude
(ID 21266524)Assinatura no cartão de autógrafo existente no cartório da Carvajal
(ID 21266979)

Procuração do ID 22885815

Assinatura do esposo da Rita, o Sr. Antun que constou na
procuração e depois a assinatura do cartão de autógrafo existente
na CarvajalVejo mais semelhança do que divergências nas assinaturas de Rita
e Antun.A dúvida que surge é se o outorgado corretor passou o que
recebeu para os vendedores. Mas isso não cabe discutir no registro
público.Assim, como há uma declaração de tabelião dizendo que Rita
e esposo estiveram no cartório fazendo a procuração, como o
tabelião tem fé pública, do ponto de vista formal a escritura parece
regular. Se houve fraude foi na indução dos vendedores em fazer a
procuração. Porém, isso só cabe em ação de conhecimento.Vou usar de razoabilidade para decidir. Como a matrícula já está
bloqueada, mantenho esse bloqueio até 01 de março para que dê
tempo da Rita entrar com ação cível para tentar buscar antecipação
de tutela para bloqueio da matrícula, se for o caso.Depois desse prazo, o bloqueio da matrícula será levantado
automaticamente, porque diante da declaração do registrador, da
tabeliã Carvajal e da checagem das assinaturas, não consigo ver
prova da alegada fraude.Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido anterior para manter
o bloqueio da matrícula 2.450 do 2º RI até 01 de março de 2019,
julgando extinto este feito;Transcorrida a data acima, a ordem de bloqueio está revogada,
devendo ser retirada a averbação AV-3-2450 de 28/8/2018 na
matrícula.Serve esta DECISÃO como ofício/MANDADO para o registrador da
2ª SRI cumprir.

Após envio do ofício, archive-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7030201-34.2018.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTES: CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE
IMOVEIS, J. C. P. D. S. E.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: NDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DAMASCENO BISPO DE
FREITAS OAB nº RO979

DESPACHO

Ao contrário do que alega o peticionário, há sim suspeita de fraude
na lavratura do documento, o que deverá ser apurado no Juízo
competente, como determinado no comando anterior.Assim, por cautela, mantenho o bloqueio do imóvel, devendo os
interessados, caso queiram, promover as ações cabíveis para
discussão do negócio jurídico, enquanto se apura, na Comarca
de Manaus-AM, as supostas irregularidades na lavratura da
procuração.

Intime-se, cumpra-se o comando retro e depois arquivem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7050810-38.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento,
providenciando e juntando aos autos:I - Cópias de outros documentos da autora (certidão de batismo,
carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos
pessoais dos seus genitores e irmãos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das
diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@
tjro.jus.br

Processo nº: 7022429-20.2018.8.22.0001

Classe: [Registro de Óbito após prazo legal]

requerente: ELISSANDRA LIMA SALES e outros

CERTIDÃO

Certifico nesta data, a juntada de Informação Resposta IML-RO.

Porto Velho, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7017129-77.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: EDUARDO ARAUJO DE SOUSA, DEBORA CRISTINA DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

RÉU: EDUARDO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento, em que a autora DÉBORA CRISTINA DE CASTRO alega ter contraído núpcias com EDUARDO ARAÚJO DE SOUSA, sem, contudo, incluir o nome de família de seu marido, requerendo agora a alteração de seu nome para que conste como DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, requerendo, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Constituição Federal, considera os direitos e deveres do casal, de forma igualitária, exercido tanto pelo homem como pela mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A norma do Código Civil que autoriza a inclusão do nome do cônjuge, assim disciplina a matéria:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Veja-se que não estipula um momento adequado para a inclusão, daí, numa interpretação mais ampla, o acréscimo poderá ocorrer posteriormente, como requer a autora, posto que não cabe ao intérprete acrescentar impedimentos não previstos na legislação.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Mais à frente, nos parágrafos subsequentes, o legislador assim disciplinou a matéria:

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da DECISÃO do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça MANDADO para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o MANDADO será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do MANDADO, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Pois bem, além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro de casamento, tal pedido, como não poderia ser diferente, também é amparado pela remansosa jurisprudência:

“(TJCE-000819) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO”.

I - O artigo 109, “caput”, da Lei nº 6.015/73, possibilita a quem pretender que se retifique assentamento no registro civil, que o faça através de petição fundamentada, e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. Assim, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes, bem como presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, deve o órgão judicial, em tal situação, acolher a pretensão deduzida, ordenando ao cartório competente que proceda às anotações decorrentes do provimento jurisdicional almejado pelo requerente.

II. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO unânime.

(Apelação Cível nº 2002.0002.5519-7/0, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Maria de Melo. j. 20.06.2005).

“(TJMA-009976) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA INCORREÇÃO NA DATA DO NASCIMENTO”.

I - Nos termos do art. 109, caput, da Lei 6.015/73, é possível a retificação de registro civil desde que fundamentada e instruída com prova documental.

II - O “batistério” (certidão de registro de batismo) pode constituir prova idônea para alteração de dados de registro civil das pessoas naturais, desde que não reste dúvida ser referente ao batismo daquele cujo registro se deseje alterar, que corroborado pelo livro de batismos são provas suficientes à retificação pretendida.

III - Apelo provido.

(Apelação Cível nº 15.356/2006 (64.183/2007), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 11.01.2007, unânime, DO 17.01.2007).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exerce a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no §1º, do artigo 1565 do Código Civil c.c o art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado por DÉBORA CRISTINA DE CASTRO, para incluir o patronímico de seu marido, passando a assinar, após o matrimônio: DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA e, em consequência, determino ao senhor Oficial do 2º Registro Civil de Porto Velho (matrícula 095729 01 55 2017 2 00024 118 0006217 48), para proceder a devida retificação.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de DÉBORA CRISTINA DE CASTRO - CPF nº 012.896.012-40 e RG nº 908735 SSP/RO, passando a assinar DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada. Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/

RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de DÉBORA CRISTINA DE CASTRO - CPF nº 012.896.012-40 e RG nº 908735 SSP/RO, passando a assinar DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA. Últimas das medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7052133-49.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JARDEL GOMES DE ARAUJO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4887, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

REQUERIDA(O): Nome: EVELINE FERNANDA SCHAITEI

Endereço: Rua Santa Luzia, 5389, RG 2.500.377-1 SSP/SC (ATA DE AUDIÊNCIA), Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-022

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado EVELINE FERNANDA SCHAITEI (CPF Nº: 897.749.069-34) um veículo FIAT/PALIO ED, PLACAS NBE3439, ANO/MODELO 1997, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime a devedora a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

(1) <http://veiculos.fipe.org.br/>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7045653-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JULIANA DE MOURA MELO

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1705, - de 1520/1521 a 1763/1764, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826

REQUERIDA(O): Nome: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR

Endereço: RUA DOM PEDRO II, N 162, 69 34514706 (FONE), PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

DECISÃO

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR (CPF Nº: 581.451.762-04) o veículo RENAULT MASTER CH CABINE, PLACAS NDP7711, ANO/MODELO 2018, verificando, contudo, pesar sobre referido bem cláusula de alienação fiduciária, que obstaculiza a restrição judicial, motivo pelo qual deixei de comandá-la.

Não obstante, localizei ainda em nome do executado a motocicleta HONDA CBX 250 TWISTER, PLACAS NBO1897, ANO/MODELO 2002, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

(1) <http://veiculos.fipe.org.br/>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7032281-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CARLOS ROBERTO NEGRO VIDAL

Endereço: Rua Monte Azul, 1651, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-160

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

REQUERIDA(O): Nome: UNIMED DE RONDONIA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação revisional de mensalidade de "plano de saúde" (Plano Uniplus – especial sem obstetrícia) com consequente

limitação de reajuste nos patamares entendidos como devido, alegado o autor abusividade em decorrência de aplicação de percentual acima do permitido pela ANS (Agência Nacional de Saúde) e em razão de alteração de faixa etária, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Aduz o requerente que celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços, em 13/05/2009, sendo plano de saúde denominado “Uniplus – especial sem obstetrícia”, pagando o valor mensal de R\$ 797,69 (setecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) antes do “reajuste etário”. Contudo, ao alcançar nova faixa etária (59 anos), fora o requerente surpreendido com aumento galopante da mensalidade, passando de R\$ 797,69 para R\$ 1.339,30 (mil trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos), a partir do mês de julho/2018, evidenciando um aumento de R\$ 67,90% (sessenta e sete vírgula noventa pontos percentuais), quando deveria ter se limitado ao patamar máximo de 22,10% (vinte e dois vírgula dez pontos percentuais), atingindo a cifra razoável e equilibrada financeiramente de R\$ 973,97 (novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

Pois bem!

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se exigindo qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não emergindo ou se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência, contestação ou réplica).

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (revisão de contrato de plano ou assistência médica), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como os arts. 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – somente disposições específicas e compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais), prestigiando os princípios norteadores do microsistema dos Juizados (notadamente celeridade e informalidade).

Signo, por relevante, que a cooperativa médica demandada tomou conhecimento da demanda e de pronto compareceu nos autos, formulando defesa e anexando documentos, de sorte que o trâmite prosseguiu regularmente, prejudicando a análise da reclamada tutela antecipada e passando o autor a depositar judicialmente os valores que entendia devidos, embora incompatível o rito da “consignatória” neste juízo especial cível.

Contudo, como pronto está o feito, não se justifica ou se revela de bom senso eventual indeferimento da inicial em razão dos depósitos judiciais, cujos valores serão tutelados adiante e conforme DISPOSITIVO do presente decisor.

Sendo assim e não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda, consignando que a hipótese sub iudice deve ser analisada à luz da Lei do “Plano de Saúde” (LF 9.656/98) e correlatas Resoluções Normativas (RN) da ANS (Agência Nacional de Saúde), bem como sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e respectivos princípios, mais especificamente aqueles referentes à relação contratual.

Isto porque, após intensos debates jurídicos, a questão restou sedimentada e remansosa, emergindo entendimentos norteadores da Colenda Corte de Justiça e dos demais Tribunais Estaduais de que o referido diploma legal – LF 8.078/90 - aplica-se aos planos de saúde:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” (Súmula STJ nº 469).

Deste modo, tem-se que a solução da questão cinge-se à análise do contrato (previsão ou não de cláusula de reajuste do plano por faixa etária), da razoabilidade do reajuste (abusivo e/ou desproporcional, do equilíbrio econômico-financeiro (relação contratual da boa-fé e da relativa onerosidade das partes, principalmente para o consumidor) e da efetiva proteção ao consumidor, para que este não fique privado do plano de saúde quando mais precisa em razão da idade avançada.

E em referido contexto analítico, verifico que a pretensão autoral deve ser julgada procedente, aplicando-se o senso de justiça e equidade, previsto no art. 6º, da LF 9.099/95, assim como o princípio da pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos (“valem os contratos!”), somente sendo permitida a interferência judicial quando houver provocação e demonstração de abusividade, o que se revela na espécie, como adiante segue.

Do contrato anexado com a inicial (20612795), observa-se que a requerida está praticando uma variação muito superior ao permitido pela Agência Reguladora do Setor. A Resolução Normativa RN nº 63/2003 (ainda vigente) e que efetivamente definira as 10 (dez) faixas etárias para fins de reajuste, independentemente do reajuste anual, não está sendo fielmente observada pela ré, notadamente as disposições explicativas e previstas no art. 3º da referida norma, que assim dispõe:

“Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas; III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos” (grifos nossos).

Fazendo a singela constatação aritmética da variação acumulada limitada no inciso II, do transcrito artigo 3º, chega-se ao percentual cumulativa de 143,5% (cento e quarenta e três vírgula cinquenta pontos percentuais), correspondentes à cumulação da 7ª à 10ª faixa etária, assim como a variação acumulada de 97,7% (noventa e sete vírgula sete pontos percentuais) entre a 1ª à 7ª faixa, o que evidencia um resultado diferencial de 45,8% (quarenta e cinco vírgula oito pontos percentuais). Referida diferença deve ser tida como abusiva e ofensiva ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mormente quando a ré não apresenta qualquer justificativa adicional de aumento extraordinário de taxa de sinistralidade ou argumento que o valha, não podendo o contrato ser interpretado friamente e sem a visão técnica da abusividade, “ocorrência contratual” combatida pela Lei do Consumidor.

Há que se aplicar referida RN nº 63 em sintonia com o art. 47, do CDC (LF 8.078/90 – interpretação mais favorável ao consumidor), posto que desobedecido o teto máximo de percentuais acumulados e porque não demonstrada a necessidade (por cálculos atuariais) de maior ajuste contratual.

Sendo abusivo o aumento de 67,9%, deve o reajuste etário limitar-se a 22,10% (vinte e dois vírgula dez por cento pontos percentuais), correspondente à subtração do reajuste aplicado (67,9%) e daquela diferença (45,8%) apurada entre as faixas etárias (tabela etária – RN 63/2003).

Por conseguinte e em razão dos simples cálculos aritméticos, tem-se que as mensalidades novas e em razão da mudança de faixa de idade deve efetivamente corresponder a R\$ 976,97 (novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), devido à incidência do percentual apurado e tido como legal (22,10%) sobre a mensalidade exigível em junho/2018, já corrigida anualmente (R\$ 797,09), conforme pontuado e explicado anteriormente na presente fundamentação.

Como é cediço, há entendimento jurisprudencial de que o simples reajuste por alteração de faixa etária não é discriminatório e nem mesmo ilegal, devendo ser analisada a casuística e aquele contexto analítico já mencionado dantes (contrato primitivo, razoabilidade do reajuste, equilíbrio econômico-financeiro e efetiva proteção ao consumidor).

Desta forma, e como os reajustes anuais não são questionados em momento algum pelo requerente, de sorte que devem ser tidos como justos e de acordo com os “aumentos” permitidos pelo contrato e pela Agência Governamental Regulamentadora (ANS), conclui-se que o primeiro é inquestionável (tanto que o requerente sempre honrou com os reajustes anuais), havendo a necessidade da requerida promover a revisão contratual somente quanto à variação de “faixa-etária”, adequando-se aos limites da

lide definidos na petição inicial e de acordo com os artigos 141 e 492, do novel Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) aplicado supletiva e subsidiariamente aos Juizados Especiais (arts. 318 e 1.046, §2º, NCPD).

Como já consignado, o reajuste por faixa etária não é ilegal e nem mesmo discriminatório, sendo a matéria enfrentada pelos Tribunais Superiores e pela ANS, que permitiu o escalonamento e o reajuste por idade, definindo as faixas possíveis, desde a edição da RN nº 63/2003, de sorte que o não há que se falar em ilegalidade do reajuste e da adequação.

Nesse sentido:

“STJ-0531969) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. CONSUMIDOR IDOSO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, firmou o entendimento de ser, a princípio, idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, pois com o incremento da idade há o aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. Todavia, para evitar abusividades, devem ser observados alguns parâmetros, como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos elevados sobretudo para essa última categoria poderá, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/98 ou Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS). Logo, a abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. 2 (...) 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 559.233/PE (2014/0194918-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 16.06.2015, DJe 25.06.2015).

Portanto e restando latente na relação contratual que a requerente nunca se insurgiu contra os reajustes etários anteriores, honrando com as mensalidades correlatas, bem como havendo a expressa previsão contratual (proposta de adesão e contrato de adesão originários), deve-se garantir o princípio de que valem os contratos assinados e pactuados, ressalvados eventuais abusos.

A contestação ofertada pela Unimed simplesmente nada apresentou, deixando de anexar cálculos e documentos que demonstrassem e exigissem os percentuais fixados, não havendo nem mesmo alegação de perigo de ofensa à higidez financeira do plano assistencial por autogestão.

Não há como se conceber a alegação de ausência de abusividade ou de estrito cumprimento contratual quando o “salto” no valor da mensalidade é extremamente oneroso ao beneficiário do plano assistencial de saúde, sob pena de inviabilizar a permanência contratual.

As mensalidades já são corrigidas anualmente e a requerida não evidenciou, repita-se, por cálculos atuariais e documentos, que houve ou há a necessidade de elevada adequação de valores para a higidez financeira ou que tenha ocorrido a ampliação da cobertura assistencial. O reajuste percentual de 67,9% revela-se abusivo e ofensivo às disposições dos arts. 4º, 6º, V, 39, X, e 51, IV, X e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

A nova prestação (R\$ 1.339,30) revela-se iníqua, abusiva e extremamente onerosa ao requerente, exigindo a interferência e tutela do Poder Judiciário.

O reajuste etário dever existir (posto que havia previsão contratual), mas em bases factíveis, proporcionais e de acordo com a boa-fé que deve sempre reger os contratos (formalização, execução e extinção), mormente quando o autor já está na execução e fiel cumprimento do pacto contraendo há quase 10 anos.

Concludentemente, tem-se que a revisão contratual é possível e cabível no caso sub judice, atentando-se, no entanto, para as ressalvas, percentuais e valores consignados nesta fundamentação.

À requerida competirá promover a adequação e cálculo da mensalidade devida nos dias atuais, no valor nominal de R\$ 976,97 (novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa cominatória adiante fixada no DISPOSITIVO, ficando proibida a requerida de suspender ou cancelar o plano de saúde do autor, igualmente sob pena de multa cominatória, devendo-se reativar o referido plano caso já o tenha cancelado.

Ao autor também fica proibido realizar depósitos das prestações mensais no feito, já que a ação de consignação em pagamento é de procedimento especial, vedado nos Juizados Especiais, cujos depósitos já realizados (ids. 20641883, 21231210, 21769762 e 22252783) deverão ser liberados em favor da requerida Unimed por meio do competente alvará.

No processo civil valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento judicial na análise da prova, de sorte que, ante o conjunto probatório produzido, esta é a DECISÃO que melhor se ajusta ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor:

A) RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DO ITEM 21.3, DA CLÁUSULA XXI DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES., PARA O FIM DE REDUZIR O REAJUSTE ETÁRIO DE 67,9% (SESSENTA E SETE VÍRGULA NOVE PONTOS PERCENTUAIS), PARA O LIMITE MÁXIMO FINAL DE 22,10% (VINTE E DOIS VÍRGULA DEZ PONTOS PERCENTUAIS), DEVIDO AO EXCESSO DE VARIAÇÃO PERCENTUAL ACUMULADA (45,8%), APURADA MEDIANTE SUBTRAÇÃO DO SOMATÓRIO PERCENTUAL DA PRIMEIRA À SÉTIMA FAIXA ETÁRIA (97,7%) COMO SOMATÓRIO PERCENTUAL DA SÉTIMA À DÉCIMA FAIXA ETÁRIA (143,5%), NOS TERMOS DA RN ANS Nº 63/2003. POR CONSEQUENTE E MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS, TEM-SE QUE A MENSALIDADE DEVE SER REVISTA E FIXADA PARA O VALOR NOMINAL DE R\$ 976,97 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), CORRESPONDENTE À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL APURADO E TIDO COMO LEGAL (22,10%) SOBRE A MENSALIDADE EXIGÍVEL JUNHO/2018, JÁ CORRIGIDA COM O REAJUSTE ANUAL EM 2018, CONFORME JÁ PONTUADO E EXPLICADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE DECISUM;

B) DETERMINANDO, EM RAZÃO DO PRESENTE JULGADO, QUE A REQUERIDA NÃO PROMOVA MAIS QUALQUER REAJUSTE ETÁRIO, SENDO PERMITIDOS, LEGAL E CONTRATUALMENTE, APENAS OS REAJUSTES ANUAIS AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS (AGÊNCIA GOVERNAMENTAL REGULADORA DO SETOR),

C) CONCEDENDO, EM RAZÃO DO PRESENTE JULGADO, TUTELA ESPECÍFICA E IMEDIATA PARA DETERMINAR À REQUERIDA, DESDE LOGO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, QUE REVISE O CONTRATO NOS MOLDES ORA DETERMINADOS, FAZENDO OS CÁLCULOS DA NOVA MENSALIDADE E NA BASE DETERMINADA DE R\$ 976,97 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), COM ACRÉSCIMOS APENAS DOS REAJUSTES ANUAIS AUTORIZADOS PELA ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – CUJAS MENSALIDADES DEVERÃO SER HONRADAS POR ESTE DESDE LOGO. REFERIDA OBRIGAÇÃO DEVERÁ VIR PARA OS AUTOS EM 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE PROVISÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA CADA MÊS EM QUE HOVER O DESCUMPRIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE A PARTE PODERÁ REQUERER A EXECUÇÃO DAS ASTREINTES E O JUÍZO ANALISARÁ A ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA PRESENTE;

D) CONCEDENDO, EM RAZÃO DO PRESENTE E PARA FINS DE EFEITO PRÁTICO DO JULGADO, TUTELA ESPECÍFICA E IMEDIATA PARA DETERMINAR À REQUERIDA, DESDE LOGO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, QUE SE ABSTENHA DE CANCELAR/SUSPENDER O PLANO DO AUTOR E, CASO JÁ O TENHA FEITO, DEVERÁ REATIVÁ-LO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

INTIME-SE, PESSOAL E IMEDIATAMENTE, NA FORMA DA SÚMULA STJ Nº 410, A REQUERIDA UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – PARA QUE CUMPRA AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS DENTRO DO PRAZO FIXADO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS (ART. 52, V, LF 9.099/95).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Notas de rodapé:

O cálculo atuarial é um método matemático que utiliza conceitos financeiros, econômicos e probabilísticos para determinar o montante de recursos e de contribuições necessárias ao pagamento de despesas administrativas e benefícios futuros, como aposentadorias e pensões a serem concedidas, no presente e no futuro. As contribuições dos segurados e dos seus empregadores devem formar provisões técnicas e os benefícios previdenciários devem ser pagos com o rendimento financeiro e com a própria exaustão das provisões técnicas, (Fundo Previdenciário). Desta forma, o cálculo atuarial é de suma importância para buscar proporcionar equilíbrio ao Instituto para que as contribuições e os aportes sejam sempre suficientes para arcar com os pagamentos de despesas administrativas e benefícios dos segurados (fonte: <http://www.ipresbs.sc.gov.br/public/files/2011/12/1328551810203.pdf>). 0-18 anos – 0%; 18-23 anos – 2,34%; 24-28 anos – 5,71%; 29-33 anos – 31,37%; 34-38 anos – 6,75%; 39-43 anos – 12,47%; 44-48 anos – 43,55%; 49-53 anos – 14,42%; 54-58 anos – 27,72%; e 59 anos em diante – 67,57% - fls. 59/60, PDF – ID 236633)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7009159-60.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOELMA PAULO DOS SANTOS DURAN
Endereço: Rua Serra Dourada, 1926, (Jd Primavera), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-492

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845

REQUERIDA(O): Nome: PEDRO LEONIDOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Fascinação, 2045, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-068

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO0002185

DESPACHO

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) o veículo I/SSANGYONG ACTYON 4X4, PLACAS EGG1266, ANO/ MODELO 2009, constatando, contudo pesar sobre referido bem cláusula de alienação fiduciária, que obstaculariza a restrição judicial, motivo pelo qual deixei de comandá-la.

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7029501-92.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2998, - de 2812/2813 a 2999/3000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

REQUERIDA(O): Nome: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: Emil Gorayeb, 3665, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7049110-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP CNPJ nº 21.108.470/0001-43, RUA EQUADOR 2188, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

EXECUTADO: JOSIRENE RODRIGUES DOS PASSOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6717, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

COLÉGIO CONCEITOS – AAJT CENTRO DE ENSINO, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com “ação de execução” em desfavor de JOSIRENE RODRIGUES DOS PASSOS, igualmente qualificada, sustentando que esta não honrou todas as parcelas do termo de confissão de dívida assinado, conforme pedido inicial (ID23441140) e documentação apresentada (ID23441301).

Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais, motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.

Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o documento particular apresentado (ID23441301), não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pela partes e uma testemunha.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.

No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Não bastasse a inviabilidade de manejo da execução, constato também a inclusão, além daqueles efetivamente previstos no documento assinado, de pretensos “honorários de execução”, os quais são incabíveis na seara dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7064264-56.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 113.814.342-15, RUA SÃO LUIZ 1153 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONILDO GOMES XAVIER CPF nº 921.622.582-34, RUA JOSEANE FERREIRA 306 CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Ciente da frustrada diligência de penhora via RENAJUD, compareceu o credor no setor de atendimento ao jurisdicionado e requereu o que entendeu de direito. Contudo, incompleta está a certidão judicial (ID23730081).

Desta feita, renove-se a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7049042-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: FABIANO FARIAS DE JESUS CPF nº 017.143.242-81, RUA DA BEIRA 01 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94 c/ cessão de créditos), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23431638);

II – Dos autos consta que o(a) apontado(a) devedor(a) celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária (ID23431641).

III – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente deve fazer prova prévia da contraprestação do serviço originalmente contratado (art. 798, I, d, NCPC);

IV – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7050716-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA CPF nº 256.477.337-00, RUA SALGADO FILHO 2166 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUSA SILVA CPF nº 016.097.073-38, RUA SALGADO FILHO 2275, SOBRADO-ALTOS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 23718566), nota promissória (ID 23718606).

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (id 2371865), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7050341-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA CPF nº 002.234.462-46, RUA DOM PEDRO II 637, SALAS 506 E 508 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

EXECUTADO: UILQUER FROTA LIMA CPF nº 934.157.882-53, RUA URUGUAI 627 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23644763) e contrato apresentado (ID23644938);

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, NCPC);

III – Desse modo, determino a pronta intimação da exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041300-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRA ALEXANDRA GALVAO ALDUNATE

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

REQUERIDO: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 12:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7016450-48.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIAMARTARIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO4804

REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 75.315.333/0072-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

Vistos e etc....

O feito já fora arquivado em razão da satisfação do crédito, entretanto, peticionou a empresa executada informando a persistência de bloqueio em uma de suas contas (id 16958547).

Desse modo, efetivei nova ordem de desbloqueio/liberação de valores, posto que a consulta ao sistema BACENJUD revelou a persistida constrição de valores (espelho anexo).

Dê-se ciência e, após, retornem os autos ao arquivo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7038022-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA CPF nº

598.351.922-00, BECO BRASÍLIA 969 TUCUMANZAL - 76804-

490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO

OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº

09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4

ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO

OAB nº SP179235

Vistos e etc...,

Considerando que a empresa demandada recebera tardiamente a carta de citação, DETERMINO que se INCLUA o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PHV, intimando-se as partes com a advertências e recomendações de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-

892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7014945-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1943, - de 1920/1921 a 2349/2350,

São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

FILHO - RO0000568

REQUERIDA(O): Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

RIO PRETO LTDA - EPP

Endereço: LINHA 45, LOTE N 32, KM 09, Candeias do Jamari - RO

- CEP: 76860-000

Nome: ROMILTON CARLOS MARTINS

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1945, São Cristóvão, Porto

Velho - RO - CEP: 76804-057

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

- RO0003931

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo executado Romilton e MANTENHO a DECISÃO anteriormente exarada por este juízo (ID 22740316) por seus próprios fundamentos, sendo certo que a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA – EPP já fora citada no presente feito, conforme id 12519840.

Quanto ao pedido do credor de penhora do veículo dado em garantia, constatei no sistema RENAJUD que o veículo Toyota - Corolla GLT, Ano de Fabricação/Modelo 2011/2012, Placa: NDA 9158, em verdade não pertence a nenhum dos executados, conforme espelho

de consulta em anexo, sendo certo que pertence a genitora do fiador (conforme contrato – id 9642873), ou seja, pessoa estranha a lide e que não assinou o referido contrato executado.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o referido veículo, e promovo a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-

892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7044553-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS

JASMINIS

Endereço: Rua Principal, 750, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA

DOS JASMINIS, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-

160

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA

- RO0005503

REQUERIDA(O): Nome: MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Principal, 750, CASA 11, Novo Horizonte, Porto

Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, sendo determinada pontualmente a emenda da vestibular (ID 22756980). Contudo e como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 924, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR

RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, CAPUT, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026770-89.2018.8.22.0001

Requerente: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850

Requerido(a): PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7022096-39.2016.8.22.0001

REQUERENTE: EMILY MASLOWA SOUSA GOMES CPF nº 817.681.502-06, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3.903, APTO.303/A TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607
REQUERIDO: SONY BRASIL LTDA. CNPJ nº 43.447.044/0004-10, SIEMENS DO BRASIL S.A. 111, PREDIO 1 TERREO ESPAÇO EMPRESARIA LAPA DE BAIXO - 05069-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA DE ALMEIDA FOSCHINI QUEIROZ OAB nº SP149470

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 20 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7062578-29.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LUIZ ANTONIO MUNIZ DE SOUZA

Endereço: AROEIRA, 5077, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-894

Advogado do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332

REQUERIDA(O): Nome: EVERALDO ALVES FOGACA

Endereço: Rua Tilápia, 3251, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-634

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, tendo os herdeiros solicitado a habilitação e prosseguimento da execução sincrética (id 23544776).

Contudo, referida habilitação ocorrera após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 51, V, da LF 9.099/95, uma vez que o credor faleceu em 22/10/2018 (id 23544828), tendo referido pedido de habilitação somente emergido em 10/12/2018.

Por conseguinte, ocorrera a preclusão temporal, competindo ao magistrado a fiel observância do processo lícito e regular (arts. 51, V, LF 9.099/95), não havendo qualquer possibilidade de prosseguimento da execução.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 51, V, LJE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Para fins de fiel regularização do feito e final arquivamento, certifique-se como efetiva intimação da parte devedora (ex vi do art. 19, §2º, LF 9.099/95 – mudou-se) para fins de pagamento.

Sirva-se o presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7064637-87.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Endereço: Rua Banzo, 2155, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-204

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578

REQUERIDA(O): Nome: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 560, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-108

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) o veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, PLACAS NEC4169, ANO/MODELO 2009, constatando, contudo, a existência de cláusula de alienação fiduciária que obstaculiza a restrição judicial, motivo pelo qual deixei de comandá-la no sistema.

Não obstante, considerando constarem 24 (vinte e quatro) veículos em nome do executado, DETERMINO que se intime o(a) credor(a)

para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e requerer o que entender de direito.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7002906-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, ANDAR 8 BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

REQUERIDA(O): Nome: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR

Endereço: RUA FORTALEZA, 198, SANTA LETICIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110

DECISÃO

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR (CPF Nº: 747.047.102-00) um veículo VW NOVO GOL 1.6, PLACAS NDG9267, ANO/MODELO 2014, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e

b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

(1) <http://veiculos.fipe.org.br/>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7000076-20.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: NERVILSON ALMEIDA DE CASTRO

Endereço: HENRIQUE VALENTE, 2815, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-682

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

REQUERIDA(O): Nome: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE AMAZÔNIA

Endereço: Rua João Paulo I, 2400, QUADRA 05, CASA 06 AMARELA., Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um veículo, constatando, contudo, pesarem sobre todos eles outros bloqueios judiciais preferenciais, sendo certo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada considerando o valor de mercado e as várias restrições verificadas, conforme espelhos exemplificativos em anexo.

Diante disso, porque restaria sem efeito, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s).

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7049061-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: OZIEL DOS SANTOS CPF nº 052.670.246-00, RUA MÁRIO ANDREAZZA, RUA VENUS S/N-QD 21-LT 18-BAIRRO PLANALTO SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94 c/ cessão de créditos), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23433610);

II – Dos autos consta que o(a) apontado(a) devedor(a) celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária (ID23433619).

III – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente deve fazer prova prévia da contraprestação do serviço originalmente contratado (art. 798, I, d, NCPC);

IV – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Homologação de Transação Extrajudicial 7049983-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARILZA RIBEIRO LOURENCO CPF nº 084.562.322-20, RUA CARLOS GOMES, 660, CAIXA E. FEDERAL, SETOR DE, HABITACAO CENTRO, NESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULA LEIDIANE LOUZEIRO DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA HUMAITÁ 5154, COND PORTO MADEIRA IV, BL 1, APT11 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de termo de deliberação da Operação Justiça Rápida Itinerante, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos, medida esta doravante providenciada, para fins estatísticos.

Por conseguinte, e como não houve a entabulação de acordo entre as partes e/ou qualquer pleito de prosseguimento pelo autor, determino que a CPE promova o arquivamento do processo, com as cautelas e movimentações de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Homologação de Transação Extrajudicial 7050013-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR PEREIRA FARIAS CPF nº 769.221.032-20, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME CNPJ nº 05.118.336/0001-77, RUA JOSE DE ALENCAR 1015, SALA 01 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de termo de deliberação da Operação Justiça Rápida Itinerante, cuja estrutura não conta com cartório próprio, razão pela qual os atos judiciais devem ser regularmente registrados no juízo para qual forem distribuídos os autos, medida esta doravante providenciada, para fins estatísticos.

Por conseguinte e, como a parte requerida não fora regularmente citada, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO que o cartório promova o arquivamento do processo, com as cautelas e movimentações de praxe, sendo dispensável a intimação da autora, posto que já saíra da audiência de conciliação ciente do arquivamento futuro dos autos.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7040389-23.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 2692, - de 2286 a 2762 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-138

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

REQUERIDA(O): Nome: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

Endereço: Rua Pablo Picasso, 5408, Apto 13, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-239

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050428-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO IOSHINORI MAEBARA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/03/2019 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 20 de dezembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014350-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA
- RO0006888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667,
JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275

EXECUTADO: JOCIMAR DAMM GUERING

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7029285-97.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES TORRES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Alfazema, 5818, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-546

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB/RO 6640
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora interpôs a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de ser reembolsada do valor pago por passagem aérea que não utilizou em razão de erro material no preenchimento do bilhete, motivo pelo qual a ré lhe impediu de embarcar.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 20835792), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cláusula abusiva levada a efeito pela empresa que pretende reter quase 100% (cem por cento) do valor pago pela passagem em virtude do cancelamento e pedido de reembolso pela autora.

Não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

A demanda envolve questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor da consumidora, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.

Não se pode perder de vista que as normas de inversão somente deixarão de ser aplicadas quando inexistente qualquer prova, o que não ocorre na espécie.

A consumidora pagou por serviço que não foi prestado, de modo deve haver o reembolso. Adotar-se a pena de quase 100% (cem por cento) do valor despendido como multa de inadimplemento é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada.

Portanto, a consumidora tem direito ao reembolso integral ao valor pago pela passagem não utilizada. Há prova da existência e da data de emissão dos bilhetes/passagens, bem como prazo de validade, de modo que cristalino se revela o direito vindicado.

Inviável, entretanto, a imposição da restituição em dobro do valor pago na medida em que não se trata de cobrança indevida, requisito autorizador previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois a consumidora adquiriu por vontade própria a passagem aérea.

Deste modo, a autora faz jus ao reembolso simples, no valor de R\$ 1.139,84 (um mil cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) pago pelo bilhete aéreo não utilizado – anexo ao ID 20078566.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de danos

materiais, a quantia de R\$ 1.139,84 (um mil cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir da data de compra da passagem e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisionamento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisionamento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7041744-34.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA

Endereço: Rua da Beira, 4830, - até 4970 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em face do réu em que requer: a) a restituição em dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, no importe de R\$ 388,46 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) com fulcro no disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e b) condenação do banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que jamais firmou contrato de empréstimo com o banco requerido e que para estornar a operação a instituição lhe cobrou indevidamente o valor acima, além de lhe deixar aguardando por cinco horas para solucionar a controvérsia.

O réu, em defesa, afirma que o empréstimo foi formalizado corretamente mediante apresentação de documentos e assinatura de contrato, todavia, não produziu qualquer prova apta a demonstrar o financiamento em questão.

Na hipótese vertente, todos os documentos que instruem o feito amparam a versão da autora de que desconhece a origem do empréstimo ora discutido.

O banco não apresentou prova da contratação que seria a única justificativa razoável para o desconto do valor de R\$ 388,46 diretamente na conta corrente da consumidora, de modo que faz jus à restituição do valor pago indevidamente, pois sem a prova da licitude do empréstimo, é vedado ao réu promover qualquer desconto.

Trata-se, pois, de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor descontado em conta corrente, ou seja, no valor de R\$ 776,92 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

A instituição financeira deu ensejo a desconto de quantia indevida, portanto, deve pagar ao autor o dobro da importância indevidamente descontada.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, deve se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A requerente comprovou o desconto indevido realizado pelo réu diretamente em sua conta, que é o fato constitutivo do seu direito, de forma que cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não fez, até porque é revel. A conduta da instituição bancária foi abusiva e afrontou as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às instituições financeiras e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A conduta do réu caracteriza um grave defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com a consumidora. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, a culpa do réu, bem como a notória capacidade financeira deste, fixa-se o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo este valor por razoável e com suficiente poder compensatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 776,92 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desconto indevido, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar o banco réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo n.º: 7050193-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS CARLOS SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual n.º 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7012483-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7002894-56.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ILZA DA CRUZ SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a certidão judicial expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, n.º 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051000-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA CPF n.º 216.001.982-87, RUA ENREDO 3268 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB n.º RO2592

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ n.º 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ n.º 90.400.888/0001-42, RUA DOMINGOS MARCHETTI 77, TERREO BLOCO B JARDIM PEREIRA LEITE - 02712-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando sumariamente o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a verossimilhança do direito.

A autora alega que o débito junto às rés foi quitado no ano de 2016, porém, as rés não procederam a baixa do protesto.

Em análise sumária à certidão de protesto (ID 23777615/PJE), verifico que o protesto foi lavrado na data de 02/07/2013, ou seja, anteriormente à quitação do débito e a autora não relatou a recusa das rés em entregar a carta de quitação.

Desta feita, a obrigação pela baixa dos protestos é do devedor, conforme já decidido pelo Egrégio STJ:

“CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.339.436-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo).”

Esse fato impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil..

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/02/2019 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050990-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEU PASSOS DA SILVA CPF nº 153.596.382-

49, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA, - DE 6993/6994 A 7410/7411

APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO SOARES ALVES CPF nº 784.338.602-

59, RUA CASTELO BRANCO NOVA ESPERANÇA - 76822-138 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme alegado pelo autor, a venda do veículo ocorreu no ano de 2013, de forma verbal e sem a realização da comunicação de

venda junto ao DETRAN/RO, conforme determina a legislação de trânsito, porém, agora, depois de mais de 05 (cinco) anos, é que a autora vem reclamar medida urgente para que o veículo permaneça apreendido no pátio do órgão de trânsito. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/02/2019 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7055545-85.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MADSON LISBOA BRASIL CPF nº 479.207.182-87, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552

EXECUTADO: SALSALITO JUNGLE PARK - RO CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 1052, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS DOBIS OAB nº RO127 SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7004762-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, TALENTOS HUMANOS OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

REQUERIDO: THEOFILA FELIX DA SILVA CPF nº 409.626.522-53, RUA CRISTINA 7561, CASA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.

Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7046694-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENOS MACIEL MONTEIRO CPF nº 014.717.552-66, RUA TRACAJÁ 1855, - ATÉ 2138/2139 RONALDO ARAGÃO - 76814-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 3290 COSTA E SILVA - 76803-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Conforme se detém do feito, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou a petição inicial e documentos necessários, conforme determinado (DESPACHO - ID 23331981/PJE).

Neste contexto, à medida que se impõe é a extinção do processo, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.: 7049022-86.2018.8.22.0001

Parte Requerente: Nome: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA

Endereço: Rua Clara Nunes, 5926, - de 5715/5716 a 6114/6115, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-210

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176

CPF/CNPJ: 031.443.802-53

Parte Requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Parte Requerida: Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 3288, LOJA 107/04 PORTO VELHO SHOPPING, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Indefiro o pedido da requerida anexo ao ID 23787704/PJE, pois, não comprovado documentalmente a inexistência de vagas disponíveis nas diversas companhias aéreas existentes.

No mais, considerando a petição da parte autora anexa ao ID 23690315/PJE de que houve o descumprimento da tutela de urgência concedida, REORDENO o cumprimento da tutela de urgência antecipada incidental (ID 23486270/PJE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo da liminar, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em caso de descumprimento da tutela de urgência e sendo procedente (total ou parcialmente os pedidos autorais), fica

convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (sic).

“Art. 52. (...)

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;”.

Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer e sendo procedente (total ou parcialmente os pedidos autorais) fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, sem prejuízo da multa diária anteriormente estabelecida.

Intimem-se as partes requeridas, servindo a presente DECISÃO como intimação/MANDADO /carta.

Recomendo urgência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.º: 7049022-86.2018.8.22.0001

Parte Requerente: Nome: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA

Endereço: Rua Clara Nunes, 5926, - de 5715/5716 a 6114/6115, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-210

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176

CPF/CNPJ: 031.443.802-53

Parte Requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Parte Requerida: Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 3288, LOJA 107/04 PORTO VELHO SHOPPING, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Indefiro o pedido da requerida anexo ao ID 23787704/PJE, pois, não comprovado documentalmente a inexistência de vagas disponíveis nas diversas companhias aéreas existentes.

No mais, considerando a petição da parte autora anexa ao ID 23690315/PJE de que houve o descumprimento da tutela de urgência concedida, REORDENO o cumprimento da tutela de urgência antecipada incidental (ID 23486270/PJE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo da liminar, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em caso de descumprimento da tutela de urgência e sendo procedente (total ou parcialmente os pedidos autorais), fica convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (sic).

“Art. 52. (...)

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;”.

Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer e sendo procedente (total ou parcialmente os pedidos autorais) fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, sem prejuízo da multa diária anteriormente estabelecida.

Intimem-se as partes requeridas, servindo a presente DECISÃO como intimação/MANDADO /carta.

Recomendo urgência.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Processo nº 7044544-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA

Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada a apresentar solução para o deslinde da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção com cominação em custas, vez que já levantou o alvará.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043352-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCE HELENE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/02/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049363-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEANE BARROSMOREIRA, RUA ABACATEIRO 4300, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787
REQUERIDO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RODOVIA BR-364 km 6, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel bem como o pedido de dano material. Nessa esteira, tanto o valor global do contrato (R\$ 58.458,00) quanto o valor pretendido a título de reembolso (R\$ 17.935,70) devem ser levados em consideração para o cálculo do valor da causa, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC. Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a montante superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos – atuais R\$ 38.160,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008943-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050873-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, PINHAIS II BG AP 503 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como

da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7052030-08.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE DE ALMEIDA REBELO, RUA QUATRO ILHAS 6606, - ATÉ 6829/6830 APONIÃ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009693-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL SHOCKNESS RIBEIRO, RUA SATÉLITE, QD 38, LOTE 19 s/n, CASA PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326

REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, ANDAR 3 - CJ. 31 E 32 ANDAR 4 - CJ. 41 E 42 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, AVENIDA IBIRAPUERA 2033, 19 ANDAR INDIANÓPOLIS - 04029-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, SALA 403, BLOCO 3 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB nº SP132649, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983, MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155

DESPACHO

Dê-se vistas aos requeridos para manifestação aos embargos com pedido modificativo. Prazo de dez dias. Após, volvam os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034913-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO RODRIGUES DOS REIS, RUA JARDINS 1227, CASA 99, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032960-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE DA COSTA RODRIGUES, RUA JARDINS 1227, COND. IRIS, CASA 62 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese sido interposto recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021284-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 1558, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

EXECUTADO: JUCIVAL COSTA RAMOS, RODOVIA BR-364 115, RUA A, CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 90, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte exequente quanto ao descumprimento do acordo e que o mesmo será cumprido diretamente entre as partes, archive-se os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047975-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DA COSTA, RUA PEDRO ALBENIZ 6594, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIA - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DA COSTA CPF nº 283.574.772-91

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 734, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2019 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050345-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3239, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

REQUERIDO: CAMILA DA SILVA FEITOZA, RUA ANUNCIAÇÃO 2923 NACIONAL - 76802-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intímem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050982-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN, SEM ENDEREÇO

REQUERENTE: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao Juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão quanto a realização da prova pela autora deve ser melhor analisada pelo Juízo. Assim, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade de não realização da prova, ao passo que pode ser prejudicada em seu financiamento estudantil e CONCLUSÃO de curso.

Noutro ponto, não há indicação de que a requerente tentou várias formas de contornar a situação com a instituição requerida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa AGENDE uma data para autora realizar avaliação da disciplina CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, no prazo de 10 (DEZ) dias, SEM ÔNUS PARA AUTORA, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que poderá ser convertido em indenização para parte autora, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050948-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAERCIO CAPISTRANO BEZERRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7054383-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO EDILSON BISPO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, mas não o fez.

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049716-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON LUCAS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REQUERIDO: RUBENS FERNANDO SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a apresentar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032723-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LIAQUIM DE QUEIROZ, RUA PRINCIPAL 35, QUADRA 05 CASA 35 RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032973-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 59 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035753-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA VALERIA MAIA DA SILVA NUNES, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA, CASA 95 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7032170-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILSON VIEIRA CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853

EXECUTADO: AMERICEL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028163-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL, RUA DOM PEDRO II 1892', SALA 07 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

DECISÃO

Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, não foi identificado pedido de gratuidade judiciária, tampouco comprovação do recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028734-20.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ATILA KLEMIRSSON DANTAS DE ASSIS, SEM ENDEREÇO, MARIA DO DESTERRO DANTAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019 às 11h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95), bem como a testemunha indicada pela parte requerida no endereço indicado no movimento Id.23201372.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038978-42.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MATHEUS SANTANA AZEVEDO, AVENIDA CALAMA, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA 1 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, SALA A, TORRE NORTE, CENTRO EMPRESARIAL BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Embasado nos cálculos realizados pela contadoria e considerando ainda que não há incidência de juros e de correção monetária no mesmo cálculo de atualização das astreintes, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente do valor depositado voluntariamente pela parte executada, e quanto ao saldo remanescente apontado pela contadoria, determino que retire a referida quantia do valor penhorado pelo sistema Bacen Jud, intimando a parte para retirar a ordem de pagamento, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Quanto ao saldo remanescente do valor bloqueado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em cinco dias proceda a transferência do valor restante para conta bancária indicada pela parte executada na petição de Id. 19467784.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação da parte exequente, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051007-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CIRMAEL GARCIA DAS CHAGAS, SEM ENDEREÇO
 REQUERENTE: CIRMAEL GARCIA DAS CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO OAB nº RO7894, SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da tutela antecipada pretendida.

Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de limitar a 35% de seu salário líquido os descontos realizados pelo requerido em sua conta-corrente.

Com efeito, resta evidenciada a retenção de subsídio do autor, inviabilizando a fruição de sua verba alimentar.

Em casos tais, a jurisprudência tem aplicado analogicamente o entendimento relativo aos empréstimos consignados, limitando os descontos de mútuos em conta-corrente, referente aos CDCs firmados com o banco (AgRg no REsp n. 1.535.736-DF).

Assim, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos em valor superior a 30% do subsídio do autor poderão causar prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na inicial.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que o requerido limite os descontos de empréstimos na conta corrente ao percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio do autor, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado acima desta margem, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7020162-12.2017.8.22.0001

REQUERENTES: CAIO CESAR MARIN JUNIOR, CRISTIANE DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7027141-87.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPPE FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605

REQUERIDO: AMERICEL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo: 7050040-45.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: L. K. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Fica a parte autora, por seus patronos, intimada do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, apresentar recurso inominado a 10 (dez) dias.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050541-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO TULIO DOS REIS RABELO, AVENIDA CALAMA 470 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7060392-33.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CHRISTIANE SILVA DE FARIAS

Endereço: Rua José Camacho, 2857, apartamento 02, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDOLAZZAROTTO - RO0005968, NANDO CAMPOS DUARTE - RO0007752

Parte requerida: Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Em atenção às informações trazidas pela requerida, intime-se a requerente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7049972-95.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA CAVALCANTE MENDANHA, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, PINHAIS 1 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB nº RO8540

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Não há como estabelecer uma obrigação para requerida manter os terminais ativos para os próximos meses, ao passo que seria necessário avaliar os devidos pagamentos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2019 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038192-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS OAB nº RO3033

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 851/2018 - JEFAP

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7003682-22.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HUMBERTO JOHNSON DE CASTRO INACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

19/12/2018

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7000079-38.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O valor do vencimento da parte requerente registrado na ficha financeira não ultrapassa dois salários mínimos, razão pela qual tenho que está em circunstância que lhe confere o direito a concessão da gratuidade, o que lhe DEFIRO nesse momento.

O recurso é tempestivo, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

19/12/2018

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7006136-72.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEX DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Considerando a petição de ID n. 23341081 - Pág. 1, entendo que não há mais interesse processual na causa em razão da perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7025050-87.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALDENORA VIANA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito

Explico!

Trata-se de pedido de condenação ao pagamento de diferenças no pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Alega a requerente que a requerida deixou de calcular o valor sobre "verbas remuneratórias".

Ocorre que a requerente não demonstrou quais verbas foram excluídas do cálculo e conseqüentemente não demonstrou sua natureza remuneratória.

Ademais, com razão a requerida ao afirmar que o valor é calculado com base na remuneração a época do pedido administrativo, ou seja, do ano de 2012, vez que não é possível a constante atualização dos valores durante o processo administrativo, sob pena de torná-lo eterno.

Dito isto, ante a ausência de demonstração do direito pleiteado é de rigor o indeferimento dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7018006-17.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TELMA MARIA FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a retificação da sua data de admissão no serviço público junto ao Estado de Rondônia para fazer constar a data de 01/02/1987 ao invés de 26/07/1990.

Extrai-se dos autos que o acervo probatório documental acostado é suficiente para o deslinde do litígio, não sendo necessário, a meu ver, a produção de outras provas a exemplo da testemunhal e pericial.

O pedido de retificação da data de admissão baseou-se no documento de ID n. 18184196 - Pág. 1. Todavia, o documento em questão não comprova por si só o vínculo estatutário, mas, no máximo, um vínculo celetista.

Ora, era incumbência da parte requerente trazer aos autos o termo de nomeação e posse em relação à data de 01/02/1987, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos a Ficha Funcional no sentido de esclarecer sobre a existência ou não de anotação sobre vínculo "estatutário" com o Estado de Rondônia em data anterior a 26/07/1990, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Saliente-se que vínculos laborais anteriores a 26/07/1990 são possíveis de serem averbados na Ficha Funcional da parte requerente, inclusive quando prestados na esfera da iniciativa privada ou sob o regime celetista com o Estado de Rondônia, para fins previdenciários e a qualquer tempo.

Destarte, não havendo comprovação de que a parte autora tomou posse em um cargo público em 01/02/1987 (regime estatutário) é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela sra. TELMA MARIA FERREIRA BATISTA BRITO (CPF/MF n. 203.827.902-00) em face do Estado de Rondônia consistente na retificação de sua data de admissão no serviço público para 01/02/1987.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007174-22.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINETE RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consoante ficha financeira apresentada no processo do ano de 2016, os vencimentos líquidos da parte requerente estavam na casa de R\$ 6.000,00.

Com fonte de recursos nesse valor era obrigação dos patronos da parte requerente demonstrar através de comprovantes que ela tem despesas mensais em tal nível que está com sua capacidade de pagar as custas comprometida e diante da falta de demonstração de tal circunstância não se reconhece o direito à assistência judiciária.

Posto isto, INDEFIRO a gratuidade e declaro DESERTO o recurso.

Assim sendo, archive-se o processo.

19/12/2018

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016448-10.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

19/12/2018

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050706-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011468-20.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS

OAB nº RO6765

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 6.695,91 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa um centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004273-81.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARILENE INES DA SILVA FOUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB

nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 8.233,50 (oito mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7050049-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GISSELE MATTIA MENDONCA AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES

NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº

RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/

PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome);

2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da

SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão

de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de

SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os

valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se

determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários

da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)

Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o

advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações

relacionadas acima, e ausente(s) a(s) documentações

Processo 7007292-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

19/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7016193-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DINAMASTI PEREIRA DE SOUZA, RUA HUMAITÁ 220, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO MADERO IV, BL.06, AP. NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155

FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

REQUERIDO: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$23.500,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente alega, em síntese, que era moradora da Rua São Paulo, no Bairro Areal, em Porto Velho, há mais de 20 anos, mas que no ano de 2009 a Prefeitura de Porto Velho realizou o asfaltamento da Rua Tenreiro Aranha sem a devida realização de galerias para escoamento das águas das chuvas, o que ocasionava a invasão da casa da parte requerente pelas águas da chuva.

Diz ainda:

Durante as chuvas, as águas invadiam a casa da requerente que chegava a alagar em 0,60 centímetros de altura e demorava em média 08 horas para escoar totalmente.

Ainda em 2009 a Defesa Civil do Município de Porto Velho, em visita as residências existentes na rua São Paulo e Beco da Joaquim Nabuco no bairro Areal em Porto Velho, detectou o risco de permanência dos moradores nas casas e solicitou à prefeitura a inclusão das famílias que lá moravam em programa habitacional.

Em 2010 o Município de Porto Velho se comprometeu a construir unidades habitacionais para beneficiar, dentre outras pessoas, a requerente, que estava em área de risco, conforme atestado pela Defesa Civil. Em julho de 2010 a Requerente assinou o termo de adesão, compromisso e obrigações

ao programa Igarapés do Madeira. Entretanto, a promessa não foi cumprida pela Municipalidade, como já era de se esperar. Em razão da situação vivenciada, a requerente e outros moradores da rua São Paulo e Beco da Joaquim Nabuco, bairro Areal, procuraram a Defensoria Pública que, em junho de 2013, ajuizou a competente Ação de Obrigação de Fazer para compelir o Município de Porto Velho a entregar aos moradores uma unidade habitacional que atendesse de forma satisfatória as necessidades dos mesmos.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho sob o nº 0011432-73.2013.8.22.0001 (Doc. 04). O feito foi regularmente instruído, tendo o Município de Porto Velho e os autores da mencionada ação, em fevereiro de 2015, firmado acordo nos seguintes termos, verbis (Doc. 05):

Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima identificadas. Compareceu também Mauro Nazif - Prefeito de Porto Velho, Márcia Cristina Luna - Secretária da SEMUR, Marcelo Reis Teixeira - Secretário Adjunto da SEMOB, e Edjales Benício - Secretário da SEMA, e a Secretária da SEMAS. Anota-se inicialmente que são 13 o número de famílias. O prefeito prestou esclarecimentos, afirmando que houve diversas remoções de famílias referentes a outras áreas, através de decisões judiciais. Que a última aconteceu com as famílias do bairro Castanheira. Aponta que os autores seriam alocados no conjunto Floresta I e II, contudo, os empreendimentos foram invadidos, sendo que a reintegração de posse pelo Município ocorreu há poucos dias. Que atualmente está sendo analisado a viabilidade de continuidade das obras, que inicialmente foi financiada pela União pelo valor de vinte e sete mil reais. Em relação ao Auxílio-Moradia, ressalta ser distinto do auxílio aluguel realizado pelo Estado. Disse que tal benefício é de competência da SEMAS, cujo valor máximo é de R\$200,00. E em regra, o pagamento é feito pelo período de 3 meses, prorrogado por igual período, nos casos de ocupações ilegais, na forma do Decreto 10.327/2006. A defesa dos autores propõe que o pagamento seja realizado enquanto as moradias não forem entregues. O Prefeito propõe o aguardo da CONCLUSÃO das obras de algum dos empreendimentos que estão em andamento, para então serem entregues as famílias que integram esta ação, desde que atendam as exigências da documentação pela Caixa Econômica. Quanto a proposta dos autores de ser doado um terreno para cada uma das famílias, o prefeito disse que está aberto a discussões. Ficou definido que na data de 26.02.2015 os autores farão visitas, junto com autoridades municipais, em busca de terrenos que a prefeitura poderá disponibilizar. Fica consignado que as atuais moradias

serão demolidas. Pelo MM. Juiz: “O Município se compromete a realocar as famílias de baixa renda em conjunto habitacional, não necessariamente o empreendimento Floresta I e II observada a existência de pessoas em iguais condições. Será disponibilizado o auxílio-moradia pelo período inicial de 3 meses, prorrogado por mais três meses, observada a realização do laudo pela Defesa Civil ou Bombeiro. Alternativamente, considerando a proposta dos moradores, o Município promoverá levantamento de áreas que possam ser doadas as famílias, para que assumam a construção das moradias. Essa situação alternativa será verificada em reunião a ser realizada posteriormente entre a prefeitura e os moradores, cujo transporte será disponibilizado pela SEMUR; O prefeito se compromete a fornecer transporte para a retirada dos pertences das moradias atuais, para futuro local a ser designado pela municipalidade. Havendo opção pela proposta alternativa, o fato será comunicado ao juízo, observando-se que o auxílio-moradia será pago, igual assim, no período de 6 meses. Eis os termos do acordo. O acordo observa regularidade formal e jurídica e sem implicar em lesividade a administração, certo que ao Município incumbe a política habitacional local e aos autores, enquadrados em situação de população de baixa renda, a assistência desse ente público. Dessa forma, HOMOLOGO O ACORDO realizado, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Intimados os presentes. Nada mais.”

No mês de maio de 2015, a requerente optou pela proposta de acordo alternativa, qual seja, doação de um terreno pela Municipalidade, tendo o Município de Porto Velho e a Requerente lavrado o TERMO DE ASSENTAMENTO, onde o Requerido se comprometeu a assentar a Requerente na área de terra urbana situada no Setor 49, Quadra 056, Lotes 0421 (Doc. 06).

Em junho de 2015 o Município de Porto Velho, por meio do Sr. MARIALDO, entrou em contato com a Requerente informando que no final do mês a prefeitura estaria disponibilizando o caminhão para que a Requerente pudesse transportar seus pertences e o material de sua casa que seria desmanchada (madeiras, telhas, janelas, vaso sanitário, pia de banheiro e cozinha, etc), para o terreno que havia ganhado do Município. A requerente e os demais moradores do local se reuniram e decidiram trabalhar em mutirão para o desmanche das casas, para o carregamento e também para o descarregamento do caminhão no local dos terrenos, já que todos receberiam os novos terrenos uns próximos dos outros.

Relevante destacar que o representante do Município, Sr. MARIALDO, acompanhou a requerente e todos os demais moradores até o local dos terrenos que a Prefeitura havia doado. Ao chegarem no terreno doado a Requerente, que foi indicado pelo próprio representante do Município, Sr. MARIALDO, seus pertences foram descarregado do caminhão com a ajuda dos demais moradores que também haviam recebido o terreno.

Pouco tempo depois chegou ao local um cidadão que se identificou como proprietário do terreno que a Requerente havia recebido da Prefeitura. O tal proprietário estava bastante transtornado com a “invasão” de seu imóvel e determinou que a Requerente desocupasse o terreno imediatamente.

A Requerente chegou a argumentar com o tal cidadão dizendo que havia recebido o terreno da própria prefeitura. Este, por sua vez, não quis saber de conversa e ordenou que a Requerente e seus dois filhos menores saíssem imediatamente de sua propriedade.

Nesse momento a Requerente foi procurar o representante do Município (Sr. MARIALDO) que acompanhou a entrega do terreno, mas não o encontrou, posto que o mesmo havia saído do local e abandonado a requerente ao “bel prazer da sorte”.

Relevante destacar que todos os beneficiários do processo nº 0011432-73.2013.8.22.0001 que optaram pelo recebimento do terreno, foram surpreendidos com a existência de outro proprietário sobre os imóveis que haviam ganhado do Município requerido.

Em razão do tumulto causado, pois outras 04 (quatro) famílias também estavam recebendo os terrenos da Prefeitura, terrenos esses que já possuíam donos, foi acionada a polícia militar para conter os ânimos dos envolvidos.

Diante das ameaças do proprietário do terreno e do total abandono do representante da municipalidade, a Requerente se viu obrigada a sair do terreno onde já havia descarregado toda a estrutura de sua casa (madeiras, telhas, janelas, vaso sanitário, pia de banheiro e cozinha, etc) além de alguns móveis, que a requerente aproveitou para levar no caminhão fornecido pela Prefeitura.

Toda a estrutura da casa e os poucos móveis da Requerente ficaram no terreno, posto que a mesma ficou com receio de retornar em razão das ameaças feitas pelo proprietário, além de não ter um local apropriado para guardar os bens.

Em razão dos fatos narrados, a parte requerente postula o pagamento de R\$20.000,00 de indenização por danos morais e R\$3.500,00 a título de indenização por danos materiais.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de prescrição, todavia, de pronto a afastou, uma vez que o fato que fundamenta o pedido de dano moral e material (doação do terreno e abandono da parte autora pela Prefeitura sem suporte, uma vez que o terreno doado teria outro proprietário) ocorreu no ano de 2015, logo, não se verifica a prescrição.

Não há que se falar em conexão, uma vez que o objeto desta ação não tem relação com a ação nº 0011432-73.2013.8.22.0001. Aliás, estes autos já tiveram SENTENÇA de MÉRITO, uma vez que foi homologado acordo entre as partes (art. 55, §1º CPC).

No MÉRITO o Município alega que não há dano moral porquê teria cumprido os termos do acordo.

Argumenta, ainda, que não foi localizado qualquer cadastro da requerente para doação de lote.

Entretanto, o Município não observou que a requerente comprova pelo “Termo de Assentamento” (ID 9766426 – pág. 1 a 4) que houve a doação do lote de terras.

A parte autora comprovou através de depoimento testemunhal que foi deixada no lote, com vários itens para construção do imóvel e depois foi posta para fora do terreno por terceiro que se disse proprietário do lote de terras e que a Prefeitura de Porto Velho nada fez para sanar o problema.

Ameu ver, no caso em tela, temos a configuração da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública a ensejar o pagamento de indenização por dano provocado à parte autora que teve sua casa destruída pela administração pública com a promessa de lhe ser doado um terreno, fato que não se concretizou, gerando, evidentemente, temor e frustração, na medida em que foi retirada de sua casa com a promessa da poder construir uma nova morada em um terreno que seria providenciado pela Prefeitura, mas teve frustrada sua esperança e sem qualquer apoio do Município, o que é inadmissível.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado é evidente, uma vez que o próprio Município levou a requerente ao terreno e em seguida a desempareou.

O ato da administração pública, o dano, bem como o nexo de causa restaram devidamente comprovados.

No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente do Município ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.

Em relação ao dano material, tenho que também restou devidamente comprovado, uma vez que a autora apresenta os recibos de aluguel, que só tiveram que ser pagos em razão da conduta omissiva da administração pública.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, já devidamente atualizados até esta data, bem como ao pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos materiais.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em relação ao dano material, juros de 0,5% a partir da citação e correção monetária do desembolso pelo índice IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7043883-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): GETULIO CESAR COSTA DIONISIO e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

DESPACHO

Intime-se pelo DJ o advogado da parte requerente para se manifestar sobre a questão levantada pela parte requerida como condição para pagar a RPV, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009898-47.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOSE GERSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tenho por habilitados a cônjuge e os herdeiros.

Desde já esclareço que o valor do crédito será colocado a disposição do juízo do inventário.

Em virtude de fato apurado por informação da Diretora da Folha de Pagamento do Executivo Estadual, antes de determinar a intimação da procuradoria para impugnação, determino que seja oficiada a SEGEP para manifestar-se sobre a classe que se encontrava a parte requerente quando lhe foi implementado o adicional de isonomia a fim de evitar condenação que implique em "bis in idem".

No mais, intime-se a procuradoria para eventual impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 dias, servindo cópia do presente de instrumento para a comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)

=====

=====

Processo nº: 0014620-40.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE:

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O descumprimento de obrigação por empresa contratada pelo Estado de Rondônia não o isenta do dever de prover o serviço para o cidadão (parte requerente).

Assim sendo, concedo outros 30 dias para que a parte requerida faça comunicação com a parte requerida, convocando-a para coleta de material e entrega a outra empresa que possa realizar o exame, sob as mesmas penalidades.

Intimem-se desta nova ordem o Secretário Estadual de Saúde, servindo cópia do presente de MANDADO.

Intime-se pelo sistema.

Porto velho, data do sistema

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7055168-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JAILTON RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tenho que a petição de ID 20291667 é o marco de impulsionamento do cumprimento de SENTENÇA. Resta apenas a abertura forma de prazo para eventual impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que segue pelo valor indicado pela contadoria judicial (ID 1987154)

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7031246-10.2017.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO o requerimento da parte exequente, assim sendo, intime-se o Estado de Rondônia, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça depósito em conta judicial, em razão da impossibilidade de pagamento em conta da patrona.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO 7029254-77.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MILENE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado

o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

19/12/2018

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050870-11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

JERRY ADRIANO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados,

O MANDADO de intimação da liminar foi devidamente cumprido (ID 23796890).

Além disso, o § 11º do artigo 455 das Diretrizes Gerais Judiciais veda a reapreciação de caso já analisado pelo Juiz Natural durante o expediente forense, como na hipótese.

Por tais razões, indefiro o pedido.

Aguarde-se o prazo de 24 horas assinalado na DECISÃO liminar para o fornecimento do leito.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050611-16.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO DO ROZARIO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE

OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender-se a formação do valor e sua evolução obedecendo critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
 Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
 Agendar decurso de prazo.
 Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.
 Johnny Gustavo Clemes
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69)
 Processo nº 0067057-05.2007.8.22.0001
 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: MANOEL PAIXAO ANDRADE FIGUEIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIA BASILICHI MELCHIADES
 - RO0003962, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485,
 FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 20 de novembro de 2018
 Rutinéa Oliveira da Silva
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050904-
 83.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
 POLO ATIVO
 IMPETRANTE: L. L. I. H., EMANUEL PONTES PINTO 451
 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB
 nº RO158
 POLO PASSIVO
 IMPETRADOS: Z. L. D. B., AV TANCREDO NEVES 1782 UNIÃO
 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, L. F. D. M.,
 TRANQUEDO NEVES 1782 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS
 DO JAMARI - RONDÔNIA, E. D. S., TANCREDO NEVES 1782,
 CAMARA MUNICIPAL UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO
 JAMARI - RONDÔNIA, C. M. D. C. D. J., TANCREDO NEVES
 1782, CAMARA MUNICIPAL UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO
 JAMARI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
 DECISÃO
 Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Luiz Lopes Ikenohuchi Ferrera em face do Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (Vereador Edcarlos dos Santos) e do Presidente da Comissão Processante (Vereador Zilmar Lima Domingos Batista), pretendendo, liminarmente, suspensão do tramite do processo que visa apurar infração político/administrativa instaurado por meio da Resolução n. 120/2018 na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.

Notícia ser prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, sendo que por meio de denúncia de suposta irregularidade praticada utilizando-se de dados coletados em auditoria realizada por agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem que ao menos estivesse comprovado qualquer ato irregular que justificasse a abertura do processo.

Afirma que as supostas acusações constantes dos autos sejam dos fatos narrados na peça exordial não há nada no que se defender, pois nos autos em comento não trás provas, muito menos dolo, de que tenha o acusado praticado qualquer que seja a transgressão político/administrativo, sendo inadequado enquadramento típico, o que justificaria a interposição do presente mandamus com pedido liminar. Com a inicial vieram as documentações.

Os requisitos ensejadores de liminar em MANDADO de Segurança descritos no art. 7º, da lei nº 12.016/09, são a relevância dos fundamentos e a ineficácia da DECISÃO se for concedida ao final. Essas exigências devem se fazer presentes para possibilitar o deferimento liminar da ordem.

Não obstante, dever-se observar, também, os termos do art. 300, do CPC, para concessão da tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Primeiramente cumpre mencionar que o impetrante era vice-prefeito no Município de Candeias do Jamari, sendo empossado no cargo após o falecimento do, à época, prefeito, o que faz com que o presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade seja o próximo sucessor na "cadeia" hereditária, nos termos do art. 80, da CF/88.

Em uma análise primária, percebe-se que o recebimento da denúncia e a instauração da comissão processante se deu por 8 votos a favor e nenhum contra, conforme se desprende da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Sétima Legislatura da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (id. 23755253).

O quórum mínimo exigido para recebimento da denúncia deve obediência as regras aplicadas pela Lei Orgânica Municipal de Candeias do Jamari, e não as do Decreto Lei nº 201/67, pois este possui previsão expressa em seu art. 5º, caput, de que apenas seria este utilizado caso não haja legislação local que regule a matéria, sendo que, como dito, a Lei Orgânica expressamente o faz, tendo sido atingido o quórum exigido.

A análise quanto a matéria veiculada na denúncia não pode ser objeto do MANDADO de Segurança, pois o judiciário apenas poderá atuar no controle de legalidade dos atos administrativos, sendo que a instauração do processo, em uma análise perfunctória, parece ter observado o princípio da legalidade.

O fato de não haverem provas em desfavor do impetrante, que viesse a justificar a não abertura do processo, decorre do MÉRITO da administração pública, não podendo, neste momento, haver intervenção judicial, pois ainda não houve qualquer juízo meritório por parte da Administração Pública, o que apenas ocorrerá com o julgamento.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
 Notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentarem informações no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência a Procuradoria da Câmara de Vereadores do Município de Candeias, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer, vindo conclusos em seguida.

Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
 Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050998-
 31.2018.8.22.0001 - Despejo
 POLO ATIVO
 AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: DEDIMAR GONCALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em ação demolitória proposta pelo Município de Porto Velho em virtude da edificação de imóvel residencial em área de preservação permanente, conforme relatório fiscal.

Narra que por meio de fiscais do município foi constatada edificação irregular em área de preservação permanente, rua Itapajé, nº 3028, bairro Três Marias, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, sendo que mesmo após notificado e autuado o deMANDADO não realizou a demolição do imóvel.

Ainda, a fiscalização verificou que o residente vem realizando despejo de dejetos e esgoto em área de preservação permanente, diretamente na mata e córrego que se localiza a 4,2 metros do imóvel, sem que fosse tomadas medidas de saneamento básico, que vem causando danos ao ecossistema, o qual é protegido por lei.

Assim, requer a liminar para que o autor se abstenha de realizar qualquer construção na área, assim como a paralisação imediata de lançamento de dejetos e esgotos no referido córrego.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Assim, plausível é o pedido de suspensão de qualquer edificação no local, visto que o relatório fiscal do município, o qual possui presunção de veracidade, aponta que a construção vem ocorrendo em área de APP (id. 23777464), sendo que sua continuidade pode causar danos tanto ao demandante, população, como a demandada, demonstrando elementos de evidência do direito da parte, assim como o perigo de dano caso o provimento jurisdicional seja dado ao final da demanda.

Da mesma forma, o lançamento de dejetos e esgoto em locais públicos sem o devido tratamento ou armazenamento em locais adequados já caracteriza atividade potencialmente poluente, quicô o lançamento em área de preservação permanente.

Evidente que tal prática demonstra a existência de atos praticados que cause danos ao meio ambiente e, por consequência, à sociedade, possibilitando a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, defere-se a liminar, determinando-se a deMANDADO ou a quem estiver residindo no local, que se abstenha de lançar dejetos e esgoto em córrego e área de preservação ambiental, assim como suspenda qualquer obra/construção/edificação, no terreno localizado na rua Itapajé, nº 3028, bairro Três Marias, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia, até o limite de R\$ 3.000,00.

A intimação da presente DECISÃO deverá ser realizada por meio de oficial de Justiça.

A intimação servirá como citação para que a Ré apresente resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

A presente DECISÃO servirá de MANDADO para cumprimento Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051040-80.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NAVARRO - ME, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA OAB nº DESCONHECIDO IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Sérgio Ricardo Navarro - ME em face da Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML/PVH, processo administrativo nº 02.0061/2017, da Superintendência Municipal de Licitações – SML do Município de Porto Velho, no qual pretende, liminarmente, se abstenha em homologar e adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora do certame, ou, ainda, se já iniciada a execução do contrato, para suspendê-la até o julgamento.

Notícia ter participado do pregão eletrônico nº 018/2018/SML/PVH, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de gestão pública e-cidade (sob licença general public license – GPL), disponível no portal do software público brasileiro – SPB.

Relata que, em que pese toda a documentação carreadas aos autos, mormente as declarações de aptidão técnicas assinadas pelos próprios prefeitos municipais, não foi suficiente para atender o exacerbado rigor das exigências estipuladas no Edital que por si só é motivo de inviabilização de participação no certame, havendo, por fim a DECISÃO da Pregoeira no sentido de INABILITAR a arrematante, o que fere seu direito líquido e certo, justificando a interposição do presente mandamus com pedido liminar.

Ocorre que após sua inabilitação houve o prosseguimento do certame, sendo que o objeto será adjudicante e homologado ao participante ocupante da segunda colocação, sendo que uma DECISÃO deste Juízo poderá atingir diretamente direito de terceiro, devendo aquela ser chamada para integrar o feito no polo passivo como litisconsorte necessário.

Por fim cumpre mencionar que o impetrante deixou de recolher as custas processuais para possibilitar o prosseguimento regular do feito.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam

direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias emende a inicial para incluir no polo passivo do mandamus a segunda colocada no certame, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas e adequação do polo passivo da demanda, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação da inclusão, venham conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016788-49.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0023700-62.2013.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0008787-12.2012.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a)s certidões sob id. 21988527 / 23312097, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050961-04.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: SADI OLIVIO BIAVATI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO promove Ação Ordinária contra SADI OLÍVIO BIAVATI buscando tutela provisória de urgência que determine a suspensão de obra realizada pelo requerido, em razão de ausência de alvará de construção.

O autor afirma que a construção irregular foi constatada após fiscalização de rotina, ocasião em que foi lavrado auto de infração e notificação do requerido.

A obra também foi embargada, mas apesar das autuações do Município, o requerido não regularizou a construção, motivo pelo qual a demanda foi proposta.

A petição inicial veio instruída com os documentos necessários.

É o relato. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O autor instruiu o feito com a documentação necessária para revelar a probabilidade do direito alegado: as notificações n.º 001496 e 001497, o termo de embargo n.º 000160 e os autos de infração n.º 001430 e 001431, todos assinados pelo responsável pela execução da obra (id. 23768276).

O memorando 015/2018 e relatório de processo administrativo tributário (id. 23768276), dá conta de que mesmo após o embargo administrativo, o requerido deu continuidade à obra, ignorando o Poder de Polícia municipal e descumprindo a legislação.

Nos termos do que prescreve o artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 560/2014, "todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal".

Quanto ao perigo da demora, este se identifica em razão da natureza do direito discutido – poder de polícia municipal, de modo que não pode o requerido ignorar normas municipais e a atividade administrativa visando satisfazer interesses particulares. O interesse público deve ser resguardado.

Diante do preenchimento dos requisitos legais para concessão da medida, defere-se o pedido tutela provisória, determinando-se ao requerido a imediata paralisação da obra/construção que esteja em andamento na Rua B, n. 0, Bairro Aponiã – Loteamento Greenville – QD 612 – Lote 86, embargada por meio do termo de embargo nº 000160, de 05.11.2018, até que seja regularizada por meio da

emissão da respectiva licença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitando-se ao montante de R\$ 30.000,00, em caso de descumprimento após realizada intimação da ordem.

Cumpra-se a presente DECISÃO por meio de Oficial de Justiça.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0137377-90.2001.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MICKEY YUJI KATSURAGAWA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018

Rutinea Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019887-61.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047697-76.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA, AVENIDA SILVA JARDIM 2889, AP. 22 ÁGUA VERDE - 80240-020 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
POLO PASSIVO

RÉUS: EMILIO DUENHAS LOBATO, RUA ALMIRANTE BARROSO 599 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIETA MENDONÇA, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2930, AP. 802 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2930, AP 802 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em caráter Antecedente na qual a parte autora pretende medida liminar para viabilizar o aditamento da inicial em busca de sua pretensão principal.

Assim, a parte autora requer seja determinado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho que se abstenha em realizar registro de compra e venda de imóvel na matrícula nº 2.450, bem como seja determinado a suspensão do processo administrativo nº 18.01798/2016, que tramita perante o Município de Porto Velho.

Percebe-se que, diferentemente do que decidiu o Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca, o Município de Porto Velho não tem interesse processual ad causam. Isso porque em uma leitura pormenorizada da inicial, verifica-se que a autora busca a declaração de nulidade do contrato de compra e venda que teria sido firmado entre particulares de forma fraudulenta.

Assim, não há qualquer envolvimento da Administração Pública Municipal na lide que justifique seu interesse processual, sendo que apenas encontra-se com processo administrativo de indenização por desapropriação indireta do imóvel objeto da lide, pois trata-se de área onde encontram-se instalado atualmente o "lixão de Porto Velho".

O fato de a procuradoria do município ter diligenciado no cartório de registro de imóveis para identificar o real titular do bem imóvel não faz com que o Ente Municipal tenha interesse na lide, pois apenas procurou se precaver quanto à destinação dos valores indenizatórios, não tendo qualquer relação com a compra e venda supostamente fraudulenta existente entre as partes.

Assim, não há qualquer interesse jurídico do Município de Porto Velho face ao objeto da ação, sendo indevida sua integração ao feito como determinado pelo Juízo Cível.

Ante o exposto, exclua-se o Município de Porto Velho da lide e devolvam-se os autos à 10ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050992-24.2018.8.22.0001 - Despejo

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
RÉU: BARTOLOMEU HONORATO DE OLIVEIRA, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em ação demolitória proposta pelo Município de Porto Velho em virtude da edificação de imóvel residencial em área de preservação permanente, conforme relatório fiscal.

Narra que por meio de fiscais do município foi constatada edificação irregular em área de preservação permanente, rua Humberto Correia, nº 1.530, bairro São João Bosco, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, sendo que mesmo após notificado e autuado o deMANDADO não realizou a demolição do imóvel.

Ainda, a fiscalização verificou que o residente vem realizando despejo de dejetos e esgoto em área de preservação permanente, diretamente na mata e córrego que se localiza a 5 metros do imóvel, sem que fosse tomadas medidas de saneamento básico, que vem causando danos ao ecossistema, o qual é protegido por lei.

Assim, requer a liminar para que o autor se abstenha de realizar qualquer construção na área, assim como a paralisação imediata de lançamento de dejetos e esgotos no referido córrego.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Assim, plausível é o pedido de suspensão de qualquer edificação no local, visto que o relatório fiscal do município, o qual possui presunção de veracidade, aponta que a construção vem ocorrendo em área de APP (id. 23776384), sendo que sua continuidade pode causar danos tanto ao demandante, população, como a demandada, demonstrando elementos de evidencia do direito da parte, assim como o perigo de dano caso o provimento jurisdicional seja dado ao final da demanda.

Da mesma forma, o lançamento de dejetos e esgoto em locais públicos sem o devido tratamento ou armazenamento em locais adequados já caracteriza atividade potencialmente poluente, quicá o lançamento em área de preservação permanente.

Evidente que tal prática demonstra a existência de atos praticados que cause danos ao meio ambiente e, por consequência, à sociedade, possibilitando a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, defere-se a liminar, determinando-se a deMANDADO ou a quem estiver residindo no local, que se abstenha de lançar dejetos e esgoto em córrego e área de preservação ambiental, assim como suspenda qualquer obra/construção/edificação, no terreno localizado na rua Humberto Correia, nº 1.530, bairro São João Bosco, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia, até o limite de R\$ 3.000,00.

A intimação da presente DECISÃO deverá ser realizada por meio de oficial de Justiça.

A intimação servirá como citação para que a Ré apresente resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

A presente DECISÃO servirá de MANDADO para cumprimento Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051012-15.2018.8.22.0001 - Despejo

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: CARLOS BINHO COLLINS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em ação demolitória proposta pelo Município de Porto Velho em virtude da edificação de imóvel residencial em área de preservação permanente, conforme relatório fiscal.

Narra que por meio de fiscais do município foi constatada edificação irregular em área de preservação permanente, rua Humberto Correia, nº 1.520, bairro São João Bosco, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, sendo que mesmo após notificado e autuado o deMANDADO não realizou a demolição do imóvel.

Ainda, a fiscalização verificou que o residente vem realizando despejo de dejetos e esgoto em área de preservação permanente, diretamente na mata e córrego que se localiza a 3 metros do imóvel, sem que fosse tomadas medidas de saneamento básico, que vem causando danos ao ecossistema, o qual é protegido por lei.

Assim, requer a liminar para que o autor se abstenha de realizar qualquer construção na área, assim como a paralisação imediata de lançamento de dejetos e esgotos no referido córrego.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Assim, plausível é o pedido de suspensão de qualquer edificação no local, visto que o relatório fiscal do município, o qual possui presunção de veracidade, aponta que a construção vem ocorrendo em área de APP (id. 23780733), sendo que sua continuidade pode causar danos tanto ao demandante, população, como a demandada, demonstrando elementos de evidencia do direito da parte, assim como o perigo de dano caso o provimento jurisdicional seja dado ao final da demanda.

Da mesma forma, o lançamento de dejetos e esgoto em locais públicos sem o devido tratamento ou armazenamento em locais adequados já caracteriza atividade potencialmente poluente, quicá o lançamento em área de preservação permanente.

Evidente que tal prática demonstra a existência de atos praticados que cause danos ao meio ambiente e, por consequência, à sociedade, possibilitando a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, defere-se a liminar, determinando-se a deMANDADO ou a quem estiver residindo no local, que se abstenha de lançar dejetos e esgoto em córrego e área de preservação ambiental, assim como suspenda qualquer obra/construção/edificação, no terreno localizado na rua Humberto Correia, nº 1.520, bairro São João Bosco, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia, até o limite de R\$ 3.000,00.

A intimação da presente DECISÃO deverá ser realizada por meio de oficial de Justiça.

A intimação servirá como citação para que a Ré apresente resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

A presente DECISÃO servirá de MANDADO para cumprimento Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020757-43.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO0001998

Polo Passivo: RENATO MAIA LOPES

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016788-49.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7051040-80.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NAVARRO - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o impetrante intimado a, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo do mandamus a segunda colocada no certame, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Eraclides Silva

Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024886-57.2012.8.22.0001

Polo Ativo: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM -

RO0002609, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552,

JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG0141079, LEONARDO

SILVA FONTES - MG0103170, DANYELLE AVILA BORGES -

MG0109784

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

0016696-37.2014.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: LISE SEPULVIDA COSTA POVOA OAB nº GO35031, FREDERICK GOMES LUIZ OAB nº GO39438, FABRICIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA OAB nº GO22784

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor executado (id. 21532772), reconheço o cumprimento da execução de título judicial, dando por cumprida sua obrigação e, por consequência, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050865-86.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOSUE LEAO ATHIAS, RUA MÉXICO 2634, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. I., RUA VENEZUELA 2760, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

JOSUE LEAO ATHIAS impetra MANDADO de Segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Diretor-Presidente do IPAM que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda descontado na fonte, por razão de moléstia grave.

O impetrante narra que foi diagnosticado com "FIBROMATOSE DE FASCIA PALMAR (DUPUYTREN) - CID 10 - M72.0", após perícia médica realizada pelo IPAM no dia 10/10/2017.

Sua aposentação ocorreu no dia 01/03/2018 e no dia 20/06/2018 realizou requerimento administrativo para que fosse isento do desconto de imposto de renda retido na fonte em razão na natureza grave e irreversível da doença que lhe acomete.

Ocorre que o parecer conclusivo da autarquia previdenciária foi no sentido de indeferir o seu pedido de isenção sob fundamento de que sua doença não é tipificada em lei como uma das que possibilite a concessão do benefício.

O parecer foi acolhido pela autoridade impetrada, que indeferiu seu pedido.

O impetrante fundamenta seu direito no fato da doença constar em lista anexa ao Decreto 3048/99 e por isso faz jus a isenção, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7713/88.

Assevera que a incapacidade não precisa ser total, bastando comprovar que a deficiência dificulta o exercício de qualquer atividade da vida civil.

Busca medida liminar que determine a suspensão do desconto do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante realizou pedido administrativo para obtenção da isenção do IR alegando que a doença que lhe acomete é grave, incapacitante, e de natureza profissional, prevista em lista anexa ao Decreto 3048/99.

Após receber o pedido administrativo, a procuradora da autarquia previdenciária determinou a realização de perícia médica, cujo laudo concluiu ser o impetrante portador de "Contratura de Dupuytren" (id. 23750418).

Ocorre que após o resultado da perícia o parecer jurídico opinou pelo indeferimento da isenção, sob o fundamento de que a moléstia não é incapacitante, de modo que o impetrante não preencheria o requisito para obtenção do benefício tributário.

A lei 7713/88, que altera legislação sobre imposto de renda, elenca em seu art. 6º as hipóteses taxativas em que haverá a isenção do tributo. Transcrevo o DISPOSITIVO que interessa a demanda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

O impetrante alega que a doença que lhe acomete é decorrente de sua profissão e que está na lista B anexa ao Decreto 3048/99 (LISTA B - Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10)

IX - Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL: 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

Assim, realizando uma análise de cognição sumária dos fatos narrados e dos documentos acostados, concluo que a doença que o impetrante sofre está dentre aquelas classificadas como "moléstia profissional", o que implica reconhecer a subsunção à hipótese do inciso XIV do art. 6º da lei 7713/88.

Corroborando com essa CONCLUSÃO o fato de que o DISPOSITIVO legal não condiciona a isenção ao grau de gravidade ou incapacidade que a doença proporciona, o que revela, à primeira vista, que o fundamento utilizado pela procuradora não possui legalidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora suspenda o recolhimento de imposto de renda que incide sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, até o julgamento final desta demanda.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044897-75.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MIRTES ANGELA PALUDO, RUA CAJUBI 1925 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES
OAB nº RO1046A

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

MIRTES ANGELA PALUDO opõe recurso de embargos de
declaração contra DECISÃO que indeferiu pedido de liminar em
MANDADO de Segurança impetrado contra presidente do IPERON,
sob fundamento de omissão, obscuridade e contradição.

O recurso é tempestivo e por isso o conheço.

O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que que caberão embargos de
declaração contra a DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade
ou eliminar contradição; para suprir omissão sobre ponto que deve
o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para
corrigir erro material.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo
para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam
de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas
à deliberação judicial. A contradição manifesta-se quando,
na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições
incompatíveis.

A embargante afirma que houve equívoco no relato dos fatos da
DECISÃO e que isto poderá gerar comprometer o julgamento da
demanda.

Reitera que não lhe foi oportunizado acesso à ampla defesa
e contraditório no processo que decidiu por sua exoneração e
cassação de aposentadoria.

A omissão estaria na ausência de fundamentação quanto ao perigo
da demora para concessão da liminar.

Analisando os fundamentos da impetrante, constato que de fato
houve uma interpretação equivocada dos fatos narrados. Assim,
considerando que o processo está em fase inicial e ainda não houve
manifestação da autoridade coatora, torno a analisar o pedido de
liminar.

Dos fatos

A impetrante busca, liminarmente, a suspensão da DECISÃO que
determinou sua exoneração e anulou aposentadoria que vinha
recebendo desde 2002 após processo administrativo.

Narra que é professora do Estado de Rondônia e que seu primeiro
pedido de aposentadoria, por tempo de serviço, ocorreu em 1997,
mas lhe foi negado.

Novo pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi feito em
09.03.2000, mas o ato concessório somente foi publicado no dia
03.05.2002.

A impetrante possuía dois contratos de 20h junto ao Estado
(matrícula 300007875 e matrícula 300007874).

Ocorre que o decreto concessório de aposentadoria fez menção
apenas a matrícula 300007875, como se fosse um contrato de 40
h, o que levou a impetrante a entender que houve unificação das
matrículas para fins de concessão da aposentadoria.

Diante dessa situação, no dia 16.01.2013 a impetrante realizou um
novo pedido de aposentadoria, dessa vez por idade, referente a
um terceiro contrato de 20h, cujo ato concessório foi publicado no
dia 05.01.2015.

Ocorre que no dia 07.08.2015 um servidor do IPERON constatou
que a impetrante já possuía dois benefícios, o que impediria
a concessão de um terceiro benefício. Em razão disso, no dia
27.09.2016 o ato concessório de aposentadoria por idade foi
anulado.

Após estes acontecimentos o primeiro processo de aposentadoria
da impetrante (por tempo de serviço) foi reanalisado pela PGE, que
ao final emitiu parecer opinando pela exoneração e cessação do
pagamento de proventos em relação a matrícula 300007874, que
não foi mencionada no decreto concessório. A exoneração teria
efeito retroativo, a contar do dia 02.02.1998, data da posse do
cargo de professor vinculado à matrícula 30003044, de modo a
afastar a acumulação ilícita de 03 cargos públicos.

Por entender que a DECISÃO fere seu direito líquido e certo, busca
a suspensão do efeitos pelos seguintes fundamentos:

1) Deixou-se de observar o devido processo legal, sendo-lhe
oportunizado apenas o direito de recorrer, quando deveria ter
concedido a prerrogativa de apresentar defesa, com todos os
meios a ela inerentes; 2) Deixou-se de considerar a incidência da
decadência; 3) Deixou-se de observar que os contratos anteriores
já haviam atingido o tempo exigido por lei para serem beneficiados
com a averbação; 4) Deixou-se de convalidar o ato supostamente
viciado; 5) Determinou a exoneração da IMPETRANTE sem
fundamentação e causa. 6) Desconsiderou-se a teoria do fato
consumado, prejudicando direito adquirido (estabilidade da situação
jurídica) por força do tempo que já se ultrapassou (16 anos).

Realizando uma nova análise de cognição sumária dos fatos e
documentos e acostados, concluo ser necessária a concessão da
medida liminar como forma de manutenção da segurança jurídica.
Isso porque, conforme cópia do processo administrativo
acostado sob id. 22762142, constato que desde o primeiro
pedido de aposentadoria por tempo de serviço, realizado em
1997, a impetrante apresentou os números de matrículas de dois
contratos, cada um de 20h e essa informação se repete em vários
documentos, inclusive contracheques de cada contrato, que foram
apreciados tanto pelo IPERON quanto pelo TCE e posteriormente
com o número de matrícula já atualizado, sendo possível verificar
contracheques do processo com número de matrícula final 7874 e
7875 (id. 22762197 p. 7).

Do mesmo modo, há declaração da escola estadual onde a
impetrante era lotada, informando os números de ambas as
matrículas e sua carga horária total de 40h (id. 22762144 – p. 4).

As mesmas afirmações são feitas no segundo pedido de
aposentadoria por tempo de serviço, no ano 2000 (id. 22762172).

Portanto, o processo de aposentadoria por tempo de serviço foi
realizado para análise de dois cadastros da impetrante, que
somados possuem a carga horária total de 40 h e por esta razão
a impetrante entendeu que o decreto concessório, embora tenha
mencionado apenas um número de matrícula, considerou ambos
os contratos, pois constou como se fosse de 40h e não 20h.

É de se destacar que o decreto foi publicado no ano de 2002.

É certo que a Administração pode e deve invalidar atos ilegais e
revogar os que entendem necessário de acordo com a oportunidade
e conveniência. Entretanto, este poder não é ilimitado no Estado
Democrático de Direito.

Transcrevo artigos da Lei Estadual 3830/2016, que estabelece as
normas gerais para os atos e processos administrativos no âmbito
da Administração Pública Estadual direta e indireta e que são
pertinentes à análise da demanda:

Art. 10. A Administração Pública não iniciará qualquer atuação
material relacionada à esfera jurídica dos administrados sem a
prévia expedição de ato administrativo que lhe sirva de fundamento,
salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Parágrafo único. Os atos administrativos deverão ser precedidos
do processo administrativo adequado à sua validade e à proteção
dos direitos e interesses dos administrados.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus
próprios atos, quando evitados de vício de legalidade e pode
revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados
os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o
contraditório.

Parágrafo único. Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão
ser convalidados pela própria Administração Pública Estadual, em
DECISÃO na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse
público nem prejuízo a terceiros.

Art. 15. O direito da Administração Pública de invalidar os atos
administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que
foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de
decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Diante do fato de que o ato concessório de aposentadoria por tempo
de serviço ocorreu em 2002 e que a DECISÃO de anulação da

aposentadoria ocorreu cerca de 16 anos depois, desconsiderando que todo o processo administrativo tratou de dois contratos de 20h, e ainda, considerando que houve exoneração da impetrante sem um procedimento independente (o ato teve como fundamento apenas o parecer dado em processo de aposentadoria), concluiu que a probabilidade do direito alegado mostra-se demonstrada.

Corrobora com este entendimento o que dispõe o art. 41 da Lei 68/92:

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;

II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Considerando o parecer emitido pelo PGE, percebe-se que a situação da impetrante não se subsume às hipóteses legais transcritas, e nem há no processo menção a isso, motivo pelo qual o ato de exoneração também deve ter seu efeito suspenso até o julgamento final da demanda.

Quanto a urgência, registre-se que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios visa proteger o segurado de se ver surpreendido com inesperada redução do valor de seu benefício, pois é certo que muitos de seus compromissos financeiros, ou até mesmo pessoais, foram agendados na expectativa, juridicamente merecedora de tutela, de perceber determinada quantia a título de benefício.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, com base no art. 1022 e art. 296 do CPC, revogar a DECISÃO id. 22831196 e como consequência DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR feito na petição inicial para DETERMINAR A SUSPENSÃO do ato praticado pela autoridade coatora que anulou a aposentadoria da impetrante e a exonerou do cargo referente a matrícula nº 300007874 até o final do processo, com o retorno do pagamento da quantia respectiva.

Intime-se a impetrante para complementar as custas recolhidas (2%).

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021349-21.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA ELENA LEITE DE AZEVEDO, RUA QUINCAS BORBA 2989 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A autora peticiona novo pedido de tutela provisória de urgência utilizando como fundamento o laudo pericial acostado no id. 23600827.

O laudo, cuja produção foi requerida em sede de instrução probatória, não foi apresentado de maneira completa, pois o perito

não recebeu os quesitos formulados pelas partes. Assim, o expert nomeado pelo juízo apresentou a petição id. 23600827 com o seguinte teor:

Eu, André da Silva Santos, médico oftalmologista, registro no CRM/RO nº 1862, RG nº 1.240.002 SSP/AL, nomeado para realizar perícia médica para os autos do processo nº 7021349-21.2018.8.22.0001, onde consta como réu o Estado de Rondônia e como autora Maria Helena Leite de Azevedo, descrevo a seguir o exame clínico e avaliação de exames complementares da autora, na perícia que realizei no consultório oftalmológico localizada na Policlínica Oswaldo Cruz no dia 27 de julho de 2018. Até o dia 19/11/2018 não recebi quesitos das partes e não consegui ter acesso ao processo eletrônico. Portanto, restrinjo-me ao exame clínico e avaliação de exames complementares, além de informações colhidas com a pericianda.

Foi a CONCLUSÃO do laudo, após análise clínica da autora:

Conclusões:

1 - Descolamento de retina do olho direito com acometimento de mácula.

2 - Patologia "antiga", mais de 6 meses.

3 - Recomendada cirurgia de urgência para tentar manter visão funcional e evitar atrofia do olho.

4 - Há pouca chance de melhora da visão

5 - O período adequado para cirurgia seria nas primeiras semanas.

O prazo para recuperação da visão já passou.

Portanto, embora a autora não possua mais chance de recuperação de sua visão, o perito concluiu que a cirurgia é indicada para se evitar a atrofia do olho e para manter a visão funcional, o que revela contradição no laudo e falta de esclarecimentos por parte do perito.

Considerando que o perito não obteve acesso aos quesitos feitos pelas partes e que há contradição no laudo parcialmente apresentado, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta ofício a Gerência de Regulação do SUS, com cópia dos quesitos feitos pelo Estado de Rondônia (id. 22264387) e pela autora (id. 22796928), para que o perito forneça o laudo de maneira completa.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047693-39.2018.8.22.0001

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimado o Embargante, através

de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) DECISÃO /DESPACHO sob id. 23264120.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050772-26.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTES: ANA MEIRE SOARES DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO, JORGENI PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Jorgeni Pereira da Silva e Ana Meire Soares do Nascimento em face do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia e de Welington da Silva Oliveira – Auxiliar de Fiscalização de Trânsito, no qual pretende, liminarmente, a liberação do veículo de Placa: NCV 6983, Renavam: 1081168967, Chassi: 9C2JC48220FR577571, marca/modelo: Honda Biz 125 ES, Tipo: Motoneta, ano: 2015, apreendida através do TAMA n. 39260, sem que seja necessário o pagamento de taxa, qualquer multa ou outras despesas geradas em razão da apreensão ter ocorrido de forma irregular.

Notícia que em 15 de dezembro de 2018 teve o veículo objeto da lide apreendido sob argumento de que não estaria registrado e devidamente licenciado.

Afirma que no momento da fiscalização o veículo estava licenciado e registrado, sendo que o auxiliar de trânsito teria constatado tais informações no sistema do DETRAN/RO, sendo que a apreensão do bem ocorreu de forma ilícita.

Aduz que o ato fere direito líquido e certo das partes, justificando a interposição do mandamus com pedido liminar.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O deferimento da liminar será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O art. 133, parágrafo único do CTB é taxativo ao prever a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual, contudo excetua-se dessa obrigação quando, no momento da fiscalização, o agente fiscalizador tiver acesso ao sistema informatizado do órgão competente, vejamos:

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Ocorre que nos autos não há provas de que o auxiliar de fiscalização tenha realizado acesso no sistema de informação do DETRAN/RO para verificar as informações do veículo apreendido.

O Termo de Adoção de Medidas Administrativas acostado nos autos (id. 23733787 pag. 6) apenas demonstra que o veículo foi apreendido por infringir o art. 230, V, do CTB, o que representa infração de natureza grave passível de apreensão do veículo, senão vejamos, in verbis:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

...

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

...

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;”

Ademais, apenas há prova do pagamento do licenciamento e seguro DPVAT referente ao veículo apreendido (id. 23733787 pag. 9/10), sendo que a documentação acostada em id.23733787 pag. 8, refere-se a parcela de IPVA, sem identificação do veículo de competência.

Assim, em um primeiro momento, não há como identificar elementos que evidenciam a probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Defere-se, excepcionalmente, o benefício da justiça gratuita.

Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para apresentarem informações em até 10 dias.

Remetam-se cópia da inicial para Procuradoria do DETRAN/RO, para, querendo, ingressar ao feito.

Após, remetam-se ao MPE para parecer em 10 dias, vindo, em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049670-66.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV DR LEWERGER 69 BAIRRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal praticado pelo Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia consistente em determinar o recolhimento de ICMS referente a comercialização de embutidos/enchidos sem respeitar a redução da base de cálculo prevista no convênio 89/2005, que concede o benefício fiscal.

Por entender que possui direito líquido e certo a redução da base de cálculo do ICMS sobre embutidos, busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a redução pretendida. No MÉRITO, busca a confirmação da liminar e a compensação tributária com o que foi recolhido nos últimos 05 anos.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante fundamenta seu direito no Convênio 89/2005 que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado e leporídeos. Transcrevo:

Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos

O benefício da redução da base de cálculo é apresentado no item 30, da Tabela I, do Anexo II do antigo Regulamento do ICMS (Decreto n. 8.321/98), acrescido em decorrência do Convênio Confaz 89/05, através do Decreto 11.956/05, dispõe que:

30- para 58,34% (cinquenta e oito vírgula trinta e quatro por cento), de forma que a carga tributária efetiva não seja inferior a 7% (sete por cento), nas saídas interna e interestaduais de carne e demais

produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno.” (AC pelo Dec. 11956, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06).

Junta parecer de lavra da SEFIN de 2011, referente a consulta feita por outro contribuinte. O entendimento adotado pela autoridade é que a redução não pode ser aplicada a embutidos, pois a hipótese legal diz respeito a material em estado natural (in natura), o que excluiria os produtos alimentícios industrializados deles derivados, tais como salsichas, salames, presuntos, mortadelas e patês.

Colaciona julgado da 2ª Câmara Especial que demonstraria entendimento do TJRO em harmonia com os fundamentos da ação mandamental, entretanto, embora exista menção a interpretação da norma, em consulta junto ao site do TJRO verifico que o recurso foi julgado prejudicado:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADOS OS AGRAVOS RETIDOS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Os desembargadores Hiram Souza Marques e Renato Martins Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 22 de maio de 2018. DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA RELATOR

Da análise da fundamentação legal levantada pelo impetrante, concluo que a liminar não poderá ser deferida.

O CTN estabelece em seu art. 111 que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deverá ser interpretada literalmente. Como o DISPOSITIVO legal que concede a redução do ICMS não faz menção a produtos embutidos, é de se concluir que não foi a intenção do legislador estender o benefício a esta categoria de produtos.

Embora o embutido utilize como matéria-prima produtos de origem animal, o simples fato de existir carne no produto final não permite uma interpretação extensiva da norma, pois esse tipo de alimento é processado/industrializado e não se confunde com simples tempero/salga/congelamento, como dispõe a norma.

Também não se verifica o perigo de ineficácia da medida, acaso concedida ao final da demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Constato que houve o recolhimento parcial das custas (1%). Por este motivo, intimo o impetrante para complementação.

Com a comprovação do recolhimento, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7008431-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDMAR ANTUNES LUZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

EDMAR ANTUNES LUZ propõe EXECUÇÃO DE SENTENÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 183.876,75.

Diz que o Município de Porto Velho foi condenado ao pagamento indenizatório de R\$ 183.876,75, em relação benfeitorias realizadas na área devidamente atestada pela perícia, conforme SENTENÇA:

RECONHEÇO porém aos Requeridos direito à indenização exigível ao Requerente em relação às benfeitorias e acessões realizadas na área e em conformidade com Clausula Terceira, inciso II, do Termo de Doação fixada pelo INCRA e também na regra do art. 29, II da Lei 11.952/2009, fixando em R\$ 127.231,51 em relação ao primeiro terreno (Edmar Antunes Luz) e no valor de R\$ 219.139,05 em relação ao segundo terreno (Luis Martins Fernandes). As indenizações são fixadas como justas indenizações e ainda condicionantes às ocupações das áreas e/ou suas regularizações pelo Município em favor de terceiros (moradores ou financiadores) junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta impugnação (ID-18010487), afirmando que o valor apresentado em execução é excessivo, pois não fora observadas regras de correção monetária e juros de mora, devendo ser considerado como correto a importância de R\$ 161.328,71, logo firmada diferença a maior no valor R\$ 22.548,04.

Remetido os autos a Contadoria Judiciária, veio cálculo no valor de R\$ 235.723,95 (ID-22647315), contudo observada ocorrência de erro na formula do cálculo, foi elaborada nova planilha no valor de R\$ 290.403,30 (ID-22650893).

Instadas as partes a se manifestarem, o Embargo requer o prosseguimento do feito segundo o cálculo da Contadoria no importe de R\$ 290.403,30, enquanto o Embargante afirma como correto o primeiro cálculo (ID-22996498 e 23397166).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de discussão referente a divergência existente no cálculo apresentado em execução, afirmando que o Exequente deixou de observar corretamente o índice a ser aplicado em se tratando de Fazenda Pública e, portanto ocasionando excesso de execução.

Pois bem.

Pontua-se que o Município de Porto Velho, saiu-se vencedor e vencido na ação por ele proposta, razão do Exequente propor a presente execução consistente em indenização por benfeitorias realizadas em área pública, no valor de R\$ 183.876,75.

Instado o Executado para apresentação de embargos, afirmou excessivo o valor em execução no importe de R\$ 22.548,04.

Constituída a controversa, os autos foram remetidos à Contadoria Judiciária, onde o Juízo estabeleceu a correta formula de correção do valor fixado em SENTENÇA, conforme se observa:

Conforme entendimento desse juízo, com base nas decisões do STF proferidas em julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, aplica-se à correção das dívidas da Fazenda Pública, o índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), (REsp n. 1.492.221/PR) A taxa de juros deverá ser a de 0,5%, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por último, o marco inicial, a considerar o cunho indenizatório dado ao crédito exequendo, consiste na data da citação para os juros de mora e da data do evento para a correção monetária. Observando que a perícia realizada, neste caso concreto, deve ser considerada o evento para fins de correção monetária.

Nessa premissa, é de observar que o primeiro cálculo apresentado pela Contadoria Judiciária, contrariava a orientação determinada pelo Juízo, razão da elaboração do segundo cálculo no valor de R\$ 290.403,30, onde foi utilizado como parâmetro: valor fixado pelo Juízo em R\$ 127.231,51, mais correção monetária IPCA-E, aplicado a partir do Laudo Pericial; Juros de Mora Legais de 6% a.a. - aplicados a partir da citação em 15.06.2010.

Nessa premissa, tenho pela correção do valor apresentado pela Contadoria Judiciária, pois elaborado segundo o regramento legal vigente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, e determino o prosseguimento da execução no valor de 290.403,30, pois devidamente atualizado pela Contadoria Judiciária. Resolvo o feito de acordo com o art. 487, I do CPC. Condene Embargante em honorários que fixo em 10% da diferença entre os valores em discussão. Sem custas.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032762-31.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO: AFONSO LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JAIRO PELLERES OAB nº RO1736A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução do Município de Porto Velho em face da Execução de Título Extrajudicial proposta por Afonso Lopes Siqueira.

Cuidam-se os autos embargos à execução de título extrajudicial, cujo objeto versa acerca da locação de um imóvel urbano, localizado na Av. Farquar, n. 3508, bairro Jardim das Palmeiras, nesta cidade.

Segundo o embargado não fora realizada reforma no imóvel pelo Município de Porto Velho, sendo entregue as chaves apenas no mês de dezembro de 2016. Que não houve pagamento dos alugueres dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, perfazendo um valor R\$ 125.572,65 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Afirma o embargado que devido a Municipalidade não ter realizado reforma e substituição das centrais de ar-condicionado Split do imóvel teria direito a receber o valor R\$ 95.807,34 (noventa e cinco mil, oitocentos e sete e trinta e quatro centavos).

O Embargante requer seja julgados procedentes os presentes embargos, reconhecendo que não há exigibilidade referente aos alugueis cobrados pelo embargado.

O Embargado afirma que não há liquidez dos créditos da obrigação. A Municipalidade não apresenta elementos a descaracterizar a natureza da ação de execução de cobrança de de alugues cumulado com danos materiais. Requer seja declarado a intempestividade dos embargos e julgado procedente a execução.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos à execução devem ser formulados nos moldes do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, pois é meio de defesa do executado. Segundo a doutrina, os embargos têm natureza jurídica de ação, todavia, distinta desta, pois se dá no bojo de uma execução.

Preceitua que o executado poderá alegar nos embargos as matérias: inexecutabilidade ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação devida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis; incompetência absoluta ou relativa; ou qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir.

Conforme análise dos autos, é possível verificar que os autos n. 7024107-70.2018.8.22.0001 trata-se de mera ação de cobrança, ou seja, não correspondem as matérias as quais o autor poderia opor-se por meios de embargos.

Mostra-se evidente que a via processual é inadequada, em razão de insurgir contra ação de conhecimento, uma vez que os embargos dar-se-ia em ação de execução.

Ante o exposto, considerando que o embargante insurge contra mera ação de cobrança sem SENTENÇA de MÉRITO e superveniente falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, RESOLVO o processo sem exame de MÉRITO. Sem honorários e sem custas processuais.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

Sirva como carta/ofício/MANDADO.

P.R.I.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7007725-07.2015.8.22.0001

REQUERENTE: RUTH FANECA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por RUTH FANECA DA SILVA SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo o recebimento do adicional de insalubridade e auxílio alimentação.

Informa que é servidora pública do Estado de Rondônia, admitida em 20.06.1990, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, contudo sua real atividade é de Técnica em Enfermagem junto a Casa de Detenção de Cacoal, administrando medicação, fazendo curativos, observando sinais vitais, nebulização, coleta de exames, escarro, urina, sangue, fezes, auxiliar de drenagens de abscesso, sutura, lavagem de matéria, dentre outros..

Alega que era vinculada à Secretaria de Estado da Saúde e a partir de 11/09/2014, foi removida por ato da Administração, para Secretaria de Estado de Justiça/Casa de Detenção/SEJUS permanecendo na mesma atividade.

Afirma que, em seus quase 24 anos de serviço público, apesar de exercer atividade altamente insalubre, seja na SESAU ou SEJUS, nunca recebeu adicional de insalubridade, verba que é recebida por colegas que desempenham a mesma atividade laboral, fato esse demonstrado pelas fichas financeiras.

Reclama, ainda, que outro ponto a ser discutindo na demanda é a falta do recebimento de auxílio alimentação, verba indenizatória, que visa compensar os gastos de alimentação, pois trabalha em regime de plantão, fato esse que onera sobremaneira sua remuneração.

Requer, nestas razões, a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de adicional de insalubridade e auxílio alimentação.

Em DECISÃO foi indeferida a tutela antecipada (ID-1009539).

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-1500038), arguindo em preliminar pela prescrição quinquenal, em relação prestações anteriores aos últimos cinco anos contados da distribuição deste feito. Em MÉRITO, anota que a Autora ocupa cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculada a SESAU e, portanto sem relação com atividade de Técnica de Enfermagem como quer fazer acreditar, depois não pertence a SEJUS, logo não tem os direitos deferidos àqueles servidores, não constando da inicial tratar-se de desvio de função, de mesmo modo não tem direito ao adicional de insalubridade e periculosidade e, ainda,2 auxílio alimentação, fardamento e atividade penitenciária, ao fundamento de ser lotada no quadro da SEJUS, porém como demonstrado tal fato não é verdade, requerendo ao final a improcedência do feito. Réplica (ID-1588044).

Em saneador fora deferida prova pericial e a testemunhal para exame posterior (ID-2645120).

ESTADO DE RONDÔNIA informa que a Requerente já esta recebendo adicional de periculosidade desde julho de 2017, tendo ainda recebido adicional de insalubridade no período de fevereiro a junho, contudo optou pela continuidade do recebimento de periculosidade, logo tenho pela desnecessidade de perícia quanto este ponto (ID-20014217).

A Requerente afirma o recebimento do adicional de periculosidade, requerendo a desistência da perícia, mantendo o pedido do retroativo quanto referido benefício e, ainda, requer deferimento para juntada de prova emprestada (ID-20957187).

Alegações finais pelas partes (ID-23136913 e 23423115).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária onde a Autora pretende seja acumulado a implantação e pagamento dos adicionais de Insalubridade (30%) e Periculosidade e, ainda, auxílios alimentação, fardamento e atividade penitenciária, além da alteração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para Técnico de Enfermagem.

A Autora ingressou no serviço público por meio de concurso público, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo lotada na Secretaria de Estado de Saúde, posteriormente passou a prestar serviços junto a Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará Mirim, passando a partir de 01.01.2019 a trabalhar na Casa de Detenção de Cacoal, conforme Portaria n. 4661/2018/SEJUS/GCP.

MÉRITO.

O ponto controverso cinge-se em analisar se é possível afirmar direito a receber concomitantemente os adicionais de Periculosidade e Insalubridade ou, ainda, optar por aquele que seja mais vantajoso, no caso periculosidade no percentual de 30% do salário mínimo, enquanto ocupante no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, devidamente corrigido, mais reflexos sobre as verbas trabalhistas. Pois bem.

Consta da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Com relação a matéria em destaque, a NR 16 orienta no sentido, de que, sendo constatada, a presença de agentes insalubres e perigosos, o trabalhador "poderá optar" pelo adicional de insalubridade caso lhe seja devido, nos seguintes termos:

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Assim temos que referidos adicionais são devidos quando a atividade exercida pelo trabalhador contiver agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados, ou a atividade seja exercida em local que tenha a presença de inflamáveis, eletricidade ou explosivos, que coloque a vida do trabalhador em risco.

A partir das considerações feita, tem-se que a Lei n. 68/92, art. 88, prevê o pagamento aos servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou perigosos, segundo a definição dada pela CLT. Consignando de mesmo modo que:

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

A Lei n. 2165/09, que dispõe sobre adicionais de periculosidade e insalubridade, segue no mesmo sentido:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Nesse cenário, é de afirmar a inviabilidade de acumular os adicionais, conforme DECISÃO firmada pelo e. STJ, harmonizadas pelas decisões do e. TJRO:

Apelação. Adesivo. Servidor público. Estado de Rondônia. Médico ortopedista. Gratificação de periculosidade. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Direito às verbas retroativas. Inexistência. Honorários de advogados. Sucumbência recíproca. Havendo implementação do adicional de periculosidade na via administrativa, inclusive com pagamento de diferenças, tal fato implica em reconhecimento de pedido constante na demanda (art. 269, II, CPC). Precedentes do STJ. 2. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual previsto em lei e sem efeitos retroativos, pois não observada qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Administração. 3. O acolhimento parcial do pedido inicial, no caso, implica em sucumbência recíproca, razão pela qual a verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 21 do CPC. 4. Apelação fazendária desprovida. 5. Em reexame necessário, julgada improcedente a pretensão de auferir valores pretéritos e, por isso, prejudicado o Recurso Adesivo. (Não Cadastrado, N. 00122806520108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 08/10/2013).

Apelação. Agente de polícia civil. Substituição do adicional de insalubridade por periculosidade. Lei n. 2.165/09. Laudo judicial. Oportunidade para Impugnação. Intimação. Transcurso in albis do prazo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Direito às diferenças retroativas do adicional de periculosidade. Inexistência. Incorporação de verba transitória. Impossibilidade. Fazenda Pública. Juros de mora 6% ao ano. 1. É idôneo o laudo judicial que cumpre sua FINALIDADE, notadamente se a parte foi intimada para se manifestar e não houve qualquer impugnação, afastando-se, pois, a arguição de cerceamento de defesa. 2. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual desde e sem efeitos retroativos, pois não observado qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Administração. 3. Tratando-se de gratificação transitória, devida somente ao servidor que se encontra em atividade, desde que preenchidos determinados requisitos, é vedada sua incorporação à folha de pagamento. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Não Cadastrado, N. 00013365520118220005, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 16/10/2012)

Portanto, se há indicação de recebimento de insalubridade em grau máximo (40%) e periculosidade (30%), o empregado não terá direito a perceber, cumulativamente, (70%) de adicional, já que a legislação trabalhista faculta ao empregado o direito de optar pelo mais favorável.

Assim se posicionou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INACUMULABILIDADE. A lei proíbe a acumulação dos adicionais pagos pelo trabalho desenvolvido em ambiente insalubre ou perigoso, sendo que "O empregado poderá optar pelo adicional (...) que porventura lhe seja devido". Inteligência do art.193, § 2º da CLT. Segundo a r. SENTENÇA, o autor deverá apontar o adicional a ser executado, se de insalubridade, ou periculosidade, uma vez verificadas ambas condições adversas ao trabalho, considerando os termos do art. 193, § 2º da CLT, como já decidiu este E. Tribunal:"Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Opção/trânsito em julgado. A existência de trabalho perigoso e insalubre em concomitância, em face da proibição da cumulatividade, obriga o empregado a fazer a opção por um desses adicionais após o trânsito em julgado da DECISÃO, pois nesta fase processual é que se materializa efetivamente o direito do trabalhador..."(RO, Ac. 20090367310, proc. 00326200725602009, Rel. Des. VALDIR FLORINDO, 6ª T., j. 12.05.09, DOE 22.05.09).

O entendimento acima citado é um resumo do entendimento dos Tribunais Regionais de todo o País e da Corte Especializada.

Nos mesmo seguimento, a doutrina, aqui representada por Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho aponta que:

A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois pertence ao empregado (art. 193, § 2º), após o trânsito em julgado da SENTENÇA, no processo de conhecimento. Tal opção, pela sistemática processual e economia de provas, deverá ser feita na petição inicial ou, se o juiz sanear o processo, no início.

Desse modo, considerando que à Administração Pública é imposto o princípio da legalidade, entendimento contrário implicaria em inovação, circunstância que não é admitida no nosso ordenamento pátrio.

Doutro giro, é de observar que o laudo juntado afere direito ao recebimento de insalubridade em relação aos Agentes Penitenciários, logo não é de entender pela sua extensão ao servidor em cargo administrativo a exemplo da Autora enquanto Auxiliar de Serviços Gerais, pois além da previsão legal, o cargo ocupado deve enquadrar-se na normativa do Ministério Trabalho, ou seja, NR-15 e NR-16, conforme sumulado pelo e. STF:

Súmula nº 460 do STF: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

Repisa-se, em se tratando de periculosidade e insalubridade é necessário que a perícia demonstrasse a relação da atividade com elementos perigosos ou insalubres, assim não basta a existência de lei e do exercício da atividade em Unidade Prisional, é necessário que seja observada as demais exigências normativas.

Nesse sentido é jurisprudência deste Tribunal:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Servidores municipais. Atividades hospitalares. Necessidade de contato direto e permanente com pacientes. Multiplicidade de cargos. Incidência da norma. Verificação em concreto. Exclusão parcial do direito ao adicional. Pagamento retroativo. Data da elaboração do laudo. Recurso parcialmente provido.

É devido o adicional de insalubridade quando, havendo previsão legal, for constatado, por laudo pericial, o desempenho de funções em locais insalubres descritos na normativa do Ministério do Trabalho. In casu, tratando-se de servidores que desenvolvem funções hospitalares, o adicional de insalubridade somente é devido àqueles que possuam contato direto e permanente com pacientes ou que manuseiem objetos de uso destes, não previamente

esterilizados. Afasta-se, assim, o direito ao adicional em relação àqueles que, apesar de lotados na unidade, se encontram fora do âmbito de incidência da norma. [...] TJRO. 2ª Câmara Especial, APL 0002368-31.2012.8.22.0015, Rel. Des. COSTA, Roosevelt Queiroz, julg. 30/10/2018, acórdão pendente de publicação.

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Socioeducador. Inexistência de laudo. Verba indevida. Adicional noturno. Regime de revezamento. Concessão. Súmula 213 do STF. Juros e correção monetária. Aplicação, de ofício, do precedente RE 870947 (Repercussão Geral). Recurso parcialmente provido. É indevido o adicional de insalubridade ao agente socioeducador se não constatado o exercício de atividade insalubre por meio de laudo pericial, sendo inservível a esse fim a juntada de laudo referente à categoria diversa. Assim, exclui-se da SENTENÇA o referido adicional. Segundo entendimento sumulado do STF, o servidor faz jus ao adicional noturno ainda quando sujeito a regime de revezamento. Logo, mantém-se o direito ao adicional. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e a correção monetária o IPCA-E, por ser o índice adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. Apelação, Processo nº 0000481-40.2011.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/10/2018.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBSERVANCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO HABILITADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Os Servidores Públicos Estaduais que exerçam suas atividades expostos a agentes nocivos fazem jus ao adicional de insalubridade, quando as condições insalubres descritas no art. 195 da CLT c/c NR 15 sejam devidamente comprovadas por laudo pericial realizado por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho. 3. Na hipótese, a pretensão recursal ampara-se no fato de que a parte recorrida não apresentou laudo pericial elaborado por perito oficial registrado no Ministério do Trabalho, essencial à comprovação da ocorrência de insalubridade no local periciado e do desempenho de atividade enquadrada como insalubre. Todavia, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, especialmente a validade da perícia realizada por perito médico, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, cujo laudo elaborado cumpriu as determinações essenciais para a comprovação de que a parte recorrida exerceu suas atividades sujeita à agentes nocivos, sendo inviável tal discussão na via eleita. Precedente: AgRg no AREsp. 505.842/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2015. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento. AgRg no AREsp 495502 / RO. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 3/11/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 1/12/2015.

Lado outro, afirma que embora tenha sido aprovada no cargo de Agente de Serviços Gerais, mantém atividade própria de Técnico de Enfermagem, contudo é de ressaltar que não basta alegar referida situação é necessário que comprovasse de forma eficiente o desvio de função, não sendo possível a partir dos elementos dos autos acolher a pretensão neste ponto.

De mesmo modo, inviável o pedido de recebimento de auxílio alimentação, pois referida parcela somente é possível se estabelecida em lei, pois o Administrado atua de forma vinculada ao princípio da legalidade.

Nessa prisma, a título de esclarecimento, não é o caso de aplicação das Leis Estaduais 770/1997 e 794/1998. A primeira delas não

se aplica ao caso em questão na medida em que versa sobre a possibilidade de instituição da verba em comento apenas para os servidores do Poder Judiciário. Já a segunda, embora seja aplicada aos servidores públicos civis do Estado foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – ADI 0000631-33.2015.8.22.0000 em maio de 2015.

Assim, como o fardamento e atividade penitenciária tem previsão junto ao caput do art. 2º da Lei 2.632/2011, alterada pela Lei 2.793/2012 e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Farão jus ao Auxílio Fardamento e ao Auxílio por Atividades Penitenciárias, mensalmente, os Agentes Penitenciários, os Sócioeducadores, os Técnicos Penitenciários e os Agentes em Atividades Administrativas, em efetivo exercício das suas atribuições no Sistema Penitenciário Estadual, conforme abaixo especificado: Desse modo, é certo que a Autora enquanto Auxiliar de Serviços Gerais, não faz jus aos auxílios reclamados, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que a lei apresenta rol taxativo a respeito dos servidores beneficiados.

Anota-se, ainda, que descabe invocar o princípio da isonomia com vistas a estender os auxílios a outros servidores não contemplados pela lei, uma vez que, à vista da valoração levada a efeito pelo legislador, considerando as atividades exercidas pelos servidores contemplados, justifica-se a concessão restritiva dos respectivos auxílios

Nesse sentido a orientação do e. TJRO:

Apelação. Ação ordinária. Pagamento de auxílio fardamento e de atividades penitenciárias. Lei 2.632/11, modificada pela Lei 2.793/12. Técnico administrativo. Princípio da isonomia. Não cabimento. 1. Nos termos da lei de regência, os auxílios fardamento e atividades são devidos a agentes penitenciários, socioeducadores, técnicos penitenciários e agentes administrativos em efetivo exercício no Sistema Penitenciário, não podendo, sob pena de ofuscar o princípio da legalidade, ser estendido a cargos assemelhados. 2. Conforme Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. 3. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0011164-19.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/08/2015. Depois, não é demais lembrar que o e. STF, obsta, em nome da isonomia, a extensão de vantagens pecuniárias: Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal que veda que, em nome da isonomia, a extensão de vantagens pecuniárias.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois não há demonstração do direito alegado nos termos do regramento legal. RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a Autora no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo deferida a gratuidade judiciária, nos termos do art. 85, 3º do CPC.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquivase.

Porto Velho-RO., 19 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7039711-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALCILENE PINHEIRO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA ALCILENE PINHEIRO DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO, pretendendo ser reintegrada no Programa Minha Casa, Minha Vida, com o fim de obter uma unidade habitacional que entenda fazer jus.

Informa que se inscreveu no Programa Minha Casa, Minha Vida em 2008, por meio da Secretaria do Estado de Assistência Social para aquisição de sua casa própria, sendo sorteada em 27/08/2011, em vista disso, compareceu na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para a entrega da documentação exigida, contudo passados três anos, foi informada de que seu grupo familiar apresenta renda superior ao limite estabelecido para o enquadramento no programa (R\$ 1.600,00), resultando em sua exclusão.

Diz que as razões do indeferimento se deve a desatualização do Cadastro Único da Caixa Econômica Federal, que amntinha registro do salário de uma de suas três filhas (hoje desempregada) para o cômputo da renda familiar e, ainda, porque a entidade gestora do Programa considera como renda alguns benefícios indenizatórios, tais como “Auxílio Descolamento e Gratificação Zona Rural”.

Aduz, igualmente, que se encontra hoje alojada, com sua família na Escola Cora Coralina, em Jaci-Paraná-/RO, pois a casa em que morava foi destruída pela enchente do Rio Madeira, razão de requerer o benefício da casa própria junto ao Programa informado. Em DECISÃO foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando a reinclusão da Requerente no Programa Minha Casa, Minha Vida (ID-21956802-P.23/25).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta contestação (ID-21956802-P.30/38), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva de parte, pois o cadastro dos beneficiários de aludido Programa é de responsabilidade do Município de Porto Velho, requerendo sua exclusão da lide. Em MÉRITO, discorre a respeito do feito com o fim de apurar a efetiva renda familiar, requerendo ao final a improcedência do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-21956809-P.23/32), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva de parte, ao fundamento de que referido Programa é de competência do Município de Porto Velho, requerendo sua exclusão da lide. Em MÉRITO, afirma necessidade de atendimento as exigências fixadas pelo DF n. 7499/2011, dentre eles a renda mensal familiar de até R\$ 1.600,00, logo se a Requerente percebe rendimento superior a este, não tem direito a reintegrar-se no Programa, requerendo a improcedência do feito.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID-21956812-P.25/34), onde afirma que a Requerente não atende as exigências estabelecidas pelo DF n. 7499/2011, pois sua renda ultrapassa o teto máximo fixado em R\$ 1.600,00, razão da sua exclusão do Programa, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID-21956818).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO pela Justiça Federal (ID-21956818).

Razões finais (ID-21956827-P.8/31)

Em DECISÃO foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência absoluta do juízo federal, remetendo os autos para redistribuição junto ao poder judiciário estadual (ID-21956827).

Interposto embargos de declaração (ID-21956827). Negado provimento (ID-21956827)

Recebido estes autos em redistribuição, este Juízo tem por validar os atos até então praticados, devendo ser intimadas as partes para conhecimento e nada mais havendo, retornem os autos (ID-23117026).

Decorrido o prazo para partes se manifestarem, vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

A Requerente propôs a presente ação pretendendo restabelecer seu cadastro junto ao Município de Porto Velho, com o fim de ser contemplada com um imóvel residencial junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de responsabilidade do Ministério das Cidades, gerenciado pela Caixa Econômica Federal e executado pelos Estados e Municípios.

PRELIMINAR

Ilegitimidade Passiva Ad Causam: Sem razão o Estado de Rondônia, pois o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, esta sendo realizado tanto pelo Município de Porto Velho como pelo Estado de Rondônia, logo não tenho por acolher referida arguição.

Estando o processo maduro, passo ao exame de MÉRITO.

Preliminarmente é de ressaltar que a Carta Constituinte fez constar de seu texto a “moradia como um dos direitos sociais, entendido como corolário da dignidade da pessoa humana” e, portanto de relevância prime.

Nessa premissa, constatado o grande número de famílias a sonhar com a casa própria por diferentes razões, foi editada a Lei Federal n. 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, estabelecendo:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por FINALIDADE criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

O Decreto Federal n. 7.499 de 16 de junho de 2011, foi então editado com o fim de regulamentar a matéria, a saber:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por FINALIDADE criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compreende os seguintes subprogramas:

I- Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. A execução do PMCMV observará as definições do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.795 de 2012).

Oportunizada aquisição de casa própria pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, a Requerente em 2008 se inscreveu, com o fim de ser beneficiada, sendo sorteada em 27.08.2011, se dirigiu até a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, para entrega dos documentos, contudo após exame realizado, foi informada que não atendia as exigências estabelecidas, pois a renda mensal familiar ultrapassava o limite legal, razão de sua exclusão.

Com efeito, o valor de sua remuneração ao tempo do exame aos requisitos estabelecidos em lei, no importe de R\$ 1.921,49, já se mostrou superior ao limite fixado em Lei, fora isso ainda contava com o salário de sua filha Emília da Silva Gomes, assim incontestavelmente não atendia ao regramento legal.

Depois, é de observar que trabalha na localidade de Jaci Paraná, onde ocupa cargo público de Merendeira Escolar, logo não reside em Porto Velho, de modo que também não atende a mais essa exigência.

Diante desse cenário, não tenho que a Requerente preencha os requisitos para participação do Programa, logo não é detentora do direito informado, pois nesse caso, trata-se de mera expectativa de direito, ou seja, apenas o direito de participar da seleção imposta, mas não de receber a unidade habitacional.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial, a saber:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHACASA MINHA VIDA - PMCMV. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RENDA SUPERIOR AO TETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A ação foi interposta em faz da CEF e do Município de Tupã com o intuito de garantir a aquisição de moradia popular, afastando-se o ato que os excluiu do Programa Minha Casa, Minha Vida sob o fundamento de possuírem renda familiar superior ao teto estipulado para participar do certame. II - O artigo 23, X da Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. III - A Lei nº 11.977 /09 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecendo a estruturação e as diretrizes básicas do programa, representando ferramenta de promoção de políticas públicas na área da habitação. O artigo 3º da Lei nº 11.977 /09, em suas várias redações, estabelece os critérios para a participação do programa. A Lei 12.424 /11 adicionou o § 4º ao referido DISPOSITIVO, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. IV - Em direito administrativo, após a divulgação de edital estabelecendo as regras para a participação de um processo seletivo, a administração passa a estar vinculada ao instrumento convocatório, as regras então estabelecidas devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. V - Caso em que o edital divulgado pelo Município de Tupã previa a renda familiar bruta de R\$ 1.600,00 como o valor máximo para a participação de sorteio vinculado ao programa.... Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 - 1/9/2017 VIDE EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL AC 00002886520154036122 SP (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR CRITÉRIOS PRÉ- ESTABELECIDOS. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDOS MÉDICOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA SELEÇÃO MAS NÃO À CONTEMPLAÇÃO. PRIORIDADE AFERIDA APENAS QUANDO DA ENTREGA DAS UNIDADES HABITACIONAIS. APELO NÃO PROVIDO. 1. A deficiência da apelada, conformada por laudos médicos, é critério suficiente para admitir sua participação em seleção imposta pelo Programa Minha Casa Minha Vida, o que não significa que, por isso, será contemplada antes daqueles classificados à sua frente, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Sua prioridade será, posteriormente, aferida à luz das pessoas que ficaram com a mesma classificação, após processo seletivo. 2. O preenchimento de requisitos para participação no programa não enseja o direito à aquisição do imóvel, por se tratar de mera expectativa de direito. Enseja, apenas, o direito da autora de participar da seleção imposta, após verificação de que obedece a critérios previamente estabelecidos. 3. Apelo não provido. TJ-PE - Apelação APL 4827992 PE (TJ-PE) Jurisprudência • Data de publicação: 19/10/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA- JARDIM CAROLINA, LENÇÓIS PAULISTA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – OMISSÃO NAS INFORMAÇÕES

PRESTADAS QUANDO DO PROCESSO SELETIVO - RENDA FAMILIAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 309/2013 - PENSÃO POR MORTE PERCEBIDA PELOS NETOS QUE DEVE SER CONSIDERADA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR – NÃO DEMONSTRAÇÃO, AINDA, DO TEMPO DE MORADIA MÍNIMO EXIGIDO NA CIDADE - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. Encontrado em: 13ª Câmara de Direito Público 09/06/2015 - 9/6/2015 Apelação APL 00073073320148260319 SP 0007307-33.2014.8.26.0319 (TJ-SP) Ferraz de Arruda.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, decorrentes da exclusão tardia de processo seletivo referente ao programa “Minha Casa, Minha Vida” – Candidato que declarou à autoridade organizadora o não preenchimento de requisito essencial para beneficiar-se do programa – Inexistência de ato ilícito no processo de seleção – Dano moral que não se caracteriza – Dever de indenizar não configurado – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. Encontrado em: 8ª Câmara de Direito Público 26/10/2016 - 26/10/2016 Apelação APL 00010129820158260042 SP 0001012-98.2015.8.26.0042 (TJ-SP) Manoel Ribeiro.

Ressalto nesta oportunidade, que mesmo observada a nova tabela de renda familiar, pois elevada para R\$ 1.800,00, a Requerente não atende ao limite estabelecido para o Programa informado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, torno sem efeito a DECISÃO liminar e no MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois revelado que a Requerente não atende aos requisitos estabelecidos em lei em relação ao Programa Minha Casa, Minha Vida. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas, contudo observada a gratuidade judiciária.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 19 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7040663-50.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO ODONTOLÓGICO LTDA – ME

IMPETRADO: COMANDANTE DOS BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CEDRO - CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, contra suposto ato coator do COMANDANTE DOS BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Felipe Santiago Chianca Pimentel.

Afirma funcionar no mesmo endereço há 7 sete anos, conforme Alvará dos Bombeiros expedidos em 2016 e 2017, sendo que em janeiro de 2018 deu entrada no pedido de vistoria e renovação do Alvará dos Bombeiros, vindo a visita em março, que após vistoria afirmaram estar tudo correto, porém, não poderiam conceder a licença, pois proprietário do imóvel em que funciona a Empresa, teria que regularizar o prédio inteiro, ou seja, a parte desocupada e, ainda, aquelas que contam com obras inacabadas.

Alega que mesmo demonstrada a urgência, frente a possível perda de inúmeros convênios, após efetuar o pedido por escrito no intuito de obter uma resposta, esta foi obtida no dia 03 de outubro do

corrente ano, informando que não seria concedido o Alvará até que o Dono do Imóvel regularizasse as pendências relacionadas no processo administrativo.

Requer, nestas razões, seja concedido o Alvará dos Bombeiros, provisoriamente, até o julgamento dos presentes autos, devendo a parte requerida ser intimada pelo meio mais célere.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 22139121). Interposto pedido de reconsideração (ID. 22192071).

AUTORIDADE COATORA presta informações (ID. 22463657), anotando que no período de 2011 a 2018 foi expedido Alvará em desrespeito a ordem legal vigente, pois notificado o proprietário por duas vezes para apresentar Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico, sem nenhuma providência ter adotado, assim não é possível prosseguir no erro, pois o imóvel não se enquadra no chamado “baixo risco”, assim somente com exame do Projeto e, posterior vistoria, será possível emissão de correspondente certificado, requerendo a denegação da ordem.

ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito (ID. 22496294).

Em DECISÃO foi mantido o indeferimento em pedido de reconsideração (ID. 22618939).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 23362749), pela denegação da segurança, pois não revelado o alegado direito líquido e certo a justificar a via utilizada.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental tendo como objeto a liberação de Certificado de Aprovação de Sistema de Segurança de responsabilidade do Corpo de Bombeiro, ao argumento de o espaço ocupado pela empresa não conta com qualquer irregularidade.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

MÉRITO.

O cerne da questão cinge-se em exigir do contribuinte a apresentação de Certificado de Segurança expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a Resolução CGSIM Nº 29/2012, que classifica os Risco das Atividades Econômicas, estabelece:

Art. 22. Para efeito de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal aderentes à REDESIM adota-se a seguinte classificação das atividades econômicas:

1 - Alto risco: aquelas listadas no Anexo I ou que se enquadrarem em pelo menos uma das condições abaixo:

- a) Exercidas em Imóvel com área construída superior a 750m2(setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Exercidas em imóvel com mais de 03 (três) pavimentos;
- c) Que demandem a comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível acima de 250 L (duzentos e cinquenta litros);
- d) Que demandem a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 90 kg (noventa quilogramas);
- e) Exercidas em estabelecimentos que possuam lotação superior a 100 (cem) pessoas, quando se tratar de local de reunião de público;
- f) Que demandem a comercializa* ou armazenamento de produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio; e
- g) Exercidas em imóvel que possua subsolo com uso distinto de estacionamento.

II - Baixo risco: aquelas que não se enquadrem no inciso I deste artigo. Decreto 21.425/2016 Regulamenta a Lei n 3.924, de 17 de outubro de 2016 que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 14. As edificações com área construída até 200m2(duzentos metros quadrados), com saída direta para via pública e térrea,

poderão ser dispensadas de vistoria para regularização por parte do Corpo de Bombeiros, desde que se enquadrem como risco baixo, nos termos de Instrução Técnica específica. (IT 01- Procedimentos Administrativos).

Analisando o Art. 14 do Decreto acima, observa-se que na primeira parte ele permite uma discricionariedade para emissão do Certificado sem Vistoria prévia. E na segunda parte, traz uma condição “desde que” neste caso, não permite ao contribuinte usá-lo para requerer emissão de Auto de Conformidade pelo Processo Simplificado, pois o estabelecimento em questão não se enquadra no “Baixo Risco”.

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 01- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Item 6.2.2- Aplicação

1. Aplica-se o Procedimento Simplificado às edificações, áreas de risco e estabelecimentos classificadas como “baixo risco”, atendendo às seguintes condições:

2. Exercidas em imóvel com área construída igual ou inferior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados);

3. Não faz parte de edificações que possuam mais de três pavimentos ou possuam mais de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

É de entender que o Certificado de Segurança está voltado a salvaguardar o local contra incêndio, bem como, a evacuação de pessoas e dos seus bens, ou seja, requisitos exigíveis nas edificações, levando em consideração a proteção de pessoas e bens.

Na análise feita pelo Corpo de Bombeiro, devem ser observados itens de natureza arquitetônica como, por exemplo: quantidade e largura das saídas de emergência, quantidade e tipos de escadas, compartimentação vertical e horizontal, altura e constituição dos guarda corpos, dentre outros.

Anota-se que os itens mais importantes no que tange a prevenção contra incêndio e controle de pânico são a distribuição da rede de hidrantes/mangotinhos e chuveiros automáticos, localização dos extintores, iluminação de emergência, detecção e alarme de incêndio, sinalização de orientação e salvamento (sinalização de emergência), exaustão de fumaça, proteção contra descargas atmosféricas.

Nessa premissa, tem-se que a negativa do Impetrado está fincada em regramento normativo, com o fim de assegurar a segurança do local em relação as pessoas que passam a frequentá-lo, ou seja, voltada ao interesse público enquanto responsável pela segurança do estabelecimento.

Desse modo, não é possível reconhecer a ocorrência de ato abusivo ou ilegal pelo Impetrado, entendimento contrário acabaria por dar guarita em edificações irregulares e, conseqüentemente, a possibilidade de risco evidente e em muitos casos de resultados gravíssimos.

Nesse seguimento, ainda que a Impetrante afirma em suas razões que o local em que a empresa esta funcionando atende a todas as exigências, é certo que todo o imóvel tem que estar dentro dos padrões de segurança, não sendo possível o seu fracionamento.

Nota-se, ainda, que a vistoria pelo Corpo de Bombeiro, tem previsão junto a LCE n. 190/2004 e, ainda, Lei Estadual n. 858/1999 e LE N. 3.924/2016, além da Instrução Técnica n. 01/2017, todas voltadas as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, critérios e procedimentos para apresentação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia, sendo que esta última estabelece:

Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio, bem como a evacuação de pessoas e dos seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e seus regulamentação. Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem construídos, dependerão de Certificado de Aprovação dos sistemas de segurança para evacuação de pessoas e de seus

bens, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, a serem expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem construídos, dependerão de Certificado de Aprovação dos sistemas de segurança para evacuação de pessoas e de seus bens, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, a serem expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Depois, consta ainda do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Estado com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, a partir de norma legal, a imposição ao Município quanto a exigência do cumprimento das normas de segurança pública, uma vez que é de sua competência a liberação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Nessa oportunidade não é demais pontuar que: alvará de localização e funcionamento é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, requerida em termos, segundo orientação do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles.

Em sendo assim, é de ter por inadmissível a omissão do Bombeiro Militar em antecipar-se com medidas de garantia em se tratando de segurança enquanto responsável pela segurança do imóvel.

Entendimento contrário, seria aceitar que hospitais, comércios, boates, dentre outros, mantivessem seus estabelecimentos abertos sem qualquer preocupação com a regularidade em que se deu a sua edificação e, conseqüentemente, colocando em riscos pessoas e bens.

Nesse seguimento o e. TJRO, se posicionou pela legalidade da exigência, in verbis:

Apelação. Estabelecimento comercial. Alvará de funcionamento. Apresentação do certificado de segurança. Exigência legal. A condição imposta para a liberação de alvará de funcionamento, consistente na exigência de certificado de segurança elaborado pelo Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia, não constitui ato abusivo ou ilegal, haja vista que encontra sustentação na legislação municipal e estadual vigentes. Apelação, Processo nº 0009088-51.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/08/2017.

TJ-SP - Apelação APL 10046776520148260196 SP 1004677-65.2014.8.26.0196 (TJ-SP) Jurisprudência • Data de publicação: 01/09/2016 Ementa: APELAÇÃO – Ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Pretensão cominatória para obrigar a emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou quem faça suas vezes (Decreto nº 5.296 /04), somente caso o prédio público ou particular de uso coletivo esteja edificado ou adequado aos requisitos de acessibilidade arquitetônica, relacionados à segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seja de caráter permanente ou transitório – Feição genérica e abstrata da demanda, desviada da função jurisdicional, que deságua em comando de natureza legislativa – Policiamento preventivo dos bombeiros, ademais, circunscrito às medidas de segurança contra incêndio (art. 144, V, da CF; art. 142 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 616/74, arts. 2º, V, 39 e 40, § 2º, 7, a; Lei Estadual nº 684/75, arts. 1º e 3º; Decreto Estadual nº 56.819/2011, arts. 2º, 3º, VII, XXIV, XXVIII, XXXIV e XXXVII, 4º 6º, 7º, 10 e 11), que não se pode ampliar para o controle da acessibilidade arquitetônica dos edifícios, no foco geral da tutela dos portadores de necessidades especiais ou de redução de mobilidade, sem amparo legal, quiçá reforma constitucional, por tocar competência municipal urbanística e edilícia (arts. 30, VIII, 182, da CF; art. 144 c.c. o art. 280, da Constituição Estadual) – Inadequação da via eleita e inutilidade da prestação jurisdicional, que configuram a carência da ação, por falta de interesse de agir – SENTENÇA de extinção do feito sem resolução do MÉRITO bem

decretada – RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação civil pública é via inadequada para determinação genérica de políticas públicas, em comando cominatório de feição geral e abstrata, próprio da função legislativa, não da jurisdicional. 2. Encontrado em: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público 01/09/2016 – TJSP.

Repisa-se, o Impetrado está apenas dando cumprimento às normas estadual e municipal, em se tratando de Certificado de Segurança expedido pelo Corpo de Bombeiros de Rondônia, razão pela qual não há que se falar em ato abusivo ou ilegal.

Depois, não é possível acolher como fundamento o fato de ter sido expedida autorização para os exercícios de 2011 a 2017, em violação ao regramento legal, além do fato de estar em tramitação o projeto de proteção contra incêndio e pânico, como afirma o próprio Impetrado.

Desse modo, não é possível reconhecer a pretensão inicial se ausente o alegado direito líquido e certo em se tratando de ação mandamental, ressaltando que grandes tragédias guardam relação com a falta de fiscalização pelos órgãos competentes ou ainda expedida de modo irregular, assim a ação do Impetrado tem por objeto a preservação da integridade física da coletividade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente direito alegado, pois não é revelado o ato coator informado, logo é de ter por legítima a exigência consistente na apresentação do Certificado de Aprovação do Projeto de Segurança pelo Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia e, em consequência, RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei.

PRIC. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7021074-72.2018.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DA SILVA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a DECISÃO ID: 22466045, sob pena de indeferimento da prova requerida.

Int.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0048489-58.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA DAS DORES CARLOS GIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB nº RO5079, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ivanilde Leite Leal petição ID: 23533936 requer habilitação nos autos do precatório n.1104848-11.1995.8.22.0000, sob a fundamentação de ser genitora e pensionista vitalícia do servidor José de Jesus Pinto Leal.

Requer que seja deferida a habilitação e liberação dos créditos em concordância com os herdeiros Francisca Aguiar Sila Leal (ex-mulher) e Ericson Diogo Silva Leal (filho) que já estão habilitados nos autos, pendente apenas de expedição de ofício ao e. Tribunal de Justiça.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Francisca Aguiar Silva Leal (viúva) e Ericson Diogo Silva Leal (filho) já foram habilitados nos autos, anexaram inventário extrajudicial lavrado no Livro n.0282-E folhas n. 067 protocolo: 002919, Registrado no 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho, cabendo a quota parte ideal de metade do crédito a cada herdeiro.

O Estado de Rondônia após analisar a documentação existente nos autos, opinou pelo deferimento de homologação dos herdeiros Francisca Aguiar Silva Leal e Ericson Diogo Silva Leal, desde que observado os estritos termos do inventário extrajudicial do sucedido.

O Juízo homologou o pedido de habilitação, uma vez que a documentação acostada nos autos comprovaram a qualidade de herdeiros do “de cujus” José de Jesus Pinto Leal.

Pois bem.

O pedido de habilitação da genitora do servidor José de Jesus Pinto Leal, sob o fundamento de ser genitora e pensionista, caso houver deferimento pelo juízo interfere nos créditos dos herdeiros Francisca Aguiar Silva Leal e Ericson Diogo Silva Leal.

Portanto, para para não haver prejuízo aos herdeiros, deve-se reter o percentual de 1/3 do valor do crédito do precatório, que será decidido posteriormente as manifestações da partes, e prosseguir o pagamento do restante do crédito de 2/3 aos herdeiros já habilitados.

Portanto, determino a expedição de ofício ao e. Tribunal de Justiça para habilitar os herdeiros Francisca Aguiar Silva Leal e Ericson Diogo Silva Leal no crédito do precatório, devendo constar que os dados individualizados, inclusive dados bancários e o percentual devido de 1/3 a cada herdeiro.

Determino a expedição dos ofícios de habilitação dos servidores Rivelino Campos de Amoêdo e Sidnei Gonçalves Ferreira Junior, conforme DECISÃO ID: 23589747.

Intimem-se o Exequente e o Estado de Rondônia para manifestarem-se sobre os pedidos de habilitação informados da DECISÃO ID: 23589747 e sobre o pedido de Ivanilde Leite Leal petição ID: 23533936.

Intime-se o patrono dos herdeiros de Francisca Aguiar Silva Leal e Ericson Diogo Silva Leal para manifestar-se sobre a petição de Ivanilde Leite Leal ID: 23533936.

Sirva como carta/MANDADO /ofício.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0018384-39.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo Município de Porto Velho, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

P. I.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7050953-27.2018.8.22.0001

AUTOR: VILMA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA

ALVARES OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

P. I.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7050768-86.2018.8.22.0001

AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS

OAB nº RO8539

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

P. I.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050887-47.2018.8.22.0001

AUTOR: TECNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Rito comum proposta por Técnica Rondonia de Obras Ltda. em desfavor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO.

Narra o autor em sua peça inicial que tem direito a receber valores oriundo de contratos administrativos de obra pública, realizados sob o regime de empreitada por preço global, com duração superior a um ano, em que houve liquidação de parcelas sem o reajuste do valor, que deveria ter sido observado após o decurso do prazo de um ano, contado da data do certame licitatório, informando também que, inobstante tenha havido a entrega integral da obra, conforme consta do termo de recebimento definitivo, ainda há pendência de pagamento sobre parcela da obra.

Assim, afirma o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, além do recebimento pelo total do preço avençado entre as partes.

Nestes termos, tendo havido o inadimplemento quanto ao pagamento por parte do requerido, bem como não ter sido observado o reajuste contratual, ajuíza a presente demanda visando a cobrança de tais valores em aberto.

Inicial devidamente instruída com procuração, atos constitutivos e recolhidas as custas processuais.

Desta forma, determino a citação do Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/MANDADO.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0017455-06.2011.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

DECISÃO

Inclua o nome dos executados no sistema INFODIP Web TRE/RO e CNCIAI do CNJ, informando a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, perda da função pública e vedação de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Oficie-se aos chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informando a condenação dos executados.

Posteriormente, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pelo Ministério Público para que este proceda os cálculos dos valores devido a título de multa civil e ressarcimento ao erário. Decorrido o prazo intime-se para dizer em termos de prosseguimento.

Cumpra-se

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012058-92.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ELIZETE GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID: 23427535 fls. 469 e documentos juntados, bem como dizer em termos de prosseguimento.

Int.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO Nº 7024399-26.2016.8.22.0001

AUTORES: ALICE EMANUELLY OLIVEIRA BOTELHO, RENATIELE OLIVEIRA CATACA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER OAB nº SP230599

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por MARINEIDE CARVALHO DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e materiais no valor de R\$ 6.095,00, CONEXAS com ação proposta por ALICE EMANUELLY BOTELHO, representada por sua Genitora, Sra. Renatiele Oliveira Cataca, requerendo danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e pensão no

valor R\$ 2.000,00 x (12 meses x 53,1 anos) = R\$ 1.274.400,00, em razão do óbito por atropelamento UELITON CARVALHO BOTELHO, filho e pai respectivamente dos Autores.

As Autoras alegam que no dia 16 de abril de 2016, uma viatura da Polícia Militar, sendo uma caminhonete L-200, Placa NEF-0898 (veículo oficial local ao 5º Batalhão da Polícia Militar), na ocasião conduzida pelo Sr. Jeimison Faustino de Brito (SD PM RE nº 8574-4), que trafegava na Avenida Mamoré, sentido Avenida Rio de Janeiro, ao chegar no cruzamento da Rua Alexandre Guimarães, envolveu-se em acidente de trânsito com mais 03 (três) veículos, tratando-se um deles de motocicleta Honda, CG 150 FAN, conduzida pelo seu filho UELITON CARVALHO BOTELHO, que em decorrência do acidente, foi a óbito.

Aduzem que por ocasião da dinâmica do acidente, que a vítima, filho da Autora, trafegava na Rua Alexandre Guimarães, sentido Rua José Amador dos Reis/Av Guaporé, sendo dito ainda no Boletim de Ocorrência Policial de número 2796-2016, que outrora, a aludida viatura policial, veio a colidir-se com mais 02 (dois) veículos, tendo os demais condutores sofrido apenas lesões corporais.

Informam que conforme próprias declarações contidas no bojo da Ocorrência Policial em destaque, que o condutor UELITON CARVALHO BOTELHO, filho da autora, veio a óbito no próprio local do acidente, tendo sido chamado o "RABECÃO" (veículo do IML), que então tomou as providências com o corpo do falecido.

Esclarecem que a vítima deixou 01 (uma) filha, de apenas 03 (três) anos de idade, a qual subsistia dos rendimentos do falecido, restou por ficar devido ao fato desamparada financeiramente, pois o mesmo era arrimo de família e a base de sua manutenção.

Assim, ingressou com a presente ação requerendo a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, o valor não inferior a R\$ 100.000,00, e danos materiais no valor total de R\$ 6.095,00, referente aos os custos com o Funeral, bem como as despesas para reparos da motocicleta conduzida pelo mesmo. Juntou documentos.

Proferido DESPACHO em id. Nº (6205915), concedendo a gratuidade de justiça.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 6832291). Arguiu preliminares de Conexão com a ação de número 7024399-26.2016.822.0001, que também tramita neste Juízo, na qual a parte Autora é a filha do de cujos, representada pela genitora, e Denúnciação da lide a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS, sob alegação de que o veículo utilizado pelo Réu era alugado e, por força contratual, a locatária é a parte responsável, em caso de acidentes causados a terceiros, pelos danos corporais e danos materiais. Fundamenta o pedido com base na cláusula 19 do Edital de Pregão Eletrônico n. 654/2013, jurisprudência e Súmula n. 402 do STJ, colacionada nos autos. No MÉRITO, alega inexistência de responsabilidade civil de Estado sob o argumento de que juridicamente a Administração está protegida de outrem por seus agentes públicos ou prestadores de serviços públicos. Junta documentos. respondendo por todos os danos. No MÉRITO sustentou que a Autora não demonstrou a culpa ou dolo da Administração Pública, por meio de seu agente; segundo, porque ainda nos Termos de Declarações presentes no IP nº 021/2016/DEDT, as sirenes e o giroscópio da viatura policial encontravam-se ligados, ou seja, os policiais encontravam-se munidos com os sinais específicos que o permitiam ter passagem entre os carros. afirmou a inexistência de provas que demonstrem o abalo moral suportado e os prejuízos em decorrência deste, não havendo que se falar em responsabilidade civil extracontratual do Estado de Rondônia e de seu dever de indenizar. Pugnou pela observância da eventualidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A Autora genitora apresentou réplica (ID 7400444), não se opôs a inclusão no polo passivo da TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS, rebateu os argumentos de defesa apresentados em contestação, reafirmou os termos iniciais requerendo a total procedência dos pedidos iniciais.

A Ré TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos apresentou contestação em id. Nº 13198112, alegando ilegitimidade Passiva da ora Litisdenunciada, tendo em vista que não há nexos causal algum em relação aos fatos narrados nos autos e a conduta desta Litisdenunciada, não sendo formulada qualquer alegação no sentido de que o acidente ocorrido tenha sido causado por eventuais defeitos mecânicos existentes no veículo de propriedade desta Litisdenunciada, de modo que não há responsabilidade nenhuma dela no que se refere ao acidente ocorrido, o pedido de ilegitimidade ativa da Autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais relacionados à motocicleta envolvida no acidente, impugnação do valor da causa, fixando-o em R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, denúncia da lide ora formulada e assim determinar a citação da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, para integrar o polo passivo da presente demanda.

Intimadas, requereram provas.

No DESPACHO saneado em id. Nº 16639197, o juízo decidiu sobre as preliminares alegadas TB SERVIÇOS, designando audiência de instrução para o dia 10/04/2018, às 9h.

A parte requerida TB SERVIÇOS, interpôs embargos de declaração em id. Nº 16967733, informando que nas preliminares da contestação não foram analisadas: (i) a sua ilegitimidade passiva; (ii) a ilegitimidade ativa, e (iii) a incorreção ao valor atribuído à causa, a denúncia da lide à empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

Na DECISÃO do juízo em de id. N 17028378, intimou as partes Autoras para apresentar manifestação específica ao pedido de nova denúncia da lide em face da empresa PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, e no mesmo prazo, manifestar com relação às alegações da Autora - ID 13912143, sendo cancelada a audiência de instrução designada para o dia 10/04/2018 às 09h.

A parte requerida TB SERVIÇOS, em id. Nº 17221714, alega que Autora não impugnou especificamente acerca da incorreção ao valor atribuído à causa, e em razão da inexistência de provas nos autos acerca dos valores de indenização pretendidos pela Autora, reitera a ora Litisdenunciada que o valor da causa seja fixado em R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais.

Transcorreu in albis o prazo para a parte Autora apresentar manifestação nos autos em id. Nº 17297925.

No DESPACHO de id. Nº 18717165, foi saneado o processo, rejeitados os pedidos referente a petição ID-17221714, e a denúncia da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, foi designado audiência para o dia 20 de junho de 2018, às 09:00 horas, com intimação das testemunhas.

Foi realizada audiência para oitivas das testemunhas (ID 119183973), em decorrência da ausência das testemunhas o magistrado entendeu pela redesignação da audiência, com a FINALIDADE, também, de reunir o presente processo com os autos nº 7024399-26.2016.822.0001 para realizar a instrução conjunta.

A parte Ré TB SERVIÇOS, interpôs agravo de instrumento em id. Nº 19440042, para acolher denúncia da lide em face da empresa PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

Trouxe a comunicação em ID: 19440027, de que não foi admitido a denúncia da lide à Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

Foi designado audiência de instrução, conjunta com os autos nº 7024399-26.2016.8.22.0001, para o dia 02 de agosto de 2018, às 10:00 horas, em id. Nº 19680668.

Foram ouvidas as testemunhas, LIANA VALÉRIA LEITE DA SILVA MACIA, FÁBIO GUTIERRE DOS SANTOS RIBEIRO, em ID: 20293741, as partes ficaram intimadas para continuação audiência para o dia 11/09/2018 às 09:00 horas, conforme termo ID 20294104.

Aberta audiência de 11/09/2018, em id. Nº 21408806, foram ouvidas as testemunhas SÉRGIO LUIZ CONDELI, LASARO MARQUES DE MIRANDA, JEIMISON FAUSTINO DE BRITO, TITO PAULO DA SILVA PINTO.

As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

As partes apresentaram alegações finais, a parte Autora em id. Nº 22037600, a parte Ré TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos S.A, em id. Nº 22653420, o Réu Estado de Rondônia em id. Nº 23248806.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Quanto à preliminar da ilegitimidade passiva, o deMANDADO agravante alega que não há nexos causal algum em relação aos fatos narrados nos autos e a conduta desta Litisdenunciada, não sendo formulada qualquer alegação no sentido de que o acidente ocorrido tenha sido causado por eventuais defeitos mecânicos existentes no veículo de propriedade desta Litisdenunciada, de modo que não há responsabilidade nenhuma dela no que se refere ao acidente ocorrido, não podendo assim a empresa TB SERVIÇOS ser chamada para indenizar as promoventes no direito que elas alegam possuir.

No entanto, percebe-se que essa tese só poderia ser aceita se primeiramente ficasse comprovado o contrato de transporte de locação não tivesse esta cláusula, se em face dela estaria afastada a responsabilidade da empresa perante terceiros, fundamentada em id. Nº ID: 13198206, com base na cláusula 19 do Edital de Pregão Eletrônico n. 654/2013, jurisprudência e Súmula n. 402 do STJ.

Denota-se, por conseguinte, a incidência da responsabilidade solidária da demandada no caso dos autos.

MÉRITO

Não pendem questões processuais. O processo teve tramitação regular, a parte Ré foi citada, exerceu ampla atividade defensiva, produzindo provas e manifestando sobre todos os atos. Assim, nenhum obstáculo ao conhecimento do MÉRITO, razão porque dele conheço, decidindo pela procedência em parte dos pedidos veiculados na inicial.

A presente ação são conexas, pois têm em comum o pedido ou a causa de pedir, das Autoras mãe e filha, em pedido de danos morais e materiais, em razão do óbito por atropelamento UELITON CARVALHO BOTELHO, por uma viatura policial.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No direito moderno, a tendência é de não deixar a vítima que tenha sofrido danos sem ressarcimento pelos prejuízos suportados, sejam morais ou materiais, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e patrimonial.

Assim, há no direito o instituto da responsabilidade civil. Nas palavras de Silvio Rodrigues:

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 2003, p. 6).

É a responsabilidade civil que obriga o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente do evento danoso.

O Estado não está livre de ocasionar danos a terceiros, de maneira que quando tais danos ocorrem surge o dever de repará-los. Indubitavelmente o Estado é responsável pelos atos praticados por seus agentes, tendo, conseqüentemente, o dever de ressarcir às vítimas, eventuais danos causados.

A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não resta dúvida de que o Estado é responsável por suas condutas, que causem danos a terceiros. A responsabilidade é inerente ao Estado de Direito. É também consequência necessária, devido à crescente presença do Estado nas relações sociais, interferindo cada vez mais nas relações individuais.

Importante ressaltar que o texto legal acima transcrito expressamente refere aos danos que “seus agentes” causem, uma vez que, enquanto pessoas jurídicas de direito público, os entes políticos praticam atos por intermédios de seus agentes, quando no exercício de suas funções.

Nosso sistema jurídico adota a Teoria do Risco Administrativo para analisar os casos de responsabilidade por danos causados pelo Estado.

Por essa teoria, a caracterização da responsabilidade está condicionada ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Logo, para a responsabilização do Estado, é indispensável que haja um dano certo causado por um ato, bem como a responsabilidade depende da existência de nexos de causa entre o dano e um ato praticado pelo Estado. O nexos caracteriza-se pela relação entre ato e fato, ou seja, é quando um fato é consequência de um ato praticado. Trata-se de uma relação de causa e efeito. Em suma, só há nexos causal quando o comportamento do Estado foi fator determinante para a ocorrência do dano.

Vale observar se houve ou não o nexos causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido, pois do contrário, não responde o Estado por responsabilidade civil. Assim, inexistindo o nexos, inexistente a obrigação de reparar do Estado.

Importante salientar, ainda, que no Brasil, como regra, a responsabilidade pela conduta comissiva do Estado é objetiva (extracontratual), ou seja, não se exige a comprovação do elemento subjetivo do agente que age em nome do Estado. Não há se falar em culpa ou dolo no dano causado.

No mesmo sentido, imperioso esclarecer que o texto constitucional impõe uma condição para que o Estado responda pelo dano de seus agentes. É dizer, o agente público deve, nessa condição, praticar o ato. Assim, ao causar o dano, o agente público deve estar na condição de representante do Estado.

Com relação ao dano por omissão, existem duas correntes: a) a Doutrina majoritária afirma que responsabilidade Civil do Estado em caso de omissão é subjetiva. Tal entendimento encontra eco nos julgados do Superior Tribunal de Justiça. b) de outro lado, a doutrina minoritária afirma que responsabilidade Civil do Estado em caso de omissão é objetiva, caminhando na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal.

No primeiro caso, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexos de causalidade e a culpa do serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contexto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos.

O segundo entendimento defende, a responsabilização objetiva do Estado, mesmo quando decorrente de simples omissão de seus agentes, desde que demonstrado o nexos causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

DO CASO EM EXAME

O acidente que resultou na morte do Sr. UELITON CARVALHO BOTELHO, ocorreu no dia 16 de abril de 2016, ocasião em que foi atingido por uma viatura policial ao avançar o semáforo. É importante destacar que na ocasião do acidente a viatura vinha em velocidade aproximadamente 80km a 90km por hora, se deslocando para atender ocorrência de reforço na captura de elementos que roubaram um motel na zona leste da capital, como narrado em audiência em mídia digital, em id. Nº 21408806, pelo condutor, Sr. Sr. JEIMISON FAUSTINO DE BRITO (SD PM RE nº 8574-4), e o Cmd. TITO PAULO DA SILVA PINTO.

Assim, no caso dos autos, nota-se uma situação em que a viatura estava em atendimento a uma ocorrência policial, com os sinais luminosos acionados, demonstrando uma situação de emergência, da qual resultou a morte do filho e pai das Autoras, Sr. UELITON CARVALHO BOTELHO, resultado indesejado por todos.

Em casos tais, é indubitável que há um risco presumido, assumido pelo Estado, pois todas as vezes em que a viatura está numa

situação de emergência é necessário o agir de modo anormal, uma vez que as circunstâncias exigem. É dizer: Quando a viatura está numa ação de socorro ou ação policial e está andando fora do padrão da normalidade do trânsito em razão dessa necessidade do serviço, é estabelecida uma responsabilidade objetiva do Estado, com uma presunção de que cabe ao Estado o dever de indenizar eventuais danos dali decorrentes.

Nesse contexto, observa-se que a FINALIDADE do DISPOSITIVO legal ao erigir certas prerrogativas foi assegurar a eficiência (celeridade) na prestação dos serviços de urgência. Não cabendo aos agentes públicos se abster das demais normas emanadas pelo legislador de trânsito (cabe anotar, que, todos os atos praticados pelos agentes públicos estão adstritos as hipóteses legais por força do princípio da legalidade). Esta regra, ora contida na alínea “d” do artigo 29 da Lei de Trânsito é clara ao aduzir que serão obedecidas todas as demais regras do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, mister consignar, neste diapasão, que estamos diante de uma prerrogativa de natureza relativa e não absoluta, se não vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por DISPOSITIVOS regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

Nesta senda, pode-se afirmar que o agente da autoridade de trânsito e/ou a autoridade de trânsito que descumprir as normas, agir de forma desidiosa e vier a causar um “evento culposo de trânsito” (acidente de trânsito na direção do veículo de emergência), o Estado responderá objetivamente – artigo 37, §6º da CRFB/88.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – COLISÃO DE VIATURA POLICIAL EM SERVIÇO COM VEÍCULO PARTICULAR – ART. 29, VII, CTB – PRIORIDADE DE PASSAGEM – PRERROGATIVA NÃO ABSOLUTA – DEVER DE CUIDADO INOBSERVADO – PREJUÍZOS COMPROVADOS – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – ART. 37, § 6º, CR/88 – RECURSO DESPROVIDO.

Nesta senda, o Juízo não entende ser o caso de responsabilizar os agentes públicos (policiais) pelo evento danoso, pois não há como esperar outra conduta dos mesmos que não seja o proceder de forma anormal e extraordinária na condução da viatura, a fim de cumprir o dever que lhes é imposto. Então o Juízo não considera que tenha ocorrido situação capaz de imputar culpa aos agentes públicos pois estavam conduzindo a viatura na necessidade do atendimento do serviço, não se reconhece neste caso a culpa, mas sim a responsabilidade objetiva do estado e que nesse caso a sociedade e o estado tem que suportar.

Somado a isso está o fato de que o local onde o acidente aconteceu em cruzamento, apesar de terem tomados os devidos cuidados (fato afirmado em audiência pelas testemunhas policiais que participaram da ocorrência referente ao acidente), só perceberam o impacto e a vítima ao solo.

Então, no caso, o Estado e a sociedade têm que assumir a responsabilidade de, numa situação de necessidade do serviço para socorrer uma outra pessoa ou atender uma emergência, responder pelos danos que venha a causar ao terceiro, pois tal risco já fora assumido.

Considerando tais fatos, a parte Ré TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos S.A, em id. Nº 22653420 e o Réu Estado de Rondônia em id. Nº 23248806, afirmam culpa exclusiva do falecido, todavia, não vejo como reconhecê-la, pois como já destacado, a viatura policial estava em velocidade para

atender ocorrência policial, ou seja, utilizava de prerrogativa com a FINALIDADE cumprir seu dever, atendendo o interesse público. Assim, estando a viatura em deslocamento de modo anormal, não há como exigir indiscriminadamente que os condutores estejam sempre atentos, notadamente no caso do falecido apenas 24 (vinte e quatro anos) anos de idade. Ad argumentandum, reconhecer a culpa exclusiva do falecido no caso em tela que seguia na preferencial com semáforo aberto, porém não tendo como aferir sua velocidade através da perícia técnica em id. Nº 5569354, ou seja seria como entender que buscou a morte.

Assim, não há como afastar a responsabilidade do Estado em indenizar o dano ocasionado.

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DA AUTORA MARINEIDE CARVALHO DE SOUZA

A existência do dano material ou moral existe desde a Constituição Federal, estando presente ainda nos códigos de direito civil, do consumidor, e no direito comercial, além da previsão da possibilidade de reparação de danos em diversas leis específicas que tangenciam estes ordenamentos. Ressalta-se que nada impede a cumulação do pedido de indenização pelo dano material suportado com o pedido de indenização por eventuais danos morais que derivaram do mesmo fato gerador.

Este direito à reparação, seja através de dano material ou moral, é fundamental para manter o equilíbrio nas relações sociais depois que se percebe um abuso ou rompimento em relação a uma garantia. Sua importância está no fato de o direito entender que, mesmo havendo leis e garantias, elas são constantemente rompidas – e, obviamente, algo deve ser feito em relação a isto.

Assim, reconhecida a responsabilidade do Estado, é consequência lógica a condenação à indenização por danos materiais e morais, na proporção que as circunstâncias do caso permitem. No caso, a indenização é paga à Autora, uma vez que era mãe do falecido.

Quanto aos danos materiais, se faz presente, pois no dia 16 de abril de 2016, uma viatura da Polícia Militar, sendo uma caminhonete L-200, Placa NEF-0898 (veículo oficial local ao 5º Batalhão da Polícia Militar), na ocasião conduzida pelo Sr. Jeimison Faustino de Brito (SD PM RE nº 8574-4), que trafegava na Avenida Mamoré, sentido Avenida Rio de Janeiro, no cruzamento da Rua Alexandre Guimarães, colidiu sua motocicleta Honda, CG 150 FAN.

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, necessitando de prova efetiva. Estes danos são subclassificados em danos emergentes, que é o que efetivamente se perdeu, e lucros cessantes, consubstanciado naquilo que se deixou de lucrar.

Quanto à indenização pelo conserto da motocicleta, entendo que a Autora faz jus ao valor pretendido em parte, uma vez que restou comprovado por meio da ocorrência policial em id. N 4102190 o acidente, porém a ordem de serviço em id. Nº 4102629 não consistem em provas suficientes de pagamento, pois no mínimo teria que apresentar 03 (três) orçamentos e documento da motocicleta em nome do falecido, quantos as despesas com velório em id. Nº 4102629, é devido no valor de R\$ 2.765,00.

No que se refere aos danos morais, também são devidos em favor da Autora.

A indenização por dano moral é destinada apenas ao reconforto da parte e não promover indevido enriquecimento a parte Autora ou injusto aqodamento ao patrimônio da parte Ofensora. Não há cálculo matemático prévio ou tarifação da dor que possa determinar com correção o “quantum” justo a ser deferido a título de indenização por dano moral. Os fatos, as pessoas, e situações, não serão idênticas. De outro giro, impõe reconhecer a relevância da imputação da obrigação indenizatória na perspectiva do valor do desestímulo aos ilícitos/abusos.

A jurisprudência evolui para conferir à apreciação do Magistrado a definição o valor da indenização pelo dano moral, tendo por parâmetro a situação sócio econômico das partes e a gravidade do mal indenizado, na esteira da CONCLUSÃO do IX Encontro dos Tribunais de Alçada, no sentido que “Na fixação do dano moral, deverá o Juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do CC, levar em conta critérios de proporcionalidade e

razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”. Confira-se: RT 752/240-4 e RTJSP 46/99.

A diretriz é indicada também pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (AC 94.003609-2 – rel. Des. Renato Mimessi - JTJRO 14/166-176; AC 97.000356-0 – rel. Des. Eliseu Fernandes – RT 748/385-8).

Estes os princípios que adoto para fixação do valor do dano moral, firmando minha convicção a partir do acidente, resultando a responsabilidade civil do Réu pela previsão de ser esta objetiva e não haver prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima para eximi-la.

Atento a esses parâmetros, fixo a indenização pelo dano moral em favor da Autora no valor de R\$ 50.000,00, entendendo-a justa e não inexpressiva para compensar os danos morais, sem constituir fonte de enriquecimento a parte Autora.

EM RELAÇÃO AO DANOS MATERIAIS E MORAIS DA AUTORA ALICE EMANUELLY BOTELHO

A existência do dano material ou moral existe desde a Constituição Federal, estando presente ainda nos códigos de direito civil, do consumidor, e no direito comercial, além da previsão da possibilidade de reparação de danos em diversas leis específicas que tangenciam estes ordenamentos. Ressalta-se que nada impede a cumulação do pedido de indenização pelo dano material suportado com o pedido de indenização por eventuais danos morais que derivaram do mesmo fato gerador.

Este direito à reparação, seja através de dano material ou moral, é fundamental para manter o equilíbrio nas relações sociais depois que se percebe um abuso ou rompimento em relação a uma garantia. Sua importância está no fato de o direito entender que, mesmo havendo leis e garantias, elas são constantemente rompidas – e, obviamente, algo deve ser feito em relação a isto.

Assim, reconhecida a responsabilidade do Estado, é consequência lógica a condenação à indenização por danos materiais e morais, na proporção que as circunstâncias do caso permitem. No caso, a indenização é paga à Autora, uma vez que era filha do falecido.

Quanto aos danos materiais, se faz presente, pois no dia 16 de abril de 2016, uma viatura da Polícia Militar, sendo uma caminhonete L-200, Placa NEF-0898 (veículo oficial local ao 5º Batalhão da Polícia Militar), na ocasião conduzida pelo Sr. Jeimison Faustino de Brito (SD PM RE nº 8574-4), que trafegava na Avenida Mamoré, sentido Avenida Rio de Janeiro, no cruzamento da Rua Alexandre Guimarães, colidiu sua motocicleta Honda, CG 150 FAN, vindo a óbito.

Quanto aos lucros cessantes (danos negativos), traduzidos por aqueles danos que, provavelmente, afluíam ao patrimônio da vítima se não houvesse ocorrido o acidente, vislumbro que estes também foram efetivamente demonstrados através do acidente com a causa óbito.

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, necessitando de prova efetiva. Estes danos são subclassificados em danos emergentes, que é o que efetivamente se perdeu, e lucros cessantes, consubstanciado naquilo que se deixou de lucrar.

Logo, considerando que a declaração de emprego em id. Nº 4102644, fica caracterizado que trabalhava de autônomo, devendo ser fixado com base em seu CNIS, para o cálculo da pensão devida, que trata dos lucros cessantes, será utilizado o valor do salário-mínimo vigente. Porém, não será levado em consideração o valor pertinente ao 13º salário, pois não estar exercendo atividade remunerada com anotação da CTPS. Conforme entendimento jurisprudencial, a indenização é fixada em 2/3 dos proventos R\$ 954,00. Como termo final do cálculo, é levada em consideração a data na qual a Autora completar 25 anos, que é a atual média em terá sua independência econômica.

A indenização devida para a autora, a título de danos materiais, deve ser calculada com base em tais parâmetros apresentados, pagamento este que deve ser realizado de uma única vez, com base no art. 950, parágrafo único do Código Civil.

No que se refere aos danos morais, também são devidos em favor da Autora.

A indenização por dano moral é destinada apenas ao reconforto da parte e não promover indevido enriquecimento a parte Autora ou injusto açoitamento ao patrimônio da parte Ofensora. Não há cálculo matemático prévio ou tarifação da dor que possa determinar com correção o “quantum” justo a ser deferido a título de indenização por dano moral. Os fatos, as pessoas, e situações, não serão idênticas. De outro giro, impõe reconhecer a relevância da imputação da obrigação indenizatória na perspectiva do valor do desestímulo aos ilícitos/abusos

A jurisprudência evoluiu para conferir à apreciação do Magistrado a definição o valor da indenização pelo dano moral, tendo por parâmetro a situação sócio econômico das partes e a gravidade do mal indenizado, na esteira da CONCLUSÃO do IX Encontro dos Tribunais de Alçada, no sentido que “Na fixação do dano moral, deverá o Juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do CC, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”. Confira-se: RT 752/240-4 e RTJSP 46/99.

A diretriz é indicada também pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (AC 94.003609-2 – rel. Des. Renato Mimessi - JTJRO 14/166-176; AC 97.000356-0 – rel. Des. Eliseu Fernandes – RT 748/385-8).

Estes os princípios que adoto para fixação do valor do dano moral, firmando minha convicção a partir do acidente, resultando a responsabilidade civil do Réu pela previsão de ser esta objetiva e não haver prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima para eximi-la.

Atento a esses parâmetros, fixo a indenização pelo dano moral em favor da Autora no valor de R\$ 50.000,00, entendendo-a justa e não inexpressiva para compensar os danos morais, sem constituir fonte de enriquecimento a parte Autora.

DISPOSITIVO

Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando solidariamente o ESTADO DE RONDÔNIA e TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor de MARINEIDE CARVALHO DE SOUZA, a título de dano material no valor de R\$ 2.765,00 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais), e danos morais no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), para ALICE EMANUELLY BOTELHO, dano material no pagamento de pensão mensal de dois terços do salário mínimo nacional até a data em que a Autora completar 25 anos; e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme melhor entendimento da jurisprudência. Resolvo a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que as Autoras, decaíram em parte mínima do seu pedido, condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sob o valor da causa, conforme art. 85, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. Custas de Lei.

Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões, certificada a tempestividade. Após, remetam-se ao e. TJRO com as nossas homenagens.

PRIC. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se. Porto Velho-RO., 19 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7050067-28.2018.8.22.0001
AUTOR: JBS SA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observe que a pretensão é de expedição de certidão positiva com efeitos de negativas decorrentes do Auto de Infração n. 20122903700114, no valor atualizado de R\$ 159.511,49.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo requerente tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, será determinada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em relação ao Auto de Infração citado.

Assim, emende-se a inicial, atribuindo-se corretamente o valor da causa, devendo o mesmo corresponder ao valor do débito que pretende garantir para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 205 do CTN.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

19 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7022990-78.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: E. D. F. L. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

REQUERIDO: J. N. R. F.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado da SENTENÇA.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7022990-78.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: E. D. F. L. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

REQUERIDO: J. N. R. F.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-23150220. Bem como fica também INTIMADA para que proceda a retirada do Termo do Curatela, diretamente do PJe.

(...) V - DISPOSITIVO

3. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, formulado por E. DE F. L. N. e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu irmão, J. N. R. F., ambos já qualificados.

Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a).

Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade do agora curatelado:

a) bens, recebidos por doação do pai e arrolados em inventário, conforme Certidões de Inteiro Teor de Num.10658656-fls.30/34, 10658718-fls.37, 12539596-fls.114/115, 12539604-fls.116/117, 12539613-fls.118, 12539613-fls.119/123, 12539620-fls.124/135, 12539628-fls.136/147 e 12539666-fls.168/172;

b) Inventário no processo - Autos nº. 7011398-37.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões (Num.10658584-fls.22 e 12539587-fls.110/113);

c) dívidas referentes aos bens, conforme ação judicial em andamento – Autos nº. 0027686-97.2008.8.22.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Comunique-se a CPE, para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões e 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, acerca desta SENTENÇA de curatela. Na oportunidade, expeça-se termo de curatela para a requerente/curadora em face do requerido/curatelado.

Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.

Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7052201-62.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: W. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: E. C. D. S., E. C. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda cumulada com visitas ajuizada por WILSON SILVEIRA MARTA em face de EMANUELE CHAVES DA SILVA e ELIANE CHAVES DA SILVA, objetivando a guarda da menor Izadora Cristina Chaves Marta, sob o argumento de que após o término do relacionamento amoroso com a primeira requerida, a sua filha menor passou a residir com a avó materna da infante e segunda requerida; contudo, alguns dias após, a genitora biológica teria passado a residir em outra comarca e deixado a filha do casal sob os cuidados exclusivos da avó materna, com o que o requerente não concorda. Relata ainda que possui melhores condições de cuidar da infante, motivos pelos quais resolveu ingressar com a presente ação. Juntou procuração e documentos. Relatório Social do caso juntado no evento de Num. 16281948.

Em audiência de conciliação de Num. 16295292, não foi possível a conciliação ante a ausência da requerida. Não obstante, na ocasião o requerente e a avó materna firmaram um acordo provisório para assegurar as visitas do genitor em relação à menor até o deslinde do feito.

Aberto prazo de resposta, as requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação (Num. 17250462 e 19360045).

Relatório complementar de Estudo Social apresentado no evento de Num. 21160052.

O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido inicial (Num. 22386200).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda e visitas.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Inicialmente, como ressaltado pelo Parquet, a guarda é a regularização de situação de fato que deve sempre levar em conta o melhor interesse da criança ou adolescente, fundamentada no art. 1.634 do Código Civil.

Ocorre que o relatório de estudo técnico demonstrou que a menor encontra-se bem integrada, recebendo carinho, afeto e, residindo

sob a guarda de fato da avó materna desde tenra idade, juntamente com as pessoas que com esta também residem: o companheiro dela e uma filha de 08 (oito) anos que ambos possuem.

A genitora da menor por sua vez, manifestou não se opor a que sua genitora, avó materna da infante, tenha-a sob sua guarda. Afirmou ainda que pretende residir com a filha quando terminar a reforma de sua casa.

Vê-se que, em análise ao estudo social aplicado ao caso, verificou-se que o requerente trabalha atualmente como vigilante de um hospital, tendo renda de aproximadamente R\$ 1.500,00 mensalmente, residindo sozinho em casa própria. Ainda indica que de segundas a sextas-feiras entre as 07h às 17h horas ele se ausenta para o trabalho. Nesses períodos a criança teria de ficar, segundo ele próprio informou, com a avó paterna ou uma cuidadora.

O estudo social corroborou o seguinte (Num. 21160052). Veja-se: "A situação demonstra que, na prática, a criança estaria sob os cuidados ou da avó materna ou da avó paterna. Sendo que ela já se encontra adaptada ao convívio da casa da 1ª requerida, não haveria necessidade de mudança. Porém, a convivência da infante com seu genitor e com sua genitora é fundamental para o bem da criança, devendo ser regulamentada esse período."

Ora, tal fato narrado pelo requerente, demonstra que na maior parte do tempo a menor teria que permanecer sob cuidados de terceiros, sendo o genitor disponível em plenitude apenas nos fins de semana.

Nesse sentido, apontou o parecer ministerial (Num.22386200), que se for para a criança permanecer com cuidadora ou com avós, que permaneça por ora sob a guarda da avó materna, que é com quem afinal ela já convive atualmente, estando ambientada e bem integrada, assegurando-se logicamente ao requerente o direito de visitação até que, em outro momento mais oportuno, ele ou a genitora biológica possam assumir diretamente os cuidados com a guarda.

Lembra-se que o estudo social configura uma importante prova técnica apta, em regra, a fundamentar o convencimento do julgador a respeito do pedido.

Têm-se por bem proceder com a conversão, em definitivo, da regulamentação de visitas provisória firmada em audiência, estabelecendo-a na seguinte forma:

"1) poderá o genitor ter consigo a menor todos os domingos, buscando-a às 09h00 e devolvendo às 20h00 do mesmo dia, na residência da avó materna". (Num.16295292).

Por fim, vale lembrar que a DECISÃO sobre guarda não faz coisa julgada, podendo ela ser alterada a qualquer momento, sempre que necessário, desde que visando atender o melhor interesse dos menores.

Lembra-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O pedido de guarda é improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de guarda formulado por WILSON SILVEIRA MARTA em face de EMANUELE CHAVES DA SILVA e ELIANE CHAVES DA SILVA, ambos já qualificados.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7024547-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: B. A. N. B.

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A

RÉU: D. D. O. B.

ADVOGADO DO RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

SENTENÇA

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 004499 01 55 2015 2 00125 013 0015821 66, lavrado no livro nº 125, folha 13, termo de nº 15821, protocolo 15821, datado em 01/10/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens, no 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Selma Maria Lira Barros/AM.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por BRUNA ARAÚJO NEGREIROS BARROS e DOUGLAS DE OLIVEIRA BARROS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 01/10/2015, mas já estão separados de fato desde junho de 2016. Da união adveio o nascimento de uma filha e constituíram patrimônio comum. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio. Juntaram procuração e documentos.

O Ministério Público deixou de se manifestar, vez que não vislumbrou necessidade de sua intervenção (Num.22517439).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Informam os requerentes que os bens adquiridos na constância do casamento, já foram partilhados nos autos de nº 0010838-13.2014.8.22.0102, que tramitou neste Juízo, ficando o apartamento nº 301, Bloco 11 do Empreendimento Bem viver Total Ville, Residencial Paraíso, situado à Avenida Torquato Tapajós, Rod AM 010, KM 14, Bairro Santa Etelvina, Manaus/AM adquirido em 25/02/2016, ficará integralmente para a primeira requerente, na forma estipulada em contrato.

Reconheceu-se que os bens que guarnecem o apartamento igualmente ficará com a primeira requerente.

Quanto a cláusula descrita na letra "k" do acordo entabulado, devem as partes pleitearem no processo de nº 7057531-74.2016.8.22.0001, quaisquer outros direitos advindos desta SENTENÇA homologatória.

Em relação à filha menor, concordaram os requerentes que ela permanecerá com a genitora, tendo o genitor o seu direito de visitas, na forma estabelecida nos autos de nº 0010838-13.2014.8.22.0102, além do pagamento no percentual de 86% do salário mínimo nacional em favor da menor, a ser depositada todo dia 10 (dez), mediante depósito na conta bancária da genitora.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará utilizar seu nome de solteira, qual seja, Bruna Araújo Negreiros.

O acordo é lídimo, merece homologação, com ressalva ao item "K", que deve ser pleiteado nos autos do processo de nº 7057531-74.2016.8.22.0001.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil

e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, com ressalva ao item "K", que deve ser pleiteado nos autos do processo de nº 7057531-74.2016.8.22.0001.

Em relação à partilha do patrimônio comum, reconhece-se que fora adquirido/contraído pelo esforço e demanda comum, resolvendo-se a partilha entre os requerentes na forma pactuada, mas esta DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7034178-34.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: CAIO VICTOR MARTINES SABOIA

Endereço: Rua Estácio de Sá, 6893, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466

Nome: ANA JULIA MARTINES SABOIA

Endereço: Rua Estácio de Sá, 6893, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR A PARTE AUTORA a apresentar, caso queira, RÉPLICA À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

ANEXO: CONTESTAÇÃO

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7008805-06.2015.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: A. C. F. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

Parte requerida: A. D. D. S.

Advogados do(a) RÉU: JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO - PE27830, LEONARDO RAMALHO DINIZ FORTE FREIRE - PE41270, CANDICE MENDES BUARQUE DE GUSMAO - PE40985

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7028563-63.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: F. D. O.

REQUERIDO: M. J. D. E. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DO REÚ - SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por F. D. O. em face de M. J. D. E. S. O., ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 17/06/1983, mas já estão separados de fato há mais de vinte e três anos. Da união adveio quatro filhos todos maiores de idade, não constituindo patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial citando a parte requerida para apresentar a pela contestatória (Num. 20123587).

Citada (Num.21179154), a requerida apresentou contestação (Num.22079915) anuiu com o pedido constante em inicial, todavia, pleiteou a devida retificação de seu nome, retornando a requerida a utilizar o nome de solteira, qual seja, M. J. D. E. S.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Houve constituição de prole, porém, todos maiores de idade atualmente. Não houve constituição de bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, voltará a utilizar seu nome de solteira.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, Â § 2º, do Código Civil. DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. A requerida voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, M. J. D. E. S.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Sem custas, pois deferida gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo nº: 7044743-91.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente/Exequente: EDINALVA DA CONCEICAO DA SILVA

Requerido/Executado(a): JOSE FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Após a assinatura do termo de compromisso de inventariante (Num. 21045996), a inventariante deixou de apresentar as primeiras declarações no prazo que lhe competia (Num. 22286115).

2. Portanto, considerando a falta de manifestação, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

3. Intime-se via sistema PJe.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7019203-07.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. C. D. A. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO

RESENDE OAB nº RO1349

EXECUTADO: J. C. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte executada de quitação INTEGRAL do débito alimentar de março a setembro de 2018 (Petição de Num.21706117).

Instada a manifestação, a parte exequente informou que os alimentos estão sendo depositados mensalmente e, requereu a extinção e arquivamento da execução uma vez que houve o adimplemento da obrigação, em Num.23562773.

Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Custas pelo executado.

Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7049990-19.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. S. U.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783

RÉU: H. N. G. S.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-23766289.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos em que a filha oferta pensão alimentícia para sua genitora.

Seja emendada a inicial para que a parte autora:

a) promova o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos comprovação;

b) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da requerida;

c) caso seja possível, para fins de celeridade e economia processual, traga aos autos Termo de Anuência assinado pela requerida com firma reconhecida, ou traga Procuração outorgada pela requerida à mesma patrona da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7033059-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: J. A. F. N.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

Parte requerida: N. A. M. C.

Advogado do(a) RÉU: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050297-70.2018.8.22.0001

AUTOR: J. K. D. O. L.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SARMENTO RATTIS - RO7584, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363

RÉU: F. B. D. O.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 19/02/2019 Hora: 10:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7034703-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIA PATRICIA SANTIAGO DE SENA

RÉU: CLAUDIO ROBERTO SILVA

ADVOGADO: LENYN BRITA DA SILVA

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ID Nº 23702783.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0100810-50.2007.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

Intimação DA INVENTARIANTE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Inventariante acerca do DESPACHO de ID-23704486.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Conforme já decidido por este Juízo (fl. 73/79), caberia a parte requerente propor ação pela via ordinária para proceder a apuração das edificações e benfeitorias do imóvel objeto do inventário em questão, para então decidir sobre as questões relativas a sucessão.

No entanto, verifica-se que até o momento, não foi apresentado pela inventariante a devida apuração das edificações e benfeitorias a ser realizada pela via ordinária e na forma de liquidação por arbitramento, para o fim de proceder o meação da viúva.

Em verdade, nota-se que o processo para liquidação e arbitramento proposto na 4ª Vara de Família foi extinto sem resolução de MÉRITO, ante a falta de interesse de agir da requerente, consoante termo de audiência visto no evento de Num. 16061757.

Sendo assim, ao bem do melhor andamento processual, e com base nos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV), intime-se a inventariante, por derradeiro, para apresentar nestes autos a apuração das edificações e benfeitorias pela via ordinária, sob pena de imediato arquivamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017294-27.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS PESSOA JORDAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

EXECUTADO: RITA DE CASSIA COIMBRA MENDES NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

DEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação do novo endereço da executada, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7043525-91.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ADILON PEREIRA DA SILVA, MARLENE PEREIRA DA SILVA MENDONCA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS, EDNA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARILENE MIOTO OAB nº RO499A, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO OAB nº RO942, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Os requerentes apresentaram petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo mais interesse (Num. 22955932).

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003134-31.2017.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: J. O. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

REQUERIDOS: M. M. S. D. S., L. D. S. C. E. O.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se que a parte autora pleiteou a desistência da ação, em petição de Num.23411230. Contudo, as partes requeridas foram citadas, tendo, inclusive, apresentado contestações em Num.9805548 e 10857025.

2. Assim, considerando a formação da tríade da relação jurídica processual, devem as partes requeridas serem intimadas, através de seus patronos, para que se manifestem quanto ao pedido de desistência da parte requerente.

3. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpra-se. Após, volvam conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Processo: 7046534-61.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. A. O. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO0000777

RÉU: R. L. R.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, quanto ao DESPACHO ID 23790037 a seguir transcrito: "Vistos e examinados. 1. A parte autora peticionou pela reconsideração do DESPACHO inicial, acerca da visitação. Salienta-se que a visitação fixada é PROVISÓRIA e, inclusive, poderá ser revista e modificada a qualquer tempo. Portanto, todos os desdobramentos de visitação, sendo balé, aniversários, feriados, etc., serão apreciados em MÉRITO, após ouvida a parte contrária. 2. Posto isso, por ora, reconsidero a DECISÃO anterior para o fim de regulamentar a visitação paterna da seguinte forma: - finais de semanas alternados, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o requerente/genitor buscar a menor

na residência materna no sábado às 9h e devolvê-la no mesmo dia às 20h. Da mesma forma deverá proceder no domingo. Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação. - dia 01/01/2019 o genitor buscará a menor na residência materna às 9h e devolverá no mesmo dia às 20h. Registra-se que o próprio genitor pede que a menor passe o Natal deste ano com a mãe. Considerando que a infante não pernoita com o mesmo, então a visitação de festividade de fim de ano será somente no dia 01/01/2019. 3. Intimem-se as partes (o autor pelo PJE e pessoalmente e a requerida pessoalmente). SERVE COMO MANDADO, A SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO. 4. O DESPACHO inicial (ID: 23402142) também deverá ser cumprido na mesma ocasião, pelo plantão. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7006180-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SULEMAR COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913
INTERESSADO: ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Alvara Judicial, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7034703-50.2017.8.22.0001
AUTOR: JULIA PATRICIA SANTIAGO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
RÉU: CLAUDIO ROBERTO SILVA
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ID Nº 23702783.
Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050023-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES
ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉU: ESTEFANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

RÉU: ESTEFANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que a parte autora:

- traga aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, posto que o documento Num. 23593345 está ilegível;
 - promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos Procuração outorgada pessoalmente a seu patrono, posto que a Procuração Num. 23593307 está em nome da empresa;
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050932-51.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
REQUERIDO: MARIA HELENA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que o requerente:

- traga aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade;
 - traga aos autos o documento do veículo;
 - retifique o valor dado à causa, porquanto deve corresponder ao valor do patrimônio partilhável;
 - informe endereço mais completo do autor (ponto de referência, por exemplo), a fim de possibilitar a intimação pessoal da parte;
- Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0010720-37.2014.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. B. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
RÉU: L. D. F. B. L. D. A.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-23610281.
(...) Dessa forma, tendo em vista a devolução da carta precatória a este Juízo (Num. 21973142), intime-se a parte requerente para apresentar o recolhimento das custas judiciais em relação a precatória, para proceder o seu fiel cumprimento, bem como na oportunidade requerer o que entender de direito.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036150-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. G. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: M. S. D. C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-23562025.

DESPACHO

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.

Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035687-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de seu patrono, para ciência acerca da certidão de id nº 23793182:

“Certifico que promovi, junto ao sistema de controle de custas, a habilitação do parcelamento das custas iniciais em 04 vezes, conforme determinado no DESPACHO de id nº 23611415. Certifico ainda que a guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>.

Isso posto, promovo a intimação do requerente para proceder ao recolhimento conforme deferido.”

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036017-94.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CATIELE APARECIDA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da expedição do ALVARÁ JUDICIAL.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br7037222-95.2017.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

INVENTARIADOS: CARLOS JOSÉ FARIAS DA SILVA DIX, EVANDRO FARIAS, WELLINGTON FARIAS MACHADO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB nº PA6945, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

SENTENÇA

O herdeiro Carlos José Farias Silva Diz apresentou impugnação quanto ao bem imóvel objeto do inventário, ao argumento que comprou o mesmo em 04/04/2014, ou seja, quando a mãe ainda estava em vida, pois o óbito ocorreu em 02/10/2016 (id 17518373). Para demonstrar suas alegações, acostou aos autos o contrato de compra e venda com a firma reconhecida dos transatores e de uma testemunha (id 17518381).

O inventariante se manifestou no id 17919644, afirmando que o contrato de compra e venda referido pelo impugnante contraria o ordenamento jurídico, pois desacompanhado da anuência dos demais descendentes da falecida (id 17919644). Portanto, pugnou pela manutenção do bem no presente inventário.

O herdeiro Evandro não impugnou e nem se manifestou quanto à impugnação e o herdeiro Wellington apenas concordou com a impugnação apresentada por Carlos José.

É o breve relatório. Decido.

Da análise da impugnação acostada no id 17518373, verifica-se que há questão de alta indagação a ser decidida antes de se processar o inventário.

É que o impugnante alega que o único imóvel que compõe o acervo partível foi por ele adquirido de sua genitora, quando ainda estava em vida. A transação foi confirmada por um dos herdeiros, o qual concordou com a impugnação (id 23180332).

Por outro lado, o inventariante sustenta que o referido contrato de compra e venda foi celebrado em desconformidade com a legislação vigente, daí porque não teria havido a transferência da propriedade do imóvel, que continuaria sendo da falecida e, por consequência, deveria ser inventariado.

Efetivamente, o art. 496 do CC dispõe que “é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”. Se assim, por se tratar de causa de anulabilidade, o seu reconhecimento (se for o caso) deverá ser analisado em sede de ação anulatória, que segue a regra do rito ordinário.

Portanto, por se tratar de matéria de alta complexidade que demanda a produção de outras provas, determino a remessa da discussão para as vias ordinárias, nos moldes do disposto no art. 612 do CPC.

Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência:

INVENTÁRIO. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COMPRA E VENDA CELEBRADA POR ASCENDENTE E DESCENDENTE. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. Constitui questão de alta indagação a controvérsia acerca da invalidade da compra e venda celebrada entre ascendente e descendente, motivo pelo qual a discussão da questão deve ser remetida para as vias ordinárias. IPTU. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU de bens pertencentes ao de cujus é do espólio, mostrando-se irrelevante o fato de um dos herdeiros utilizar o imóvel. PAGAMENTO DE CRÉDITO HABILITADO. Só depois de atendidos os encargos do falecido é que se partilha o saldo entre os herdeiros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PELO INVENTARIANTE. As despesas decorrentes do pagamento dos honorários do procurador contratado pelo inventariante devem ser suportadas por esta, visto que atuaram em seu benefício. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70039737788, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 23/02/2011). (Grifou-se).

No mais, considerando que o presente feito versa apenas acerca do imóvel cuja propriedade está controversa, deve o mesmo ser extinto, ante a ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes.

Arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7019560-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. B. J. B. D. H.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: J. B. D. H.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA OAB nº AM10427

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta formulada pela autora na petição de id. 23571591 - Pág. 1/2, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7044830-13.2018.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANTONIA MENDES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO OAB nº RO8340

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7046348-38.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROSIMAR SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

INTERESSADO: MANOEL ANASTACIO DA SILVA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Acolho parcialmente a emenda. O pedido de gratuidade será apreciado após a disponibilização do numerário pretendido.

Requisite-se ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal informação acerca da existência de saldo de PASEP, PIS e FGTS em nome de MANOEL ANASTÁCIO DA SILVA, CPF 037.006.402-00. Em sendo localizado numerário, encaminhe-se para conta judicial vinculada a este feito.

Cumpra-se, servindo cópia de ofício ao Banco do Brasil (R. Dom Pedro II, 433, São Cristóvão, Porto Velho/RO) e à Caixa Econômica Federal (Av. Carlos Gomes, 660, Centro, Porto Velho/RO).

C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Processo: 7049254-98.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. C. D. O. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907

REQUERIDO: I. B. R.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, quanto ao DESPACHO ID 23611932 a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se reside atualmente em Porto Velho/RO ou em Resplendor/MG, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Processo: 7015524-96.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: E. R.

REQUERIDO: D. X. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, quanto à DECISÃO ID 23669184 a seguir transcrita: "Vistos e etc. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta por E.R., menor, representado por sua mãe J.d.O.R. em face de D. X. L., todos qualificados. O requerido foi citado (id. nº 22329109 – p. 3) e não se manifestou, seguindo o processo à sua revelia (id. nº 22983953). Destaque-se que houve a junta de substabelecimento, sem que o advogado que substabeleceu tivesse poderes para a representar o requerido (id. nº 22049381). O Ministério Público opinou pela intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse em produção de provas na audiência de instrução e julgamento (id. nº 23248344). Para o prosseguimento do feito, tenho que é necessária a designação da audiência de instrução

e julgamento, para a complementação da prova sobre o vínculo de filiação entre o requerido e o requerente. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal da representante do requerente, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro 2019, às 11h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da representante do requerente e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (id. nº 19087989 – p. 6). Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo requerente. Serve o presente como MANDADO de intimação da representante do requerente e das testemunhas (id. nº 19087989 – p. 6), com os benefícios dos arts. 212, § 2º e. 455, § 4º, inc. IV, CPC). Intime-se o requerido por carta. Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0012744-72.2013.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA OAB nº RO6435, JERONIMO LIMA BARREIROS OAB nº AC1092, RAMOILE AUGUSTO BARREIROS SILVA OAB nº RJ215999

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: Daniela Lima Barreiros, ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA

INVENTARIADOS: LUIZ LIMA BARREIROS, MARIA DE LOURDES DALBURQUERQUE LIMA BARREIROS

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 23035394 - pp. 1-2), intime-se a inventariante para trazer aos autos o laudo de avaliação do imóvel que pretende alienar, em 30 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032765-83.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. C. S., J. K. C. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

RÉU: R. D. S. O.

ADVOGADO DO RÉU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do requerido na petição de ID 23103442, em 10 (dez) dias.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7047421-45.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: MARLON MEIRA SILVA, MAICON DOUGLAS MEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

RÉU: MILEIDE DA SILVA MEIRA

Vistos,

Regularize a parte autora a representação processual, trazendo a procuração assinada pelas partes e/ou representante legal.

Assim como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA, VICTOR LAMARAO BEZERRA BONACHE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

EXECUTADO: VALDIR BONACHE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Dê o exequente andamento ao feito em 5 dias, requerendo o que entender oportuno sob pena de extinção.

Proceda a CPE a retirada da DPE (Curador) como representante legal do requerido, visto que o mesmo foi citado pessoalmente no ID 22919568.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0009937-79.2013.8.22.0102

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

RÉU: JANETTE JORGE ROUMIE

ADVOGADO DO RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO6401

Vistos,

Arquive-se, até que a exequente dê andamento ao feito.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050842-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ALEXANDRA CASTRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANANDI MENDES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Trata-se de execução de quantia certa, referente a acordo celebrado em ação de divórcio consensual no valor de R\$9.832,40 .

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: SANANDI MENDES RODRIGUES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 11210, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027558-40.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PATRICIA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA
OAB nº RO1247

EXECUTADOS: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$40.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 23628315.

Oficie-se à CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), conforme pleiteado.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0045897-65.2000.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIA AZZI SANTOS MORAES
OAB nº RO378

EXECUTADOS: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE, FRIGORIFICO PORTO VELHO LTDA, RENATO COSTA QUEIROZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

Valor: R\$87.599,47

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 23320040.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050902-16.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RONALDO DE SOUZA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS
OAB nº RO4387

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo nº 7043383-87.2018.8.22.0001

AUTOR: SANDOVAL BACELAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo, no prazo de 05 dias.

DESPACHO: "Certifique-se, conforme pleiteado no Id. 23515307 .

Após, intime-se o patrono do autor para se manifestar sobre a alegação trazida na petição de Id. 23639498, de que o autor teria falecido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2018. Lucas Niero Flores
Juiz de Direito"

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050985-32.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: NARA SCHUMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

RÉUS: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES, ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7050770-56.2018.8.22.0001 7050770-56.2018.8.22.0001

Imissão na Posse Imissão na Posse

REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA REQUERENTE:

ROSA MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ PRATA REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ

PRATA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$26.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação de imissão de posse com pedido liminar ajuizada por Rosa Maria Alves de Souza em desfavor de André Luiz Prata.

Afirma que em 2013, adquiriu um imóvel situado na Rua Pastor Manoel Tavares, nº 1154, Bairro Jardim Santana, nesta capital, e diante da aquisição permitiu que seu irmão e sua família residissem na propriedade. Aduz, contudo, que desde 2015 seu sobrinho, ora requerido, recusa-se a sair da propriedade, razão pela qual requer a imissão na posse.

No caso concreto, não se observa a presença de todos os requisitos legais autorizadores que justifique a concessão da liminar pretendida, haja vista que o requerido encontra-se dentro do imóvel desde 2013, o que fica caracterizado a posse velha, bem como, não restou demonstrado a posse injusta.

Ante o exposto, indefiro a liminar de de imissão da autora na posse do imóvel descrito na inicial, haja vista que ausentes os pressupostos.

No mais, considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ PRATA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASTOR MANOEL TAVARES 1154 JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031230-56.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

EXECUTADO: RICARDO COLOMBO PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

Valor: R\$5.000,00

DESPACHO

Oficie-se ao Tribunal de Justiça, prestando as informações de agravo nos seguintes termos:

“Senhor Relator,

Pelo presente e em atenção ao ofício nº 2241/2018 – CCível – CPE2ºGRau, de 21/11/2018, o qual requisita informações relativas à DECISÃO proferida nos autos nº 7031230-56.2017.8.22.0001, tenho a informar que não existem outros pontos relevantes a serem destacados, além daqueles já utilizados para fundamentar a DECISÃO agravada.

Informo, ainda, que a parte agravante protocolizou cópia do respectivo agravo de instrumento e não vejo motivos para retratação.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.”

Após, defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, conforme pleiteado pelo Credor.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022607-66.2018.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: GILSON ANTONIO LUCAS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
 EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263
 Valor: R\$47.369,88
 DESPACHO
 Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito realizado pela empresa Executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
 Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018
 Lucas Niero Flores
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012409-38.2016.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: JOSE RIBAMAR DA ROCHA ARAUJO
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
 RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628
 Valor: R\$2.200,00
 DESPACHO
 Considerando as informações prestadas na petição de Id. 23758394, expeça-se novo alvará de levantamento com os dados retificados na referida petição.
 Após, dê-se baixa e archive-se.
 Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018
 Lucas Niero Flores
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
 Processo: 0002060-66.2014.8.22.0001
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 01 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
 EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15 CNPJ nº 05.973.083/0001-19,, JOANA DARC - 76804-

120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISILENE DA SILVA FERREIRA CPF nº 020.380.892-48, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7171 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA CPF nº 893.126.942-00, RUA SHEILA REGINA 5100 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA CPF nº 683.114.862-04, RUA SHEILA REGINA 5100 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISIANE DA SILVA FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SHEILA REGINA 5100 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO
 Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
 Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.
 Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
 SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
 Porto Velho 19 de dezembro de 2018
 Lucas Niero Flores
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br
 Processo: 7015047-78.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
 EXECUTADO: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, querendo, se manifestar acerca da penhora no rosto dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7041531-62.2017.8.22.0001
 Assunto: Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Depoimento
 Classe: Procedimento Comum
 AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
 Valor: R\$17.656,64
 DECISÃO
 1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (Id. 23498437), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
 2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPD, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012173-45.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): Espolio de Ysaac Banayon Sabba CPF nº DESCONHECIDO, ALVARO MAIA 1563 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A

Requerido (s): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089

EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

DESPACHO

Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo legal e, em seguida, venham conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051025-14.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: SAMUEL PEREIRA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015234-81.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

RÉU: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, INTIMADA para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028065-69.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMIRO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042686-03.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: CHARLES FIRMINO DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030483-72.2018.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer em que AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinado o esclarecimento quanto ao interesse de agir, uma vez que o pedido da inicial nada diz sobre a regularização dos débitos já existentes, a parte autora insiste no pedido da maneira como foi realizado.

Deve-se atentar para o fato de que antecipação de tutela aqui pleiteada é para a instalação de nova estação de tratamento de água, não sendo o caso de interrupção do serviço público essencial. Não se pode exigir da requerida que apenas forneça energia, ignorando o que diz a resolução da Aneel.

A requerente bem o sabe que a requerida não pode suspender o fornecimento de energia elétrica de serviços essenciais à coletividade, porém o caso dos autos não é de suspensão, mas de fornecimento para o início do funcionamento de uma unidade de tratamento de água.

A requerida ao negar o fornecimento de energia elétrica por conta dos débitos anteriores age no exercício regular de um direito, sendo acobertada pela resolução da Aneel.

Assim, por não ter a parte autora logrado êxito em indicar o seu interesse de agir, deixou de preencher as condições da ação, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7011604-85.2016.8.22.0001

Anulação, Adimplemento e Extinção, Cheque

AUTOR: INBRANDS S.A CNPJ nº 09.054.385/0001-44, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO OAB nº SP317046, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122, DOUGLAS ALVES VILELA OAB nº SP264173

RÉUS: DENACALI FERRARI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 10.265.903/0001-58, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PISO I SALA 114/33 E 114/34 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE PORTO VELHO S/S LTDA - EPP CNPJ nº 03.172.284/0001-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 450 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação de ID nº 23293445, com a comprovação do recolhimento das custas referentes aos artigos 17

a 19 da Lei Estadual nº 3.896/16, excepcionalmente, em respeito ao princípio da economia processual, torno sem efeito a SENTENÇA extintiva de ID nº 22815137.

Assim, segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.

Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Infojud.

Caso a parte autora não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7051021-74.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I CNPJ nº 34.747.642/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TATIANE EMILIO CHECCHIA CPF nº 957.520.489-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quinze mil, duzentos e nove reais e noventa e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7051021-74.2018.8.22.0001 EXECUTADO: TATIANE EMILIO CHECCHIA CPF nº 957.520.489-15, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016024-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSWALDO SIMOES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG0057680

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a indicar em qual conta foi depositado o valor informado em petição ID n. 20528588 (09/02/2017 - R\$ 11.994,62), tendo em vista que em diligência junto à Caixa Econômica Federal, não foi localizado valores vinculados a estes autos, exceto valores liberados em favor do exequente, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032558-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUZANA PINHEIRO ADRIAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa no id 23606551.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016065-35.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: jose de ribamar silva

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO

DE BARCELOS - RO0006673, ERIKA CAMARGO GERHARDT -

RO0001911

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0022449-09.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO

- RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: CEZAR FREITAS ZOGHBI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007908-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: RAUL FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7016362-10.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DEMETRIUS VINICIUS MACHADO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - RO0004868
 EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa no id 23788078.

7003965-79.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
 AUTOR: ZENI SANTANA DE LIMA SILVA CPF nº 322.018.692-00, ZONA RURAL RUA SÃO JOÃO BATISTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007543-50.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: CICERO GERONALDO MACEDO CPF nº 591.448.582-72, BR 364, S/Nº s/n, TORNEARIA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cícero Geronaldo Macedo ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia alegando em síntese que reside em Vista Alegre do Abunã e que vem sofrendo com interrupções de energia de forma constante. Cita a interrupção do dia 15-01-2016 de 14h as 19h, cessando novamente o fornecimento as 20h30 retornando somente no dia 16-01-2016 as 12h e dia 01-02-2016, das 13h20 as 19, cessando novamente as 21h30, retornando somente as 13h do dia 02-02-2016. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em preliminar a substituição processual pela empresa Guascor responsável pela falta de energia naquela região. Afirma que a parte autora não comprova os danos sofridos e que invoca a proteção jurisdicional para ser ressarcido pelos danos materiais e morais causados pela queda de energia, por algumas horas, mas na realidade encontra-se com o fornecimento de energia suspenso já há alguns meses. Diz que não faz sentido a parte requerer a sua condenação em danos morais em razão de algumas horas

de falta de energia elétrica, quando na realidade não se importa com os vários meses sem energia. Afirma que a suspensão se deu em razão do inadimplemento de vários meses no ano de 2016 e de 2017. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16994781.

O autor deixou de apresentar réplica, conforme certidão juntada no ID Num. 21586134.

Determinada a especificação de provas, a parte autora juntou impugnação à contestação intempestiva, acompanhada de várias notícias de jornal noticiando as interrupções de energia e a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Vista Alegre do Abunã, especialmente a ocorrida 01/02/2016 perdurando por mais de 24 horas é fato incontroverso, pois público e notório, já que reconhecida em várias outras ações.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes a época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Alegado em contestação que a parte autora não cliente regular no pagamento de suas contas, uma vez que encontra-se com o fornecimento de energia suspenso por causa de atrasos nos pagamentos de faturas do ano de 2016 e de 2017, caberia ao autor demonstrar minimamente que na época dos fatos era consumidor regular, ou ao menos controvertido a referida alegação e impugnado os documentos trazidos, o que não o fez.

Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a regularidade no fornecimento de energia elétrica no imóvel na data do apagão.

Neste sentido:

Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)

Ademais, a única prova colacionada pelo autor no processo é uma conta de energia, de fevereiro de 2016 (ID n. 8729782), que não demonstra nenhum registro de consumo, estando a conta em branco. Ressalte-se que foi oportunizado às partes a produção de novas provas e ninguém se manifestou a respeito.

Além de não provar a regularidade no consumo de energia elétrica, pois na época dos fatos não estava com a unidade consumidora regular, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade na data dos fatos, sendo que muito

menos há nos autos outras datas de interrupção ou prova de que em algum dia amargou algum dano com interrupção de energia elétrica.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025514-14.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: KELCIMARA DE CARVALHO FERREIRA CPF nº 009.336.392-36, RUA LINHO 2322 AEROCUBO - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da

realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7009714-14.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SUELI SILVA DE LANA CPF nº 655.750.832-68, RUA JOAQUIM BRITO 8281, AP.02 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE BENEDITO SOUSA MENDES CPF nº 279.368.803-72, RUA JOAQUIM BRITO 8281 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a planilha de cálculo apresentada no ID nº 23427273 não corresponde a condenação imposta nestes autos, pelo que, antes de analisar os pedidos ali realizados, determino que a parte exequente apresente nova planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7064174-48.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, RUA CIDADE DE DEUS s/n

CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

RÉU: RAIMUNDO BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 090.966.712-87, RUA ENCANTO 3665 CASTANHEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 22994668, proceda a escrivania a inclusão da Defensoria Pública do Estado como patrona do requerido, junto ao sistema PJE.

Após, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, intimem-se as partes para que especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7005105-22.2015.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ALZENIRA RODRIGUES MARTINS CPF nº 285.693.342-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892, EDYEN VALENTE CALEPIS OAB nº GO8767

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049231-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MONNA HOLANDA ABDUL RAZZAK e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) RÉU: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047422-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023276-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIULIANA DO MONTE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7002834-06.2016.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA CPF nº 677.908.362-34, RUA PRINCESA IZABEL 1738, APTO 02 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

I - Cumpra-se o item IV e seguintes da DECISÃO de ID nº 16423418

II - Considerando a diligência pretendida no ID nº 18523240, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024675-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTEFANIO CLEIDE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027116-11.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCILENE ASSUNCAO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000856-28.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: THALITA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0014398-09.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011627-60.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 23570125.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022552-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
 RÉU: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7042177-09.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
 RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição do perito de ID 23561150.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7034583-07.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ELLEN RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817
 RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7000012-73.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
 EXECUTADO: JOSE OSNY DOS SANTOS e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7065272-68.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: LINDALVA CHAVES DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7000767-97.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
 RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7021748-50.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: REGINALDO DO NASCIMENTO FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022165-08.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

EXECUTADO: TAINA CAROLINE REBOUCAS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para entender o que requerer por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0090701-21.2000.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL - RO0001059

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

Polo Passivo: JOAO SEGANTINI SERRALHEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7017406-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7034391-40.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: ZAQUEU PINHEIRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012015-87.2015.8.22.0001

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Polo Passivo: FRANCISCO ABEL DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7048410-51.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

AUTOR: ROSIMEIRE MARIA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, que ao longo do

exercício de suas atividades laborativas (serviços gerais, empregada doméstica com contribuição individual), desenvolveu problema de saúde de natureza ortopédica (COLUNA), razão pela qual passou a receber o auxílio-doença (B31), até o dia 20/06/2018.

Aduz, ainda, em virtude da permanência de suas lesões e incapacidade, requereu a prorrogação do pagamento do benefício, mas o pedido foi indeferido em razão da perícia médica realizada pelo INSS considera-la apta para desenvolver suas atividades habituais.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda o restabelecimento do auxílio-doença. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença comum (B31), no entanto, tal benefício é concedido ao segurado que ficou incapacitado por motivos alheios à sua atividade laborativa, por exemplo, uma pneumonia ou um acidente doméstico ocorrido no final de semana.

Nos fatos narrados na petição inicial, a requerente afirma que, ao longo do exercício de suas atividades laborativas, desenvolveu problema de saúde de natureza ortopédica (COLUNA), o que leva a crer que trata-se de análise de pedido de concessão de auxílio-doença acidentário, uma vez que tal benefício é concedido ao segurado que ficou mais de 15 (quinze) dias incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional.

Com efeito, é quase a mesma situação do auxílio-doença, mas no auxílio-doença acidentário a origem do afastamento é o acidente do trabalho (ou doença decorrente do trabalho) enquanto no auxílio-doença comum, a origem são as doenças comuns.

Ocorre que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal.

Todavia, o supracitado DISPOSITIVO legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Este também é o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.

1. “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Apelação Cível 96.01.52064-3/MG, TRF-1ª Região, Relator: Juiz Aloísio Palmeira Lima, Julgado em 27/04/2000).

Esta também é a inteligência da Súmula 15, do STJ, que assim dispõe: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Assim sendo, para fins de análise da competência deste juízo para processar e julgar este feito, determino que a parte autora, no

prazo de 15 (quinze) dias, faça a devida adequação do pedido e da causa de pedir, bem como apresente documentos que comprovem a contribuição individual, e laudo médico atualizado em que conste a informação de que está realmente incapacitada, temporária ou definitivamente, para as atividades laborais, sob pena de indeferimento da inicial,.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos. Int.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050633-74.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: GABRIEL AMARAL VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. AUTOR: GABRIEL AMARAL VALÉRIO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Nela, diz o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho (FRATURA NA TÍBIA - CID 10 S82) em 03/04/2018 nforme CAT: 2014.540.900-co7/01, ficando incapacitado para exercer as suas funções habituais, razão pela qual passou a receber o auxílio-doença acidentário (B91- 6227978802), até o dia 21/11/2018.

Aduz, ainda, que em virtude da permanência de suas lesões e incapacidade, requereu a prorrogação do pagamento do benefício, mas o parte requerida indeferiu o pedido sob o argumento de “Não Constatação de Incapacidade Laborativa”.

Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado à autarquia requerida que proceda o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91). Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data da cessação administrativa em 21/11/2018, com a incidência de correção monetária e juros de mora, a partir do ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o “laudo médico” Id. 23711526 - fl. 39, com a anotação de que o autor “apresenta limitação funcional em torno de 75%, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o auxílio-doença acidentário (espécie 91), em favor da parte autora, a ser cumprida pelo Oficial Plantonista.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor

das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 - e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 - f) A mobilidade das articulações está preservada
 - g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO PLANTONISTA
- Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
- Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
- Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.
- Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022613-10.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento, Capitalização / Anatocismo, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: ALINE RODRIGUES BRIZON
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de ação ordinária proposta por BARBARA LIMA DA MOTA em face de ALINE RODRIGUES BRIZON DOS SANTOS, que inicialmente tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível, na qual narra, em síntese, ter vendido à parte requerida um imóvel localizado na

Travessia Anchieta s/n no Bairro Porto Cristo, Porto Velho/RO, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), a ser paga com uma entrada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e o restante em 50 (cinquenta) parcelas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), cada uma, com o vencimento da primeira parcela em 10 de Junho de 2013, e as demais sucessivamente.

Afirma, outrossim, que no mês de outubro de 2014 a ré parou de efetuar o pagamento das parcelas, e até a presente data não quitou o seu débito. Após emenda Id. 13143612 - fls. 31/32, e Id. 16113626 - fls. 35/36, requer rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, tendo em vista o seu inadimplemento; a reintegração na posse do imóvel objeto da lide; e que a requerida seja compelida ao pagamento de 50 meses de aluguel do imóvel, tendo em vista que esta não pagou as parcelas do contrato, tampouco pagou pelo uso do imóvel, prejudicando a requerente no que tange ao usufruto da casa.

O Juízo da 2ª Vara Cível exarou DECISÃO onde verificou-se que a presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda proposta neste juízo, a qual foi extinta sem resolução do MÉRITO (autos n. 7020876-40.2016.8.22.0001), e determinou a remessa dos autos para este Juízo Id. 16912834 - fl. 40.

Em que pese as emendas de Id. 13143612 - fls. 31/32, e Id. 16113626 - fls. 35/36, verifico da análise detida da inicial que algumas irregularidades ainda precisam ser sanadas.

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC), com o fim de:

- indicar o valor que pretende com o pagamento dos 50 meses de aluguel;
- atribuir valor à causa (atentando-se ao valor dos danos morais, materiais e aluguéis)

Após o decurso do prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011273-69.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

EXECUTADO: EUCLECIO RAUCH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036834-61.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320

EXECUTADO: RUY MOREIRA PEIXOTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos etc.

Determinada a emenda à petição inicial Id. 21619067 - fls. 14/15, a parte exequente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho - quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025340-10.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Oferta e Publicidade

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO

CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

Vistos,

Defiro o requerido no ID 23619708.

Intime-se o Oficial de Justiça para esclarecer de que forma o agente estatal penhorou os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também, o executado para, caso queira, opor embargos à penhora no prazo legal.

Serve o presente como carta e/ou MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050468-27.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479

EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TASSIA MARIA ARAUJO

RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO

OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB

nº AC128341

DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7050653-65.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Enriquecimento sem Causa, Duplicata

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: OCIANIO R. DE SOUZA - ME

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 23713341, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, em face de OCIANIO R. DE SOUZA - ME, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7027331-16.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7031225-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar se cumpriu o ID 23361045.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7028179-03.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034

RÉU: JOSE DAS GRACAS CASTILHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7044201-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: FRANCISCA AVELINO DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7011573-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEICIANE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA -

RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016265-44.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/07/2017 11:51:38

Requerente: BARBARA FOGACA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462

Requerido: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, para manifestar-se acerca do peticionado ID 19074790, bem como quanto a documentos apresentados ID 19074803, páginas 01/28, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7019541-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7037820-49.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA

INFORMATICA LTDA - ME, KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE

LIMA, THIAGO LUIZ ATTIE, NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO LUIZ ATTIE OAB nº

RO9564

Vistos,

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da petição ID 23777411.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7033749-67.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTORES: PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS, RODRIGO

CESAR CASARA FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: TACIANE CRISTINE GARCIA

DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO

DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA

FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352

RÉUS: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP,

CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB

nº RO6169, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº

RO4867

Vistos,

Trata-se de ação de Indenização por danos materiais e morais com

pedido de tutela provisória, proposta por Rodrigo César Casara

Fernandes e Priscila Lenes da Silva Santos Fernandes em face de

Casaalta Construções Ltda e Social negócios imobiliários Ltda.

Houve deferimento do pedido de tutela de urgência no ID

22489311.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não entabularam

acordo e os requeridos solicitaram a aplicação da multa do art.

334, §8º do NCPC, em razão da ausência do autor Rodrigo Cesar

Cassara Fernandes (ID 23165816).

Consta informação de interposição de agravo de instrumento no ID

23254467.

O autor apresentou justificativa pelo não comparecimento na

audiência de conciliação ID 23274493 e informou o descumprimento

da DECISÃO judicial que concedeu tutela de urgência, requerendo

aplicação de multa (ID 23513933).

Os requeridos apresentaram contestação nos IDs 23667305 e

23685500.

Pois bem.

Indefiro o pedido de aplicação de multa do art. 334, §8º do NCPC,

por entender que o autor já se fazia representado por seu procurador

na audiência de conciliação, bem como acolho a justificativa

apresentada.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo

1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus

próprios fundamentos. Oportunamente, se solicitado, prestarei

informações ao relator do agravo. Como não houve comunicação

a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido em

agravo, determino o prosseguimento do feito.

Em relação ao descumprimento da DECISÃO ID ID 22489311,

arbitro multa no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais até o limite de

20 dias, sem prejuízo de eventual majoração em caso de sucessivo

descumprimento.

Intimem-se os autores para apresentar réplica às contestações.

Após, intimem-se as partes para que digam quais provas pretendem

produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de

15(quinze) dias.

Retornem os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7014999-22.2015.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Reivindicação

REQUERENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES

JUNIOR OAB nº RO2811

REQUERIDOS: M. D. P. V., FULANO DE TAL, FRANCISCO

ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, EDMILSON TAVARES

JORGE, LUANE DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de liminar, proposta por ALEXANDRE BRITO DA SILVA, em face de FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, EDMILSON TAVARES JORGE, LUANE DE CARVALHO e “outros quarenta ocupantes não identificados”.

Em audiência de justificação prévia, foram colhidos depoimentos de testemunhas e, com base nos esclarecimentos iniciais e na prova oral produzida (Id. 1549411 – fls. 98/100), restou comprovado que o autor exercia a posse mansa e pacífica, do imóvel em questão, desde o ano de 2010, mantendo-o às suas expensas, evidenciando o jus possidendi, fato interrompido pelo esbulho praticado pelos requeridos e que, a exceção do casal Francisco Alisson e Luane e da testemunha Rosilda, a invasão dos demais aconteceu teria aocntecido há menos de ano e dia.

Os documentos apresentados com a inicial (contratos de compra e venda do imóvel em discussão, recibos, além de inúmeras fotografias) também corroboraram a ocorrência de prática de ocupações recentes, com exceção dos requeridos e da testemunha já mencionados.

Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 561 (antigo artigo 927) do Código de Processo Civil, e sendo a posse de menos de ano e dia (posse nova), foi exarada DECISÃO deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada para, com exceção dos requeridos Francisco Alisson e Luane, além da testemunha Rosilda, que já exerciam posse de mais de ano e dia (posse velha), e determinando em face de todos os demais requeridos e reintegração de posse do autor no imóvel objeto da lide (Id. 2506059 – fls. 111/116).

Os requeridos Francisco Alisson de Oliveira Nogueira, Edmilson Tavares Jorge e Luane Carvalho Jorge, apresentaram contestação (Id. 2766798) e apresentaram procuração e documentos.

Houve réplica Id. 3037183.

O Município de Porto Velho manifestou-se no Id. 6452183, sustentando possuir interesse no feito, razão pela qual foi determinada a redistribuição do feito para uma das varas da Fazenda Pública Id. 7224745.

O Sr. Wesley Alberto Cruz, apresentou petição Id. 7517683, afirmando ser detentor de uma área de 10X45 metros, adquirida no mês de abril do ano de 2013 da senhora Rosilda Freire de Carvalho, a qual figura como testemunha nos autos, pelo valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), contendo um galpão coberto em Eternit, onde funciona uma marcenaria, azo em que requereu sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário.

Posteriormente, sobreveio petição do Município de Porto Velho, no Id. 10530475, informando “que muito embora este ente tenha sido cadastrado como parte na presente ação, considerando que seu objeto é a disputa da posse por particulares, data venia a intervenção, quando o Município detém apenas a propriedade daquela, independentemente do resultado do feito, haverá a necessidade de ingresso de ação reivindicatória autônoma, visando a destinação da área pública ao fim de sua afetação”.

Posteriormente, o ente municipal manifestou-se informando não possuir provas a produzir Id. 10530475.

Foi exarado DESPACHO para fins de intimação do Município de Porto Velho, em razão de aparente contradição em relação as petições juntadas (Id. 6452183 e 8903604), para dizer se pretende continuar no polo passivo da ação Id. 1253418, sendo que o ente municipal manifestou-se afirmando o interesse em permanecer no polo passivo da lide Id. 12890627 – fl. 209.

Posteriormente, foi exarado DESPACHO, intimando o Município de Porto Velho para dizer qual o seu interesse no feito Id. 13894830 – fl. 2011, sendo que não houve manifestação Id. 15195973. A parte autora, por sua vez, manifestou-se dizendo não possuir interesse na permanência do ente municipal no polo passivo da demanda Id. 16159984, razão pela qual, os autos foram remetidos a este juízo Id. 16767164 – fl. 219.

As partes foram intimadas para especificação de provas Id. 17876808 – fl. 220, sendo que os requeridos Francisco Alisson, Edmilson e Luane, e a parte autora manifestaram-se pugnando pela produção de prova testemunhal Id. 18300684 – 222/223 e Id. 18522095 – fl. 224.

O autor manifestou-se pugnando pelo cumprimento da medida liminar Id. 18660701 – 228/230, sendo em seguida expedido o competente MANDADO Id. 18822000 – fl. 231, sendo que o ordem não foi cumprida, pelos motivos informados na certidão Id. 20942470 – fl. 245.

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, no dia 13/08/2018, às 8h, dirigi-me à UNISP, na Avenida Amazonas, e, acompanhada do advogado da parte requerente, bem como da SGT Jercilene, dirigimo-nos até a área a ser reintegrada a fim de delimitar qual o tamanho do terreno, bem como conhecer a atual situação do local para substanciar o estudo de logística e efetivo em curso pela Polícia Militar de Rondônia. Referido estudo está em andamento e, portanto, em razão do iminente vencimento da ordem, devolvo-a sem inteiro cumprimento, porém com as ações acima referidas efetivadas. De outro modo, aproveite a oportunidade para salientar a necessidade de constar no MANDADO de reintegração a ordem de arrombamento, haja vista o imóvel ter 68 (sessenta e oito) famílias, segundo informações prestadas pelo morador Francisco Alisson quando do momento da visita para o estudo, e muitas contarem com casas de alvenaria, fato este que torna necessária a previsão de arrombamento para o inteiro cumprimento. Pelo exposto, coloco-me à disposição para o entendimento do juízo.”

Sobreveio petição dos requeridos ocupantes da área objeto da lide (posse nova), Id. 2103870 – fls. 250/266, onde pugnaram o seguinte: 1- pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2- a suspensão imediata da liminar de reintegração de posse; 3 - a designação de audiência de mediação nos termos do artigo 565, §1º, do CPC; 4- a inclusão do Município de Porto Velho no polo passivo da demanda, e a remessa do feito para um das varas da Fazenda Pública.

Também juntaram procurações e documentos.

Informaram a interposição de agravo da DECISÃO que determinou o cumprimento da liminar Id. 21649903 – 387/388.

Apresentam contestação Id. 21649947 – 394/412.

Houve réplica Id. 22742269.

Vieram os autos conclusos.

Ad cautelam, considerando que a lei incentiva a constante busca pela solução conciliatória (Art. 139, inciso V do CPC), entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2019, às 16 h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, bem como os ocupantes do imóvel objeto da lide, elegendo representantes de cada família, considerando a escassez de espaço físico.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

PARTES A SER CITADAS E INTIMADAS: TODOS OS INVASORES que estejam ocupando a área objeto da lide, de qualificação ignorada, que deverão ser identificados pelo oficial de justiça.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: NA ÁREA DO LITÍGIO, RUA OSVALDO RIBEIRO, A OESTE COM A CHÁCARA DO AGENOR, E A LESTE COM A CHÁCARA DE RAIMUNDO ARAÚJO, BAIRRO JARDIM SANTANA, PORTO VELHO/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020885-92.2013.8.22.0001

Polo Ativo: RICHDL E MARIANO DO PRADO SAMPAIO e outros
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -
RO0005017

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016263-33.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JONATAS MEDEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -
RO000535A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO
PADRONIZADO

Advogados do(a) RÉU: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
- RO0002128, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO -
MG0096864

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP
78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.
brProcesso 7050813-90.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº
RO7925

RÉU: CLEODETE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CLEODETE DA SILVA ALMEIDA, RUA PIRINÓPOLIS 3868, - ATÉ 4010/4011 JARDIM SANTANA - 76828-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO: Rua Pirinópolis, n.3868 B, Jardim Santana, Porto Velho/RO, CEP 76.828-618, telefone: (69)3226-9755.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização

da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7050700-39.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA MEYRE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando ser notório nesta comarca que o requerido não tem interesse em compor acordos em audiência de conciliação, deixo de designá-la, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO.

Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovam a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retomem os autos conclusos para SENTENÇA.

5 - Havendo manifestação para produção de provas, retomem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043783-04.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: VALOIDES SILVA GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito Id. 23325560, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., em face de RÉU: VALOIDES SILVA GOMES, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Considerando tratar-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032344-93.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225

REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência Id. 21120375 - fl. 38/39, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, em face de REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Em razão de tratar-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0009242-06.2014.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: JOAO SULIANO MAIA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: ERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº GO33487

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação; considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação da requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo de BUSCA E APREENSÃO proposto por BANCO VOLKSWAGEM S/A em face de JOÃO SULIANO MAIA DA SILVA, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho - quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012854-90.2015.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

RÉU: BRENO LUIS PINHEIRO PEIXOTO BARRETO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação; considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação da requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo de BUSCA E APREENSÃO proposto por BANCO HONDA S/A em face de BRENO LUIS PINHEIRO PEIXOTO BARRETO, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho - quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo 7050664-94.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLARICE BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando ser notório nesta comarca que o requerido não tem interesse em compor acordos em audiência de conciliação, deixo de designá-la, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO.

Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovem a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

5 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030165-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRENDA RAYSSA DA SILVA BALTAZAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA -
RO0007583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2020 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.
CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017075-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793
EXECUTADO: MIRELA CRISTINA MARTINS BERTOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer
se houve a perícia que estava agendada.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer
o que pretende em termos de prosseguimento.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044000-
18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO
NASCIMENTO SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON
MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO
CASTIEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN
SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
Vistos,
Defiro o pedido de id. 23367509. Assim, intime-se o executado para indicar
bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em ato
atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7014963-43.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Invalidez Permanente
Parte autora: AUTOR: ROVILIO MENDES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE
MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Às partes para impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Após, intemem-se para manifestação em alegações finais, na
forma de memoriais, no prazo de 15 dias sucessivos, a começar
pela autora.
Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para
julgamento.
Intemem-se.
quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028705-
67.2018.8.22.0001
Classe: Monitoria
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA
LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Parte requerida: RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Reveja o DESPACHO inicial (ID22270754), visto que proferido
equivocadamente para citação em execução.
Considerando que a parte autora requereu o aditamento da inicial
adequando-a para o rito monitorio (ID20815251), o que foi deferido
(ID 21199028), dou prosseguimento ao feito.
Retifique-se o valor da causa no sistema para R\$ 3.992,08.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO,
com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da
inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo
supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever
de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios
(art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R\$ 3.992,08 + 5% de honorários
advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por
cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis,
poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO
inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o
oferecimento de embargos, independentemente de qualquer
formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo
judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO
executivo (art. 701 §2º CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora,
no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a

relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, RUA NOVO HORIZONTE 5203 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038170-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS DO REGO LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Vistos,

Atento aos princípios da economia processual e celeridade, de forma excepcional, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos depósitos efetuados nestes autos.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016921-93.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: MARLINE ALVES DA SILVA BOTELHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002761-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA HELENA BARROSO BEZERRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

Parterequerida: RÉUS: AGROBOIIMPORTACAOEXPORTACAO LTDA, BANCO CETELEM S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048171-81.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Citação

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050845-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARILIA DE SOUZA CARVALHO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA Pelo FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para

comprovar a alegação de incapacidade financeira (pág.45 da petição inicial e pág. 442 do inteiro teor), mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes.

Deverá, ainda, juntar procuração ad judicium e documento de identidade dos autores (RG).

Intime-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005019-10.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS, JEANE SOUSA CARNEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens dos executados passíveis de constrição, bem ainda a inércia do credor (id. Nº Evento: 18355851), DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050671-86.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029739-48.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos.

Suspendo a execução conforme petições de ID 23571464/23778743 juntadas nos autos pela exequente, informando o acordo e parcelamento do débito, e pedindo a suspensão do feito até o adimplemento de todas as parcelas acordadas.

Informo ainda que nesta data retirei o bloqueio do bem móvel YAMAHA/YBR150 FACTOR ED, conforme cópia anexa.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030623-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: WANESSA KELLY D ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034665-72.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Habilitação e Reabilitação Profissional, Restabelecimento, Pagamento, Competência da Justiça Estadual, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Citação

Parte autora: AUTOR: REGINALDO DUARTE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Estado, nos termos da DECISÃO de ID22488315.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045045-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: AUTOR: L P FEITOSA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525

Parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050515-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: DELSON PIEDADE NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005021-16.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARCIO JOSE MELO BARROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830

REQUERIDO: FLAVIO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO861

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A efetiva posse do autor no imóvel existente na "Rua das Castanheiras, ° 7.172 – bairro Nova Esperança";
2. A ocorrência do esbulho pelo Requerido;
3. A data do esbulho

No caso dos autos, a prova não deve ser distribuída de forma diversa da prevista nos incisos I e II do artigo 373 do CPC.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019378-98.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

RÉUS: WINDER FERNANDES DE RESENDE, VALDECI PEREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 21446713 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação, a ser cumprido por AR, no endereço declinado no petição supracitado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051083-17.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: CLAUDIA CHRISTINE PEREIRA CARVALHO ROSA, MARIANE PEREIRA CARVALHO ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a regularização da representação processual da menor de idade, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7023454-73.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: NILSON SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

DESPACHO

Noto que a requerida ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP não foi citada até o presente momento conforme ID 10263283.

O autor requereu a inclusão do Banco Bradesco no polo passivo, que foi deferida, mas não a exclusão da outra requerida.

Desta forma, fica intimado o autor, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, propiciando a citação da requerida ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP ou se manifestando sobre a exclusão desta do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008230-90.2018.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que tramita nos autos 7015485-36.2017.8.22.0001.

Alega, em síntese, que a ação de Execução visa o recebimento da quantia de R\$ 4.886,71 (quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) e confirma o débito, no entanto, tentou diversos acordos com parcelamento da dívida e todos eles não foram exitosos.

Pugnou pela impenhorabilidade do imóvel em que reside.

A audiência de conciliação de ID: 22752726 - Pág. 1 restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Depreende-se dos autos que a parte Embargante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, inciso II, CPC) do crédito buscado nos autos 7015485-36.2017.8.22.0001.

Pelo contrário, confirmou a dívida e não há nada nos autos que possa macular o crédito exigido.

Portanto, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) descritos nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, restando resolvida a questão, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente SENTENÇA para a ação de execução de título extrajudicial nº 7015485-36.2017.8.22.0001.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7050721-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: IRENE SOARES DE PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde a requerente pugna a concessão do auxílio-doença previdenciário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-doença acidentário.

A parte autora pede, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença NB 624.772.218-8 com retroatividade à data do indeferimento (12/09/2018), sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido

administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que conceda o benefício auxílio-doença NB 624.772.218-8 outrora concedido administrativamente ao autor, até 90 (noventa) dias após essa DECISÃO conforme indicação do laudo médico de ID 23711238 a 23711250.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: IRENE SOARES DE PAZ

CPF: 832.537.262-15

NB: 624.772.218-8

DIP: Data da presente DECISÃO

DCB: 90 (noventa) dias após essa DECISÃO

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual

determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 08/02/2019 (sexta-feira); Horário: 10h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 08/02/2019 (sexta-feira); Horário: 11h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSAJ/INSS)

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051009-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: ALINE ALVES DE FREITAS, JOCASTRA HOZANA ALVES DE FREITAS, DAVID FERREIRA DE BRITO, LUIZ EDUARDO ALVES DE FREITAS, ADIEL ALVES TEIXEIRA, ROSA ALVES FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor dos autores as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: SANTO ANTÔNIO ENERGIA – SA, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica da UHE SANTO ANTÔNIO, inscrita no CNPJ sob o n. 09.391.823/0001-60, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.477-000,

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7047544-14.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EZEQUIAS DE SOUSA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

EZEQUIAS DE SOUSA MOTA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 20849341, com alegação de omissão e contradição.

Argumenta que houve omissão quanto ao pedido de dano moral, e que os danos materiais não foram esclarecidos quanto ao montante a título de danos emergentes e lucros cessantes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja

consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado pelo autor, posto que o pedido foi concedido de forma genérica, sem especificar o montante à cada pedido correspondente.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

Onde lê-se:

Pugnam pela condenação da requerida no pagamento de ressarcimento por danos materiais (dano emergente e lucros cessantes) no valor de R\$ 353.207,00 (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e sete reais). Com a inicial juntam documentos de ID 6022776 a 6022977 – Pág. 10.

Leia-se:

Pugnam pela condenação da requerida no pagamento de ressarcimento por danos materiais (dano emergente e lucros cessantes) e danos morais totalizando o valor de R\$ 353.207,00 (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e sete reais). Com a inicial juntam documentos de ID 6022776 a 6022977 –Pág. 10.

Onde lê-se:

Conforme individualização do autor, que considerou a tabela de produção média anual estabilizada e preços pagos ao agricultor fornecida pela EMATER (ID 6022926), o valor para de indenização pelos danos emergente e lucros cessantes totalizam R\$ 353.207,00 (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e sete reais), que nem foram contestados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON pague a EZEQUIAS DE SOUSA MOTA a quantia de R\$ 353.207,00 (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e sete reais) a título dos reconhecidos danos materiais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação.

Leia-se:

Conforme individualização do autor, que considerou a tabela de produção média anual estabilizada e preços pagos ao agricultor fornecida pela EMATER (ID 6022926), o valor para de indenização pelos danos emergentes totalizam R\$ 36.175,00 (trinta e seis mil e cento e setenta e cinco reais), e lucros cessantes totalizam R\$ 302.032,00 (trezentos e dois mil e trinta e dois reais), que nem foram contestados.

Do dano moral

No que se refere aos danos morais pleiteados esses são devidos, pois conforme se depreende do acervo probatório dos autos o autor experimentou situação de sofrimento, diante da situação a que foi exposto, tendo em vista a perda de suas plantações, enfim a perda de meses de trabalho. Ainda, cabe demonstrar que tal dano é o denominado in re ipsa, pois não se faz necessária a comprovação do prejuízo. Assim, atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para não causar enriquecimento para a parte autora e nem prejuízo para a requerida, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON pague a EZEQUIAS DE SOUSA MOTA:

a) Pague o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

b) Pague o valor de R\$ R\$ 302.032,00 (trezentos e dois mil e trinta e dois reais), a título dos reconhecidos danos materiais (lucro cessante), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação;

c) Pague o valor de R\$ 36.175,00 (trinta e seis mil e cento e setenta e cinco reais), a título de danos emergentes, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação.

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0018990-96.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO OAB nº SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO OAB nº SP248577

DESPACHO

Fica intimada a executada, em recuperação judicial, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027879-75.2017.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: MAISON GEORGETTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

RÉU: GS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO LAGE DA MOTTA OAB nº ES7722, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL OAB nº ES5875

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do NCPC, Fica INTIMADO(A) o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID: 23078704 – Págs. 1/3), pois eventual acolhimento implicará em modificação da DECISÃO guerreada.

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7052308-09.2017.8.22.0001

CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AUTOR: JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR:
FERNANDA SANTOS MONTEIRO OAB nº RO8655, ISRAEL
FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968

REQUERIDO(A): RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

TELFÔNICA BRASIL S. A. interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, sob a alegação de omissão acerca da fundamentação da existência de dano moral.

Contrarrazões aos embargos aportado nos autos (Id. n. 22376316).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in procedendo.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, restou considerado que “é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, TELEFONICA BRASIL S.A., procedeu indevidamente o nome da parte Autora, JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS, nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.” (sic), logo, não há como sustentar que não houve fundamentação, e também porque o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção

do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios. Publique-se e se intimem.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0001924-50.2006.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: LAUREANO ALVES RODRIGUES, MALVINA BOTELHO CORDEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON SILVA DE BRITO
OAB nº RO2952

RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB
nº RO2013, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, MARCIO
MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 20714146, com alegação de erro material.

Alegou que entre os pedidos da parte autora estavam danos materiais e morais, sendo deferido apenas os morais, sendo que não teria sido realizada por SENTENÇA a distribuição do ônus sobre as despesas, custas e honorários que deveriam ser divididos entre as partes de forma equitativa (ID 21047883).

Após, a requerida HOSPITAL PANAMERICANO LTDA juntou petição requerendo produção de prova testemunhal, datado no documento em PDF em 23/05/2018, mas sendo juntado apenas em 13/12/2018 (pós-SENTENÇA).

Ainda, juntou petição com proposta de acordo, datado no documento em PDF em 11/09/2018, mas sendo juntado apenas em 13/12/2018 (pós-SENTENÇA).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pois o processo já foi sentenciado.

Quanto a proposta de acordo, não a homologo no momento pelos seguintes motivos. Primeiramente, é um acordo teoricamente assinado em setembro, que não foi à época juntado aos autos, mas apenas 3 (três) meses depois. Além disso, e mais importante, não está assinado pelo advogado dos autores. Ora, os autores são comprovadamente vulneráveis, conforme todas as informações do

processo de conhecimento, não podendo este juízo admitir que não estejam amparados pelo patrono em tal acordo. Desta forma, fica intimado o patrono dos autores a se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando sobre a concordância ou não com o acordo.

Passo à análise dos embargos de declaração.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

O requerido argui que não teria sido realizada por SENTENÇA a distribuição do ônus sobre as despesas, custas e honorários que deveriam ser divididos entre as partes de forma equitativa, já que os danos materiais foram improcedentes e apenas os danos morais procedente.

Em que pese as alegações do requerido, a SENTENÇA enfrentou o tema como segue: Arcará o requerido, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCP, ante a sucumbência mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.(grifei)

Relembrando a sistemática processual:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Os danos morais foram procedentes, e os danos materiais não, contudo, entendo que a sucumbência foi mínima pois o indeferimento dos danos materiais só ocorrer em virtude de falta de provas, mas especificamente, devido a procrastinação do processo promovida pelo requerido que impossibilitou o teste de DNA a tempo.

Saindo os autores vencedores na lide, e diante do art. 85 e 86 parágrafo único do CPC, reafirmo a sucumbência mínima nos termos proferidos na SENTENÇA.

Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.

Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 20714146.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7020446-88.2015.8.22.0001

CLASSE:Mensalidades

REQUERENTE: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

REQUERIDO(A): EXECUTADO: ELIELTON DIAS LEMOS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Tratam os autos de Execução de título Extrajudicial promovido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de ELIELTON DIAS LEMOS.

Depois de tentado diversos atos de constrição, a Exequente pugnou pela penhora de percentual dos vencimentos mensais do Executado.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do NCP, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

“Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)”

Nos autos em análise a parte Executada não nega a existência da dívida, bem como, não apresenta interesse em cumprir com a obrigação firmada.

Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido do Executado ELIELTON DIAS LEMOS, junto à empresa SEM FRONTEIRAS AGROPECUARIA LTDA (CNPJ n. 29.763.594/0001-74), atual localidade onde a parte Executada possui vínculo laboral, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.

Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 30% da Remuneração líquida da parte Executada, até que os valores descontados cheguem ao patamar de R\$8.180,16, conforme os cálculos da Exequente;

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de CONCLUSÃO, intime-se via DJe a parte Executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7048336-31.2017.8.22.0001

CLASSE:Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
 REQUERIDO(A): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO5877
 DECISÃO

Inicialmente, nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma DECISÃO justa, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 09h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Neste caminho, defiro a produção de prova testemunhal pugnada. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.

Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

E a CPE atentar, independente de nova CONCLUSÃO, em expedir requisição para as chefias competentes acerca das testemunhas que seja servidor público ou militar, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do CPC.

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Também, ressalta-se que caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

E ainda, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7026808-38.2017.8.22.0001

CLASSE:Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Desapropriação Indireta

REQUERENTE: AUTOR: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR:
 WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
 THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO
 TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA
 OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB
 nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Expert's descriminem a forma como quantificaram seus honorários, devendo para tanto indicar claramente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, dentre outros, e ainda, deverem os mesmo se manifestarem acerca da impugnação lançada pela parte Requerida.

Sobrevindo as informações dos Expert's, intimem-se o Requerido, e posteriormente retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7010306-92.2015.8.22.0001

CLASSE:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TAISE GUILHERME MOURA

OAB nº RO5106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº

RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485,

IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505

REQUERIDO(A): RAIMUNDA REGIS TAVARES, Fulano de Tal

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 256 do NCPC, fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente esclareça quais diligências tomará para localizar a Requerida "Fulana de tal", vez que a aportou no polo da ação.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012798-86.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ALEX DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO a parte Autora, por meio de seu advogado, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, o ALEX DE SOUZA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: ALEX DE SOUZA, RUA TOCANTINS 220 SANTA LETÍCIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028448-13.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

EXECUTADOS: MARIA ELIZA DOBGENSKI, EDSON DOBGENSKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se a parte Exequente acerca dos novos esclarecimentos e documentos aportados nos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0013909-40.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: IZAAC OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925B

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019159-22.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, LUCINEIRE PRESTES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Analisando o(s) pedido(s) de diligência(s) de endereços nos registros das empresas de telefonia e outras, tais como: OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as), consigno que cabe a parte interessada tal ônus, razão pela qual determino que a Requerente/Exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029620-24.2015.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum
 AUTOR: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 OAB nº RO1073
 RÉUS: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE
 POPULAR LTDA - ME, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB
 nº RO5928, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA OAB nº RS63505,
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
 DESPACHO
 Aguarde-se, em cartório, o cumprimento integral do DESPACHO
 de ID: 20863157 - Págs. 1/3.

Após, conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0024779-76.2013.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA
 MARQUES OAB nº RO5773

RÉU: KALINE CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº
 RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do NCPC, Fica INTIMADO(A)
 o(a) Embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05
 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID: 22283326 – Págs.
 1/8), pois eventual acolhimento implicará em modificação da
 DECISÃO guerreada.

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002380-89.2017.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB
 nº RO4937

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA
 OAB nº RO2713

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante
 da petição de ID: 11499667 – Págs. 1/2 e DETERMINO à CPE que
 proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO
 de citação/intimação/busca e apreensão/avaliação anexado ao ID:
 8363928 – Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no

endereço declinado no petítório supracitado, à saber: Rua/Avenida:
 Francisco P. Coelho Filho, nº 2673, bairro São João Bosco, Porto
 Velho/RO, CEP: 76.803-820 (vide petição de ID: 23196666 - Pág.
 1/11).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000270-52.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB
 nº GO32224, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº
 RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº
 RO6575

RÉUS: Valdir Diguin, Celita Daguin

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº
 RO1529

DESPACHO

I - Mantenho a DECISÃO de ID: 19287688 - Págs. 1/3 para afastar
 o pedido descrito na alínea "A)" da petição de ID: 20603218 -
 Pág. 2;

II - Havendo pedido de apreciação dos pareceres técnicos
 apresentados (alínea "B" da petição de ID: 20603218 -
 Pág. 3), INTIME-SE o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias,
 esclarecer os pontos impugnados no laudo pericial (CPC, art. 477,
 § 2º), conforme pedido descrito na alínea "B)" da petição de ID:
 20603218 - Pág. 3.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006340-24.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA
 OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº
 RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada
 para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das
 custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art.
 17 da Lei 3.896/2016.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
 de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0023020-43.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109
EXECUTADO: AROLDO FONSECA DE MENESES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0006050-65.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JORACI RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO

Atentando-se ao contido nos ID's: 23280095 a 23433910, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e/ou cumprimento de SENTENÇA e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo e remessa dos valores depositados em Juízo para a conta centralizadora.

Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0011339-76.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JARDISON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, GEFERSON ALMEIDA DE SA OAB nº MT15761
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023923-22.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
OAB nº AC3988
EXECUTADO: JOSE DE LEO NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO BARROSO
SOBRINHO OAB nº RO5678
DECISÃO

I – Atendendo-se ao(s) pedido(s) de ID's: 22854547 - Págs. 1/2, e tendo o(s) causídico(s) poderes para receber(em) e dar quitação(ões), OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do(s) valor(es) em depósito judicial (vide anexo) para a conta bancária abaixo indicada, devendo o gerente da instituição bancária comprovar nos autos a referida transferência.

Dados bancários:

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 1850-3 (agência santo antônio)

Conta Corrente: 54015-3

Favorecido: JOÃO BARBOSA ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N.º 08.734.949/0001-27.

Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.

II – Após, esclareço que para fins de atendimento ao pleito da parte Autora (penhora via BacenJud), fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

I III - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0006233-02.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

RÉUS: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP, PAULO CESAR GOMES
DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO
PEREIRA OAB nº PR56559

DESPACHO

Atendendo-se ao contido nos autos, INTIME-SE a parte Requerida, pessoalmente, para recolher o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online. Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7056800-78.2016.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com
Cobrança

AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB
nº RO1553, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233,
LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511
RÉUS: SILVANA MARIA DE FREITAS, ILLUMINARIUM
COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº
RO6665
DESPACHO

Atendendo-se ao contexto dos autos, DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 9925015 – Pág. 1, a ser cumprido por CARTA (AR), em um dos endereços indicados no ofício CT/MZ/10850/0153241/18, à saber: Rua/Avenida: Avenida Prefeito Chiquilito Erse nº 03452, bairro: Flodoaldo P. Pinto, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040439-49.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R F DE MELO & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA
MAIA OAB nº RO6290

EXECUTADO: HUGO MOREIRA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).

Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035109-08.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB
nº RO6985

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

I - Atentando-se a todo o contexto dos autos, INTIME-SE o perito, URBANO DE PAULA FILHO (Tel.:3216-8845/9202-1957), para juntar aos autos o laudo pericial produzido (vide ID's: 8975705 - Págs. 1/2 e 17543824 - Págs. 1/3);

II - Vindo o laudo pericial aos autos, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

III - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);

IV - Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7045389-38.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB

nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: SARAH CRISTINA MARTINS SANTANA XIMENES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em que pese o desatendimento da ordem de ID: 22579714 - Pág. 1, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7060989-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa via SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) restou infrutífera, conforme se observa em anexo.

Com isso, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0003343-27.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ISELINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC ou para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0000433-90.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: RAQUEL VIEIRA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

RÉU: FRANCISCO VALTER IZIDORO BEZERRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para que atue como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e apresentar contestação em favor do demandado citado por edital.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005421-30.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: AFONSO DONISETE CORREA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 23405792 – Pág. 1, verifica-se que a parte Executada opôs embargos à execução, razão pela qual, promovo a suspensão da execução sem a baixa dos autos, até o julgamento final do feito nº 7048902-43.2018.8.22.0001.

Cumpra-se, promovendo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7004857-85.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCA EDNA DO NASCIMENTO, CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE OAB nº RO4439
Valor: R\$168.258,76

Distribuição: 09/02/2017

DESPACHO

Considerando o DESPACHO constante no ID n. 23447957 - p. 02, o qual determinou o prosseguimento do feito em relação ao executado Charles Pereira, o juízo realizou penhora on-line nas contas de referido deMANDADO, a qual foi positiva.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda a CPE a exclusão do advogado Luiz Alberto Lima Cantanhêde como causídico do espólio de Francisca Edna do Nascimento.

Concedo a parte executada Charles Pereira, o prazo de 05 (cinco) dias para proceder a sua habilitação como representante do espólio de Francisca Edna do Nascimento, considerando a petição constante no ID n. 23683155 - p.2.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7011277-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI CNPJ nº 07.326.657/0001-92

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

Valor da causa: R\$3.554,20

17/09/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA contra EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais no ID n. 21728134.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 085/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 23436274), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 500,00 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01688080-9.

OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005386-97.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ELTON MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320

Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido (ID 23484608) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0022775-32.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Certifique-se quanto aos patronos do requerido, intimando o executado na forma do artigo 513 §2º, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008320-96.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES - DF0033347, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF0024923

EXECUTADO: ELIETE MAGALHAES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido (ID 23488223) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050965-41.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Reivindicação AUTOR: JOSE GARCIA ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033 Reivindicação ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Em ação reivindicatória o valor da causa deve ser o que represente economicamente o imóvel perseguido. No caso em tela o imóvel foi adquirido em época de outra moeda, o cruzeiro, e o valor ora atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 indicando ter sido este o valor apontado pela parte contrária na ação de usucapião 7033840-31.2016.8.22.0001 que trata do mesmo imóvel.

Pois bem, cabe ao autor ou atualizar o valor de aquisição do imóvel em termos atuais demonstrando os cálculos para que este seja o valor da causa, ou então, utilizar o valor correto atribuído na mencionada ação de usucapião, que foi de R\$ 100.000,00, conforme consta naqueles autos.

Por ora, proceda-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, o ajuste do valor da causa no PJE e no Sistema de Controle de Custas, para constar o de R\$ 100.000,00.

Vincule-se a CPE a guia de recolhimento de ID: 23766172 a este processo no Sistema de Controle de Custas.

Apense-se esta ação à usucapião 7033840-31.2016.8.22.0001. Cadastrem-se os advogados que lá atuam em nome de Francisco da Silva Canoe, neste processo em que tal

pessoa figura como requerido. Caso superada a fase de emenda à inicial, a futura citação de Francisco poderá ser feita mediante intimação de seus advogados, tendo em vista dessa forma preservar suas garantias de defesa e otimizar o trâmite processual sobretudo pela distância e dificuldades de acesso à sua residência.

2) Proceda o autor a correção do valor da causa conforme indicado acima e recolha as pertinentes custas iniciais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041089-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem AUTOR:

FABIO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE

GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664 RÉU: FACULDADE

INTEGRADA DE GOIÁS - FIG ADVOGADO DO RÉU: D E C I S

Ã O

Vistos.

1) Trata-se de pedido de reconsideração em face da SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO proferida por este juízo (ID 23396945).

Muito bem, apesar do autor embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

O pedido de reconsideração, trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito o pedido.

2) Aguarde o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011294-43.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano

Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: CAROLINA

RIBEIRO GARCIA, ROGERIO MONTAI DE LIMA ADVOGADOS

DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

OAB nº RO2353 RÉU: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI

LTDA ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA

OAB nº RO2819 DESPACHO

Vistos.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Ante as informações apresentadas pela leiloeira, dando a escoreita quitação do lance de arrematação, bem como de sua comissão de leilão, determino a intimação pessoal da arrematante, para que demonstre o recolhimento do ITBI, para que seja viabilizada a expedição da carta de arrematação e MANDADO de imissão, nos termos do art. 901, §2º do CPC.

Apresentada a comprovação do recolhimento, expeça-se a carta de arrematação, nos termos do 901, CPC.

3) Expeçam-se os alvarás nos termos apontados nos itens "1 a 4" da petição sob o ID.23441672, e um alvará do remanescente em favor do executado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049699-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Desconsideração da

Personalidade Jurídica AUTOR: TATIANE GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA SCARABELO CASTRO

ALVES OAB nº SP405162, Luiz de França Passos OAB nº RO2936,

CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº

RO5436 Desconsideração da Personalidade Jurídica ADVOGADO

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A requerente deverá emendar a inicial para proceder com a indicação dos sócios da pessoa jurídica na qualificação do polo passivo e adequar seus pedidos, vez que a desconsideração da personalidade jurídica não se presta ao atingimento de outras pessoas jurídicas que eventualmente tenham em seus quadros societários os sócios da pessoa jurídica requerida nos autos principais, mas apenas o patrimônio pessoal dos sócios desta, no caso de eventual procedência do pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049806-

63.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398 RÉU:

FERNANDA SILVA SOUSA CPF nº 966.936.492-20, RUA LUIZ DE

CAMÕES 6038, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18121109200192700000022038213 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060811-53.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE FRANCA E SILVA ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385 Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Deverá a requerida proceder com a juntada da ata notarial de acompanhamento das diligências periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se alvará em favor dos peritos para levantamento de 50% do valor de seus honorários, respectivamente.

Apresentada a ata, intime-se os peritos para a continuidade dos trabalhos e apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047721-07.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163 Antecipação de Tutela / Tutela Específica RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determino a redistribuição destes autos para o juízo da 10ª Vara Cível.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7051072-85.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque, Juros, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES OAB nº RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925 EXECUTADO: JUNIOR TEIXEIRA GOMES 00212869221, AVENIDA MAMORÉ 3452, PETSOP ANDRADE TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$1.888,79 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18121916352980700000022261405 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050680-48.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA SEMEN, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 402 BL 01 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pague as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$3.106,94 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18121715515105200000022191111 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050877-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: PRISCILA DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0002657-35.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos

AUTOR: IRMAOS MINEIROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

RÉUS: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, DIEGO SABATELLO COZZE OAB nº SP252802, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030805-63.2016.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 Obrigação de Fazer / Não Fazer ADVOGADO DO RÉU: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS OAB nº RO7669 DESPACHO

Vistos.

Considerando que o senhor perito encontra-se em recuperação em razão de cirurgia realizada, defiro prazo de 10 dias para manifestação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014949-23.2012.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503 Prestação

de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos.

Deverá o exequente apresentar planilha de cálculo nos termos do art. 524, CPC.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015543-03.2013.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 Cheque ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO

CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701 DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado fora intimado e permaneceu inerte, presume-se que não há interesse na realização da audiência de conciliação.

Assim, deverá a parte exequente dar andamento a execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008479-41.2018.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO

DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Correção Monetária ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Para homologação do acordo, deverá a parte autora no prazo de 05 dias, apresentar termo de acordo legível e assinado por ambas as partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7061833-49.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de

Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº RO4937 EXECUTADOS: JOAO DOS SANTOS NEVES,

COMERCIAL NEVES LTDA - ME, MAILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre os veículos.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050661-

42.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO

LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE

CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: TARSILA DOS SANTOS

MALTA, RUA ITAPETINGA 5683 CASTANHEIRA - 76811-374 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$3.263,17 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1812171522059750000022189816 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050713-

38.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação

/ Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO UM -

TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763,

TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO

BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 EXECUTADO:

FRANCISCO ELCIMAR MONTEIRO DA SILVA, RUA MIGUEL

DE CERVANTE 117, CASA 036 AEROCUBE - 76811-003 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$3.346,33 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código:1812171644111530000022194157 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050925-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES - RO8130

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/03/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 20 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048710-13.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATO AGUIAR DE CASTRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO

- RO0009349A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175,

ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD

CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO

- RO0009349A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175,

ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD

CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO

- RO0009349A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175,

ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD

CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810

Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO

- RO0009349A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175,

ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD

CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 29/03/2019 Hora: 10:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 20 de dezembro de 2018.
 ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
 76803-686 - Fone: (69)
 Processo nº: 7046960-73.2018.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA
 EMBARGADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
 RONDONIA CAERD
 Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
 CAERD
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado
 par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
 Advogado do(a) EMBARGANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE
 OLIVEIRA - RO0005176

DECISÃO

Cadastre-se o patrono do embargado/exequente.
 Associe-se aos autos de execução n. 7037588-03.2018.8.22.0001
 Para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes
 comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:
 Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
 § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito
 suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para
 a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja
 garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].
 Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos primeiramente
 deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória,
 qual seja, constatar o magistrado estar provada a probabilidade do
 direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento,
 nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC, a probabilidade do
 direito do embargante facilmente seria comprovada com a juntada
 dos comprovantes de quitação do débito, porém, não os trouxeram,
 ou qualquer indicação de que o direito lhe toca, assim não vislumbro
 a probabilidade do direito invocada. Ademais, a execução não está
 garantida por de penhora, depósito ou caução. Assim, INDEFIRO o
 pedido de efeito suspensivo aos embargos.
 Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC,
 art. 919).
 Intime-se o Exequente/embargado, via sistema ou DJ, através de seu
 advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
 Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para
 DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a
 executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art.
 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
 Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
 Luciane Sanches
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
 Porto Velho, RO
 Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 23795794

Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 16:27:06
 1812192007140000000022268369
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7046583-05.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: RADUAN ALVES ESQUERDO
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES -
 RO0007656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO -
 RO0004553

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 29/03/2019 Hora: 12:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 20 de dezembro de 2018.
 ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7021255-73.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO0001073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 08/04/2019 Hora: 10:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 20 de dezembro de 2018.
 ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7040804-06.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO0001073

RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª
 Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 29/03/2019 Hora: 17:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 20 de dezembro de 2018.
 ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7049818-77.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA
 RONDONIA S/A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO0002827

RÉU: MARCELO CHRISTIAN BARRETO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/04/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 20 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030899-74.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FURTADO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/04/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 20 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7048760-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: EDGARD DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000251-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Provisória

EXEQUENTE: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 23724049- fls. 942, mediante transferência para conta bancária de MONTENEGRO BERNARDO ANDRADE VARGAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ: 07.663.005/0001-43 BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 2848 CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA: 349-3 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou extinção do feito pelo cumprimento integral do débito.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001001-84.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO

Tomo ciência da DECISÃO que não conheceu o recurso de apelação (ID: 22784260 p. 1 de 3).

Assim, considerando a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial (ID: 2531563 p. 1 de 2), determino o arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007263-45.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento, Espécies de Contratos

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

RÉU: REGIANE FARIAS ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 22553021 p. 1 de 2 para que a parte requerente/ exequente providencie a expedição de ofícios para Secretaria Estadual de Educação – SEDUC para que informe a lotação da requerida Regiane Ferias Andrade, CPF 349.375.362-49, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, a parte poderá requerer consultar de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, mediante o prévio recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 7050931-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARLISSON AUGUSTO SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/ OFÍCIO

RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, GUICHÊ EUCATUR - RODOVIÁRIA EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARLISSON AUGUSTO SIQUEIRA DE ALMEIDA, RUA ALTEMAR DUTRA 2994 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051060-71.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: EDSON APARECIDO LIMA SANTANA, E A L SANTANA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$31.220,83 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXECUTADOS: EDSON APARECIDO LIMA SANTANA, SEM ENDEREÇO, E A L SANTANA - ME, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 7015701-94.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB

nº RO6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB

nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

SENTENÇA

Ana Paula Alves Teixeira ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de Oi S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela requerida junto ao SCPC, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$ 1.026,67 (um mil e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), proveniente do contrato nº 0000002117382554, conforme certidão negativa.

Contudo, verbera que não possui débito algum com a empresa requerida, razão pela qual a cobrança e a restrição creditícia são totalmente indevidas, abusivas e ilegais, acreditando ter sido vítima de falsários.

Informa que tentou entrar em contato com a parte ré, por diversas vezes, sem sucesso.

Requer seja concedida a antecipação de tutela para determinar a retirada da restrição, e no MÉRITO, que a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.

Juntou procuração e documentos (fls. 9710821 - Pág. 1/9710851 - Pág. 1).

DESPACHO – Na DECISÃO de fls. 10624663 P. 35 foi determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 12506984 - Pág. 1/9, alegando, em síntese, que o débito indicado existe e a empresa cobrou com base em contrato de prestação de serviços de telefonia fixa 69-32279238/ 69-32130980, que foi instalada em 04/04/2011 e cancelada em 04/09/2012.

Informa que no momento da assinatura do serviço móvel foram apresentados os documentos pessoais do autor, de modo que diante da situação verificada no ato da contratação não havia como a empresa negar legitimidade ao documento apresentado, sendo certo que a pessoa contratante é de fato o autor.

Destaca que contrato reclamado possui contas pagas, histórico de ligações, consumo e solicitação de segunda via de contas. E diante da ausência de pagamento das faturas, o nome do autor foi negativado pela requerida, e a negativação revelou-se como exercício regular de um direito.

Assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço por parte do requerido. Requer seja a presente ação julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 12506991/12506994).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 13531144 impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 14106701 foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

MANIFESTAÇÃO PERITO – O perito aceitou o encargo (fls. 17006575), e informou a impossibilidade de realização dos exames nos documentos digitalizados acostados no processo, uma vez que a requerida informa não mais possuir os documentos originais.

DESPACHO – Foi designada então audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2018 às 10h00min, sendo determinado o comparecimento pessoal das partes (fls. 20473948 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA – Feito o pregão, foi constatada a ausência injustificada da parte autora e de seu advogado. Foi aberto o prazo para alegações finais, tendo somente a requerida se manifestado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco réu junto ao SCPC, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$ 1.026,67 (um mil e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), proveniente do contrato nº 0000002117382554, conforme certidão negativa, contudo, sustenta que não possui débito algum com a empresa requerida a justificar a negativação.

Por sua vez, a parte requerida sustenta que o débito indicado existe e a empresa cobrou com base em contrato de prestação de serviços e documentação apresentada pelo habilitante da linha.

Restou incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R\$ 1.026,67 (um mil e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), proveniente do contrato nº 0000002117382554, conforme certidão negativa (fls. 9710851).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A parte requerida juntou aos autos: fatura emitida em face da utilização do celular nº 69 3213 0980 (fls. 12506991/12506994); Ordem de serviço n. 62781 (fls 19636543); cópia da Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência (fls. 19636543).

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de audiência de instrução, vez que restou frustrada a perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos.

Ocorre que, a parte autora não compareceu à solenidade, e ao ser intimada para justificar sua ausência, permaneceu silente. Ressalto

que na oportunidade, poderia em seu depoimento pessoal prestar os esclarecimentos ao juízo, inclusive em relação aos documentos acostados e números de telefone aos quais se direcionavam as chamadas apresentadas.

Dessa forma, a requerida se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar as telas de sistemas, acompanhadas das faturas emitidas para a residência do autor, à época, além das ordens de serviço e cópias dos documentos pessoais. Portanto, as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes.

Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa ré.

Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito.

Pois bem.

A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (fls. 9710813 - Pág. 3), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Dullia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011370-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780

SENTENÇA

JOSÉ SOARES DE SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra que o autor que possui duas linhas telefônicas moveis de nº (69) 98111-8811 e (69) 98111-8930, pós pagas, há mais de 8 (oito) anos junto a requerida.

Esclarece que em 14/02/2017 entrou em contato via call center com a empresa para contestar serviços e cobranças indevidas (TIM MUSICA, TIM BACKUP E TIM BANDA VIRTUAL) e para sua surpresa em 15/02/2017 houve o cancelamento definitivo de suas respectivas linhas.

Aduz que em 16/02/2017 registrou 2 protocolos de reclamação, sendo que não foi atendido, bem ainda retornou a loja após decorrido cinco dias, sem que fosse apresentada solução ao pleito apresentado.

Pontua-se que as linhas telefônicas são utilizadas para seu trabalho, visto que comercializa móveis na cidade de Porto Velho e utilizava as linhas para contato com clientes e para uso pessoal.

Ao final, requer concessão os efeitos de antecipação da tutela para que seja restabelecida o funcionamento das linhas e condenação da parte requerida em danos morais.

Junto procuração e documentos (Id. N°9187791 /9187824 fls. 12/21).

EMENDA À INICIAL – Foi determinado que a parte autora emende a inicial, para que recolhesse as custas iniciais (Id. N°9361223 - fls. 23).

A parte autora se manifestou e juntou documentos solicitados (Id. N°10091100 /10091118 – fls. 24/33).

DESPACHO INICIAL – Foi deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré. (Id. N°10787352 – fls. 35/38).

AUDIÊNCIA – A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. N°17308644 p. 1 -fls. 82).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citado, via MANDADO (Id. N°16806783 -fls. 68), o requerido ofereceu contestação.

Preliminarmente, alega ausência de provas suficientes para comprovar a cobrança irregular, face a Ação Civil Pública; a invalidade dos protocolos informados pela parte requerida; da carência da ação por inexistência de pleito administrativo. No MÉRITO, alegou que o autor contratou os serviços de TIM PROTECT BACKUP e que deve ser mantido a validade e obrigatoriedade do contrato. Inexistência de danos morais e por fim a improcedência da demanda. (id nº 17803617 fls. 104/137)

RÉPLICA – a parte autora manifestou-se em Réplica (id nº 19726623 -fls. 141/143)

DECISÃO SANEADORA – Afastou a preliminar e intimou as partes a produzir provas (id nº 20015059 – fls. 143/145).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Foram fixados os pontos controvertidos, colhidos depoimentos da parte autora, requerida e testemunha (id nº: 22966769 – fls. 162/163)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora manifestou-se em Alegações Finais (id nº 23151928 – fls. 173/176) e aparte requerida não apresentou os memoriais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c condenação em danos morais visto a relação contratual de linhas telefônicas móveis.

Cinge-se a controvérsia em saber se houve o cancelamento indevido das linhas telefônicas nº (69) 98111-8811 e (69) 98111-8930 e se esses fatos ocasionaram danos morais suportados pelo autor.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Narra que o autor que possui duas linhas telefônicas móveis de nº (69) 98111-8811 e (69) 98111-8930, pós pagas, há mais de 8 (oito) anos junto a requerida e que em 14/02/2017 entrou em contato via call center com a empresa ré para contestar serviços e cobranças indevidas (TIM MUSICA, TIM BACKUP E TIM BANDA VIRTUAL) e para sua surpresa em 15/02/2017 houve o cancelamento indevido de suas respectivas linhas.

Aduz que em 16/02/2017 registrou 2 protocolos de reclamação, sendo que não foi atendido, bem ainda retornou a loja após decorrido cinco dias, sem que houvessem dado solução a seu pedido.

Destaca que comercializa móveis de escritório na cidade de Porto Velho há mais de 35 anos através da sua Loja HELENMAQ e que fazia uso de uma dessas linhas na sua Loja e a outra linha é para o uso pessoal do Requerente, o que lhe acarretou prejuízos. De toda ordem.

Por sua vez, a requerida afirma que disponibiliza ao consumidor canais de atendimento para realizar reclamações, obter informações e cancelar serviços e não acusou em seu sistema qualquer protocolo por parte do requerente no sentido de questionar os serviços.

Afirma ainda, que ao contrário do que narra o autor, não houve cobrança junto a fatura da quanto aos serviços TIM MUSIC, TIM BACKUP E TIM BANCA VIRTUAL, referindo-se a fatura juntada nos autos ao id nº 17803617 -fls. 117/119) e que os serviços são contratados pelo consumidor através de seu aparelho celular, condicionado a manifestação inequívoca do cliente.

Aduz que o serviço TIM PROTECT BACKUP foi efetivamente contratado pelo autor, por meio de SMS, não havendo que falar em danos morais. Restou incontroverso que as partes possuíam relação jurídica através da contratação dos serviços de linha telefônica móvel nº (69) 98111-8811 e (69) 98111-8930, na modalidade pós pago.

Durante a instrução processual, foram produzidas provas documentais e testemunhais que esclareceram:

José Soares de Souza (PJE MIDIAS) que alegou: “que realizou a reclamação junto a requerida e eles realizaram o cancelamento das linhas e até a presente data não voltou a funcionar; e que após diversas tentativas administrativas reativaram a linha, mas com a cobrança indevida e posteriormente solicitou o cancelamento definitivo das linhas e atualmente trabalha com a Claro. Que utilizava a linha para falar com seus clientes, mas que não sabe mesurar o prejuízo que sofreu por conta do cancelamento.

Giulene Souza de Moraes – Nada foi esclarecido, pois era apenas preposto da empresa ré.

Fabiana Aguiar Martins – “Trabalha na empresa do autor de nome Helenmaq e que atua na venda de móveis para escritório. Que orientou o requerente como proceder e qual número deveria ligar para reclamar quanto a cobrança indevida. No período em que houve o cancelamento da linha, vários clientes ligaram reclamando que não conseguiam contato com o requerente. Não recorda o período em que ficou cancelado, mas que ele teve que adquirir outro chip de uma outra empresa de telefonia. A linha foi restabelecida com muita insistência do autor”

Compulsando os autos verifico que a parte autora trouxe aos autos o protocolo de suas reclamações (id nº 9187805 – fls. 20) e que após essas reclamações suas linhas foram canceladas unilateralmente.

A requerida trouxe tela de sistema, a fim de comprovar que não houve pedido de reclamação quanto a cobranças indevida (id nº 17803617 fls. 107), no entanto, essas provas, por si só, não podem ser consideradas tendo em vista a sua unilateralidade.

Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, eis que apresentou apenas sistemas internos (telas), que não comprovaram que o requerente deixou de efetuar a reclamação junto ao SAC, visto a existência de protocolos anotados pela parte requerente, bem ainda não afastaram a validade das provas testemunhais que afirmam a existência do cancelamento das linhas.

Posto isto, entendo que o presente feito merece ser julgado procedente, com relação ao pedido obrigação de fazer para restabelecer as linhas telefônicas do requerente.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral, na lição de Sílvia Venosa “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Impende salientar que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

No caso em comento, entendo que os fatos não passaram de mero dissabor, pois apesar de afirmar que sofreu prejuízos financeiros, pois utilizava a linha cancelada para seu trabalho, não demonstrou tal fato nos autos. Ao reverso, sua funcionária, Fabiana, informou que no período em que a linha do autor estava cancelado, se fez uso da linha fixa da loja e o autor ainda adquiriu outro chip para falar com seus clientes.

Nesse sentido o STJ tem firmado jurisprudência, o Resp 1.399.931, em que o Ministro Sidnei Beneti aduz: “os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis”. Decidiu ainda o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.078 - RO (2010/0216179-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: MARIA DORILENE PONTE ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA INDEVIDA – MERO DISSABOR - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DORILENE PONTE contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 5º, V, X e 37, § 2º da CF/88; 186, 927 e 932 do CC; 6º, 14, 22, 39, 51 e 83 do CDC; além de divergência jurisprudencial. O v. acórdão recorrido está assim ementado: “Danos morais. Inexistência. Cobrança indevida. Repetição de indébito. A mera cobrança indevida não gera, por si só, danos

morais, visto que não houve fato suficiente para causar ofensa à honra objetiva do consumidor, que obteve, em juízo, a repetição do indébito em dobro.” Sustenta a recorrente, em síntese, que a cobrança indevida de serviço não solicitado gera dano moral indenizável. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito. Inicialmente, assinala-se que é inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, cabível, para tanto, o extraordinário. Em relação aos danos morais, a Corte estadual, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, concluiu que os fatos narrados pela autora constituem meros dissabores, comuns na sociedade em que vivemos. Nesse sentido o seguinte excerto do acórdão: “O só fato de ter a apelante sido vítima de indevida cobrança não enseja direito à indenização, na medida em que verdadeiramente tal fato constitui o que se tem chamado de transtornos, dissabores ou aborrecimentos próprios da vida moderna, da sociedade de consumo em massa em que vivemos na atualidade. Nesse caso, em se tratando de ilícito meramente contratual (cobrança excessiva), a lide resolve-se tão somente com a declaração de inexistência da obrigação. De se destacar que não houve negativação, nem abalo à reputação da apelante. Esta sequer chegou a realizar o pagamento do valor indevido...” A CONCLUSÃO de que o ato lesivo não é suficiente para consubstanciar dano moral indenizável depende do reexame do conteúdo fático da causa, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 03/03/2008 e REsp 919.681/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 06/08/2007) Por fim, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, em relação aos danos morais, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nesse sentido, assim já se decidiu: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA SEM AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR NA ÁREA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. EXISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) II - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. (...) Recurso não conhecido.” (Resp 866521/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 25.03.2008). Nega-se, portanto, provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2011. MINISTRO MASSAMI UYEDA. Por essas razões indefiro pedido de danos morais. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. a) CONDENO a parte requerida na obrigação de fazer para restabelecer as linhas telefônicas do requerente de nº (69) 98111-8811 e (69) 98111-8930, no prazo de 5(cinco) dias, sobre pena multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devendo a liminar ser confirmada. b) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobradas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018. Duília Sgrött Reis Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032029-65.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA PEDROZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Azaleia em face de Andreia da Silva Pedroza, todos qualificados na inicial.

Citada, a embargada apresentou Embargos à Execução, conforme petição de ID: 22784982 p. 1 de 10.

No entanto, conforme se denota da redação do Art. 914 do Código Processo Civil, os Embargos à Execução devem ser apresentados em apartado. Vejamos:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifo nosso).

Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo, contudo devem ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como ocorreu neste processo.

Posto isto, não conheço dos Embargos e determino ao cartório, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, que proceda a exclusão peça apresentada sob a alcunha de Embargos à Execução, bem como dos documentos que a acompanham, à exceção da procuração apresentada.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, devendo ainda informar se há interesse na designação de audiência de conciliação, em vista da proposta apresentada pela executada junto dos Embargos à Execução, ID: 22784982 p. 6/ID: 22784982 p. 9.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/ OFÍCIO.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA, RODOVIA BR-364 S/N, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016746-97.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: RAIMUNDO MONTEIRO DE CASTRO, LUIZA TAVARES DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXEQUENTES: RAIMUNDO MONTEIRO DE CASTRO, RUA FÁBIA, 6771 IGARAPÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA TAVARES DE SOUSA CASTRO, AV. CALAMA Nº 6177 APONIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004860-11.2015.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLAUDECI DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA BERENICE SIMAS

ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469,

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB

nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Claudéci da Silva Cruz em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que durante os anos de 2011, 2012 e 2013, sofreu com as frequentes interrupções de energia elétrica que o deixaram por inúmeras horas sem o serviço.

Apresente lista indicando os dias e tempo de duração das interrupções (ID: 897945 p. 1/ID: 897945 p. 3).

Sustenta que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados, e que a requerida não adota uma medida eficaz para sanar os problemas de fornecimento de energia elétrica.

Alega que a falha do serviço causa-lhe prejuízos como a perda de produtos que se estragam na geladeira, falta de água em razão do não funcionamento da bomba, o que além de prejudicar a higiene pessoal, gera transtornos quanto à irrigação de hortas, entre outros.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 897955 p. 1/ID: 897975 p. 1).

SENTENÇA – O feito foi julgado extinto com fundamento no art. 269, I, m e art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil (ID: 900042 p. 1 de 9).

APELAÇÃO/ACÓRDÃO – A parte autora interpôs Recurso de Apelação (ID: 928608 p. 1 de 9), sendo dado provimento ao seu apelo para desconstituir a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento (ID: 17681813 p. 1 de 3).

DESPACHO – Em cumprimento à DECISÃO de 2º grau, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID: 20371719 p. 1 de 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição justificando a sua ausência na audiência de conciliação, tendo em vista que reside na zona rural de Porto Velho/RO, e além da distância considerável, não possui condições de arcar com o pagamento da viagem (ID: 22552985 p. 1).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora (ID: 22595817 p. 1 de 2).

CONTESTAÇÃO – Citada (ID: 21383737 p. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída, apresentando lista com os dias e tempo de duração das interrupções (ID: 897945 p. 1/ID: 897945 p. 3).

A requerida, citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.

É de se ressaltar que, quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, a requerida apresentou petição intitulada “contestação” (ID: 1828714 p. 1 de 7).

Contudo, ainda que se levasse em consideração a peça apresentada, a requerida limita-se a informar que foi constatado que o autor não entrou em contato com a requerida em nenhum momento e que não há registros de reclamações no Call Center sobre as constantes faltas de energia (ID: 1828714 p. 2), deixando de esclarecer se as interrupções apontadas ocorreram ou não.

Ademais, a citada peça não acompanha qualquer documento relacionado ao caso dos autos.

Assim, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (ID: 897964 p. 1).

Por sua vez, o requerido não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, visto que nem mesmo apresentou defesa nos autos.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo n.: 7049775-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: EDMILSON FRUTUOSO GOMES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6604, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2322 A 2638, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Defiro o recolhimento das custas ao final do feito.

EDMILSON FRUTUOSO GOMES ajuizou ação de reestabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando seja a autarquia ré compelida a reimplantação imediata do benefício NB 6207215528.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano. Mais especificamente à presença de três requisitos, quais sejam, ser filiado na previdência social, ter carência mínima de doze meses ou estar trabalhando na época do fato e se a doença incapacitante para o trabalho.

No caso dos presentes autos, o autor alega que é segurado da previdência social, ser pedreiro e que foi cancelado o auxílio doença em 12.11.2018, sendo a DECISÃO passível de recurso administrativo.

Afirma que não foi submetido a nova perícia médica, quando do cancelamento do benefício previdenciário e que continua com a enfermidade que gerou a sua concessão, as quais estariam descritas no documento de fls. 28, datado de 26.11.2018 assinado por uma cardiologista, cujo nome e CRM se mostram ilegíveis. Saliento, ainda, que chama a atenção deste juízo a forma de apresentação do documento, mormente considerando o tamanho do bloco padrão utilizado pela Policlínica Osvaldo Cruz e a data acostada no documento.

Constato ainda que foi apresentado relatório médico referente ao período de 31.08.2017 a 23.10.2017, portanto, há mais de um ano, que não podem ser utilizados para demonstrar periculum in mora. Registre-se ainda, que há evidência que foi submetido a cirurgia de cateterismo cardíaco, em 23.11.2017, também, há mais de um ano atrás.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retomem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO:

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 7003310-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tarifas, Cartão de Crédito

AUTOR: JOSUEL ANGELO RAVANI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES
OAB nº RO6739

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
OAB nº RO4643

SENTENÇA

JOSUEL ANGELO RAVANI propôs Ação de Reparação por Danos Morais c/c Repetição de indébito em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, visando objetivando a condenação da parte requerida em repetição de indébito referente a cobrança indevida no valor de R\$ 19.553,98, bem ainda condenação em danos morais no importe de 40 salários-mínimos. Aduz, em forma sucinta, que é correntista da parte requerida e que passou a sofrer descontos em sua conta entre os períodos de 2009 a 2014, referente a valores sob o título de "Seguros e PGT Cartão de Crédito".

Narra que os descontos são indevidos, visto que não possui cartão de crédito e mesmo ao solicitar esclarecimentos ao Banco com relação aos valores debitados em sua conta, nada foi resolvido, totalizando um total de descontos de R\$ 9.776,99 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Requer a condenação da parte requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, bem ainda a condenação em danos imateriais, pelos prejuízos suportados.

Juntou procuração e documentos (id 2270530/2270542 p. 1 de 3 - fls. 11/84)

DESPACHO DE EMENDA – Foi determinada emenda à inicial para recolhimento de custas processuais(id nº 2277935 p. 1 de 2 fls. 85/86). Que foi atendido pela parte autora no id nº 2765556 p. 1 de 2 – fls.91/92.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado via AR/MP (id nº 3223390 p. 1 – fls 106), a parte requerida manifestou-se em Contestação alegando em sede preliminar: a) impugnação ao valor da causa, visto que os pedidos da parte autora superam o valor atribuído a causa; b) ilegitimidade passiva da instituição bancária, visto que os descontos referem-se a um seguro estabelecido ITAU SEGUROS S/A, c) carência da ação, por ausência de interesse de agir. No MÉRITO, defende a inocorrência de danos morais e materiais aduzidos na inicial. Por fim a improcedência da ação. (id nº 3558790 p. 1/13 – fls. 108/120)

Juntou documentos (id nº 3558792/3558856 - fls. 121/242)

RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial. (id nº 4786160 p. 1 de 2 - fls 289/290).

DESPACHO – Foi designado audiência preliminar e a tentativa de conciliação restou infrutífera, bem ainda foram fixados os pontos controvertidos. (id nº 8338525 p. 1 de 2 - fls 301)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida manifestou-se em Alegações Finais (id nº 9204997 p. 1 de 2 - fls. 304/305);

DECISÃO – Houve DECISÃO saneadora que analisou somente a preliminar de impugnação ao valor da causa, sendo esta colhida para a requerente adequar o valor da causa e recolher custas complementares, bem ainda converteu o feito em diligência pra oficiar o SEGURO ITAU S/A, para obter informações acerca do suposto contrato entre as partes.(id nº 12624867 p. 1 de 5 – fls. 309/313)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA – A parte requerente pugnou pela concessão da Gratuidade da Justiça(id nº 14373738 p. 1 de 4 - fls 326/328), que foi deferido conforme DECISÃO de id nº 16284635 p. 1 -fls. 422.

Foi expedido ao Itau Seguros S/ A (id nº 17779996 p. 1/ 2 – fls 423/424), sendo a resposta acostada no id nº 21224556 p. 1 – fls. 434, havendo manifestação das partes sobre citado documento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Considerando que somente a preliminar de impugnação ao valor da causa foi matéria de análise, passo a deliberar com relação as demais preliminares suscitadas.

Preliminar de carência da ação – por falta de interesse de agir Aduz a parte requerida que o Banco réu atendeu pedido de cancelamento dos descontos relativos ao seguro na conta-corrente do autor e esse fato caracteriza ausência de pretensão resistida e por consequência, a falta de interesse de agir. Assim requer a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

A carência da ação, pela falta do interesse de agir, se dá pela ausência de condição para o exercício da ação, ou seja, quando o interesse do autor em solicitar a tutela jurisdicional para proteger um direito material ameaçado, simplesmente não existe.

No caso em comento, para se acolher a preliminar, não deveria estar presente qualquer prejuízo material ou moral sofrido pelo requerente ou ainda que este já tivesse sido solucionado de forma extrajudicial, não justificando a distribuição da referida ação.

No entanto, em que pese os argumentos da parte requerida, o fato dos descontos na conta bancária terem sido cancelados a pedido da parte autora, não exime eventuais responsabilidades em reparar os prejuízos sofridos pelo autor nos períodos em que se procedeu o débito, que deverá ser aprofundamento no MÉRITO da ação.

Diante dos motivos acima expostos acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Sustenta a parte requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que os descontos na conta-corrente da parte autora, refere-se a contratação de seguro junto ao ITAU SEGUROS S/A., e que o Banco réu apenas efetuou os descontos do valor solicitado, não podendo, responder por atos de terceiros.

Em que pese os argumentos da parte requerida, o Banco réu como prestadora de serviços, responde solidariamente quando demonstrada sua má prestação de serviços, pois cabe a Instituição Financeira averiguar a origem dos pedidos de descontos dos seus correntistas.

Neste sentido transcrevo jurisprudência do TJ/RO:

APELAÇÕES. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTOS INDEVIDOS. FALTA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO RECURSAL.

A instituição financeira é responsável pela regularidade do contrato relativo a empréstimo, cujo débito é descontado diretamente em conta bancária. Se não adota as medidas no sentido de comunicar indevidos descontos, responde civilmente pelos danos materiais e morais causados. Mantém-se o valor fixado, a título de danos morais (R\$ 6.000,00), por ser suficiente para reparar o dano moral sofrido, levando-se em conta o valor dos descontos e o tempo de duração (aproximadamente, cinco meses, até a efetivação da DECISÃO judicial, que determinou a suspensão dos descontos), assim como as condições pessoais do consumidor e da instituição financeira e a inércia da recorrente na solução do problema.A restituição em dobro do valor cobrado indevidamente trata-se de uma punição ao credor. Se o prestador de serviço cobra indevidamente o consumidor, descontando mensalmente de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, fere o dever anexo de cuidado, portanto age de má-fé, justificando, assim, a imposição da repetição em dobro do valor descontado indevidamente do consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo.Inexistindo na SENTENÇA determinação de limitação da margem consignável, o pedido recursal para julgar improcedente o pedido para limitação em 30% da margem consignável do contrato celebrado não deve ser acolhido.A tese recursal de legalidade das cláusulas contratuais pactuadas, que não rebate diretamente os fundamentos da SENTENÇA e sem pedido recursal expresso de manutenção das cláusulas, não tem o condão de modificar a SENTENÇA. Das razões recursais deve decorrer logicamente o pedido, pois o efeito devolutivo dos recursos limita-se ao pedido recursal formulado. A parte sucumbente que deu causa à demanda judicial, deve arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência.(Apelação, Processo nº 0009539-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018)

Em face do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do banco réu.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais c/c repetição de indébito movida por Josuel Angelo Ravani em face HSBC BANK BRASIL, em que visa o ressarcimento pelos danos materiais em dobro e a condenação da parte autora em danos morais.

Cinge-se a controvérsia em verificar se há ou não responsabilidade civil objetiva por parte de instituição financeira que realiza descontos em conta corrente de consumidor que não solicitou os serviços descontados.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delimitadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Restou incontroverso que a parte autora sofreu descontos entre os anos de 2009 a 2014 em sua conta bancária referente a um seguro.

Narra o autor que é correntista do Banco HSBC, inclusive recebe seu salário na conta que possui com a parte ré, esclarece ainda que entre os anos de 2009 a 2014 foram descontados alguns valores nominados “Seguros e PGT Cartão de Crédito” em sua conta bancária, no entanto, alega não reconhecer a origem desses débitos, visto que não possui cartões de crédito e somente percebeu os referidos descontos no ano de 2014, quando constatou diversos descontos indevidos.

Verbera que notificou o banco réu para esclarecer tais descontos, porém, nada foi justificado e ao solicitar os extratos dos últimos cinco anos de sua conta, constatou que sofreu um prejuízo material de R\$ 9.776,99 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Pugna pelo acolhimento da condenação em repetição de indébito e em danos morais.

A parte requerida alegou que os débitos referem-se ao contrato do cartão de crédito Mastercard 5457121800419005 (nº. do contrato) / 5457121800419112 (nº. do plástico), comercializado em 26/01/2009 através do Telebanco limite de crédito de R\$ 2.000,00, tem como data de vencimento da fatura o dia 20. Refere-se ainda sobre cartão de crédito Visa 4487332481539006 (nº. do contrato) / 4487332481539113 (nº. do plástico), comercializado em 26/01/2009 através Telebanco limite de crédito de R\$ 2.000,00, tem como data de vencimento da fatura o dia 20, tendo como titular a parte requerente. Esclarece que os cartões foram solicitados pelo autor e que não há ato ilícito praticado pelo réu, pois o requerente se utilizou do Telebanco para contratar a emissão dos cartões de crédito, conforme áudio anexo. Reitera que os descontos realizados na conta-corrente da parte requerente referem-se a contratação do Seguro Itaú pugnando pela improcedência da demanda, pois somente realizou os repasses.

Em que pese os argumentos da parte requerida, esta não logrou êxito comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pleito do autor, conforme artigo 336 do CPC. A uma porque a parte requerente aduz que jamais contratou os serviços nominados “Seguros e PGT Cartão de Crédito” ou autorizou que o banco réu procedesse os descontos em sua conta bancária. Segundo que a parte requerida não juntou qualquer documento ou prova contundente que pudesse demonstrar que o requerente contratou tais serviços da requerida ou ainda se contratou de terceiros, se autorizou os débitos em sua conta.

Foi juntado pela requerida áudio (ID Nº 3558876 /3558865), que em tese comprovaria a contratação dos serviços por parte da requerente. No entanto, ao analisar o áudio restou demonstrado apenas que o requerente contratou serviços de cartão de crédito com bandeira Mastercard, mas sem anuência de contratação de seguro, inclusive diante da tentativa em realizar a venda de seguro pelo preposto, a parte autora negou-se veementemente, alegando não ter interesse.

A ré também afirmou que os descontos realizados na conta bancária da parte autora, tratava-se na realidade da contratação de seguro junto ao Seguro Itaú e que diante disso não havia ilícito a ser questionado, pois somente faria o repasse. O feito foi convertido em diligência e

determinada a expedição de ofício ao Seguro Itaú (id n12624867 p. 4/5 -fl. 312/313) a fim de dirimir a questão e a resposta acostada pelo Itaú foi negativa quanto a existência de contratação de seguro com autor, conforme documento anexado ao id nº 21224556 p. 1 -fls. 434.

Desta forma, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VALIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO RÉU - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, INCISO II, DO CPC - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. - Tendo o autor provado os fatos constitutivos de seu direito, à inteligência do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Não se desincumbindo, o réu, da obrigação imposta pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, é de se concluir pela procedência do pedido formulado pelo autor.

Da Repetição de indébito

O artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina destaca que:

“para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).”

O Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a repetição de indébito nos autos n. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.651 - SP (2011/0082439-6), destaca que:

A rigor, o STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no DISPOSITIVO em comento. Nessa esteira, concluí que “o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentário pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408).

O STJ, aplicando o artigo tem pontuado que “... II - Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: Ag Rgno REsp nº 1.245.373/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29/06/2011; REsp nº 1.250.314/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/06/2011; REsp nº 1.231.803/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011...” (STJ - AgRg no REsp 1294624/MS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0281715-5 1ª Turma - 1ª Turma Relator Ministro Francisco Falcão j. 28.02.2012 DJe 9.10.2012).”

Descaracterizado o erro justificável, os valores cobrados de forma indevida, os valores devem ser restituídos em dobro. Neste sentido: (AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010).

No caso em apreço, restou incontroverso que a parte requerida realizou descontos na conta bancária da parte autora, sem antes realizar a confirmação/autorização com a parte autora, entre os anos de janeiro/2009 a agosto/2014, referente a parcela de R\$ 22,98, somando a quantia de R\$ 9.776,99

Portanto, considerando que os descontos foram realizados de forma indevida e somando-se ainda ao fato de que a parte requerida não adotou nenhuma providência administrativa, como a exemplo de confirmar a autorização do correntista para que efetuasse descontos em sua conta bancária, deverá a parte requerida restituir em dobro a quantia de R\$ 9.776,99.

DOS DANOS MORAIS

O autor requer ser indenizado moralmente pelos prejuízos suportados em decorrência dos descontos indevidos. O dano moral, na lição de Silvio Venosa:

“é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima... não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela falha na prestação de serviços de banco, que procedeu descontos indevidos na conta bancária do correntista, o TJ RO tem decidido favorável, vejamos:

Empréstimo consignado. Não contratação. Descontos indevidos. Folha de pagamento. Dano Moral. Valor. O fato de não haver sido contratado empréstimo consignado e ocorrendo descontos indevidos em folha de pagamento, comprometendo verba de caráter alimentício, impõe o reconhecimento de dano moral, cujo valor da indenização deve ser mantido quando fixado em observância a situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. Apelação, Processo nº 0015533-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018 Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo dos descontos indevidos e as consequências na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, os pedidos contidos na inicial, para:

a) CONDENAR a Requerida em repetição de indébito, devendo proceder a resituição em dobro da quantia de R\$ R\$ 9.776,99 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), com juros a partir da citação e correção a contar de cada desconto indevido;

b) CONDENAR a parte requerida a título de Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015242-58.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme ID: 22221219 p. 1 de 5.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e não indicou a existência de saldo remanescente (ID: 22515906 p. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 22221219 p. 4 e seus acréscimos legais.

Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051046-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: RODRIGO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A perícia será realizada em 01/04/2019 às 07h30min na CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 7051032-06.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: CASSIA SILENE VIEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046982-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Rescisão / Resolução, Pagamento Indevido,

Espécies de Contratos, Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano

Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários

AUTOR: ELEIDE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB

nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899,

PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo emenda à inicial.

ELEIDE SANTANA OLIVEIRA, ingressou com ação revisional de contrato bancário com pedido de tela de urgência em face da

massa falida BANCO DO BRASIL S.A, objetivando liminarmente a suspensão dos descontos na conta bancária da autora. No MÉRITO,

a declaração de inexistência dos débitos imputados a Autora dos valores de juros de 0,05% (zero, cinco por cento) referente

à diferença dos juros cobrados fora do pactuado, condenando o requerido a restituir a requerente o valor correspondente a repetição

de indébito em dobro no total de R\$ 291,20 (duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), bem ainda a declaração da abusividade

dos juros, para que seja revisado o presente contrato, para a taxa média de mercado da época que é 1,9729% ao mês ou 26,4200%

ao ano, sendo, deferida a revisão das parcelas fixas que passarão a ser R\$195,84 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro

centavos).

Pugna ainda pela condenação da parte requerida em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra o requerente que contraiu dos empréstimos junto a parte requerida e que no ano de 2015 foi oferecida a possibilidade

de pagar todas as suas dívidas com o banco, através de um reescalonamento de dívida (um empréstimo).

Aduz que o novo empréstimo foi adquirido em 23/12/2015, sendo a primeira parcela em 28 /01/2016, no valor de R\$ R\$ 7.192,58, a

serem pagos em 66 (sessenta e seis) parcelas fixas de R\$ 410,47 (quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), em débitos

em conta.

Esclarece que o contrato dispõe como taxa de juros, prefixada, com índice de 5,49% (cinco, quarenta e nove por cento) ao mês e,

89,90% (oitenta e nove, noventa por cento) ao ano.

Informa que março de 2016 o requerido descontou diversos valores da sua conta-corrente, então, esta dirigiu-se até a instituição

bancária ré, para descobrir o que estava acontecendo e nada foi esclarecido. Já em junho de 2018, a autora recebeu uma carta

realizando a cobrança no valor de R\$ 6.878,98, sem contudo entender os fatos, pois os descontos são debitados em sua conta.

Aduz que ao analisar melhor seu contrato e os descontos, constatou que o valor dos juros aplicado no contrato além de ser abusivo é

acima do que foi pactuado.

Requer a tutela de urgência para que sejam determinados os descontos referente apenas os valores de juros pactuadas.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de

urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao

interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora,

e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter demonstrado a relação jurídica com a parte requerida, bem ainda indícios de que houve a cobrança indevida de valores nos contratos bancários estabelecido entre as partes.

Por outro lado, o perigo de dano, por sua vez, não restou evidenciado, visto que os contratos foram firmados entre as partes se deram nos anos de 2015, portanto, não vislumbro nesse momento risco ao direito do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida, caso concedida, causa perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, indefiro pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Defiro a inversão do ônus da prova e a concessão da Justiça Gratuita.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013054-29.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SONIA RODRIGUES SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉUS: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME, SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

DESPACHO

Em que pese os argumento da parte executada, é notório que não cumpriu com acordo estabelecido no id nº 16311451 -fs. 281, pois tinha a data limite até agosto de 2018 para regularizar a documentação e escriturar o imóvel adquirido pela autora.

Dessa forma, defiro a aplicação de multa estabelecida em acordo, porém, cabe a parte exequente trazer aos autos planilha de débito atualizada para execução.

Assim, manifeste-se a parte exequente, pelo prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias, devendo trazer cálculo atualizado e ainda requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009309-39.2012.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: VALMIIR CASSIMIRO MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169,

ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

A parte requerida desarquivou os autos para constatar ativos financeiros em contas judiciais vinculados a estes autos.

Compulsando os autos, em especial a conta vinculada a estes autos, vislumbro a inexistência de pendência, conforme extrato anexo.

Posto isto, determino o arquivamento imediato do feito, visto que os autos são da Meta 2 do CNJ.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7009020-62.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MAURICIO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação

Processo: 7009020-62.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 13/02/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revela (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007384-61.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NILCIMAR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007377-69.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PEDRO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002908-77.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ARLETE FERREIRA KLEN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/ Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7006070-80.2018.8.22.0005
 REQUERENTE: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS NETO
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTIMAÇÃO
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
 Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7009944-73.2018.8.22.0005
 REQUERENTE: LUCIANO DE PAULA NEVES, ANDREIA REGINA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
 Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7005786-72.2018.8.22.0005
 REQUERENTE: EVERALDO DA SILVA QUERINO
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
 Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006021-39.2018.8.22.0005
 REQUERENTE: CARLOS SANTANA SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTIMAÇÃO
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
 Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
 Processo n. 7004388-90.2018.8.22.0005
 REQUERENTE: AILTON ROSA DE ABREU
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
 Ji-Paraná-RO, 20 de dezembro de 2018.
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011920-18.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão
 Assunto: Busca e Apreensão
 REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
 REQUERIDO: DANIELLA MELO PAMPLONA, RUA JÚLIO GUERRA 2300 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 Valor da causa: R\$23.275,62
 DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.
 Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002100-72.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: FRANCISCO REIS DE FREITAS, RUA JÚLIO
GUERRA 1511, - DE 1461/1462 A 1529/1530 CENTRO - 76900-
124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS OAB nº
RO1795

WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO
FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO
PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES
GONDIM OAB nº ES18694

Valor da causa:R\$5.000,00

DECISÃO

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando
a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para
conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O
BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação
no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo,
apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de
expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada
pessoalmente.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para
requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do
débito executado.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009046-94.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Intimação / Notificação

AUTOR: LIDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS
LTDA - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 1147 CENTRO - 76900-
044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR
OAB nº RO6718

CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B

RÉUS: RAFAEL MOTA RUEDA, RUA MARTINS COSTA 309,
SALA 06 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUEDA
& CIA. LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 309, SALA 06 JOTÃO
- 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$3.377,20

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento
na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015,
decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais
numerários porventura existentes em nome da parte executada
(bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo
116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do
CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo
anexo.Assim, intime-se o o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar
bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do
artigo 921, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7010725-95.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Provisória

EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA, AVENIDA MARECHAL RONDON,
- DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

EXECUTADO: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTA
CLARA 3698, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-
886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$50.000,00

SENTENÇA

A parte exequente postula pelo cumprimento provisório da SENTENÇA,
com pedido de tutela de urgência proferida nos autos da ação n. 0005364-
03.2010.8.22.0005, requerendo para tanto, imediata DESOCUPAÇÃO
do imóvel urbano denominado LOTE 07, QUADRA 27, SETOR 05, com
área de 12 por 30 metros, localizado na Rua Santa Clara, n.º 3698, Bairro
BNH, na Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO.Informou que houve interposição de recurso de apelação da parte ora
executada, razão pela qual se postula o presente cumprimento provisório
de SENTENÇA. Contudo, verifica-se que o recurso interposto foi recebido
em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo (ID 23679184).Nos termos do art. 522, inciso II do Código de Processo Civil, é necessário,
para o cumprimento provisório da SENTENÇA, que o recurso não tenha
sido dotado de EFEITO SUSPENSIVO, o que não é o presente caso.Ante o exposto, indefiro a inicial de cumprimento provisório de SENTENÇA,
nos termos do art. 924, I, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7003789-25.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A.
S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341EXECUTADOS: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RUA
VILAGRAN CABRITA 1.351 CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA, LAUDEMIER DE MOURA VARGAS, RUA MARINGÁ 841
NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GISLENE
DE VARGAS, RUA MARINGÁ 841 NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$19.501,65

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento
na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando,
primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura
existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line
BACENJUD), no limite da dívida.Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116
das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015,
não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.Assim, manifeste-se o o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar
bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo
921, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0003610-50.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE, KM 04 - ESTRADA DO
AEROPORTO OU 5343, RUA BOLÍVIA 363, APTO 81 ANDAR
SANTA BARBARA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUY
CARLOS FREIRE FILHO, RUA PADRE ADOLFO, 678, SALA 04
CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$16.783,76

DESPACHO

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia parcialmente desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito executado.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009240-60.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 -
LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA
OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: MARCOS ADRIANO DE CASTRO, RUA DOM
PEDRO II 665 JOTÃO - 76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$10.279,40

DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, a pesquisa de endereço restou frutífera.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7008922-14.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios,
Provas, Depoimento, Valor da Execução / Cálculo / Atualização,
Juros, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR
FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS
NASCIMENTO OAB nº RO813

EXECUTADO: ANTONIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO,
AVENIDA CORONEL NORONHA 619, - DE 293/294 A 859/860
NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.962,54

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual, realizei a liberação da quantia, consoante demonstrativo anexo.

A consulta ao sistema RENAJUD, localizou diversos veículos, mas com restrições e alienação fiduciária, consoante anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse na penhora dos veículos.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO / ofício.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009683-45.2017.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99
JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº
RO7918

RÉU: SILVIO LUCAS EVANGELISTA, RUA COSTA E SILVA 1395,
- DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.812,48

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual, realizei a liberação da quantia, consoante demonstrativo anexo.

A consulta ao sistema RENAJUD, localizou diversos veículos, mas com restrições judiciais e alienação fiduciária, consoante anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse na penhora dos veículos.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO / ofício.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7005932-16.2018.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro
Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: N. T. O. P., RUA PELICANO 1181 PLANALTO I -
76901-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA OAB nº RO2027

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa:R\$1.000,00

DESPACHO

Cuida-se de retificação de registro formulado por NAYRA THAIANY OLIVEIRA PIRES, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG nº 1240829 SSP/RO e do CPF 022.248.082-32, residente e domiciliada à Rua Pelicano, nº 1181, Bairro Planalto, Município de Ji-Paraná/RO.

A parte autora requer expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil desta comarca, a fim de constar também a retirada do sobrenome "Pires" da Certidão de Casamento lavrada em 15/09/2016, no Livro B-09, fls. 269 e Termo 2669 (ID 22377556).

O pedido deve ser acolhido. Conforme SENTENÇA proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível, quem figurava como pai da autora no assento de nascimento foi declarado que não seria o genitor biológico, de modo que o sobrenome daquele deveria ser afastado de seus documentos e registros.

Assim, serve a presente de DECISÃO para o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, a fim de promover a retificação no registro de casamento de NAYRA THAIANY OLIVEIRA PIRES GEREMIAS e Hotoniel Jôberly Geremias, Termo n. 2669, Fls. 269, Livro B-09, para fazer constar seu nome – NAYRA THAIANY OLIVEIRA GEREMIAS, excluindo o sobrenome "Pires" em razão de alteração após SENTENÇA proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível.

Serve a presente de MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL N. 161/2018

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 0006186-16.2015.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: S. C. M. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526

INVENTARIADO: A. M. C. P.

Advogado do(a) INVENTARIADO:

O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADA: a herdeira MARAY CALVI MONTADA, nacionalidade cubana, CPF: 538.926.822-91, RNE n. V563349-V, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 3.300,00 na conta corrente n. 57.210-1, agência 0457-0, Banco Bradesco, em nome de Angel Mario Calvi Perez (falecido), relativo ao mês de Dezembro/2018, para custear as necessidades e urgências da requerente e do neto do de cujus, em saldar seus compromissos financeiros e subsidiar seus alimentos. A herdeira Maray Calvi Montada deverá prestar contas nos autos, no prazo de 30 dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, Jane de Oliveira Santana Vieira, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0007716-55.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ AUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

EXECUTADO: LORIVAL PEREIRA, RUA XAPURI 621 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$7.931,61

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010580-39.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: GAZETA NEWS EMPREENDIMENTOS INFORMATIVOS - EIRELI - ME, RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 722, - ATÉ 1073/1074 CENTRO - 85851-160 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$100.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposto por ACIR MARCOS CURGACZ em face de GAZETA NEWS EMPREENDIMENTOS INFORMATIVOS EIRELI (GAZETA DIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU). Requer tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, de forma que vem sofrendo consideráveis prejuízos, visto que a página na internet do réu pode ser acessada por qualquer site de busca, fazendo constar nódoa à sua reputação. É o relatório.

A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, inexistente o alegado perigo de dano no caso de demora do provimento.

Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao autor fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, bem como informações sobre sua carreira pública, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos. Deveras, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente a liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.

Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.

Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE MARÇO DE 2019, ÀS 8 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7012023-25.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ARISTOTELIS FRANCO LIMA, RUA CASTRO ALVES 558 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$17.650,03

DECISÃO

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas, de acordo com a nova Lei de Custas deste Tribunal - Lei n. 3.896/2016, no percentual em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de extinção.

Realizado o recolhimento, cumpra-se conforme abaixo.

Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007110-68.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA DIVINO TAQUARI 2502, - DE 2251/2252 A 2669/2670 (T 11) NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$45.739,08

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão,na forma do artigo 921, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7003749-72.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 -
LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME, RUA
ANTONIO MIOTTO 4015 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE
DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$23.890,74

DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, a busca de endereço no sistema
foi infrutífera. Assim, intime-se o exequente para impulsionar o
feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7010471-25.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA
RIO BRANCO 80, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO
DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE
ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843

RÉU: IDALMIR BRAGA, RUA GAIVOTA 2.227, LT 8, QUADRA 05
PLANALTO I - 76901-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$8.724,72

DESPACHO

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos porposta
por Azul Companhia de Seguros Gerais em face de Idalmir
Braga, aduzindo em síntese que firmou contrato de seguro
com Andriele Ferreira Muri, sendo que o veículo assegurado foi
abalroado pelo automóvel do requerido. Informou que por força do
contrato securitário, responsabilizou-se pelos danos causados ao
segurado. Requer assim, o ressarcimento do valor despendido no
conserto do veículo avariado.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC),
designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE
ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC -
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1,
no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso
Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da
presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência
designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como
para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)
dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem
presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela
parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que
compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência
acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo
34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição,
deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir
do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos
do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em
tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem
conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para
homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado
reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no
artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino
que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15
(quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7004548-18.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA,
AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR
URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE
ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE
741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, RUA BACURI 60
AÇAI - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA
PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822

EXECUTADO: KELLY MIRANDA DA SILVA, RUA CAMPO
GRANDE 2983, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$786,45

DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, a pesquisa de endereço restou
infrutífera.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar novo endereço, no
prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009973-60.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER,
RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394
ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, RUA
SEIS DE MAIO 1457, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO
- 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$4.354,22

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando,
a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes
em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via
BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010594-57.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072

ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

EXECUTADO: FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA DE ANDRADE, RUA VERA 6115, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.373,58

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD e RENAJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

A consulta ao sistema RENAJUD, localizou diversos veículos, mas com restrições judiciais e alienação fiduciária, consoante anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse na penhora dos veículos, e quanto ao veículo com alienação, caso haja interesse, deverá informar o Banco Fiduciário, visando averiguar os direitos aquisitivos do executado, referente ao contrato.

Caso haja interesse, expeça-se o necessário para penhora e demais atos, além de expedir ofício ao Banco, para que informe/apresente planilha de pagamentos/débitos do veículo em questão.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO / ofício.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010623-10.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

EXECUTADO: JUSSELY ALVES TRINDADE, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1795, CASA CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$654,78

DECISÃO

A parte executada foi citada, conforme documentos constantes no Id. 21796762 porém, não se manifestou nos autos, nem quitou o débito.

Assim, defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC, houve resultado irrisório, razão pela qual, realizei a liberação da quantia bloqueada, consoante demonstrativo anexo.

No mesmo sentido, inócua a tentativa de bloqueio de veículos, via Renajud (doc. anexo).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, ou deverá indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (art. 921 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7004221-44.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%

EXEQUENTE: WANDERSON CANDIDO RODRIGUES, RUA PARINTINS 920 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EXECUTADO: CHRISTIELLY MOROSKOSKI DE AZEVEDO, RUA SÃO JOÃO 437 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

Valor da causa: R\$29.024,95

DECISÃO

A executada apresentou impugnação à execução (ID 20240817), aduzindo em síntese ausência de nomeação de curador no processo de conhecimento. Alega ainda, que o veículo encontra-se alienado, requerendo a liberação do veículo. Requer que seja declarado a nulidade dos atos processuais posteriores à citação, e reabertura de prazo para apresentação de defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade, ante a não nomeação de curador, eis que analisando os autos originário, a executada tinha ciência do referido processo, não podendo se beneficiar da própria torpeza. Além do mais, não havia defesa a ser apresentada, se na impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, sendo certo que tal matéria não é adstrita ao defensor, podendo ser feita de ofício pelo juiz.

Quanto a penhora do veículo, mantenho a DECISÃO, independente do veículo estar alienado.

Considerando a avaliação apresentada, bem como a informação de que o veículo Fiat/Palio Attractiv 1.4, 2013/2014, Placa OHT6708, encontra-se alienado para o Banco PAN, expeça-se ofício ao referido Banco, para que informe/apresente planilha de pagamentos/débitos do veículo em questão.

Serve a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7012085-36.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351,
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A,
AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO 207 JARDIM DOS
MANACÁS - 14801-534 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES
CAROPRESO OAB nº SP302934, LEONARDO GUIMARAES
PEREGO OAB nº SP344797, ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA OAB nº RO6575

Valor da causa:R\$4.289,55

DESPACHO

Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que o(a)
representante da parte EXECUTADA Dr. Alecsandro Rodrigues
Fukumura OAB/RO 6.575, promova o levantamento da quantia
depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação
040, conta 01507022-2, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco)
dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada
e encerrada.

Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e
sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora
n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de
titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ
04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 20 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0014812-58.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA
C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
OAB nº SP236143

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº
RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-
EPP - ME, AV MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOJTYLA KMIETEK MOREIRA, AV.
MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA, JOAO KMIETEK MOREIRA, AV. MARECHAL
RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA DE SOUZA
OAB nº RO6058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB
nº RO4498

Valor da causa:R\$132.022,24

DECISÃO

A consulta ao sistema RENAJUD, localizou dois veículos, mas
ambos com alienação fiduciária, consoante anexo.

Realizei a restrição de transferência, consoante anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar interesse na penhora dos veículos, e caso haja interesse,
deverá ser informado o Banco Fiduciário, visando averiguar os
direitos aquisitivos do executado, referente ao contrato.

Caso haja interesse, expeça-se o necessário para penhora e
demais atos, além de expedir ofício ao Banco, para que informe/
apresente planilha de pagamentos/débitos do veículo em questão.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO / ofício.

Ji-Paraná/RO, 20 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7011493-21.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de
Bens

EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME, RUA DOM AUGUSTO 253 -, SALA - 01 - ED. JOSÉ
FABIANO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS
OAB nº RN15723

EXECUTADOS:VANESSAPEREIRABEZERRA,RUAVENEZUELA
1133, REFRIGERAÇÃO NORDESTE NOVA PORTO VELHO
- 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDA MARTA
CALIXTO DE SOUZA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2519
NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a
dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC),
no valor de R\$2.546,61.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em
conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três)
dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, §
1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento,
procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens
e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do
valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios,
lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na
mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da
penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do
CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo
artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor,
na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a
penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não
encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem
para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido
o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora,
independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º,
do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o
executado, após intimado da penhora, requerer a substituição
do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a
substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos
onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou
caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no
prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do
artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de
embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante
o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais

custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 20 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000794-21.2016.8.22.0011

Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO MONTEIRO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JULIANA SILVA PASSOS

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA EMANUELLE ROCHA

ALVES - RO8016, JOSE DE ARIMATEIA ALVES - MG0000693

DESPACHO

Considerando a necessidade de melhor atender aos interesses do infante e tendo em vista que ambos os genitores pleitearam autorização para realização de direito de permanecerem com o mesmo durante o seu período escolar, intime-se a requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo genitor, ora requerente, no Id nº 23134191 páginas 01/02.

Com a manifestação da parte requerida, voltem conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011501-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUZELENA NUNES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO e tutela antecipada, ajuizada por LUZELENA NUNES ROSA DE OLIVEIRA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Aduziu, em síntese, a parte autora, que se surpreendeu com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não possui nenhum débito junto à requerida, e que

a negativação se refere a suposta infração e irregularidade no aparelho medidor, apurada unilateralmente pela requerida, relativa ao período de novembro de 2013 a novembro de 2015, quando já havia alienado o imóvel onde instalado o relógio medidor a Fernanda de Jesus Santos, negócio jurídico datado de 12 de junho de 2013, pelo que não há como responsabilizá-la por quaisquer irregularidades que tenham gerado o débito inscrito.

Requeru em sede de tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. No MÉRITO pleiteou que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida no valor de R\$ 3.189,55, bem como a nulidade do termo de ocorrência e inspeção do aparelho medidor utilizado como parâmetro pela requerida.

Relatei. Decido.

No caso em tela, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome, já que afirma que não possui dívida com a requerida, já que o débito que gerou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, além de questionável, por unilateralmente apurado, se refere a período em que já não detinha a propriedade do imóvel no qual instalado o relógio medidor no qual constatada irregularidade, pois o havia alienado meses antes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, a parte autora alega não possuir dívida junto a parte requerida, já que não mais detinha a propriedade do imóvel quando do período de apuração de irregularidade - novembro de 2013 a novembro de 2015 - já que o alienou em junho de 2015, o que resta comprovado pelo contrato de compra e venda sob ID 23363412 - páginas 01 e 02.

Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção da negativação do nome da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não possuir débito com a requerida.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constate-se que a parte autora possui a dívida e que a negativação foi regular, poderá retomar a cobrança.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUZELENA NUNES ROSA DE OLIVEIRA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados, para o fim de determinar que seja comunicado à SERASA, via SERASAJUD para que exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, a negativação do nome da parte autora, referente ao contrato número 104318530782256, no valor de R\$ 3.189,55 (três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 23 de novembro de 2017, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.

Outrossim, considerando que notoriamente a requerida vem realizando acordos em seus processos, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 22 de janeiro de 2019, às 12h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E OFÍCIO Nº 191/2018/GAB PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA JUNTO AO SERASAJUD.

Intimem-se.

Dados para cumprimento:

ELETOBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS E RONDÔNIA - Avenida Imigrantes, 4137, CEP 76821063, bairro Industrial, Porto Velho/RO.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de dezembro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0079080-78.2001.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

EXECUTADO: FRIGORIFICO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569, HELMA SANTANA AMORIM - RO0001631

DECISÃO

Frigorifico da Amazônia Ltda, opôs embargos de declaração no Id nº 22825496 páginas 01/05, contra a DECISÃO interlocutória proferida nos autos, alegando a contradição do juízo em reconhecer que a dívida teria sido quitada integralmente em 10/07/2015, uma vez que o valor principal da dívida teria terminado em 06/08/2012, os honorários advocatícios em 09/06/2015 e o valor das custas processuais em 10/07/2015, conforme cálculo da contadoria judicial.

Desse modo, asseverou que o saldo que deixou de ser levantado entre a quitação do valor principal configurado em 06/08/2012 e a data de 09/06/2015, pertenceriam a sociedade de advogados.

Ao final, pugnou pela anulação da DECISÃO de Id nº 22620010, pela absoluta contradição e ainda o suprimento da omissão da SENTENÇA de Id nº 22471896, determinado que após o regular cumprimento das determinações nela contidas, alíneas “a, b, c e d” seja expedido alvará em favor do executado, em nome do advogado subscritor, para levantamento do saldo remanescente nas contas vinculadas ao processo.

Ato contínuo, a parte executada no Id nº 23018961 páginas 01/07, declarou não se opor a liberação do valor referente ao acordo celebrado com a sociedade de advogados Pedro Origa & Sant’ana

Adv. Associados. Ademais, apresentou os valores que entende ser incontroverso, ocasião em que ao final requereu: “a) No que tange ao valor correspondente ao saldo nas contas no mês 07/2015, e atualização, seja mantido em depósito até DECISÃO dos embargos de declaração por Vossa Excelência; b) Seja determinado a realização de liquidação dos créditos incontroverso nos presentes autos, quais sejam, a transferência as partes dos valores e nos moldes determinados na SENTENÇA ID: 22471896, exceto o saldo mencionado na alínea anterior; c) O saldo remanescente, considerando a alínea “A” e “B”, seja IMEDIATAMENTE liberado ao Executado, através da expedição de alvará para levantamento em nome do advogado subscritor; d) Após DECISÃO dos embargos de declaração, se acolhidos, sejam o saldo remanescente liberado através da expedição de alvará para levantamento em nome do advogado subscritor.”

O causídico da parte autora, por sua vez, no Id nº 23367676 páginas 01/02, requereu a liberação em seu favor do valor acordado.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Pois bem.

In casu, os presentes embargos não vislumbram a contradição mencionada pela parte embargante, pois diferentemente do alegado, a quitação da dívida ocorreu em 10/07/2015, conforme certidão da contadoria de Id nº 188887713. Vislumbra-se que estas incluíram quantias referentes a honorários advocatícios e custas processuais, que fazem parte da totalidade do débito, não sendo possível discriminar e averiguar se o causídico da parte autora realizou o levantamento dos depósitos mensais e deduziu o que lhe seria devido a título de honorários advocatícios, cabendo a ele, proceder com a prestação de contas com seu cliente.

Ademais, com a apresentação dos cálculos e certidão confeccionada pela contadoria, as partes foram devidamente intimadas, oportunidade em que se homologou os mesmos, vindo a precluir a discussão de referida matéria.

Outrossim, não se vislumbra qualquer omissão na SENTENÇA de MÉRITO prolatada nos autos.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada, mantendo-a inalterada.

Insta salientar, que os cálculos da contadoria no Id nº 18889637 página 19, conferiu o valor de R\$ 392.206,07 a título de honorários advocatícios, quais foram quitados pelos depósitos judiciais realizados até a data de 09/06/2015, consoante certidão de Id nº 18887713.

Todavia, percebe-se que a parte autora não realizou o levantamento de todos os depósitos realizados nos autos, correspondente ao período de 07/11/2014 a 10/07/2015 existentes na conta 01500045-8, pertencendo este a parte autora, bem como o saldo existente na conta judicial nº 01501325-8.

Desse modo, o período de 07/11/2014 a 10/07/2015 existentes na conta 01500045-8, deverá ser atualizado e liberado para parte autora, atrelado ao saldo existente na conta judicial nº 01501325-8.

A controvérsia dos autos, é da existência da quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de honorários advocatícios homologado em juízo, já que entendo que os mesmos estão abrangidos no cálculo da contadoria no valor de R\$ 392.206,07, sob pena de caracterização de repetição do mesmo fato em caso de autorização de seu pagamento.

Desta feita, necessário a intimação da Sociedade de Advogados Pedro Origa & Sant'ana Adv. Associados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a cifra de R\$ 392.206,07 referente aos honorários advocatícios, conforme indicado pela contadoria no Id nº 18889637 página 19, devendo, ainda, esclarecer se o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) estão abrangidos na quantia de R\$ 392.206,07, conforme fundamentação alhures.

Lado outro, deixo de determinar a liberação do saldo remanescente requerido pela parte demandada no Id nº 23018961 páginas 01/07, o que será analisado após a manifestação quanto aos honorários advocatícios.

Nesta oportunidade, com a FINALIDADE de solucionar parcialmente a presente demanda, já que necessário a manifestação da Sociedade de Advogados Pedro Origa & Sant'ana Adv. Associados quanto aos honorários advocatícios e com a motivação de viabilizar o levantamento de parte dos valores existente nos autos, ratifico parte das determinações anteriores para levantamento e deduções de valores, pelo que SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL Nº 241/2VCJ/J/2018, A FIM DE DETERMINAR QUE O GERENTE DA AGÊNCIA 3259 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESTA COMARCA PROCEDA AOS ATOS NA SEGUINTE ORDEM IMPRETERIVELMENTE:

1) Autorizar a dedução da quantia de R\$ 4.030,50 (quatro mil, trinta reais e cinquenta centavos) do saldo existente na conta judicial nº 01500045-8, devendo ser atrelado aos autos do processo 0051807-17.2007.8.22.0005, junto ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO, já que se trata de penhora no rosto dos autos e

2) Autorizar a dedução da quantia de R\$ 12.153,69 (doze mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) mencionada no Id nº 23710057 páginas 01/02 referente as custas processuais do saldo existente na conta judicial nº 01500045-8, por meio de pagamento da guia judicial que acompanha, devendo o saldo remanescente permanecer vinculado a mencionada conta judicial. Com a realização de todas as deduções acima descritas e certificado o saldo remanescente existente na conta judicial nº 01500045-8 e manifestação da Sociedade de Advogados Pedro Origa & Sant'ana Adv. Associados, voltem conclusos.

Encaminhe-se a presente DECISÃO, pela via mais célere, ao gerente da agência 3259 da Caixa Econômica Federal de Ji-Paraná/RO, devendo acompanhar a guia referente as custas processuais. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010693-90.2018.8.22.0005

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCO AMILTON DA SILVA, MARIA DEJANE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações quanto à existência de valores depositados em nome de MARIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, falecida em 24/02/2004, nº do PIS 120.484.9735-9, em razão do Programa de Integração Social – PIS/PASEP.

Com a resposta, intimem-se os requerentes para que acerca dela se manifestem e, após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009503-29.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: UEDE VALENTIM CAMPOS

Endereço: Rua Geraldo Paulino Pinto, 396, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-864

Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345
Endereço: desconhecido Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO0005900 Endereço: PRESBITERO HONORATO PEREIRA, 1521, FUNDOS, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-424

Requerido(s):

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 20 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011839-69.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

RÉU: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte deve recolher as custas do processo. Prazo de 05 dias.

GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A ajuizou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE contra INDUSTRIA TRIANON DE RONDÔNIA LTDA, sob o fundamento de que está construindo a Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e a Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, e que, por essa razão, foram declaradas de utilidade pública “para fins de instituição de servidão administrativa, a faixa de 40 (quarenta) metros de largura necessária à passagem do empreendimento elétrico em apreço”, conforme Resolução ANEEL n.º 6.684/2017.

Informou que dentro dessa área se encontra o imóvel de propriedade da ré e que, a fim de encontrar o justo preço a ser pago pela servidão, realizou levantamento nos preços praticados, chegando ao valor de R\$ 63.473,07 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos). Em razão disso, pediu concessão de liminar da imissão de posse da área objeto da presente ação, oferecendo referido valor a título de indenização.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o que há de relevante. DECIDO.

Servidão administrativa é ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

A instituição da servidão administrativa decorre diretamente de lei, independentemente a sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral, por acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação, sendo que a própria lei geral de desapropriação - Decreto-Lei 3.365/41, admite a constituição de servidões "mediante indenização na forma desta lei" (art. 40).

Determina, ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 15, que: "Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens".

No caso em tela, reconhecida a servidão administrativa e alegada a urgência na implementação do projeto de transmissão de energia noticiado, e diante do depósito da quantia indenizatória (ID 23764303), antecipo liminarmente tal provimento, determinando que seja expedido, em nome da requerente, o MANDADO de imissão provisória na posse das áreas servientes descritas na exordial e nos anexos que a acompanham e, conseqüentemente, autorizar, desde já, a utilização de acessos diversos às faixas de servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea "c", do Código das Águas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA para o fim de determinar, ante o depósito já efetuado, seja expedido, em nome da requerente, MANDADO de imissão provisória na posse da área descrita na exordial e nos anexos que a acompanham e, conseqüentemente, autorizar, desde já, a utilização de acessos diversos às faixas de servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea "c", do Código das Águas.

Intime-se o Ministério Público.

Cite-se, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA (considerando-se a urgência que o caso demanda), na forma do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41 e sob as advertências legais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. REQUERIDA: INDUSTRIA TRIANON DE RONDÔNIA LTDA - BR 364, km 360, na Zona Rural de Ji-Paraná - CEP 78.964-460.

Ji-Paraná/RO, 20 de dezembro de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009295-11.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: LAYZA GABRIELLY PATCHER BARRETO
Endereço: Rua Hortência, 146, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-880

Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0007281
Endereço: CASTANHEIRA, 2424, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-658

POLO PASSIVO: Nome: ODMILSON BARRETO LUCIANO

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2724, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-228

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução de prestação alimentícia em que após efetuada prisão do executado, este efetuou o pagamento do débito, tendo a parte Exequente postulado a extinção do feito.

Diante do exposto, homologo o pedido da Exequente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução de MÉRITO, face a satisfação da obrigação alimentar.

Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Sirva a presente DECISÃO, assinada digitalmente, como ALVARÁ DE SOLTURA do executado, ODMILSON BARRETO LUCIANO, CPF 761.265.282-04, que deverá incontinenti ser colocado em liberdade, se por "al" não estiver detido, que se acha recolhido nesse Presídio à ordem e disposição deste juízo. EXECUTOR: o Carcereiro da cadeia pública local ou quem suas vezes fizer.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006701-58.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 688, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Advogado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB: RO0001032 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização proposto por Anderson Vidal do Nascimento em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, na qual alega em síntese que em março de 2015 teria firmado negócio jurídico com a empresa Marcão Piscinas, para aquisição de uma piscina residencial, no valor de R\$ 18.653,84 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com pagamento ajustado em uma entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e saldo em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 693,91, mediante cheques emitidos pelo genitor do autor, Sr. Luiz Carlos Nazaré do Nascimento.

Alega que a empresa Marcão Piscinas não realizou a obra, encerrando suas atividades, fechando a loja, tendo o autor registrado ocorrência policial e seu genitor realizado a sustação de 22 cheques ainda não descontados.

Afirma que em 25/01/2016 tomou conhecimento que a empresa Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A incluiu o nome do autor no Serasa por inadimplemento do contrato nº 2002308249, sem qualquer notificação prévia e em virtude de negócio jurídico inexistente, fato que lhe teria causado abalo de crédito e danos morais, os quais pretende seja o réu condenado a indenizá-lo.

Pleiteia seja o réu condenado a indenizá-lo em valor correspondente a 50 salários-mínimos, bem como honorários de sucumbência.

Requeru em antecipação de tutela a baixa de seu nome do cadastro restritivo de crédito.

Ao final, pleiteou a declaração de inexistência de débito e procedência do pedido indenizatório.

DECISÃO inicial (id13493342) deferindo a antecipação de tutela, bem como determinando a citação da ré para audiência de conciliação.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera, tendo a ré ofertado contestação perante o id 14710942, na qual alegou em defesa que teria atuado em exercício regular de direito ao incluir o nome do autor no cadastro restritivo de crédito.

Sustenta que o autor não teria suportado os alegados danos morais, tão pouco teria demonstrado os alegados danos. Ainda, que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Ao final que em caso de condenação que o valor seja fixado com moderação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 15270953, na qual impugnou a contestação ofertada.

Perante o id 16828287 na qual o réu informou ter atendido a liminar.

Pelo DESPACHO acostado no id 18234384 as partes foram intimadas a especificação de provas, tendo deixado de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Restou incontroverso nos autos, por alegação da parte autora e confirmação da parte ré, que o autor teria firmado contrato de compra e venda de uma piscina com a empresa Marcão Piscinas (fornecedor), para aquisição de uma piscina residencial, no valor de R\$ 18.653,84 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com pagamento ajustado em uma entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e saldo em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 693,91, mediante cheques emitidos pelo genitor do autor, Sr. Luiz Carlos Nazaré do Nascimento.

Trata-se em verdade de contratos coligados, onde o consumidor firmou contrato de compra e venda, visando a compra e instalação de uma piscina em sua residência, com o lojista Marcão Piscinas, ajustando pagamento parcelado, amparado em contrato de cessão de crédito operado entre o réu (instituição financeira) e o fornecedor do produto/serviço (Marcão Piscinas), por meio do qual o Banco réu passou a figurar como credor do saldo assumido pelo autor e seu genitor perante o lojista.

O contrato coligado constitui-se de uma pluralidade de negócios jurídicos, resultando da combinação de elementos de diferentes contratos, formando uma nova espécie de contrato, ainda que instrumentalizado em documento único ou apartado, ou seja, em separado.

No caso, estão presentes o contrato de compra e venda (entre o fornecedor e o autor). A assunção de dívida pelo terceiro (pai do autor e o fornecedor e ainda, a financeira) e o aval (entre o autor, seu pai e credor do título), e por fim, a cessão de crédito entre o fornecedor e o banco réu.

Certo porém, que dada a substância da relação jurídica consumerista instalada, bem como atento a natureza de coligação entre os diversos instrumentos, o vício decorrente do desfazimento do contrato de compra e venda inadimplido pelo fornecedor, que deixou de entregar e instalar a piscina, atinge igualmente o contrato de financiamento e/ou cessão de crédito firmado com o banco réu.

Trata de relação jurídica triangular, onde uma tem o condão de garantir a antecedente, que dela depende e, por consequência, se o fornecedor não entregou o produto/serviço contratado, o valor assumido em decorrência deste negócio não pode ser exigido, dada a natureza complexa do contrato coligado que vincula as relações jurídicas existentes.

Com base nestas premissas entendo que o contrato de cessão de crédito, com origem em negócio jurídico inadimplido pelo fornecedor da piscina não pode ser exigido.

Ademais, o Banco réu, não conseguiu demonstrar que o fornecedor da piscina cumpriu com a obrigação que deu origem a dívida.

Portanto, considerando a natureza da relação jurídica estabelecida, atrai as regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a contratação englobava produtos e serviços, posto que cabia a empresa fornecedora instalar uma piscina na residência do autor, o que não fez, respondendo assim todos os envolvidos na relação de consumo de forma solidária pelos danos causados ao consumidor.

Entendo que se trata de fato do produto/serviço, posto que devido a falta de entrega do produto, o autor atuou em exercício regular de direito ao realizar a sustação dos cheques, já que não teve a contraprestação atendida. Por sua vez, a atitude do banco réu em enviar o nome do autor ao cadastro restritivo de crédito se deu de forma abusiva e ilegal, já que tendo participado da relação jurídica negocial, garantindo o pagamento do negócio ao fornecedor, deveria, antes de enviar o nome do consumidor ao cadastro restritivo de crédito se certificar que o fornecedor cumpriu sua obrigação, o que não fez.

Frente ao exposto, entendo que o réu responde objetivamente pelos danos causados ao autor.

Assim, o ilícito ficou demonstrado justamente em razão da inclusão negligente e indevida do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, com embasamento em contrato inexigível, inadimplido pelo cedente dos títulos, o que caracteriza o dever de indenizar.

O dano por sua vez, se apresenta in re ipsa, dispensando prova concreta de sua efetivação. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso...". (STJ, RESP 419365/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 11/11/2002).

Cumprido frisar, todavia, que o valor da indenização não pode ser fixado nos termos indicados na inicial, posto que durante grande parte do período em que o nome do autor esteve negativado persistiu em conjunto com a negativação do Banco do Brasil (id 11861366), que o próprio autor reconheceu ser legítima e decorrente de débito inadimplido junto ao cartão de crédito, conforme explicações apontadas na emenda (id 120078546).

Todavia, pelo que se nota, mesmo após a baixa da restrição do Banco do Brasil, a ré ainda manteve o nome do autor no cadastro restritivo de crédito, conforme se depreende da análise do documento acostado perante o id 1207856, situação que afasta a regra contida na súmula 385 do STJ, permitindo a condenação da ré pelo dano causado ao autor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral em favor da autora, proporcional a atuação ilícita da ré, cujo valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO (S. 362 STJ) e juros de mora do evento danoso (s.54 STJ), consistente na data da inclusão indevida.

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e, via de consequência:

a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, representado pelos títulos 20023082498000, determinando a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida.

b) Condene a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO, com juros de mora a contar do evento danoso (24/03/2017) em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante o ônus da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I. com recurso, intimem para contrarrazões/recurso adesivo, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, a ré deve recolher as custas finais em 10 (dez) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009878-93.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. D. D. E.

Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292

REQUERIDO: A. A. D. S. J.

Advogado do(a) REQUERIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Conforme se verifica dos autos, foi determinado que as visitas seriam assistidas, bem como determinou-se que as visitas deveriam ser realizadas na residência de um (terceiro) amigo em comum das partes, justamente para evitar o contato do padrasto com as menores.

Destaque-se, que as medidas foram determinadas pelo Juiz titular com o único objetivo de proteger as crianças, já que além do padrasto ser autor de suposto crime de estupro de vulnerável, ainda consta nas declarações das testemunhas, que as mesmas foram vítimas de maus tratos por parte dele, padrasto das mesmas.

Como se observa do documento de folha 87 – id Num. 23582148 - Pág. 1, a amiga em comum das partes, que foi esculhida por elas, para que as visitas fossem realizadas na sua residência, declarou que “quando a requerente chegou em sua residência, realizou chamada de áudio e vídeo para o suposto infrator (padrasto das menores) a fim de que o mesmo pudesse ter contato com elas. E mais, ao final da visita o padrasto das menores esteve presente no local, instante em que manteve contato com as mesmas, chegando

inclusive a abraçar as mesmas, conduta essa que enseja inclusive a sua prisão preventiva, em caso de haver inquérito policial ou processo criminal, pois se adequa aos ditames do art. 312, do Código de Processo Penal, pois estaria influenciando em eventual prova criminal.

Aliás, na petição de folha 92 – id Num. 23629419, a requerente confirma a versão apresentada na declaração de folha 87 – id Num. 23582148 - Pág. 1, porém sustenta que foi apenas um cumprimento por parte do padrasto, um abraço, uma breve conversa, que aconteceu por vontade das menores e não por imposição da genitora. Não se sabe ao certo! Mas essa forma de contato pode justamente influenciar negativamente em eventual prova criminal.

Ora, admitir essa conduta da requerente e de seu companheiro em relação às crianças, que não mediram esforços para descumprir a determinação deste Juízo, é o mesmo que contribuir para que eventuais danos psicológicos ocorram e se perpetuem.

Veja-se, que a requerente não está preocupada com o bem-estar das menores, o que ela pretende é satisfazer os seus desejos e o de seu companheiro de ter as crianças por perto a qualquer custo, independente da DECISÃO deste Juízo, até para salvaguardá-lo de eventual processo criminal, cuja pena é severa.

Não se pode admitir a conduta da genitora, que não só desrespeitou a DECISÃO deste Juízo, mas também atenta contra o próprio interesse de suas filhas, já que coloca em primeiro lugar os seus próprios interesses e os de seu companheiro (suposto infrator), quando deveria preservar o interesse das menores.

Insta salientar, que de fato não se pode afirmar que crianças foram vítimas de abuso, mas o mínimo que se espera de uma mãe, que diz amar tanto seus filhos, protegê-los, de quaisquer situações (ainda que não confirmada) que possam causar-lhes danos, não só físico, mais também psicológico.

Por fim, não é demais lembrar, que o Juízo criminal concedeu medida protetiva a fim de que nem mesmo a genitora se aproximasse de duas filhas (id Num. 22684257 - Pág. 10).

Assim, diversos são os fundamentos para que as visitas sejam suspensas, conforme já detalhado até agora, ao menos neste momento processual.

Diante do exposto, visando o melhor interesse das crianças, SUSPENDO provisoriamente o direito de visitas da genitora em favor das menores.

Em caso de descumprimento desta medida por parte da genitora, será aplicado multa, que desde já fixo em R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

Aguarde-se o relatório social e eventual contestação.

Ji-Paraná, 20 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7008168-38.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UILCILENO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, FLAVIO KLOOS - RO0004537

RÉU: PAULO ROBERTO SANTIAGO SILVA, WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO, WILSON JOSÉ PEDROSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23721000, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de sem prazo.

Ji-Paraná, 20 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: MIGUEL DE SOUZA, brasileiro(a), estado civil e profissão desconhecidos, com número de RG desconhecido, e CPF 731.883.447-91, LH SANTA RITA KM 10, Nº SN. ZONA RURAL. JI-PARANA/RO. CEP 76900970, atualmente em local incerto.

Processo: 7005927-62.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: MIGUEL DE SOUZA

Valor da Ação: R\$ 574,61 (atualizado em 25/05/2016)

FINALIDADE: Citação de MIGUEL DE SOUZA, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5(cinco) dias PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução, bem como INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VEÍCULOS A SEGUIR:

MARCA/MODELO

ANO FAB./MOD..PLACA

FIAT/STRADA WORKING CD NBL4916 HONDA/NXR150 BROS ESD NCX4108

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de MULTA DE TRÂNSITO, conf. Auto de Infração n. RO00169724.

CDA nº.: 20150205831200

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279-Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7008507-94.2018.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: EMANUELA CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Réu:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial id 23742040 expedido em seu favor.

Processo nº: 7010738-31.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Autor: Y. R. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Réu: L. N. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial id 23742988 expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ROBERTO DE ASSIS DUTRA, brasileiro(a), estado civil e profissão desconhecidos, com número de CPF 630.538.372-34, Rua João dos Santos Filho, n. 1.289, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-673, atualmente em local incerto.

Processo: 7002477-43.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: ROBERTO DE ASSIS DUTRA

Valor da Ação: R\$ 835,75 (atualizado em 21/03/2018)

FINALIDADE: Citação de ROBERTO DE ASSIS DUTRA, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5(cinco) dias PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução, bem como INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VEÍCULOS A SEGUIR:

MARCA/MODELO

ANO FAB./MOD..PLACA

HONDA/NXR 125 BROS KS

NDG8150

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de MULTA DE TRÂNSITO, conf. Auto de Infração n. RO00156601.

CDA nº.: 20150205831997

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279-Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007275-47.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 01/08/2018 12:57:33

Requerente: VILSON BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Vistos.

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas arroladas no id. 20242186.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019 às 09h30min, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. Intimem-se as partes por carta/MANDADO, para comparecer na data acima.
4. Expeça-se MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pela autora, nos termos do artigo 455, §4º, inciso IV, do CPC.
5. Dê-se ciência a Defensoria Pública.

A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.

SIRVA-SE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA, OBSERVANDO OS ENDEREÇOS DECLINADOS.

Ji-Paraná, data do registro.

Juíz(a) de Direito

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 7014043-32.2017.8.22.0002

REQUERENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: NILDO SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7001719-10.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CLAUDIR TEIXEIRA DE CASTRO

Endereço: Rua Aracajú, 2849, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-462

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar o requerente para levantar o alvará e manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias prestando contas do valor recebido.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Processo: 7002346-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIO LOURENCO ALBERTON

Advogados do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: JESSICA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002343-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIO LOURENCO ALBERTON

Advogados do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001522-21.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: ARLEI LUIZ HUBNER

Endereço: PRESIDENTE MEDICI, 2660, JARDIM PAULISTA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: MARIA SOCORRO DA SILVA

Endereço: PRESIDENTE MEDICI, 2660, JARDIM PAULISTA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: NICOLAS SILVA HUBNER

Endereço: PRESIDENTE MEDICI, 2660, JARDIM PAULISTA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE CARVALHO - RO6225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE CARVALHO - RO6225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE CARVALHO - RO6225

RÉU: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória, sendo que após a expedição de alvará, a parte autora manifestou-se requerendo o arquivamento dos autos face a satisfação de seu pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002819-63.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: DARCI JORGE ALVES TRINDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7011715-66.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: J. L. CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: ALAIDES PEREIRA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002695-85.2015.8.22.0002
 EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
 EXECUTADO: IRISLENE LEITE DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7010488-70.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: VILMA MARIA DE MIRANDA AMORIM
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010363-73.2016.8.22.0002
 EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
 [...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Juizado Especial Cível
 Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
 Processo: 7008186-68.2018.8.22.0002
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: Nome: JUSSARA LUANA GUIMARÕES DE SOUZA
 Endereço: MINAS GERAIS, 3524, Tel. 98482-9387, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-644 Endereço: MINAS GERAIS, 3524, Tel. 98482-9387, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-644 Endereço: MINAS GERAIS, 3524, Tel. 98482-9387, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-644
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 RÉU: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
 Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ed. Bradesco 15 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
 Intimação PARA LEVANTAMENTO DO ALVARÁ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
 Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Juizado Especial Cível
 Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
 Processo: 7007725-33.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 AUTOR: Nome: CLOVIS PEREIRA
 Endereço: LH C95 LT 12 GB 29, S/N, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 Intimação PARA LEVANTAMENTO DO ALVARÁ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
 Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Processo: 7004070-24.2015.8.22.0002
 EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
 EXECUTADO: CARLOS FELIX FILHO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7003975-86.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015152-81.2017.8.22.0002
 REQUERENTE: VANUSA ROOS DO CARMO
 Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
 REQUERIDO: CLARO S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
 FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Juizado Especial Cível
 Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
 Processo: 7001719-10.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CLAUDIR TEIXEIRA DE CASTRO
 Endereço: Rua Aracajú, 2849, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-462
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar o requerente para levantar o alvará, bem como prestar contas no prazo de 10 (dez) dias.
 Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Processo: 7008429-12.2018.8.22.0002
 EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
 [...] Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7015916-33.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: VANESSA LUZIA SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
 REQUERIDO: OI / SA
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/01/2019 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7012653-90.2018.8.22.0002
 Classe: Petição Cível
 Assunto: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
 Valor da causa: R\$0,01 (um centavo)
 Parte autora: C. D. C. E. D. T. D. J. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERENTE:
 Parte requerida: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, RUA JANDAIAS 1947, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos
 1 - Diante da Portaria da Presidência do TJRO n. 1551/2017, publicada no DJe n. 230, de 14/12/2017, não haverá expediente forense no âmbito do PJRO no recesso forense de 2018/2019, motivo pelo qual revogo a deliberação constante na ata de audiência quanto à designação da solenidade então designada para o dia 27/12/2018, às 8:30 horas, e antecipada para o dia 20/12/2018, às 8:30 horas.

2 - Na forma do art. 32 da Resolução n. 034/2018-PR, prorrogo o término deste PAD para mais 30 dias, haja vista o recesso forense (2018/2019) e férias desta magistrada designadas para o período de 7 a 26/01/2019.

3 - Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 30/01/2019, às 10:00 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha Corina Fernandes. Intime-se a requerida na pessoa de sua patrona para comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas.
 Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 12:13 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Email: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 0010881-56.2014.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: Maria Aparecida Soares de Oliveira e outros (6)
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
 RÉU: Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda Cena e outros
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes (RO), 20 de dezembro de 2018.
 Chefe de Secretaria
 (assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009252-83.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa: R\$1.319,09
 Última distribuição: 26/07/2018

Nome AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA CNPJ nº 34.737.395/0001-21, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Nome RÉU: CLEBES BRITO CPF nº 767.855.562-87, RUA FOZ DO IGUAÇU 5576 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de CLEBES BRITO, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$1.319,09, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, todavia, a ausência de defesa autoriza o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental não infirmada.

Assim, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligidos aos autos às fls. 14/33 (ID 20077170), dos quais se comprova o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nas notas angariada aos autos (ID 20077170), totalizando o valor de R\$1.319,09

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, o que faço para CONDENAR CLEBES BRITO ao pagamento do valor de R\$1.319,09 (mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013216-21.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$14.602,35

Última distribuição:03/11/2017

Nome EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº

02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975

AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, MARTA

FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

NomeEXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA 03020451205

CNPJ nº 20.123.882/0001-90, ALAMEDA PAPOULAS 2772,

APARTAMENTO 06 SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo: 7001904-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIELA DE MIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI

MARIANO DE SOUZA - RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS - RO0004634

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

- RO0003911

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003072-51.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$14.580,20

Última distribuição:15/03/2018

Nome AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS

LTDA CNPJ nº 34.748.137/0031-66, AVENIDA CANAÃ 1579, - DE

1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LENO

FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

NomeRÉU: ADILSON DA SILVEIRA CPF nº 943.728.962-04,

ANTÔNIO MOISES SANTANA 104 SETOR 01 - 76863-000 - RIO

CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro (ID 23387842).

Intime-se e oficie-se conforme requerido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

Processo n.: 7006351-79.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$20.961,21

Última distribuição:06/06/2017

Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E

DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

- SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ

EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA

BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

NomeEXECUTADO: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO

PALITOT CPF nº 035.717.354-63, AVENIDA CANAÃ 1963, - DE

1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo: 7010266-05.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: RITA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 20 de dezembro de 2018

4ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007621-07.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:GILSON TETSUO KAMIYA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Vistos.

GILSON TETSUO KAMIYA, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.

Alega o autor que possui cartão de crédito junto ao banco requerido, onde foi surpreendido com cobranças desconhecidas e inexistentes em suas faturas. Auxiliado pelo PROCON, foi informado que o valor cobrado se refere a um título de capitalização, contratado em 19/10/2015, tendo pago 29 parcelas, sendo 12 parcelas no valor de R\$ 60,00 e 17, no valor de R\$ 66,58, através de débito no cartão. Na oportunidade solicitou o cancelamento dos descontos, que não foi atendido. Noutro momento, ao tentar realizar compras no comércio local, fora surpreendido com a negativação de seu nome realizado pelo requerido, tendo assim, sido submetido a uma situação de grande constrangimento. Como medida de urgência, requereu imediata exclusão do seu nome do SPC. No MÉRITO, requer a restituição da capitalização no valor de R\$ 1.126,07; declaração de inexigibilidade do débito do valor de R\$ 316,01; e indenização a títulos de dano moral. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 19228519 / 19228624).

O pedido de tutela foi deferido, determinado a imediata suspensão dos descontos (ID n. 19879493 - Pág. 1/2).

Citada, o requerido apresentou contestação alegando que o autor possuía plena ciência dos produtos e serviços atrelados ao cartão e que o requerente possui varias negativações em seu nome em datas anteriores àquela promovida pelo réu, não havendo assim que se falar na ocorrência de danos morais (ID n. 21338705 - Pág. 1/8). Juntou documentos (ID n. 20809159 / 21338701).

Houve réplica (ID n. 21582662 - Pág. 1/5).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, mormente em audiência. No mais, as partes renunciaram ao direito de produzir novas provas.

Trata-se de ação em que o autor atribui ao réu descontos indevidos em suas faturas de cartão de crédito, assim como a negativação de seu nome no cadastro de maus pagadores. Pugna pela declaração de inexistência do referido débito e indenização pelos danos morais que sofreu.

1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, por sua vez, estabelece que:

"Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o réu promoveu a negativação do nome do autor no cadastro de maus pagadores (ID n. 19228539 - Pág. 1).

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º (...). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia ao réu comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

Diz o autor que o banco requerido passou a realizar descontos em suas faturas de cartão de crédito, sem saber ao certo o motivo dos descontos.

Auxiliado pelo PROCON teve conhecimento que os descontos se referiam a um título de capitalização contratado em 19/10/2015, proposta que 0331098257942, já pagou 29 parcelas, sendo 12 no valor de R\$ 60,00 e 17 no valor de R\$ 66,58, estando o título ativo, possuindo saldo para resgate no valor de R\$ 1.406,07.

Ressalto que o banco requerido não juntou aos autos qualquer documento demonstrando que o autor teria realizado a contração do título de capitalização, ônus que lhe competia (art. 373, do CPC).

O banco por sua vez, reconhece os descontos realizados, informando inclusive que o autor possui saldo no valor de R\$ 1.406,07, podendo ser resgatado. Nega a prática de conduta ilícita, afirmando que o autor não demonstrou a irregularidade apontada na inicial. Não obstante os argumentos do réu, houve desrespeito ao dever de informação, consubstanciado no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

No mais, o banco requerido não juntou aos autos a cópia do contrato firmado com o autor para amparar a sua tese. O réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que informou o autor acerca de seus direitos e obrigações vinculados ao contrato firmado.

Nem se diga que o julgamento antecipado da lide importa em cerceamento de defesa, uma vez que a prova, nestes casos, é essencialmente documental e, conseqüentemente, deve ser apresentada pelo réu no momento da contestação, o que não ocorreu. Conforme as reclamações realizadas junto ao PROCON e juntadas aos autos, fica evidente que o autor tinha total desconhecimento do título de capitalização, sendo informado apenas após a intimação realizada pelo serviço de proteção ao consumidor (ID n. 19228577 - Pág. 2).

Diante deste quadro, a declaração de nulidade do título de capitalização, por conseguinte, a condenação do réu a restituição dos valores pagos, é medida de rigor, assim como a declaração de inexistência do débito impugnado pelo autor, sendo ilegítimos os valores cobrados pela instituição requerida.

2. DANO MORAL

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.”

Contudo, improcede o pleito de indenização por danos morais, pois o documento juntado aos autos pelo Banco (ID n. 21374606 - Pág. 2), não impugnado pelo autor, comprova a existência de apontamento preexistente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, impedindo, assim, eventual reparação, a título de dano moral. Nesse sentido a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O autor não contrapôs as alegações de negativação preexistente, não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse eventual questionamento dos referidos apontamentos de que são indevidos e injustificadas e não ingressou com demanda judicial para perquirir o débito.

Deste modo não há que se falar em dano moral indenizável visto que há apontamentos anteriores ao discutido na presente ação, o que afasta qualquer indenização por danos morais.

Como já ressaltado, se o autor já possuía outras anotações anteriores, não há como conceder a indenização moral perseguida, justamente porque já não tinha a boa fama e não se pode concluir que foi a anotação procedida pelo Banco que veio a abalar sua reputação em âmbito comercial financeiro.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILSON TETSUO KAMIYA, em desfavor do BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 316,01 (trezentos e dezesseis reais e um centavo) (ID n. 19228539 - Pág. 1), tornando definitiva a tutela anteriormente concedida.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, haja vista, a preexistência de negativação em nome do autor, anterior ao apontamento, mesmo que indevidos, pelo Banco requerido (Súmula 385 do STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, 05 dias. Não havendo manifestação das partes, archive-se

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016067-96.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: OZIEL ASSIS DE OLIVEIRA, ALBERTO SANTOS DRUMOND 3470 NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Parte requerida: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 2689 SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

DESPACHO

Vistos.

1.Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.

2.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:30 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016124-17.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ÁGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.804.377/0001-97, situada na Rua Waldir Landgraf, 200 - Parque Industrial, Londrina - PR, CEP - 86031-218 e C.V. MOREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.477.309/0001-65, situada na Avenida Norte Sul, nº 5079, Sala 06, Piso 03, Centro, Rolim de Moura – RO, CEP nº 76940-000

Vistos.

1. Alega o Município manter o contrato de n.º 252/2016, com as rés, destinado a fornecer solução de software de gestão administrativa e financeira para a Prefeitura. O contrato vem sendo cumprido, apesar dos diversos problemas surgidos durante sua execução, tanto que há ação de indenização tramitando em outro juízo. Tem como prazo final 01/1/2019, cessando apenas os serviços mensais de manutenções corretivas, evolutivas e adaptativas.

Novo processo licitatório foi deflagrado e outra empresa se sagrou vencedora e embora o município tenha adquirido a licença do software, na prática o sistema exige mensalmente senhas para liberação do acesso. Solicitou informações à C.V. Moreira, sem resposta.

Pretende, liminarmente, que seja determinado às rés que se abstenham de bloquear o acesso à integralidade das funcionalidades do software adquirido, bem como que adotem providências e forneçam todo o necessário (senhas de liberação, remoção de mecanismos do sistema, etc) para assegurar o pleno acesso do Município ao software, sob pena de multa diária a ser fixada em 10% sobre o valor do 2º Aditivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o Município mantém com a primeira ré contrato de fornecimento do software, de propriedade

da segunda empresa, as quais têm o dever de mantê-lo até que a empresa, vencedora da licitação, efetive todo o procedimento necessário para implementação do novo sistema (ID. 23778180). Para a continuidade dos serviços é necessário que as empresas forneçam senhas de liberação, pelo menos enquanto a outra contratada promova a transferência de dados, arquivos e como mais se fizer necessário. O Município oficiou ao representante da C.V Moreira, e não obteve resposta (ID. 23778504).

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, conforme parecer formulado pelo Departamento de Tecnologia, caso as senhas não sejam repassadas ou que o município não receba as instruções para ativação do sistema, o mesmo não poderá ser utilizado, ficando sem acesso ao banco de dados da administração, relatórios, arquivos de prestação de contas, transferência de imóveis, quitação de dívidas, emissão de notas fiscais, gestão de recursos humanos, lançamento de tributos, inviabilizando a administração pública municipal.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).7016009-93.2018

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinado às rés que se abstenham de bloquear o acesso do Município à integralidade das funcionalidades do software adquirido, bem como que adotem providências e forneçam todo o necessário (senhas de liberação, remoção de mecanismos do sistema, etc) para assegurar o pleno acesso ao software.

2. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Intime-se ainda AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 8 de fevereiro de 2019, às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

4-Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

5- Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:48 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013385-71.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

CÉLIA MENDES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Alega, em apertada síntese faz uso dos serviços prestados pela requerida, sendo responsável pela unidade consumidora de n. 0171848-7, tendo recebido notificação para pagamento de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.136,82. Assegura que não adulterou o medidor de energia elétrica e nem rompeu o lacre, inexistindo portanto qualquer irregularidade no medidor de energia elétrica em questão. Requer a declaração de inexistência do débito. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 22350659 / 22350659).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que no período reputado irregular a requerente pagou valores inferiores ao consumido e que todos os atos adotados estão devidamente dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL. Assegura não ter praticado qualquer conduta ilícita, pois a cobrança referente à recuperação de receita foi realizada no exercício regular de um direito legalmente reconhecido, não ensejando assim, indenização por danos morais (ID n. 23106585 / 23106585).

Houve réplica (ID n. 23511168 - Pág. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas. Além disso, o Juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (art. 130 e 131 do CPC).

1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de fraude no medidor.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor.

O artigo 14, do mesmo Código, prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

No caso em tela, o procedimento de vistoria do medidor de energia deve respeitar a Resolução Normativa n. 414/2010 estabelecida pela ANEEL (art. 129 em diante).

No presente caso, a conduta da autora, restou efetivamente demonstrada, tendo em vista a emissão da fatura em 25/09/2018, para pagamento no valor de R\$ 2.136,82, possuindo como base de cálculos o período compreendido entre 04/2017 a 02/2018, ou seja, 11 meses (ID n. 22350659 - Pág. 6).

Com a inversão do ônus da prova, caberia à requerida a comprovação da regularidade na formalização do débito relativo à suposta fraude provocada pela autora no relógio medidor de energia elétrica, uma vez que não se pode dela exigir prova de fato negativo – a ausência de consumo.

A requerida não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse algum tipo de irregularidade na unidade consumidora de responsabilidade da requerida, ônus que lhe cabia (art. 373, II do CPC).

À requerida cumpria provar a fraude, até porque não seria possível a autora fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não adulterou o aparelho.

A requerida deveria ter juntado aos autos o “Termo de Ocorrência de Irregularidade” TOI e “Termo de constatação de Irregularidade” TCI o que não o fez (art. 72, II, Resolução n. 456/00 da ANEEL).

Incumbia à concessionária, ao suspeitar de adulteração do equipamento de medição, removê-lo e encaminhá-lo ao órgão competente para a devida perícia, o que não foi feito.

O documento juntado aos autos pela autora (ID n. 22350659 - Pág. 6) indica que as cobranças seriam referentes à diferença apurada no período de 04/2017 a 02/2018.

Analisando os documentos, verifica-se que não houve alteração significativa na média de consumo da autora, caindo por terra qualquer alegação de possível fraude ou defeito no relógio, corroborando com a alegação de que os valores cobrados pela requerida estão acima de seu consumo real.

Embora muitos consumidores promovam alterações nos medidores para desviar energia elétrica, prejudicando não só a ré, mas também toda a coletividade, que acaba arcando com este prejuízo, isso não autoriza a ré a imputar fraude a todo e qualquer consumidor sem observar os limites traçados nas normas que regulam a prestação de seus serviços, sobretudo a Resolução nº 414/2010.

Dessa forma, percebe-se que, em alguns casos a concessionária pode ter razão ao alegar a ocorrência de fraude praticada por consumidores, mas perde por não ter observado o procedimento correto para fazer valer seu direito e, em vários outros, ela pode estar aproveitando-se de uma suspeita de irregularidade para impor unilateralmente débitos extorsivos aos consumidores, sem justificativa técnica plausível.

Constata-se, portanto, que a conduta da concessionária, suas conclusões e, conseqüentemente, os cálculos e a cobrança foram efetuados de forma a não oportunizar a autora o exercício amplo de sua defesa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), caracterizando-se, assim, a quebra da boa fé e da equidade que regem os contratos. Assim, não tendo a requerida demonstrada diferença no nível de consumo, tampouco que a autora teria praticado qualquer irregularidade no relógio medidor, ônus que lhe pertencia, deve ser acolhido o pedido autoral em relação à declaração de inexistência de débito.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por CÉLIA MENDES DE SOUZA, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado no valor de R\$ 2.136,82 (dois mil cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), mencionado no documento juntado aos autos (ID n. 22350659 - Pág. 6), convertendo em definitiva a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência (ID n. 22369501 - Pág. 2). Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 05 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010969-33.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:MARTA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

MARTA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs pretensão de INDENIZATÓRIA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Alega, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pela requerida através da unidade consumidora 1150027-1; teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência, por falta de pagamento. Contudo, afirma que as faturas emitidas a partir de setembro de 2017 apresentaram enorme diferença nos valores, sem que a autora tivesse qualquer incremento no consumo. Inconformada, teria procurada a concessionária de energia que alterou algumas faturas que vinham sendo cobradas em excesso (11 e 12/2017, 12/2017, 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2018), retornando aos valores reais. Porém, a requerida reenviou fatura que já havia reconhecido indevidas, com vencimento para o dia 03/08/2018, no valor de R\$ 5.287,70, promovendo em seguida (08/08/2018) a suspensão no fornecimento de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio. Razão disso, requer a declaração de nulidade das faturas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 20937187 20937202).

O pedido liminar foi concedido, determinado o imediato restabelecimento do fornecimento de energia na residência da autora (ID n. 20948879 – Pág. 1/2).

Citada, a requerida assegura que a unidade consumidora fica em local de difícil acesso, o que inviabiliza a leitura, sendo com frequência contabilizado o consumo por média ou por taxa mínima, dizendo ainda que o procedimento adotado é perfeitamente previsto na resolução da 414/2010 da ANEEL.

Houve réplica (ID n. 22326581 – Pág. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas.

1. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida ter efetuado o corte de fornecimento de energia elétrica, indevidamente, na residência da autora tendo em vista o atraso no pagamento de fatura a qual entende ser indevida.

A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira: “[...]consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O artigo 3º, do CDC, por sua vez, dispõe:

“Art.3º.Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

1.1 Restou demonstrado nos autos a ação da requerida (corte da energia), tanto é que a autora juntou aos autos a notificação de suspensão de fornecimento (corte opor débito), realizada no dia 08/08/2018 (ID n. 20937202 – Pág. 1), fato este não contestado pela requerida.

A autora apresentou, ainda, pedido de análise de cancelamento de fatura, realizado em 06/08/2018, ou seja, dois dias antes do corte no fornecimento, questionado justamente as faturas apontadas como devidas pela concessionária (ID n. 20937205 – Pág. 1).

A concessionária, por sua vez, afirma que a unidade consumidora da autora está em local de difícil acesso, o que inviabiliza a coleta de leitura, sendo com frequência o consumo faturado por média ou taxa mínima, tendo agido de acordo com o artigo 70, §2º da Resolução 456/200 da ANEEL.

Em que pese as alegações da requerida, não há nos autos qualquer documento que demonstre a dificuldade no acesso a residência da autora, bem como a comunicação da consumidora a respeito desse problema, não sendo portanto autorizado o cálculo do faturamento pela média das últimas 12 medições, como versa o artigo 87, § 1º, da Resolução da ANEEL n. 414/2010.

Nesse contexto, mostram-se abusivos tanto o corte no fornecimento de energia elétrica, como a cobrança dos valores apontados como devidos.

No caso, a falta de energia gera a imagem às pessoas de que a autora não cumpriu com o seu dever de pagamento pelos serviços prestados pela ré e, por isso, a energia foi cortada.

No mais a empresa deve sempre fazer a prévia comunicação de corte de energia, conforme no artigo 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL. A forma e prazo para esta comunicação está descrita no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo:

“Art. 91. (...)”

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados.” a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V; b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; Deste modo, mesmo estando com o pagamento em atraso, se não houver comunicação de interrupção, caracteriza-se corte indevido, nesse sentido é o julgado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70061551271, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Assim, a autora foi submetida a vexame social que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

1.2 O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc.

Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Assim, uma vez que repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos vizinhos e conhecidos da requerente, para que também não haja enriquecimento ilícito e para que haja parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano moral sofrido, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARTA CRISTINA DA SILVA, em desfavor da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) DECLARAR inexigibilidade do débito referente a fatura com vencimento para 03/08/2018 no valor de R\$ 5.282,70 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) (ID n. 20937202 - Pág. 1);

b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo calculado a partir desta data.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 05 dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009257-08.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: MARCELO LUCIANO RIBEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO
CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA
E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON
LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA
SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EMBARGADO: NORTHON SERGIO LACERDA
 SILVA OAB nº AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS
 PICANCO OAB nº PA10396, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº
 RO1727

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias nas primeiras semanas do mês de abril de 2019, redesigno a audiência para o dia 25 de ABRIL de 2019, às 8h30.

2. Expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007570-93.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

Parte autora: SAMUEL ALVES DA COSTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437

Parte requerida: MAPFRE VIDA S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MIRISOLA SODA OAB nº DESCONHECIDO, MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618, LIGIA MARIA CHIKUSA OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias nas primeiras semanas do mês de abril de 2019, redesigno a audiência para o dia 24 de ABRIL de 2019, às 8h30.

2. Expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Edilson Neuhaus Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000610-58.2017.8.22.0002

Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum

AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2552 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MARSELHA 180 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MAURA 253, APARTAMENTO 104 IPIRANGA - 31160-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

P.R.I, expeça-se alvará para levantamento do valor e arquivem-se.

AriquemesAriquemesROROquarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Edilson NeuhausEdilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008699-36.2018.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

Parte requerida: MIGUEL ARCANGELO ZANOTELLI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias nas primeiras semanas do mês de abril de 2019, redesigno a audiência para o dia 25 de ABRIL de 2019, às 10h30.

2. Expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 16:04 .

Edilson Neuhaus Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 0009995-91.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Ensino Superior

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 1989, SALA 201 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: HUGO FERREIRA DE MIRANDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a expedição de ofício-se ao INSS para que traga aos autos o CNIS do executado, após o recolhimento da taxa de diligência.

2. Havendo o recolhimento da taxa, oficie-se.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 15:55 .

Edilson Neuhaus Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013619-53.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1484 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADELSON DE MORAES, MARECHAL RONDON 2996 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço via BACEJUD e TRE/SIEL, mediante comprovação do pagamento das taxas de diligências.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 15:55 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002732-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS
2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HILTA HORSTÉ DANIEL, AVENIDA JORGE
TEIXEIRA S/N BAIRRO SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO
- RONDÔNIA, RENALDO DE SOUZA, LC 30, LOTE 20-A, GL 60
S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,
FATIMA APARECIDA DA COSTA, LINHA C 30, LOTE 20, GLEBA 60
S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Incabível o pedido formulado por terceiro estranho aos autos.
Ademais sequer há penhora nestes autos.

2. Eventual pedido de suspensão deve ser realizado no feito citado
pelo terceiro, ajuizado em face dos executados.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 15:57 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010983-51.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEOVEGILDO PEDROSO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA -
SP315073

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a
todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de
Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-
Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida
nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001
(TELEXFREEE).

2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP
acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua
liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente,
pediu a autoralência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no
Espírito Santo.

3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente
indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos
processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento,
até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS
(até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais
pagamentos dos débitos da ré).

4. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, já
que não haverá prejuízo à parte exequente, que poderá, a qualquer
tempo requerer o desarquivamento, sem ônus.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012906-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:SIMONE BRAGANCA DA SILVA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA -
RO0006735

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

SIMONE BRAGANÇA DA SILVA VEIGA, AMANDA APARECIDA
BRAGANÇA VEIGA e HELOÍSA BRAGANÇA VEIGA, qualificadas
nos autos, interpuseram a presente medida cautelar de exibição de
documentos em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando que
são, respectivamente, viúva e filhas de Luiz Dacir Veiga, falecido
em 19/9/2016, e que, em vida, mantinha conta-corrente junto a
agência 5889 do Município de Alto Paraíso e firmou contratos de
financiamento, seguro e consórcio; a agência se recusa a fornecer
a documentação; encaminharam solicitação via correio, recebida
pelo banco em 26/7/2018, não respondida. Pretende a exibição dos
documentos descritos na inicial.

A liminar foi deferida (ID. Num. 22101540 - Pág. 1).

O banco foi citado (ID. Num. 22947911 - Pág. 1) e não contestou
o pedido.

Manifestação das autoras ID. Num. 23608932.

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo
355, I e II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessário
a produção de outras provas. Além disso, o banco citado não
contestou o pedido.

No MÉRITO, passemos a analisar os requisitos para a concessão
definitiva do pleito.

A verossimilhança do pedido está presente, pois alegam que
o falecido mantinha conta-corrente na agência bancária de
Alto Paraíso, tendo firmado contratos de seguro, consórcio e
financiamento. A

O réu não contestou o pedido, portanto não nega a existência de
relação negocial mantida com o de cujus.

Também se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista
que as autoras dependem dessas informações para o recebimento
dos seguros contratados.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO
PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documentos
ajuizado por SIMONE BRAGANÇA DA SILVA VEIGA, AMANDA
APARECIDA BRAGANÇA VEIGA e HELOÍSA BRAGANÇA VEIGA
em face de BANCO BRADESCO S/A, para tornar definitiva a liminar
inicialmente concedida, determinando a exibição dos documentos
abaixo especificados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa que
fixo em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 15.0000,00:

a) Cópia de todas as Apólices de Seguro, Certificado de Seguro,
Contratos de Financiamento, Contratos e Extratos de Consórcio
em nome do falecido LUIZ DACIR VEIGA, CPF 663.715.202-
10, RG 695335 SSP/RO, firmados no período de 19/09/2011 a
19/09/2016;

b) Cópia de todas as Apólices de Seguro, Certificado de Seguro,
Contratos de Financiamento, Contratos e Extratos de Consórcio
em nome da empresa LUIZ DACIR VEIGA & CIA LTDA EPP,
CNPJ nº 08.113.602/0001-67, firmados no período de 19/09/2011 a
19/09/2016. Em especial da apólice nº 900373; apólice nº 900425;
apólice nº 920226; Certificado de Seguro nº 13448; Certificado
de Seguro nº 42149; Certificado de Seguro nº 46441; Contrato e
extrato do consórcio Grupo 9057, Cota 095.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários
de advogados que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85,
§ 8º, do CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a
provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquite-
se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013564-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

RÉU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Cite-se o requerido no endereço informado via INFOJUD, após a comprovação do recolhimento da taxa de renovação de ato.

2. Havendo o recolhimento cite-se, observando-se que há audiência designada para fevereiro de 2019.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 0000053-98.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO0002889,

ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

RÉU: KENHYTI ISHITANI e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

Advogados do(a) RÉU: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486,

JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Vistos,

Tendo em vista a possibilidade de nulidade dos atos já praticados, defiro os pedidos formulados nos autos, determinado:

a) a imediata suspensão da emissão dos alvarás pendentes;

b) recolhimento dos alvarás já emitidos, caso não tenham sido sacados, bem como a comunicação da CEF para se abster dos respectivos pagamentos;

c) caso já tenha ocorrido o saque de algum alvará judicial, deverá o beneficiário ser intimado a se manifestar nos autos, bem como devolver o dinheiro respectivo;

d) sejam intimados os requeridos, para se manifestarem acerca do presente pretensão do terceiro interessado EDSON ELIAS PREVIDI.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 0009165-96.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Defiro os pedidos formulados pela Fazenda Pública.

Promova-se a reavaliação do bem penhorado (ID n. 23612049 - Pág. 90) e oficie-se, conforme requerido.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004185-40.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELSON VEIGA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Vistos.

NELSON VEIGA DE MATOS, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E DÉBITO c/c COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

Alega, em síntese, que no início do ano passou a ser insistentemente cobrado pela empresa requerida, sob a alegação de existência de um débito referente a um contrato de prestação de serviços educacionais do qual é avalista de sua filha. Diante desta situação teria procurado o instituição de ensino a qual informou que a cobrança se referia a parcela do mês de outubro/2017. Nada obstante assegura não possuir dívidas junto a requerida e, ainda assim teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores. Como medida de urgência requereu a retirada de seu nome do SPC. No MÉRITO busca a declaração de inexistência do débito. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 17477560 / 17477814).

O pedido de tutela foi deferido, determinado a imediata suspensão dos descontos (ID n. 17960623 - Pág. 1/2).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que a filha do autor é acadêmica do curso de medicina veterinária, utilizando do financiamento próprio denominada "Bolsa Rotativa", arcando apenas com 50% da mensalidade, sendo o saldo devedor remanescente pago após a CONCLUSÃO do curso. Contudo, a acadêmica não teria logrado êxito em concluir o curso em tempo hábil, solicitando a prorrogação da amortização do seu débito. Dessa forma, não há que se falar em inexistência tendo em vista que o autor possui débitos com a requerida da amortização de todos os contratos. Juntou documentos (ID n. 19181371 / 19182092).

Houve réplica (ID n. 20157284 - Pág. 1/6).

DECISÃO saneadora (ID n. 21391040 - Pág. 1/2).

Instalada audiência de instrução verificou-se que as partes não arrolaram testemunhas, sendo apresentada alegações finais remissivas a inicial (ID n. 23248940 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega a inexistência de débitos, afirmando estar em dia com todas as obrigações junto a requerida, contudo, foi surpreendido por uma situação de constrangimento ao descobrir que seu nome se encontrava negativado. Pugna pela declaração de inexistência do referido débito e indenização pelos danos morais que sofreu.

1. É a responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, por sua vez, estabelece que:

“Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que a instituição de ensino requerida promoveu a negativação do nome do autor no cadastro de maus pagadores (ID n. 17477708 - Pág. 3). Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º (...). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A requerida se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatária final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Nos autos em questão a requerida alega que o valor cobrado, qual seja, R\$ 1.219,20, se refere ao saldo devedor remanescente da bolsa rotativa, o que já era de conhecimento do autor posto que sabia que a prorrogação do financiamento estudantil de sua filha FRANCIELE ROQUE DE MATOS, se daria somente até o final de 2017, fazendo a juntada de notificação (ID n. 19182092 - Pág. 1).

O autor demonstra o pagamento de valor superior ao cobrado pela requerida no valor de R\$ 3.935,12, pagos no dia 14/02/2018, referente ao acordo dos meses 10, 11 e 12 de 2017/2, do curso de medicina veterinária (ID n. 17477741 - Pág. 1).

Em que pese a acadêmica não ter logrado êxito na CONCLUSÃO do curso, não se verifica, através da documentação apresentada, a existência de débito.

Os contratos que instruem os autos, comprovam tão somente a obrigação assumida, contudo, não são suficientes para demonstrar que referida obrigação ainda encontra-se em aberto.

O autor, por sua vez, juntou o comprovante de pagamento já mencionado (ID n. 17477741 - Pág. 1) e ainda um segundo boleto, no valor de R\$ 2.830,01, com vencimento para o dia 02/03/2018, devidamente pago (ID n. 23558919 - Pág. 1).

Embora a requerida tenha juntado diversos contratos e notificações, não logrou êxito em demonstrar que de fato o autor encontra-se com débito em aberto junto a instituição de ensino, ônus que lhe competia, art. 373 do CPC.

Assim, de rigor a declaração de inexistência do débito impugnado pelo autor, sendo ilegítimos os valores cobrados pela instituição requerida.

2. DANO MATERIAL E MORAL

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.”

Assim, considerada a repercussão do fato, para que também não haja enriquecimento ilícito e sim parâmetro entre a honra ofendida e o potencial dano sofrido, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON VEIGA DE MATOS, em desfavor do SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 1.219,20 (ID n. 18039713 - Pág. 1), tornando definitiva a tutela anteriormente concedida;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 05 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013143-15.2018.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Parte autora: AGNALDO ALVES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: GENARIO ALEIXO INACIO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias nas primeiras semanas do mês de abril de 2019, redesigno a audiência para o dia 25 de ABRIL de 2019, às 9h30.

2. Expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 16:01 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005330-34.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDEMAR GILSON DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ALCIONE RODRIGUES OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

1. Considerando que este magistrado estará de férias nas primeiras semanas do mês de abril de 2019, redesigno a audiência para o dia 24 de ABRIL de 2019, às 10h.

2. Expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 16:03 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012232-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:BARBARA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA -

RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

BARBARA RODRIGUES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ingressou com pedido para concessão de aposentadoria, negado pelo INSS. Pleiteou a contagem do tempo que trabalhou como segurada especial entre aos anos de 1976 a 1990. Requer a procedência da ação, para reconhecer o direito de aposentadoria por idade híbrida, computando-se os tempos de atividades urbanas e rurais para fins de carência com a condenação do requerido ao pagamento mensal do benefício no valor da média aritmética simples dos 80% de seus salários de contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo NB n. 175.859.346-3 que se deu em 23/02/2017.

Contestação do INSS (ID. Num. 21820561 - Pág. 1/4). Réplica ID. Num. 22156732.

DECISÃO saneadora ID. Num. 22280607 - Pág. 1/2.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, por ela arroladas. Alegações finais remissivas à inicial.

É relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.

A Lei 8.213/91 prevê:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

§3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Pretende a autora computar o tempo de contribuição, na área urbana com o desenvolvido na área rural.

Neste particular a lei supracitada estabelece:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Trata-se do benefício denominado aposentadoria por idade do tipo “híbrida” ou “mista”,

Compete a autora fazer prova da idade mínima (ter idade igual ou superior a 60 anos); provar a qualidade de segurada e o tempo de carência mínima de 180 meses.

Vejamos.

Os documentos pessoais (ID. Num. 21689698 - Pág. 1) comprovam que a autora já completou 61 anos de idade.

Quanto ao tempo de contribuição, o CNIS (ID. Num. 21820593 - Pág. 1), comprova que ela contribuiu para a Previdência Social de 10/2010 a 11/2012 (2 anos, 1 mês e 29 dias); posteriormente de 01/1/2015 a 31/5/2017 (2 anos e 5 meses), somando um total de 4 anos, 6 meses e 29 dias).

Com relação ao tempo faltante, a autora fez prova de que exerceu atividade rural, como pequena agricultora.

Em seu depoimento pessoal relata que:

“sou nascida no Espírito Santo, de lá fomos para o Maranhão, onde me casei e vim para Rondônia; quando aqui cheguei ainda não tinha filhas, todos nasceram aqui em Rondônia; a mais velha tem 45 anos e foi ainda bebê morar no lote, na LC 55 da BR 421; na época pegamos um lote do INCRA de cerca de 42 alqueires, um Marechal; ficamos neste lote por mais de 15 anos; neste lote fizemos derrubada, plantamos arroz, milhos, depois feijão e café, além de banana, abacaxi; o lote fica cerca de 8k da cidade; no lote somos eu e meu esposo que cuidávamos; meu esposo chama-se Generoso e ele é aposentado; não sei se ele se aposentou como agricultor; saímos da LC55 e viemos morar na cidade, em 1990; em 1990 meu marido foi trabalhar na Sathel e depois em várias outras empresas; quando mudamos para a cidade, mesmo morando aqui na época da colheita eu ia para o lote de meu irmão colher café; depois de um tempo passei a recolher o INSS; parei de ir nas colheitas de café por conta de meu joelho; nunca trabalhei de empregada”.

A testemunha ANTONIA AUGUSTA DORADA DOS SANTOS, respondeu:

“conheço Bárbara e seu esposo, Generoso desde o ano de 1976, quando chegamos juntos na LC55; Bárbara e a família ficaram na linha até o ano de 1990, mexendo com lavoura branca, café, cacau e algumas cabeças de gado para o gasto; em 1990 vieram para a cidade e Generoso passou a trabalhar de carteira assinada na cidade e Bárbara cuidava da casa. Dada a palavra à advogada da autora, respondeu: o filho mais novo de Barbara nasceu aqui na cidade e os outros no lote; fui professora da filha mais velha de Barbara, Vilma; meu lote ficava 4km de distância do lote dela; também tinham banana e batata doce no lote”.

MANOEL MESSIAS BATISTA, conhece Barbara e o esposo faz uns 38 a 40 anos. Conheceu a família na Linha C-55; chegaram no lote no ano de 1976, a família da autora vindo do Maranhão; plantavam lavoura branca, roça de café e tinham algumas cabeças de gado; no ano de 1990 a família foi para a cidade.

Para corroborar o depoimento das testemunhas, tem-se os documentos juntados aos autos.

Certidão de casamento do ano de 1973, onde consta a profissão do seu esposo como lavrador (ID. Num. 21689701 - Pág. 1); Título do INCRA, DE 17/12/1976 (ID. Num. 21689708 - Pág. 1); cartão de identificação de parceiro do seu esposo de 02/1975 (ID. Num. 21689708 - Pág. 2); certidão de óbito de um filho do casal, ocorrido em setembro/1982, constando o endereço da família na Linha C-55 (ID. Num. 21689711 - Pág. 1); certidão de nascimento de uma ilha, onde consta a profissão de agricultor, em 18/8/1986 e endereço na Linha C-55 (ID. Num. 21689713 - Pág. 1); certidões de que os filhos estudaram na área rural (ID. Num. 21689716 - Pág. 1/4).

Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a autora também exerceu atividade rural, em economia familiar, por pelo menos 14 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91, já que a soma do período rural e urbano ultrapassam 15 anos ou 180 contribuições.

Transcrevo DECISÃO recente do STJ, em caso similar:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao PODER JUDICIÁRIO.

9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

11. Tal constatação é fortalecida pela CONCLUSÃO de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (grifei)”.
(Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma REsp 1759180 / SP Data18/09/2018).

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Consigna-se ainda que o STJ, ao referendar o direito da aposentadoria híbrida em favor dos trabalhadores rurais, assentou que é permitido ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido (REsp 1.367.479/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/9/2014).

Por fim, o artigo 29 dispõe que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de BARBARA RODRIGUES GONÇALVES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor correspondente ao valor da média aritmética simples dos 80% de seus salários de contribuição, observado o limite mínimo de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (23/2/2017 - 13703217 - Pág. 1), tudo com fundamento nos artigos 48, §3º e 94, da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (23/2/2017).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 3896/2016.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora, 60 anos, e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de aproximadamente 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0007338-11.2015.8.22.0002

Polo Ativo: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ONILDO DA SILVA RAPOSO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 20 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004951-78.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE ANSELMO DE SANTANA NETO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a imprimir o alvará expedido nestes autos e a efetuar o levantamento do referido valor.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012235-40.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AILTON MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011204-19.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: REGINA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua Mato Grosso, 1480, - de 1328/1329 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-468

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010419-23.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA APARECIDA VALER

Endereço: Rua Ana Lúcia, 2235, - de 2135/2136 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-204

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA APARECIDA VALER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 138, Lote 05, KM 52, Gleba Massa, Alta Floresta D'Oeste/RO (código único: 667486-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 24.671,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua

propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012319-41.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUCAS PEREIRA DE MORAIS

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 79, Gleba 10, Poste 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguacu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) cópia da ART original;

c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010178-49.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARMINDO STRELOW

Endereço: Área Rural, LINHA 11, GLEBA 105 LOTE 32, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012181-11.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDOMIRO KIPER

Endereço: Área Rural, Linha 21 Lt42, Sítio Castanhal, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a imprimir o alvará expedido nestes autos e a efetuar o levantamento do referido valor.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012359-23.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SERGIO ELLER

Endereço: Área Rural, Lote 04 Km 234 BR 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) cópia da ART original;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009243-09.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CREUZENIRA NIMER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0010882-26.2014.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424,

AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

RÉU: JOAO PEZZIN SIMOES, ALESSON IWYN HARMATIUK,

JOSE NORBERTO NETO, ELIZETE APARECIDA DA SILVA

BRITO, ADRIANO BRITO FERRARI

Advogados do(a) RÉU: JULIANO ROSS - RO0004743, KATIA

CARLOS RIBEIRO - RO0002402

Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Encaminhe-se nova carta precatória para citação dos requeridos no endereço constante da deprecata que fora devolvida.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012168-12.2017.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIA MARIA DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Diante da petição de ID. 22331135 e Certidão de ID. 23075296, expeça-se RPV também no tocante aos honorários da fase de conhecimento. Tais honorários serão em favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA- FUNDEP, inscrita no CNPJ nº 06.188.804/0001-42, conta corrente 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil.

Expeçam-se as RPV's e remetam-nas ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, conclusos.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005578-82.2018.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LAURETE MARIA FLOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPD, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando(a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014108-75.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIRO GUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012069-08.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NUCIA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPD, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008298-56.2017.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSNI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto aos cálculos apresentado pela autarquia.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a parte autora expressou concordância com os cálculos apresentados.

Deixo de arbitrar honorários.

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório) (id. 22945916).

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento das RPV's venham conclusos. Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003912-80.2017.8.22.0007

§Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. M. D. S., J. V. B. D. S., M. E. D. S. B., E. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

RÉU: R. M. B.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ofício nº. 0498/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de endereço da requerida ou de vínculo empregatício para que se possibilite sua localização.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de endereço da ré ou de vínculo empregatício atual que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Determino também a expedição de novo MANDADO com os dados constantes da certidão sob ID 18956981 - Pág. 1, eis que possível a localização da ré naquele endereço.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0053692-89.2009.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A. AG. DE CACOAL RO Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT0083500, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: REGINALDO GIRELLI MACHADO, FRANCIELE CRISTINA DA CRUZ, AGRO SUL AGROPECUARIA LTDA - ME Advogado(s) do reclamado: SABINO JOSE CARDOSO

DECISÃO

De acordo com o Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/2016) o requerimento de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a requerente comprovar o pagamento previsto no art. 17, da Lei 3.896/2016 ou requerer o que entender de direito.

Comprovado o pagamento, realize-se buscas via Renajud e Infojud. Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006075-96.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013908-68.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANE DIAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011869-98.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do instrumento de procuração da advogada subscritora.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005405-58.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIANE QUELLI DA SILVA COLETA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
 - RO0004469
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
 Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
 TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
 para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
 serem sanadas antes da remessa.
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7008254-03.2018.8.22.0007
 Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MAURILIO GREGO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -
 RO0003857
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
 Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
 TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
 para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
 serem sanadas antes da remessa.
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297.
 Processo nº: 7008908-24.2017.8.22.0007
 "Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
 AUTOR: LAUZIMIRO GOMES DE SIQUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA -
 RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA
 BORGES - RO6689
 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL
 WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO

No momento, só resta a citação de CARLOS NATANIEL
 WANZELER, conforme AR juntado (ID. 19776814 - Pág. 1 e ID.
 20718756 - Pág. 1).
 Intimada, a parte autora postula pela realização de busca de
 endereço via sistema informatizado (ID. 21003017). Todavia,
 providenciou a juntada de apenas um comprovante de recolhimento
 da taxa (ID. 21003093).
 Nos termos do art. 17 da lei 3.896/2016, para cada consulta, a
 parte deverá recolher uma taxa.
 Assim, promova-se tão somente a busca de endereço via sistema Siel.
 Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.
 Sem ele, ou infrutífera a citação, intime-se a parte autora via DJE
 para, no prazo de 05 dias, promover o recolhimento das demais
 consultas (bacenjud e infojud).
 Sobrevindo o comprovante de recolhimento, promovam-se as
 buscas de endereço.
 Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.
 Sem ele, ou infrutífera a citação, intime-se a parte autora para, no
 prazo de 05 dias requerer o que entender de direito.
 Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
 EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
 Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010572-27.2016.8.22.0007
 Assunto: [Correção Monetária]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSELITA PIASTRELI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA -
 RO0003979
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 ALVARÁ
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado,
 quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via
 sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias a parte deverá
 informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013908-68.2018.8.22.0007
 @Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ELIANE DIAS ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
 RO0002790
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente
 implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida
 a questão da competência para processar e julgar causas de
 natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
 Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da
 Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido
 na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09,
 mas principalmente da razão de existência de tais normas,
 consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus
 direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes
 de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
 Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência
 nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer,
 obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para
 o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo,
 RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até
 definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
 Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese,
 invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser
 ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar
 a incapacidade econômica da parte autora.
 Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo
 para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino
 sua produção.
 Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o
 trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado
 na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
 Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica,
 que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo,
 nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora
 respondendo aos quesitos do Juízo.
 Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as
 situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes
 (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no
 prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas
 aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
 Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela
 Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo
 honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais),
 em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão
 ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o
 necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CITAÇÃO DE: ANTONIO CESAR WILLE, inscrito no CPF n. 678.482.142-49.

FINALIDADE: Citação da parte acima para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada de, acrescida de correção monetária R\$

556,08 e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR: 30 (trinta) dias úteis contados do término do prazo deste edital.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca na qual reside.

Processo nº: 7013582-79.2016.8.22.0007

[ISS/ Imposto sobre Serviços]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO CESAR WILLE

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297 E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014199-68.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar indícios de prova material da condição de segurado do INSS.

Intime-se a parte autora via DJE.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0005192-50.2013.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BONFIM & SANSON LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 0499/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005458-73.2017.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENY BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

RÉU: BANCO ITAÚ, DOMINGUES & PRESTES INDUSTRIA DE MOAGEM LTDA., DOMINGUES PRESTES D P A L

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu par.3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (siel e infojud) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei 3.896/2016).

Inerte a parte autora, conclusos.

Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.

Sem ele, ou infrutífera a citação, fica deferida a citação por edital, por uma vez e pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, II e III do NCPC. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias.

Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002072-98.2018.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: WILSON JOSE MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741

SENTENÇA

Considerando que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos em favor da parte exequente.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790

- Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011869-98.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do instrumento de procuração da advogada subscritora.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790

- Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014108-75.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIRO GUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPD, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0002702-89.2012.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: TOTAL FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que o processo foi digitalizado defiro o pedido do exequente para desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial.

Comprove a parte autora, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas para a realização das consultas requeridas, devendo recolher uma para cada consulta.

Comprovado o recolhimento das custas, realize-se buscas via Bacenjud, Renajud e Infojud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012069-08.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NUCIA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012859-89.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEA KALKE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Intime-se a parte autora via DJE.

Cumram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM

NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009583-84.2017.8.22.0007

Assunto: [Prestação de Serviços, Mensalidades]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

EXECUTADO: ALEX PIANCO MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010112-06.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Ofício nº. 0500/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012159-16.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza sua não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Intime-se a parte autora via DJE.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002719-64.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o DESPACHO e a certidão lançada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007838-69.2017.8.22.0007

“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALFLUX COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORTENCIO MENDONCA FILHO - GO24733

EXECUTADO: A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos da minuta do acordo de ID.17885502, a última parcela estava programada para pagamento aos 23.11.2018.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo e consequente extinção do feito.

I. via Dje.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003021-25.2018.8.22.0007

Assunto: [Regime Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZA BEATRIZ NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado do Alvara Judicial expedido nos autos, cientes que os autos serão arquivados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009068-49.2017.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: AGUA POTAVEL COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROKINETICOS LTDA - EPP, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUZIA MENDES

Advogado do(a) RÉU: HELOISA MENDES ROCHA - RO8786

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014211-82.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais () SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013411-54.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais),

em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790

- Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7013771-86.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE IRON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Defiro a gratuidade jurídica.

O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu.

É o que há de relevante no momento.

O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO para exclusão do nome do autor do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes pelo réu.

O requerente alega que nunca firmou contrato com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida, cujo registro lhe impediu de contratar financiamento pessoal junto a uma Cooperativa de Crédito local.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que o réu promova a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2019 às 8:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte

autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Após, conclusos.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 (segundo) andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008269-06.2017.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXECUTADO: JOÃO DA SILVA DO CARMO

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013538-60.2016.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATHEUS GUILHERME VEBER ROSA DE SOUZA, RAFAEL VEBER ROSA DE SOUZA, VAGNER VEBER ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921

RÉU: JAQUELINE JUANS DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261

DECISÃO

A parte requerida formula pedido de inversão da guarda provisória, até que finde o processo ou, na hipótese de manutenção da guarda provisória em favor do autor, que seja concedido o direito de ficar com seus filhos na Comarca de Colniza/MT, pelo prazo de 06 meses.

Intimado, o autor manifestou-se pela manutenção da guarda das crianças em seu favor.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da guarda em favor do autor e pela realização de novo estudo social na residência dos avós paternos, considerando o conflito existente entre os pareceres sociais apresentados. Ainda, em razão da existência de indicação de prova oral, pugna pela realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem.

Tanto a questão da guarda provisória quanto das visitas restam decididas nos autos, nos Id's. 15966749 e 15332769, respectivamente.

Dos autos, não se extrai elementos que justificam o pedido da parte ré, isso porque a inversão da guarda provisória não atende ao interesse dos filhos, pois o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio. Por essas razões e acompanhando o parecer ministerial, indefiro o pedido formulado pela ré/mãe e mantenho a guarda provisória em favor do pai/autor.

Saliento, desde já, que o fato de a guarda provisória ter sido deferida ao pai não implica o afastamento da mãe, conforme já decidido quanto à regulamentação das visitas.

Até DECISÃO posterior em contrário, a mãe poderá desfrutar da presença dos filhos conforme decidido no ID.15332769, quanto às férias e às festividades de fim de ano, iniciando-se com ela.

Do prosseguimento

Determino a realização de estudo social na residência dos avós paternos averiguando-se acerca do domicílio paterno, dentre outros.

Ao NUPS para realização do estudo.

Com a vinda do relatório Social, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, então, ao MP.

Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade da produção de prova testemunhal, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

I.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011723-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRLENY DONADIA PERONI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.

No DESPACHO inaugural, alertou-se a parte autora acerca de possível litispendência, eis que ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir no qual a SENTENÇA encontra-se em grau de recurso.

Instada a se manifestar, e advertida acerca da possibilidade de indeferimento da petição inicial, a parte autora manifestar-se em ID22842573.

É o relatório. DECIDO.

Apesar das alegações de novo DER, as próprias jurisprudências colacionadas pela parte autora são no sentido de somente não será o caso de litispendência caso seja outro o benefício previdenciário pleiteado, veja: "A parte demandante ingressou com nova DER junto ao INSS para a concessão de outro benefício. Trata-se de outra causa de pedir, em razão da existência de nova DER, embora, eventualmente, seja decorrente da mesma moléstia", ID22842573 - Pág. 3.

Desta feita, como trata-se ação idêntica a que tramitava ainda este ano, na 4ª Vara Cível desta comarca, sob o n. 7000146-19.2017.8.22.0007, ocasião em que foi julgada improcedente a aposentadoria por invalidez, no entanto, foi concedido o auxílio-doença, desde o ajuizamento daquela ação (17/01/2017), a qual está pendente de recurso de apelação (apresentado no dia 26/03/2018), impõe-se o indeferimento da inicial.

No mais, embora intimada para fazê-lo, a parte autora não demonstrou tratar-se de outra doença ou de agravamento da doença anterior. O laudo particular a que se refere a parte atesta apenas a existência da patologia e indica a necessidade de afastamento da atividade laborativa.

De se registrar, por oportuno, que a existência de um novo laudo, por si só, não é suficiente para justificar a repropósito da demanda, sendo necessário que este novo laudo contenha também informações novas (fatos novos), não apreciadas na demanda antecedente, retratando, por exemplo, nova moléstia ou o agravamento da doença anteriormente identificada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. - Infere-se dos documentos colacionados aos autos, o seguinte: existência da ação sob nº 3063-27.2015.8.26.0416, (fls. 1617), idêntica a presente demanda no que diz respeito às partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir - A teor do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do MÉRITO, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º) - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - Ap: 00149859520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - NOVOS DOCUMENTOS/ARGUMENTOS - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS. 1 - Em 2013, a autora, Maria das Graças Barbosa Silva, propôs a presente ação (0011086-55.2017.4.01.9199), com vistas ao recebimento do auxílio-doença. Posteriormente entrou com a ação nº 0003053-67.2015.4.01.3825, objetivando a concessão do auxílio-doença c/c a aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente, já existindo certidão de trânsito em julgado. 2 - O meio cabível e que comporta a juntada de documentos ou argumentações novas seria a ação rescisória.

"A rescisória é ação excepcional que se presta a superar a coisa julgada somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil. O art. 966, inciso VII, do NCPC, dispõe acerca de prova nova como sendo aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência o autor ignorava ou de que não podia fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Nas lides de cunho previdenciário, a ação rescisória comporta o reexame da valoração da prova produzida, em face do princípio in dubio pro misero. (...)". (Processo: 0021784-53.2009.4.01.0000; AR 2009.01.00.022597-0/MG; AÇÃO RESCISÓRIA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA; Órgão PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 04/05/2017 e-DJF1; Data DECISÃO 18/04/2017) 3 - Tem-se por legítima a extinção do processo em que, examinando e comparando, com o devido vagar, o pedido, a causa de pedir, as exatas partes envolvidas nos feitos atual e paradigma, verifica presente a hipótese de litispendência ou coisa julgada, na perfeita conceituação dos respectivos institutos (do CPC/1973 ou CPC/2015). 4 - Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do MÉRITO nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas

partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. 5 - O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). 6 - E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do MÉRITO (artigo 267, inciso V, do CPC)." 7 - Mais se reforça a CONCLUSÃO sentencial se, a parte recorrente eventualmente aludir ao suposto fato de que nesta ação se debateriam temas/aspectos que extravasariam a lide originária, a leitura da inicial, porém, outra CONCLUSÃO evidencia; não que não se possa, quando em vez, a tempo e modo (nos limites residuais não acobertados pelas ações em curso ou encerradas), litigar ao sabor do princípio "secundum eventum litis", o que, contudo, não é o caso, o que não impede que, atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais, tal porventura supervenientemente haja. 8 - A eventual possibilidade teórica de, notadamente em causas previdenciárias, em face do princípio "secundum eventum probationis", poder o debate destilado em lide outra ser renovado em feito ulterior não é panacéia, devendo ser a questão apreciada conforme o teor da inicial, que não pode simplesmente - sem demonstrar robusta/relevante alteração do quadro fático-jurídico pretérito - repisar ou renovar litígio em andamento ou já solucionado, como se a demanda judicial fosse, e não é, espaço para acolhimento de transversos pedidos de reconsideração de decisões havidas em processo distinto. 9 - A extinção do feito sem resolução do MÉRITO não obsta o correto ajuizamento - atendidos os ditames jurídico-processuais - de demandas que extravasem os planos objetivo e subjetivo de outras já encerradas ou em curso (simples repetição, porém, não viceja). Caso haja, o instituto da antecipação de tutela também não prospera, considerando-se a incompatibilidade com o teor e fundamentos da SENTENÇA confirmada. 10 - Precedente de reforço: 1ª Turma do STJ (AgRg-Ag 956.845-SP). 11 - Apesar do processo nº 0011086-55.2017.4.01.9199 ser mais antigo, nos autos nº 0003053-67.2015.4.01.3825 já foi certificado o trânsito em julgado. Sendo assim, a remessa necessária merece ser provida para extinguir o presente feito em face da coisa julgada. 12 - Quanto à condenação em honorários de sucumbência, tem-se pela sua inversão. 13 - Apelação do INSS não conhecida. (TRF 1 - AC N. 0011086-55.2017.4.01.9199/MG, e-DJF1 DATA:27/06/2018). Grifei.

Por todo o exposto, e na forma do art. 485, V, c/c art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, pois a questão a ser discutida está acobertada pela litispendência.

Em caso de recurso, abro mão do eventual juízo de retratação, já que foi oportunizado à autora apresentar seus argumentos antes da presente DECISÃO.

Assim sendo, se a autora apelar, na forma do art. 331 do CPC, CITE-SE o Requerido para fazer contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se ao E. TRF com as nossas homenagens.

Se nada for dito, certifique-se o trânsito e archive-se.

Intimada a parte via DJe.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7014299-23.2018.8.22.0007

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

AUTOR:

Nome: CAROLINA BRAGA DOS SANTOS

Endereço: Av. Rolim de Moura, 4627, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

RÉU:

Nome: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME
 Endereço: Rua Anísio Serrão, 1192, - de 1011/1012 a 1337/1338, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110
 Nome: LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO
 Endereço: Rua Anísio Serrão, 1192, sala 02, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros.

Ainda, a parte autora não especificou o valor que pretende arrestar, não juntou contrato celebrado entre as partes, bem como comprovantes do quanto efetivamente foi desembolsado em favor da parte requerida.

Registro que o documento de ID23797288 – Pág. 1, não comprova que a parte requerida recebeu os valores, visto que depende de conferência e confirmação dos valores pelo Banco.

Desta maneira a parte deve adequar o valor do arresto ao montante efetivamente desembolsado e comprovado nos autos, por mais que se busque a posteriori, ou seja, após o aditamento outros valores. Assim, à emenda, no prazo de 5 dias (art. 303, §6º NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de MÉRITO, devendo a parte autora: a) apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas; b) indicar até que montante pretende arrestar; c) juntar contrato entabulado entre as partes; d) juntar comprovante de valores desembolsados; e) sendo o caso, adequar o valor do pedido de arresto.

Parte autora intimada via Dje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7014307-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: STENIO ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 863, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-058

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

RÉU:

Nome: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME

Endereço: Rua Anísio Serrão, 1192, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100

Nome: JOABI WESLEY BATISTA

Endereço: desconhecido

Nome: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, bem como declaração de desempregado, não há documentos que forneçam

elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros. Ademais, se o autor fosse desprovido de capacidade financeira não teria desembolsado os valores que alegada que são devidos.

Ainda, o autor não atribuiu valor a causa, nem juntou comprovantes do quanto efetivamente foi desembolsado.

Registro que o documento de ID23800610 – Pág. 1, refere-se a outro CNPJ que não da parte requerida. Ademais, de ID 23800615 – Pág. 1 encontra-se sem a autenticação de pagamento. De maneira que encontra-se comprovado nos autos apenas os valores informados em ID 23800611 – Pág. 1 e 23800633 – Pág. 1.

Desta maneira, a parte deve adequar o valor do arresto ao montante efetivamente desembolsado e comprovado nos autos, por mais que se busque a posteriori, ou seja, após o aditamento outros valores.

Assim, à emenda, no prazo de 5 dias (art. 303, §6º NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de MÉRITO, devendo a parte autora: a) apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas; b) juntar comprovante de valores desembolsados; c) sendo o caso, adequar o valor do pedido de arresto.

Parte autora intimada via Dje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo: 7004424-63.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIENE CUSTODIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo: 7007807-49.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA ALICE ZAMPERINI ENGELHARDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo: 0000087-53.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIUZA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo: 7010315-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 25/01/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alyne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036
Processo: 7007401-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) do alvará expedido no ID 23772678, para levantamento e comprovação nos autos , bem como, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7009995-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 25/01/2019, às 12:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo: 7002967-93.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo: 7010710-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILDA HAMMER DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7010155-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALMIRO CAJADO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 25/01/2019, às 12:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
 Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7012135-85.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: LUCIA GOMES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 22/01/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
 Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alyne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone: (69) 34435036
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7002421-38.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: INES DE LOURDES MORENO SURUI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
 CACOAL/RO, 20 de dezembro de 2018.
 RICARDO DE ASSIS SOUZA
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone: (69) 34435036
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003110-82.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINDA TEDESCHI DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
 CACOAL/RO, 20 de dezembro de 2018.
 RICARDO DE ASSIS SOUZA
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone: (69) 34435036
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo: 0006860-85.2015.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MILTON DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
 CACOAL/RO, 20 de dezembro de 2018.
 RICARDO DE ASSIS SOUZA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone: (69) 34435036
 Processo: 7001531-02.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: OZILDA ROSSETO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO do erro na expedição das RPV's, providenciando a regularização do CPF junto a Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7005137-04.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DUARTES DINIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014284-54.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ERICK ENGLER LOUREIRO CPF nº 045.816.161-66, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3095, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

REQUERIDOS: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME CNPJ nº 21.315.416/0001-79, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO CPF nº 896.735.572-68, RUA ANÍSIO SERRÃO 1192, SALA 02 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DESPACHO

1. A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros.

2. Outrossim, deve a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, bem como delimitar os valores das restrições/arrestos pretendidos.

3. Assim, à emenda, no prazo de 05 dias (art. 306, §6º, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas e esclarecer/adequar o valor atribuído à causa.

4. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2018.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7000197-30.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HERMES DE SOUZA TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7002946-83.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADIR DE OLIVEIRA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos.

Prazo INSS- 25/01/2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7002207-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLORINDA JANUTH

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal

3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006507-18.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON ONORIO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013162-06.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SEBASTIAO ALTAIR DE SOUZA

Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 3879, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-560

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.310,00

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7013354-36.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUCAS MENDES DA SILVA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1212, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Nome: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1212, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos cópia da procuração outorgada ao causídico da parte executada, bem como os documentos de constituição da executada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013362-13.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JESSICA ELIZA DE OLIVEIRA NUNES

Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 2857, - até 3466/3467,

Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 5.080,95

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos cópia da procuração outorgada ao causidico da parte executada, bem como os documentos de constituição da executada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013386-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ERIKA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, s/n, LH 10, LT 94, GB 9, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 35.218,50

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação previdenciária com escopo ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em

áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7013897-39.2018.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: VASMIR LUIZ PRAMIO

Endereço: Rua Barão de Mauá, 405, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-676

Nome: TANIA ZULEICA ZANDONAI PRAMIO

Endereço: Rua Barão de Mauá, 405, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-676

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Requerido: Nome: NIVALDO MEIRA DA SILVA

Endereço: Avenida dos Pioneiros, sn, ao lado do tratos do Dico, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Valor da Causa: R\$ 15.741,40

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Designo o dia 13/02/2019 às 11h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) indicadas ao ID 23536291 - Pág. 1.

3. Expeça-se o necessário.

4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

5.1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE);
5.2. INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referidas ao indicadas ao ID 23536291 - Pág. 1.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7014219-59.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MAURIVANIA LEMES CASSIANO DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, LINHA 13 LOTE 51 GLEBA 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 63.992,61

DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, o qual é o competente para o processamento desse feito (art. 516, II do Novo CPC).

Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo acima referido.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor do teor da presente DECISÃO, através de seu advogado via sistema DJE.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014160-71.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA LEMES CASSIANO

Endereço: Área Rural, LINHA 09 LOTE 24 GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 11.065,74

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando cópia da SENTENÇA /acórdão exequendo, bem como certidão de trânsito em julgado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7014036-88.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: Nome: ROSIVALDO RODRIGUES

Endereço: Avenida Cuiabá, - de 3202 a 3468 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 3.849,79

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando as custas processuais devidas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 0005948-88.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MIGUEL BOIKO

Endereço: Rua Bahia, 5746, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MAY - RO0004372

Valor da Causa: R\$ 11.517,30

SENTENÇA

Vistos, etc.

MIGUEL BOIKO, brasileiro, casado, agricultor, R.G. n. 288.024 SSP/RO, CPF/MF sob o n. 221.255.902-04, residente e domiciliado na Rua Bahia, 5746, centro, no Município de Ministro Andreazza – RO, por intermédio de seu advogado ingressou com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de CRESOL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE MINISTRO ANDREAZZA, CNPJ – 10.514.648/0001-30, objetivando o recebimento de valores em SENTENÇA com trânsito em julgado.

Após a intimação, o requerido juntou petição informando o integral pagamento do débito. Juntou comprovantes de depósito.

Ato contínuo, a parte autora requereu a expedição de alvará do valor depositado, bem como, a extinção do feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo requerido. Expeça-se alvará do valor depositado nos autos Id. 23365279 em favor da advogada do autor, Dra. Kelly da Silva Martins Strelow OAB/RO 1560.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados. Sem custas ou honorários de advogado.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7012650-23.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VALDIR ALVES

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 99, - de 1786 a 2006 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-552

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 20.353,23

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de

perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012975-95.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20200, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

Requerido: Nome: JOSIANE DINIZ BELTRAMELO 90333233204

Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 4632, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-296

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 5.272,24

DESPACHO INICIAL

A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:

A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.

Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002607-61.2017.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: Nome: CLEUSA APARECIDA ALVES GOES

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1730, APTO 07, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-862

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993

Requerido: Nome: PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR

Endereço: Rua Rio Branco, 3195, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-752

Advogado do(a) REQUERIDO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO00041B

Valor da Causa: R\$ 30.193,21

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEUSA APARECIDA ALVES GOIS, brasileira, viúva, CPF – 421.038.352-04, residente na Rua José do Patrocínio 1730 – Cacoal – Rondônia, por intermédio de um de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em Juízo com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cumulada com perdas e danos contra

PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR, brasileiro, viúvo, autônomo, CPF – 368.428.858-68, residente na Rua Branco 3195 – Bairro Floresta – Cacoal, expondo em resumo haver em 30.06.2001 adquirido um imóvel urbano situado na Rua Rio Branco 3195 – Bairro Floresta, tendo cedido o bem para uso de sua filha Cleusa Alves Gois Freire que lá passou a residir em companhia da pessoa do requerido que era seu marido.

Não firmou qualquer contrato, pois sua filha poderia permanecer no local, sem problema, até que passou ficar agressivo e violento com os filhos.

Com o falecimento de sua filha em 01.08.2015, o requerido permaneceu no imóvel sem problema, até que passou a ficar agressivo e violento com os filhos.

Desejando ter de volta o seu imóvel, a requerente teria promovido notificação extrajudicial para que o requerido desocupasse a casa, não tendo sido atendido.

Afirmando está amparada pelas normas vigentes, busca a proteção judicial com o acolhimento do pedido.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, fatura de energia elétrica, contrato de venda e compra, recibo de quitação, cadastro municipal do imóvel, certidão de casamento, notificação, certidão de óbito.

Foram reunidos 3 (três) processos face a evidente conexão.

Em audiência, não houve acordo entre as partes e foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e do requerido e ouvidos as testemunhas Cíclene Pereira dos Santos, Delmar José Seep, Claudinéia Rosa Flor de Matos, Carlos Waldemar Seffrin.

Foi concedido um prazo para juntada de extrato bancário e comprovante de emissão do cheque.

As partes se manifestaram sobre os documentos.

Em alegações finais, a autora enfatiza estar demonstrada a propriedade do imóvel bem como haver o requerido apenas exercido a posse de modo indireto na qualidade de comodatário e que após ser notificado para desocupar, passou a configurar a posse de má – fé, pelo que deve o pedido ser julgado procedente. Foi juntada aos autos cópia de SENTENÇA proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer promovida por Pedro Herculanio Freire Junior contra CLEUSA APARECIDA ALVES GOIS – 701.4247.95.2016.822.0007.

O requerido em suas alegações afirma que a prova é insuficiente para reconhecer a veracidade das alegações da autora e pugna pela rejeição do pedido.

É o relatório

Decido

Versam os presentes autos sobre Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Cleusa Aparecida Alves Góis contra Pedro Herculanio Freire Junior.

O artigo 560 do Código de Processo Civil fixa:

“ O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho”.

Para demonstrar o seu direito, incumbe ao autor provar: a sua posse, a ocorrência da turbação ou esbulho, a data da turbação, a perda da posse.

No caso em exame, como o requerido utilizava e usufruía do imóvel sem qualquer resistência por parte da autora, ao contrário, ela autorizava sua filha a residir no imóvel sem qualquer contraprestação, daí porque o esbulho somente teria se concretizado quando devidamente notificado para desocupar o imóvel, o requerido se negou a adotar qualquer conduta positiva neste sentido.

A notificação foi formalizada em 19.12.2016 e foi concebido um prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, que não foi atendida, daí por que a partir de 20.01.2017, a ocupação ilegítima teria se concretizado.

Naquela oportunidade inclusive já foi feita a menção da possibilidade de futuro ajuizamento da ação de reintegração.

A ação foi ajuizada em 07.07.2017, deste modo antes de ser contemplado um ano do escoamento do prazo concebido ao requerido.

O requerido ajuizou ação de obrigação de fazer contra a autora, objetivando impedi-la de adotar medidas que pudessem viabilizar a venda ou transferência de direitos sobre o imóvel lote 290 -Q.23 - Setor 07, Rua Rio Branco 3195, alegando que o imóvel lhe pertencia. Este feito foi julgado improcedente após haver sido constatado que Cleusa Aparecida Alves Gois é quem havia adquirido o bem, pago o preço com cheque de sua emissão, sacado contra sua conta, utilizando recursos que lhe pertenciam.

Na DECISÃO que inclusive transitou em julgado restou consignado: " O autor não comprovou ser proprietário do bem, a requerida comprovou documentalmente haver adquirido o imóvel e pago o preço com cheque, tenho os valores saído de sua conta- corrente". O requerido era casado com a filha da autora, o que já explica perfeitamente a cessão do imóvel para uso da sua família.

As testemunhas afirmam e reconhecem que o imóvel foi comprado pela autora, mas que sua filha Cleusinha e a família, incluindo aqui o requerente é que foram morar no local.

Claudinéia Rosa Flor Matos, assevera que Cleusinha, esposa do requerido, havia dito que a casa era da mãe dela, no caso a ora autora.

O requerido afirma que a documentação da casa foi emitida em nome da autora para fraudar interesses de outros membros da família, mas que na realidade a casa lhe pertencia.

Não foram reunidas nos autos elementos de convicção a este respeito.

O requerido incorreu em mora ao ser notificado e não adotado medidas necessárias para justificar sua condição.

O art. 397 do Código Civil prescreve que não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Fixa o art. 1.200 do Código Civil que a posse é justa enquanto não for violenta, clandestina ou precária.

Desta forma, tão logo o requerido foi instado a desocupar o imóvel que pertence a autora, o que restou claro não só nestes autos, como também já restou reconhecida em outro processo que transitou em julgado, não cabendo mais discussão sobre o tema, deveria ter - lo entregue a proprietária que havia cedido o uso a sua filha.

A reintegração de posse, mostra - se cabível, adequada e necessária devendo ser concedida, pois presentes os requisitos legalmente estatuídos.

A figura do comodato não gera em favor do comodatário direito a postulação de usucapião, pois caracteriza relação de empréstimo de coisa não fungível.

No que tange a pretendida indenização por danos, constato não existirem provas referentes aos efetivos prejuízos causados pelo requerido a autora, pelo que deve ser rechaçados os pleitos nesta direção.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com Fulcro no art. 487 -I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Reintegração de Posse cumulada com perdas e danos ajuizada por CLEUSA APARECIDA ALVES GOIS contra PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR e via de consequência concedo a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da autora do Lote Urbano nº 290 - Q. 23 - Setor 07 - medindo 12x40 contendo uma residência em alvenaria situada na Rua Rio Branco 3195 - Bairro Floresta - Cacoal, sendo que determino a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, deferindo a tutela de urgência para imissão na posse em prol da autora, independentemente de manejo de recursos cabíveis que venham a ser utilizados.

Fica estabelecido uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a 90 (noventa) dias, independentemente de outras sanções a ser paga pelo requerido, caso resista a entrega do bem.

Julgo Improcedente os pedidos de indenizações formulados pela autora.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez) por cento dos valores dado a causa, devidamente atualizado e estabelecido, consoante os mandamentos contidos no art. 85 - II do Código de Processo Civil.

Intime - se. Publique - se DJE.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001459-78.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUIZ PEREIRA DE MORAIS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2805, - de 2603 a 2835 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-091

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 15.936,75

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012665-89.2018.8.22.0007

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2689, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417

Requerido: Nome: RONILDO JULIAO INACIO

Endereço: Rua A, 1426, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-499

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 800,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.654.102/0001-10, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 2689, Centro, Cacoal/RO, e RONILDO JULIAO INACIO, brasileiro, portador do RG nº 622704 SESDC/RO, inscrito no CPF nº 639.578.092-15, residente e domiciliado na Rua A, nº 1426, bairro Teixeira, Cacoal/RO, ingressaram em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Consta nos autos ata de audiência de conciliação pré-processual realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta comarca.

Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista a solução pacífica construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela DECISÃO do Estado-Juiz na resolução de eventual conflito judicializado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 22760626, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o ARQUIVAMENTO do feito com as baixas de estilo. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA-AR para a intimação das partes do teor desta SENTENÇA.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013367-35.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LARA SOUZA CARVALHO

Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3585, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236

Nome: LUANA SOUZA GULARTE

Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3585, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos cópia da procuração outorgada ao causidico da parte executada, bem como os documentos de constituição da executada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006982-08.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA JOSE FERRON

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1984, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-746

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 4.588,40

DESPACHO

Intime - se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, prazo de 03 (três) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013665-27.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DAYANE DE MOURA DOS SANTOS DIAS

Endereço: Linha 04, Lote 58, Gleba 05, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 3.816,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
 5. Pratique-se o necessário.
 6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
 - 6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
 - 6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
- Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014030-81.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: Nome: OSMAR MARCELINO

Endereço: Rua Graça Aranha, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-040

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.172,91

DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando as custas iniciais devidas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006999-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SANDRA CORA

Endereço: Rua Guaira, 1802, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.995,20

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004608-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CANDIDA MEDEIROS FLORES

Endereço: Avenida Castelo Branco, Rua "P" n.3534, - de 20766 a 21046 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 17.803,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 20 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005938-17.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON

Endereço: AGF Centro, LINHA 06, LINHA 06, PL PT LOTE 13, GLEBA 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: Nome: ANTONIO EMILIANO DE BRITO

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 954,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de

ANTÔNIO EMILIANO DE BRITO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 3.400.502-6 SSP/MG, CPF de nº 464.924.709-82, CNS: 898 0001 2449 9416, acolhido na São Camilo há aproximadamente 08 (oito) anos, sem previsão de saída, dada as condições de saúde e ausência de familiares, alegando em síntese, que o interditando necessita de ajuda permanente de terceiros para os seus cuidados básicos como higiene pessoal, administração de remédios, sendo a Instituição – São Camilo – por meio de seus colaboradores, em especial de sua gestora, SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, quem tem prestado assistência ao interditando.

Relata que o interditando necessita de cuidados especiais em tempo integral, pois não consegue realizar sozinho nem mesmo as atividades cotidianas mais simples, como se comunicar verbalmente, se locomover, se higienizar ou vestir-se.

Ressalta que o interditando, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da interditante, gestora capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses do interditando. A casa de acolhida tem realizado, às duras penas, trabalho com idosos e pessoas com limitações e deficiência.

Dessa forma, destaca a necessidade da interdição com sua nomeação como sua curadora, a fim de que possa zelar do interditando, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

A inicial veio acompanhada com documentos pessoais do interditando, laudo médico, documentos pessoais da interditante, certidões de antecedentes criminais e cíveis referente à interditante, conta de energia, documentos referentes à associação beneficente e casa de apoio São Camilo.

Em DECISÃO lançada ao Id. 21385681 foi nomeado perito médico para realização de perícia in loco na casa de acolhida São Camilo e apresentar laudo.

Realizada a perícia, foi juntado laudo ao Id. 21926214.

Na sequência foi juntado aos autos termo de inspeção e entrevista de interditandos realizado pelo magistrado do juízo, Dr. Mario José Milani e Silva (Id. 22690901), em razão da absoluta impossibilidade de ser a entrevista realizada nas dependências do fórum, devido as óbvias limitações físicas e psíquicas o interditando.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise e parecer.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA** ajuizada por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON em face de ANTONIO EMILIANO DE BRITO.

O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela: I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV -

No caso dos autos, restou comprovado nos autos que o interditando, ANTONIO EMILIANO DE BRITO., encontra-se acolhido na casa de apoio São Camilo há há aproximadamente 08 (oito) anos, devido as condições frágeis de saúde e ausência de familiares e que a interditante vem prestando os devidos cuidados que o interditando necessita, juntamente com a equipe de profissionais da Casa de Acolhida São Camilo.

O médico perito nomeado por este juízo, psiquiatra, Dr. Humberto Muller, em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 21926214) menciona que o interditando é portador de doença mental grave, crônica e limitante, necessitando da ajuda de terceiros para os atos simples, como alimentação e higiene e locomoção, além da necessidade de uso de medicações para evitar alterações de comportamento. Afirma que o interditando é pessoa incapaz para os atos da vida civil.

Por ocasião da entrevista realizada com o interditando na Casa de acolhida São Camilo, foi constatado que o interditando possui dificuldades de entendimento e que o mesmo necessita da ajuda de terceiros e de pessoa responsável para representá-lo.

O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de ANTÔNIO EMILIANO DE BRITO.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser o interditando absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.

O parágrafo 1º do art. 753 do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado".

Como bem ressaltou o Ministério Público, em sua manifestação, a interdição é medida jurídica amparada pela legislação pátria, sendo sua origem material encontrada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, e seus ditames processuais regulados pelo Código de Processo Civil. Devendo ser adotada somente em caráter excepcional ou de urgência, quando demonstrados elementos suficientes a corroborar em sua necessidade.

A curatela deve ser analisada em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e aplicada como uma medida extraordinária, porquanto, o processo de interdição é uma ferramenta de promoção das garantias do cidadão, que busca respeitar a dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que o interditando é incapaz de gerir a sua vida civil, necessitando de cuidados e atenção de terceiros.

Quanto a capacidade da requerente em prestar assistência ao requerido, não há motivos para questionar se a mesma possui competência para tanto, uma vez que já vem prestando os devidos cuidados que o idoso necessita, juntamente com a equipe multidisciplinar da Casa de Acolhida São Camilo.

Dessa forma, a interditante é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora, vez que o interditando já se encontra acolhido na casa de apoio São Camilo, da qual a interditante é gestora, que tem acompanhado e cuidado do interditando dispensando todo o zelo necessário para que ele possa ter uma vida digna.

O requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO EMILIANO DE BRITO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso.

Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002469-31.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: LUCAS FELIPE NUNES DOS SANTOS

Endereço: AGF Centro, 4532, RUA JOÃO JOSE FREITAS,

BAIRRO ALPHA PARQUE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Nome: RUAN VITOR NUNES DOS SANTOS

Endereço: AGF Centro, 4532, JOÃO JOSE FREITAS, BAIRRO

ALPHA PARQUE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: ERVERSON FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: AGF Centro, 1551, RUA SERINGUEIRA, BAIRRO

SANTO ANTONIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Valor da Causa: R\$ 751,47

DESPACHO

Não vislumbro nos argumentos trazidos a foco pelo devedor, razões suficientes para que seja considerada uma regularização obrigacional ou que motive sua soltura. Intime-se o credor para que em 5 cinco dias formule uma contraproposta de pagamento da dívida, lembrando que em ocorrendo a soltura, não será mais cabível neste processo a prisão civil. Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002460-80.2018.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA - PA018629A

REQUERIDO: LOURDES PEREIRA BENTO Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 19 de dezembro de 2018

BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002484-11.2018.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A. Advogado do(a)

REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REQUERIDO: S. R. LOPES LTDA - ME Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 19 de dezembro de 2018

BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002746-29.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: VALDECIR BALDIN Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Antes de deliberar acerca da pretensão de id nº 22229130, abra-se vista a parte exequente a fim de instruir planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000020-48.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO OSMAR GONCALVES Advogado do(a)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

EXECUTADO: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

A petição instruída no id nº 21751287 diz respeito a ação diversa. Assim, visando o regular trâmite da lide em questão, abra-se vista ao exequente para impulsionar, conforme determinado no decisório retro.

Só então, venham-me conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras

2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002496-25.2018.8.22.0013

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: EVALDO ZOLINGER

Endereço: Rua Esmeralda, 136, VILA MARIANA, Cabixi - RO -

CEP: 76994-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO

- RO8561

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: GLIMAR COSTA BARBOZA

Endereço: residente na Linha 135, capa 140, S/N, ASSENTAMENTO

AGUAS CLARAS, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP:

76993-000

Nome: DESCONHECIDOS

Endereço: Lote 167, Gleba Guaporé, Setor Colorado, S/N, ZONA

RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Considerando a notícia de que há desmatamento de área de proteção permanente, bem como a construção de barraca no local, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovação do esbulho noticiado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 19 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001459-94.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO VIEIRA GONCALVES

Endereço: Linha 3, 11, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-

000

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

- RO0003089

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se Alvará autorizando o advogado da parte exequente, Dr. Wagner Aparecido Borges, CPF 656.558.502-49, que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 14.157,01 e acréscimos legais, depositado na conta judicial 1700129441136, Agência 4200, do Banco do Brasil, bem como do valor de R\$ 1.358,67 e acréscimos legais, depositado na conta 1800129438515, Agência 4200, do Banco do Brasil. Ressalto que o alvará poderá se levantado em qualquer agência do Banco do Brasil que for apresentado.

Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras, 19 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002440-89.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JANDIR FERREIRA DE CASTRO

Endereço: LINHA 3 KM 6 3ª P 2ª EIXO, S/N, ZONA RURAL,

Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JANDIR FERREIRA DE CASTRO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido indevidamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se nos documentos de Id nº 23615761.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial e na emenda a ela oferecida, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à parte credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o do Id nº 2361579, datado em 28/08/2018, que demonstra que a parte requerente apresenta tendinite crônica + lesão do músculo no tendão + artrose semi-clavicular ombro D e E + bursite no ombro direito com dor contínua + parestesia + incapacidade funcional em ombro bilateral e lombalgia crônica (espondilose+ discopatia degenerativa + hérnia de disco L2,L3 e L4) + gonartrose bilateral com dor contínua + parestesia em MMII e dor contínua em joelho bilateral, sem melhora clínica nenhuma, já que a patologia é irreversível e progressiva e sem condições de exercer suas atividades laborativas já que a patologia é irreversível e progressiva, sem condições de retornar ao trabalho em definitivo, aliados à comprovação da cessação do benefício na via administrativa.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos ao feito, já que o requerido ao mencionar o motivo da negativa de concessão apenas se referiu à ausência de capacidade, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora– id. 23615761.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do benefício de auxílio-doença da parte requerente JANDIR FERREIRA DE CASTRO, nos moldes anteriormente implantados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da vinda lide, e diante do princípio da celeridade processual e da recomendação oriunda do CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já se determina a realização de perícia médica, que se mostra imprescindível ao julgamento do processo.

Passo seguinte, fixam-se os seguintes pontos a serem objeto de prova nos autos: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Quanto ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma Resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra

banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Faz-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intime-se a parte requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe de que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 4KM 4 e meio TER para Qua SN Zona Rural, Cerejeiras – RO.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, consoante recomenda a normativa alhures citada, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que, não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

PROCURADOR(A) FEDERAL - INSS

Procuradoria Seccional Federal

Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro – Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO. CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar manifestação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a manifestação, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide, o que se providencia pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo ou apreciação de requerimento de provas ou de julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras, 19 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002462-50.2018.8.22.0013

Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

Nome: Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Endereço: Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Advogado do(a) ORDENANTE:

Advogado do(a) ORDENADO:

Nome: Juízo da Comarca de Cerejeiras

Endereço: Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Cumpra-se a carta de ordem, servindo a segunda via como MANDADO.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 19 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001341-84.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO

Endereço: ET 4º Eixo, Linha 1 para 01, km2, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para se manifestarem quanto a prestação de contas apresentada pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001970-92.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: BRUNNA THAYARA GONCALVES NETO

Endereço: na Rua 01, 845, Conjunto Habitacional, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1919, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das fraldas descartáveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001712-51.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: JOVITA GARCIA

Endereço: Linha 4º Eixo, Km 1,5, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Tupi, s/n, escritório da ceron, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação oatrimonial com pedido de ressarcimento, proposta pelo espólio de AMILTON GARCIA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, na qual alega, em síntese, que, em razão da inércia da ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação de 10KVA, em dezembro de 2000, com a devida anuência da ré e a aprovação do Engenheiro Eletricista responsável. Disse que o custo total com a obra foi de R\$ 8.876,86 e que ainda não recebera o ressarcimento dos valores despendidos. Pede a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a ré contestou os pedidos do autor. Arguiu preliminar de prescrição, pugnando pela extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu se manteve inerte.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 207, §3º, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, verbis:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se a incidência do prazo prescricional de três anos, tendo em vista que a ação foi proposta na vigência do Código Civil de 2002 e

inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Seguindo em análise, uma vez definido o prazo prescricional aplicável basta observar o termo inicial de sua contagem a fim de se verificar a incidência.

Neste ponto, como a CONCLUSÃO da obra se deu no ano de 2000, o prazo prescricional para a cobrança das redes particulares começa a correr a partir do efetivo desembolso pelo particular, uma vez que há a diminuição do patrimônio deste em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

Destaco trecho do esclarecedor voto do Desembargador Alexandre Miguel na Apelação 0003399-34.2013.822.0021, do Tribunal de Justiça de Rondônia, julgada em 22/07/2015 sobre o assunto:

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária. Nota-se que o referido entendimento deve ser aplicado até 13/09/2004, quando entrou em vigor a Resolução 82/Aneel, a qual prevê que somente para redes particulares construídas a partir dessa data (13/09/2004) o prazo prescricional conta-se a partir da energização. Com a entrada em vigor do Decreto n. 5.597, em 28/11/2005, somente para as redes de eletrificação particulares construídas a partir dessa data (28/11/2005) a prescrição passou a contar da efetiva incorporação. Por fim, com a entrada em vigor da Resolução n. 229/Aneel, em 08/08/2006, o prazo prescricional, para a cobrança das redes particulares construídas a partir de 08/08/2006, começa a correr a partir da efetiva incorporação (grifei).

No caso em tela, conforme documentos de id n. 11079590, a rede foi construída em 2000, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução n. 84 da ANEEL - 13 de setembro de 2004. Assim, ausente qualquer previsão normativa sobre o tema à época e, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, o prazo prescricional tem início a partir do desembolso pelo particular, o que, conforme dito no voto supra, coincide com a CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.

Assim, como o desembolso dos valores ocorreu em 2000 e a ação fora ajuizada somente em 01/09/2018, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição, e via de consequência, julgo não procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase (art. 55 da LJE).

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001231-25.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ADIMIR ALVES CASTANHA

Endereço: Rua Parecis, 5561, mutirão, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000, ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002421-23.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: VANIR MARQUES PASZKO

Endereço: RUA POTIGUARA, 2978, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será presumido como concordância.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000497-11.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: EVA ANTONIA TERLES

Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4665, FRENTE IMARAL PNEUS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001939-75.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

REQUERIDO

Nome: JOSE ADAO ASSIS DOS SANTOS

Endereço: Av. Marechal Rondon, 5746, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Guaporé, 3796, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte executada comprovou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas.

Outrossim, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos de crédito, se houve a inclusão.

Ademais, conforme já determinado, expeça-se alvará judicial para saque dos valores depositados em juízo.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 20 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000690-72.2015.8.22.0008

Requerente: ISMAEL DE ALMEIDA MECENAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 19 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000319-06.2018.8.22.0008

Requerente: ODILON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 19 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003050-72.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 14/09/2018 11:20:11

REQUERENTE: LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente entrei e contato com o perito nomeado, onde passei as informações, para que ele pudesse ir ao local indicado e verificar se houve a construção da subestação. Retornando, o perito informou-me que no local indicado há uma subestação antiga.

Certifico ainda, que segue anexo a relação dos materiais utilizados e seus respectivos valores.

Dirigi-me até a parte requerida, onde fui informado que a subestação foi ligada em 19/08/2003, que faz parte do Programa Luz do Campo, não houve

pedido administrativo para reembolso e que foi autorizado a ligação da rede elétrica, conforme projeto elétrico.

7 de novembro de 2018

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001099-14.2016.8.22.0008

Requerente: TEREZINHA CRISTO STORCH

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - PE0033980

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 19 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000452-48.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1700, CENTRO, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a manifestar se pretende adjudicar o bem, ou manifestar
quanto o prosseguimento do feito, posto que o DESPACHO de ID
20503377, possui várias determinações as quais sendo cumpridas
pelo exequente adiantaria o feito.

Espigão do Oeste (RO), 19 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003779-35.2017.8.22.0008

Requerente: ROLDAO PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
- RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao
feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 19 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000316-51.2018.8.22.0008

Requerente: ROGERIO DA MOTA BORGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI -
RO0004252

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao
feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 19 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002190-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SEVERINO AFONSO DA SILVA

Endereço: RUA CEARÁ, 2425, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE -
RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660,
INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: ANTONIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2632, CENTRO, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Convertido o julgamento em diligência.

Determino que seja oficiado o setor administrativo da Policial
Militar para que encaminhe a este Juízo cópia do Auto de Infração
n. 10C01026336912-0, apreensão ocorrida em 14/04/2017 às
22h30min, Veículo Fiat/Mille EX, PLACA MAL8203 (segue anexo,
consulta com descrição do veículo ID 20216440 - Pág. 25). Prazo
10 dias.

No mais, determino que o autor acoste nos autos comprovante
do valor que restituiu a Srª Emília do Vale Machowski, conforme
informado por ele no ID 19497469 - Pág. 2. Prazo 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO 1.470/2018.

Espigão do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste

1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-
2279

Processo nº: 7004322-04.2018.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Nucleo Cidade de Deus, s/n, Vila
Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

Requerido(a): Nome: KLIPEL & FONSECA LTDA - ME

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 2145, Centro, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas
processuais, eis que não comprovado às hipóteses do art. 99 §1º
do CPC, devendo ser observado o mínimo exigido de R\$ 100,00,
nos termos do § 1º do art. 12, da Lei 3.896;

Comprovando o pagamento das custas, desde de já determino:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta
adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova
escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700).

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO,
com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da
inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo
supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever
de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios
(art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por
cento) do valor da dívida.

Cientifique-a ainda que:

1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ
ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em
10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º
do CPC);

2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos
(art. 701, caput CPC);

3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escritania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.

ADVERTÊNCIAS:

* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos Espigão do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004321-19.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: EMARCIO GERKE

Endereço: Rua Roraima, 2047, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.902,79

Data da distribuição: 18/12/2018 14:29:50

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 4.902,79, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.

4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o

parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).

5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004328-11.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1662, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: EMERSON JOSE MELO GRANDE

Endereço: Rua Vereador Alberto Klemes, 30, Jardim das Américas, Campo Largo - PR - CEP: 83601-720

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 72.142,90

Data da distribuição: 19/12/2018 14:44:19

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 72.142,90, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.

4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).

5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001828-69.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA

Endereço: RUA BAHIA, 2877, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590

Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Endereço: AC Espigão D'Oeste, 5800, Rua Rio Grande Do Sul 2618, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da SENTENÇA id 21066142, aduzindo que a SENTENÇA foi omissa por não analisar as teses apresentadas na contestação, contraditória parte da SENTENÇA que condenou o Embargante ao "com todos os reflexos e vantagens legais incidentes em sua folha de pagamento, acrescidos de juros e correção monetária

na forma da lei vigente", houve contradição com o fundamento da mesma, pois houve condenação que contradiz o próprio fundamento da SENTENÇA e a Lei Federal nº 11.738/2008. Outra contradição que ocorreu foi que o Embargante comprovou que durante o exercício de 2017 o vencimento base do(a) Autor(a) esteve acima do valor do piso nacional, mas na SENTENÇA houve a condenação em "pagamento das diferenças retroativas do piso salarial do magistério, desde janeiro de 2017 até a propositura da ação.

Impugnação da Embargada ID 22343648.

Sucintamente relatei.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Cuida-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, o qual analisando com cautela necessária, merecem guarida.

Saliente-se, inicialmente, que os embargos de declaração, de regra, não se prestam para alteração da DECISÃO embargada, porquanto, a sua função é a de esclarecer o pronunciamento judicial, aperfeiçoando, assim, a atividade jurisdicional do Estado.

No entanto, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, sempre que se verificar uma omissão, uma contradição ou uma obscuridade no julgamento que seja relevante, demandando imediata revisão/correção da DECISÃO pelo Juízo.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.

Fundamenta seu pedido na Lei Federal nº 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.

Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional de R\$1.436,75 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional de R\$1.534,59 (um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.

A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.

Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.

Nestes termos colaciono o julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE

DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em “piso” para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que “Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008”, o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).

Da obrigação de fazer.

Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido.

Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.

Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, ACOLHO os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo para oposição de recurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003299-23.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698,

ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

REQUERIDO: RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA, NILSON BRONZATI SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA

Endereço: Rua Vitória, nº 2119, bairro Cidade Alta, em Espigão do Oeste - RO.

DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 18/02/2019 às 10h00min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste

2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002916-45.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/09/2018 16:52:38

Requerente: GIVANILDO ALVES FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845,

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497,

ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA -

RO0006327

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima.

A parte autora foi intimada, por meio de seus patronos, para recolher as custas processuais iniciais, o que não o fez.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001503-94.2018.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/05/2018 14:34:11

Requerente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA

ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA

ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido: FABIO OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria envolvendo as partes acima.

As partes anunciam celebração de acordo no ID 19958366 e requerem homologação.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado no ID 19958366, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPD.

Sem outras custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002118-84.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2018 11:00:20

Requerente: VITOR RODRIGUES CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES

CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104,

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497,

NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA -

RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA

UES - RO0006572

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima.

A parte autora foi intimada, por meio de seus patronos, para recolher as custas processuais iniciais, o que não o fez.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000821-42.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) -

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

EXECUTADO: CLAUDINEI DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestação no processo, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7002869-71.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VANTUIL PLASTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

Endereço: Alagoas, 2418, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

Vistos

Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Libero a penhora de id.22005135.

Nada pendente, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7004282-22.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: GOTTARDO DE ARAUJO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE -

RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A,

SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Nome: SERASA S.A.

Endereço: Edifício Serasa (Planalto Paulista), Alameda dos Quinimuras 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-900

DESPACHO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por GOTTARDO DE ARAUJO CAMPOS contra TELEFONICA BRASIL S.A. e SERASA EXPERIAN.

A parte autora narra que a primeira requerida inscreveu seu nome em cadastro de negativação por débito já devidamente pago.

Por esta razão, requer a tutela de urgência para que a retire seu nome da negativação.

Decido sobre a tutela.

A situação em tela exige o deferimento da tutela para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.

A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente, pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.

O perigo da demora é patente em casos desta natureza, pois, se for concedida somente a final do processo, será inócua.

Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados, sobretudo, porque não vejo que a DECISÃO seja irreversível para a parte requerida, caso haja improcedência do pedido ao final da ação.

Ante o exposto, conforme o pedido inicial, concedo a tutela provisória de urgência para ordenar que os requeridos retirem o nome da parte autora do cadastro de negativação informado na ação, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em medida coercitiva aplicada por este Juízo.

Designo audiência de Conciliação para o dia 18/02/2019 às 10h20min.

Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;

Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.

Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima e INTIME-O desta DECISÃO e para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001127-11.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 06/04/2018 08:00:30

Requerente: W. D. C. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito e após, proceda-se a tentativa de citação no endereço informado no ID 23411811.

Não havendo pagamento, expeça-se MANDADO de prisão. Cadastre-se no BNMP.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste

2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000247-19.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 24/01/2018 11:51:22

Requerente: LUISA GABRIELA DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: ELIAS DOS SANTOS FRANÇA

Advogado do(a) RÉU:

Homologo a desistência formulada pela requerente (ID 23606967), JULGO EXTINTO os presentes autos, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do NCPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do NCPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 18/10/2018

AUTOS N.º: 7000977-09.2018.8.22.0015

CLASSE: Procedimento do JEC

REQUERENTE(S): PATRÍCIO CARLOS DE MENEZES NETO

REQUERIDO(S): THIERRY BARBOSA LIMA e VERA LÚCIA BARBOSA LIMA

Presentes: a MMª. Juíza de Direito, Dra. Karina Miguel Sobral, requerente, acompanhado do advogado Erick Allan da Silva Barroso, bem como os requeridos, acompanhados do advogado João Daniel Almeida da Silva Neto – OAB/RO 7915.

Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. Foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas do requerente, através do sistema audiovisual. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Em sede de alegações finais, as partes se manifestaram através do sistema audiovisual. Pela MMª Juíza foi dito o seguinte: "Relatório e fundamentação feitos por meio do sistema audiovisual.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Patrício Carlos de Menezes Neto em face de Thierry Barbosa Lima e Vara Lúcia Barbosa Lima, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização à parte requerente, a título de danos orais, no valor de R\$5.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da publicação da presente condenação, conforme consta da fundamentação.

Julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MATERIAL, e determino que os requeridos restituam ao requerente o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme consta da fundamentação. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.

Saem as partes intimadas, bem como os requeridos para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Não havendo pagamento e existindo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e voltem os autos conclusos para análise.

SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

Em seguida, nada sendo requerido, após as providências de praxe, archive-se. Nada mais". Eu ____ F. Oátomo R. A. F., secretário, digitei.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004239-64.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Endereço: 21 de julho, 3387, casa, santa luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Requerido(a):Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: av deziderio domingos lopes, 3909, predio localizado na saída para guajara, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO /MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Carolina Alves dos Santos em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Compulsando os autos, verifico que a requerente é locatária do imóvel em que a unidade consumidora está estabelecida, conforme contrato de locação sob Id Num. 23723359, pág. 01/04.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a responsabilidade do locatário ao pagamento da tarifa de energia não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME. 1. A responsabilidade do locatário ao pagamento da "conta de luz" (art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. Inteligência dos arts. 14, inciso I, da Lei 9.427/96, combinado com os arts. 2º, III, e 113, II, da Resolução 456/2000 da Aneel, bem como do art. 6º do CPC. 2. No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074412/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o polo ativo da ação, a fim de constar o usuário da unidade consumidora nº. 1220730-6 indicado na fatura juntada sob Id Num. 23723300, cujo débito ora se pretende discutir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000086-85.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS

Nome: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS

Endereço: BR 421, KM 202, SITIO AMBIENTAL, PROJETO

JACINÓPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA COSTA DA SILVA

- RO0006582, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

DESPACHO /MANDADO

Compulsando os autos, verifico que por equívoco deste juízo não houve a juntada da tela referente à transferência do saldo remanescente no valor de R\$ 574,46 para a conta judicial, razão pela qual aproveito a oportunidade para juntá-la.

Assim, devolvo os autos ao cartório para verificar a existência de saldo na conta judicial, bem como para cumprimento dos demais termos constantes do DESPACHO de id num. 22273897.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002819-24.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: MARIA IVONETE CARDOSO

Endereço: AC Guajara Mirim, 1464, Avenida 12 de outubro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

Advogado(s) do reclamante: JOSEANDRA REIS MERCADO

Requerido(a):Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

DESPACHO /MANDADO

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Formulou a recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, conseqüentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública. Ademais, em que pese afirmar que é aposentada e que possui despesas fixas com medicamentos, sequer comprovou o alegado ou juntou aos autos declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido:

FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

O seguinte aresto bem ilustra a questão:

É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)

Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo à recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004254-33.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: THANDARA AGUIAR PEREIRA

Endereço: Marechal Deodoro, 6400, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB/RO nº 9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB/RO nº 7085

Requerido(a):Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dezidério Domingos Lopes, S/n, Ponto Comercial, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO /MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Thandara Aguiar Pereira em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Compulsando os autos, verifico que a requerente é locatária do imóvel em que a unidade consumidora está estabelecida, conforme contrato de locação sob id num. 23755542, pág. 03.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a responsabilidade do locatário ao pagamento da tarifa de energia não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia.

Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME. 1. A responsabilidade do locatário ao pagamento da "conta de luz" (art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. Inteligência dos arts. 14, inciso I, da Lei 9.427/96, combinado com os arts. 2º, III, e 113, II, da Resolução 456/2000 da Aneel, bem como do art. 6º do CPC. 2. No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem a legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074412/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o polo ativo da ação, a fim de constar o usuário da unidade consumidora nº. 0210351-6 indicado na fatura juntada sob id num. 23755409, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente em seu pedido final o valor do débito que pretende declarar inexistente, bem como retificar o valor da causa, a fim de constar a soma de todos os pedidos, tudo sob pena de indeferimento.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004235-27.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ANA PAULA SANTIAGO ALVES FERREIRA

Endereço: Avenida Sebastião João Climaco, 6911, Casa, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a):Nome: ROSANGELA DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Alberto Limberger, 556, Jardim Europa, Toledo - PR - CEP: 85908-260

DESPACHO /MANDADO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA PAULA SANTIAGO ALVES FERREIRA em face de ROSÂNGELA DA SILVA GOMES, objetivando, liminarmente, a transferência de veículo automotor, bem como dos pontos, multas e demais débitos existentes em nome da requerente, por conta do veículo adquirido pela requerida.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do CPC).

Com efeito, a parte autora anexou ao feito o DUT do veículo em questão, devidamente preenchido em nome da requerida e assinado dia 08/02/2017 (Id Num. 23705416), satisfazendo, assim, a necessidade de prova quanto à probabilidade do direito.

Todavia, analisando detidamente as provas carreadas pela autora, verifico que inexistente prova de comunicação de venda do veículo ao Detran, conforme preceitua o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, fato este, que por ora, impede o deferimento da antecipação da tutela nos moldes pretendidos.

Ademais, a transferência do veículo, em sede de antecipação de tutela, para o nome da requerida esvaziaria o MÉRITO da demanda, razão pela qual entendo precipitada tal ação antes que se conheça os argumentos da requerida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por ANA PAULA SANTIAGO ALVES PEREIRA em face de ROSÂNGELA DA SILVA GOMES.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 12h20min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003721-74.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

Requerido(a) Nome: MARCIO SOSA MARECA

Endereço: Rua Leopoldo de Matos, 4467, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCP, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que

a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).

Assim, certifique a escritania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003927-88.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Provisória

Requerente (s): MARI LANZA RODRIGUES CPF nº 065.765.402-72, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 827 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

Requerido (s): OSCAR DANIEL MILAN FRANCO CPF nº 242.086.712-20, AV. PRESIDENTE DUTRA 83 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID n. 23674950 pelos seus próprios fundamentos.

Conforme certidão apresentada pelo exequente, o recurso interposto pelo executado, além de não conter efeito suspensivo, é intempestivo, estando, apenas, pendente de análise pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Destaca-se que, pensar de modo contrário, poderia resultar em prejuízos a ambas as partes, considerando o avultado valor da execução.

Diante disso e tendo em vista que o exequente não trouxe aos autos qualquer elemento/argumento novo, que pudesse ensejar a modificação das conclusões deste juízo, cumpra-se as determinações da DECISÃO anterior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003877-62.2018.8.22.0015

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente (s): ANTONIO ELIAS NASCIMENTO CPF nº 470.813.172-00, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6779 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 550 do CPC, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contas ou contestar a ação.

Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se ao julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma §2º, 550 do CPC.

Não sendo contestado o pedido pelo réu, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003910-50.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Devidamente intimada, a parte executada comprovou a implantação do benefício da parte exequente, consoante documentos de id num. 23486633, pág. 01.

Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente, razão pela qual interpreto o seu silêncio como se a obrigação tivesse sido integralmente satisfeita.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais finais.

Após, Arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003700-98.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: JOAO BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

INTERESSADO: MARIA MENDES DA SILVA

Nome: MARIA MENDES DA SILVA

Endereço: LINHA 27-B KM 03, POSTE 17, ZONA RURAL - PROJETO SIDNEY GIRAÓ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002608-85.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EUNICE FERNANDES LOURENCO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA FEITOSA BATISTA - CE35746,
SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352,
ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393

RÉU: WILIAN FERREIRA LIMA

Nome: WILIAN FERREIRA LIMA

Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 6429, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005205-34.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Verbas Rescisórias, Multa de 40% do FGTS, AVISO PRÉVIO, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Saldo de Salário, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: ADELIA MARIA DOS SANTOS PEDROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dizer se satisfeito o crédito.

1ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

O Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, MM. Juiz Substituto, nesta Vara Criminal da cidade e Comarca de Jaru/RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem, que FORAM ESCOLHIDOS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE JURADOS NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2019 AS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS, podendo qualquer pessoa do povo, inclusive as relacionadas, oferecerem reclamação pedindo exclusão deste rol, sem efeito suspensivo, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação deste. Inexistindo qualquer reclamação ou recurso, será a relação constante considerada definitiva e não mais será alterada, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital.Jaru/RO, 20 de dezembro de 2018.

• ADIA DENARDI DA SILVA - AV. MARECHAL RONDON, 2453, SETOR 04

- ADRIANA APARECIDA DE SALES - Endereço: RUA ANTONIO MATIAS DOS SANTOS, 3292 SETOR 08, JARU/RO
- ALUÍZIO AVELINO DA SILVA – SMS/ENDEMIAS – R. RIO GRANDE DO NORTE, 1443, ST 2
- ALVINA MARIA LINHARES COELHO – CAERD
- ANDRE RODRIGO DA SILVA - Endereço: RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO, 1683, SETOR 04, JARU/RO
- ANDREA CAMARA MARTINS - Endereço: RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE, 2451 SETOR 01 JARU-RO.
- ANDRESSA RIBEIRO DE ALMEIDA - Endereço: COLEGIO RAIMUNDO CANTANHEDE, SETOR 04, JARU/RO
- AZER BATISTA DA SILVA - INCRA
- BRUNO DA COSTA SILVA – MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO JARU – RUA AMAZONAS, N. 3501, SETOR 08, JARU/RO
- CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA - AV RIO BRANCO 1536 - SETOR 02
- CLAUDIA BORGES DA COSTA GOVEIA – SEDUC – RUA PE. CHIQUINHO, 2493, JARU/RO
- CLAUDIA PINHEIRO SA DO ROSARIO – PREFEITURA – SEMED
- CLÁUDIO MARTINS TOMAZ – FNS
- DAIANE ALINE GARCIA DA SILVA – CIRETRAN
- DANIELA LUIZA ALVES PEREIRA - Endereço: RUA PADRE ADOLPHO ROHL, 1066 SETOR 02 -JARU/RO
- DANILO DE SOUZA DORBRI - LOJAS AMERICANA
- DAYANE CRISTINA PINTO NEVES - Endereço: RUA ANTONIO MATIAS DOS SANTOS, 3417, JARDIM BELA VISTA, JARU/RO.
- DEBORAH LIMA BATISTA – SEDUC – RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1327, JARU/RO
- DEILTON PEREIRA DE OLIVEIRA – SEMED – RUA PARÁ, FUNDOS, N. 3587
- DENISE PATRICIA DE ARAUJO - Endereço: COL. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS
- DHYESK DIEGO DOS REIS ZANIOLO - BANCO DO BRASIL, SETOR 02, JARU/RO
- DIJANETE CARNEIRO DOS SANTOS QUEIROZ - Endereço: RUA PIAUI, 1003, SETOR 02
- EDIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - Endereço: AV. JK, 2407, SETOR 04
- EDNEIA CRISTINA MICHELETO - Endereço: COLEGIO RAIMUNDO CANTANHEDE, SETOR 04, JARU
- EDVALDO AMERICO NETO - Endereço: CASUAL MODAS, AV. RIO BRANCO, 1446, ST 02
- ELENI DE FÁTIMA VIANA – SEDUC – RUA AFONSO JOSÉ, N. 2855, JARU/RO
- ELEOLENE SILVA BONIFACIO - AV BRASIL, SN SETOR 05, ESCOLA JEAN CARLOS MUNIZ, JARU-RO.
- ELIANE CRISTINA LEMOS - Endereço: ESCOLA RAIMUNDO CANTANHEDE
- ELIEL SANTOS SILVEIRA - Endereço: RUA CEARA 3279 - SETOR 05 – JARU
- ELVER PEREIRA DA SILVA - Endereço: RUA PLÁCIDO DE CASTRO 689 - SETOR 02 – JARU
- ENESIO DO CARMO SANTANA - Endereço: RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1101
- FABIO MARTINS DE LIMA - AV. PADRE ADOLFO, 2210, SETOR 1, JARU/RO
- FABRICIO JOSE PACHECO DOS SANTOS - Endereço: ESCOLA COOPED
- FRANCISCO JOSÉ DE LIMA - EMATER
- GERALDA OLIVEIRA DA SILVA - SECRETARIA DE FAZENDA DA PREFEITURA
- GERSON PIRES DE CARVALHO – R. RAIMUNDO CATANHEDE, 641, SETOR 02
- GESIEL PEREIRA DA SILVA - AV PADRE ADOLPH ROLH 1954

- GILDÁSIO DE OLIVEIRA SOUZA - RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2392, ST 2 OU RUA PARANÁ, 3270
- GILMAR DRI – EMATER
- GILMAR ELIAS GONZAGA - EMPRESA NICOMAR
- HELENA PROVATE – SEDUC – RUA RIO DE JANEIRO, N. 2270, JARU/RO
- HONORATO ALVES DO NASCIMENTO – SEMED – RUA SÃO PAULO, N. 2987, JARU/RO
- IOMAR DE SOUZA MELO - RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1065, ST 03 OU CEPLAC
- JEFERSON MATIAS DE OLIVEIRA – SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES – RUA FLORIANÓPOLIS, N. 3434, SETOR 02, JARU/RO
- JHONATAS CAVALIERI BELTRÃO - Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3273, ST 02
- JOCY ANTÔNIO DA SILVA - EMPRESA NICOMAR
- JOSÉ AILTON GONÇALVES – PMJ
- JOSE BENTO PINHEIRO FONSECA – PREFEITURA – SEMAD
- JOSÉ CARLOS PEREIRA JÚNIOR – CERON – R. TIRADENTES, 826, ST 2
- JOSIANE CELINA MUNIZ - PMJ
- JOSUÉ MARCOS DA SILVA – MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO JARU – RUA DANIEL DA ROCHA, N. 1457, SETOR 07, JARU/RO
- JULIA MIKAELLA PEREIRA – SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES – RUA EMILIO MORETI, N. 2090, SETOR 07, JARU/RO
- JULIANA BIANCA DA ROCHA DE SOUZA - Endereço: COLEGIO CAPITAO SILVIO DE FARIAS
- JULIANA DA SILVA LOPES - Endereço: RUA MANOEL LACERDA FERAZ, 3560 - ST 06
- JUSCILEIDE CAMPOS ROCHA – Endereço: RUA FLORIANOPOLIS 3347 - SETOR 02 - JARU
- KEILA BATISTA SILVA AUGUSTO – BANDO DO BRASIL
- KELSON DE PAULA FERREIRA, cpf 798.680.452-15 – Banco do Brasil
- LAUDICEIA PESSOA DE SOUZA – SEDUC – RUA MATO GROSSO, N. 1144, JARU/RO
- LEVI JOSÉ CALDEIRA – PMJ
- LUCIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, RUA PADRE CHIQUINHO, 2845, SETOR 01-A
- LUCYMAR LUZ PEREIRA COELHO - Endereço: COLEGIO CAPITAO SILVIO DE FARIAS
- LUZINETE INÁCIO DA SILVA - CAERD
- MARCELO GOMES DE AMARAL –SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES – RUA MARANHÃO, N. 3493, SETOR 06, JARU/RO
- MARCIA JESUS DA SILVA LIMA - Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 2647, SETOR 05
- MARCOS ANTONIO VENERE – R. PADRE CHIQUINHO, 3479, ST 01
- MARIA DAMIANA FELÍCIO DE SOUZA – SEDUC – RUA ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA, N. 3570,
- MARIA ROSA SILVA DOS SANTOS - SEMED
- MOARA DE CASSIA FERREIRA – Endereço: ESCOLA PLACIDO DE CASTRO
- NADIA DENARDI DA SILVA - AV. MARECHAL RONDON, 2453, SETOR 04
- NALZITO MACEDO CAMPOS – MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO JARU – RUA PLÁCIDO DE CASTRO, N. 525, SETOR 02, JARU/RO
- NAYZE ADRIANO PEREIRA - RUA CEARÁ 1257 SETOR 03
- NEUZAIR ADÃO – CERON – R. PARANÁ, 2516, ST 1
- ODAIAS SANTOS DA COSTA - RUA MINAS GERAIS, 3153, SETOR 05

- OZENI ALVES DA SILVA - IRMÃOS GONÇALVES – R. IVAN SANTOS, 3088, ST 8
 - PAMELA REGINA BRAVIN ANDRADE - Endereço: R. PERNAMBUCO 2313 4 - SETOR 04 – JARU
 - PRISCILA THAIANE DA COSTA SANTANA - RUA RICARDO CATANHEDE 3225 - SETOR 05
 - RAFAELA CRISTINA FRUTUOSO DOS SANTOS - Endereço: AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1977. TOP CEL, SETOR 01, JARU/RO.
 - RAIANE DA SILVA BARBOSA - Endereço: R. BELO HORIZONTE, 661, SETOR 03
 - RAYSSA MYCHELLE SOUSA FONTES - Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO, 2935, SETOR 01
 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA – CIRETRAN
 - RODRIGO SALES RODRIGUES - Endereço: R. BEIRA RIO, 3346, SETOR 02
 - ROGERIO RISSATO JUNIOR, RUA RIO BRANCO, IPJ, EM FRENTE AO COL. PATO DONALD, SETOR 02, JARU/RO.
 - RONALDO VICENTE DE MATOS – SEDUC – RUA EUCLIDES DA CUNHA, N. 2125, JARU/RO
 - ROSÂNGELA LOPES TEIXEIRA – PMJ
 - ROSEANNY BRUNA DE MELO SILVA - RUA PIAUI 897, SETOR 02, JARU/RO
 - ROSIRENE GOMES DA SILVA - Endereço: R. JOAO BATISTA, 2752, SETOR 01
 - RUAN TANILO LEAL NEUBANER - RUA PE CHIQUINHO 2172 SETOR 04, JARU/RO
 - RUI ROCHA BRAGA – NOVALAR – RUA DANIEL DA ROCHA, N. 2344, JARU/RO
 - SILVANA FERREIRA DE PAULA DORNELAS - Endereço: CEEJA
 - SILVANY FERREIRA BARROS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA – IPJ
 - TATIANE SAMARA DA SILVA, RUA TIRADENTES, 867, SETOR 02, JARU/RO.
 - THIAGO VAZ LOPES - Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 3801, SETOR 02
 - TUANY DE LA TORRE BORRI – BANDO DO BRASIL
 - VANDA MÁXIMO DOS SANTOS - PMJ
 - VANDERLEIA DE PAULA MARCAL - Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 2261, SETOR 05, JARU/RO
 - VANESSA SPERANDIO SIENA - Endereço: RUA TAPAJÓS, 3647, SETOR 2
- JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-60.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: RENATO FRANCISCO SOUZA e outros
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003027-15.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Requerente: MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da juntada de laudo medico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004897-95.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Requerente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
Requerido: JOSE MARIA BISI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador do exequente, intimado para no prazo de 05 dias, indicar dados bancários, apresentar a planilha do crédito remanescente e requerer o que de direito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004845-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MINERGIDIO JOSE DUTRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006059-54.2018.8.22.0004
REQUERENTE: A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: EDIR DOMINGOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 11/02/2019 08:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005883-75.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JACKSON CORREIA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/03/2019 09:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Processo: 7005643-86.2018.8.22.0004

REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: ODAIR TOLEDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte autora intimada para manifestar em 05 dias sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006077-75.2018.8.22.0004

REQUERENTE: G GARCIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: ROSANA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 11/02/2019 10:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Processo: 7005645-56.2018.8.22.0004

AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora intimada para manifestar em 05 dias sobre a devolução da correspondência com a informação "mudou-se".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003684-80.2018.8.22.0004

REQUERENTE: NILO DA VITORIA

Advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB: RO0004423,

Advogado: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB: RO0004970

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000382-43.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LUCAS JOSE PEREIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003300-54.2017.8.22.0004

REQUERENTE: OSVALDO WERNER

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004452-40.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: NERCI BASILIO GONCALVES DIAS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004950-39.2017.8.22.0004

REQUERENTE: AMELIA ROSA RODRIGUES

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001492-77.2018.8.22.0004

REQUERENTE: INACIO DE JESUS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003462-49.2017.8.22.0004

REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001520-45.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ORLANDA FLAUZINO DE MORAIS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003830-24.2018.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIR PIRES BARBOSA

Advogado: KARINA JOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003251-13.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: AGENOR AUGUSTO DO AMARAL

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001590-62.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006126-19.2018.8.22.0004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO
DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA
e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA
SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA
- RO7288

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA -
RO7288

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA -
RO7288

REQUERIDO(A): PASCOAL XAVIER BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Os requerentes pleiteiam a concessão os benefícios da Justiça
Gratuita. Não trazem, todavia, qualquer documento hábil à
comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta
a simples afirmação da parte de que não possui condições de
arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de
comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que,
todavia, não ocorreu no caso em análise.

Recolham-se as custas processuais, observando o que dispõe o
art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006113-20.2018.8.22.0004

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA
DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA -
SP0088492

REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que efetue o pagamento das custas
relativas ao cumprimento do ato nesta Comarca (art. 30 da Lei
6.830/80).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001155-88.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -
RO0003460

REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA
MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO -
PA017878

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO -
PA017878

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO -
PA017878

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores
em contas de titularidade da parte executada, conforme espelho
em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no
prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste

1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0005827-69.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JORGE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS
SANTOS - RO0002506

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os
quais converto em penhora.

O termo do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que,
querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003840-05.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: CLEITON GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS
- RO0006045

REQUERIDO(A): RONIS GARCIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores
em contas de titularidade da parte executada, conforme espelho
em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no
prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002036-02.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JOSANE GORETI THEIS
- RO0006045

Advogado do(a) EXECUTADO:

Promovi a retirada da restrição de circulação lançada sobre o
veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, cor Cinza, de placa NCG-
1804, mantendo apenas a constrição de transferência do bem.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que
exequente se manifeste em termos de prosseguimento da ação.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000909-61.2011.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

REQUERIDO(A): FABIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA
SOARES - RO0002542

Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores
em contas de titularidade da executada.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no
prazo 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000528-55.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA -
SP0235738, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B

REQUERIDO(A): P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA -
RO0001613

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores
em contas de titularidade da executada Paula Cláudia Oliveira
Santos.

Embora tenham sido encontrados veículos cadastrados em nome
da referida executada, tais veículos já contam com restrições
pendentes. Assim, deixei de lançar novas restrições.

Foram obtidas informações de declarações entregues à Receita
Federal em nome da executada, referentes aos últimos três
exercícios.

Os espelhos dos respectivos resultados encontram-se em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenham ciência dos documentos
juntados e requeira o que tiver interesse.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
jus.br PROCESSO: 7004578-56.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art.
48/51)]

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,
PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA
CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que após a apresentação de contestação a parte
não pode desistir sem o consentimento do requerido, intime-se
o requerido para manifestar-se quanto ao pedido de desistência
apresentado pelo autor (ID n. 23581620).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.
jus.br

PROCESSO: 7003368-04.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: MANOEL TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793,
EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

MANOEL TAVARES DA SILVA ingressou com AÇÃO DE
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURA SOCIAL – INSS.

No ID n. 23480320 e 23480321, consta proposta de acordo, abrangendo a totalidade do objeto da ação.

No ID n. 23592861 há petição da parte autora concordando com a proposta.

É o relatório. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC. Trata-se de ação ordinária previdenciária.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 23480320 e 23480321, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Expeçam-se as RPV's devidas.

Intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006072-53.2018.8.22.0004

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Complementação de Aposentadoria / Pensão]

DEPRECANTE: PEDRO MENDES

Advogados do(a) DEPRECANTE: LUCIANO DO CARMO OLIVEIRA BARBOSA - PR67566, LUCIANO SILVEIRA - PR61360
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Designo o dia 20/02/2019, às 09 horas, para oitiva da testemunha arrolada na presente.

Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cumprido o ato, devolva-se à comarca de origem com nossos cumprimentos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006132-26.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ADOLFO ASSUNCAO DE GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

No caso em concreto há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escritania contato com o Dr. Álvaro Alaim Hoffman, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001196-55.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em atenção ao pedido de ID n. 21914882, realizei consulta no sistema INFOJUD tendo restado infrutífero, pois o executado não apresentou Declaração de Imposto de Renda (documento anexo). No tocante ao pedido de consulta ao SIEL, não foi possível a realização, pois para a realização da consulta deve ser apresentado o nome da mãe do executado, informação esta que não existe nos autos.

Posto isso, intime-se o exequente para em 15 dias informar o nome da genitora do executado para realização de diligência junto ao SIEL, oportunidade em que realizarei as demais diligências solicitadas na petição de ID n. 21914882.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7004894-40.2016.8.22.0004

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: K. G. F. B. -. M.

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23572900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006094-14.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Salário Maternidade]

AUTOR: MARILDA ROCHA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006124-49.2018.8.22.0004

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

ASSUNTO: [Levramento de Valor]

REQUERENTE: MARLENE FERREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

Vistos.

Intime-se a autora para emendar a inicial apresentando cópia do cartão do benefício do falecido, bem como informando em qual instituição financeira o mesmo recebia o benefício, tal medida se justifica em razão da necessidade de expedição de ofício para a Instituição Financeira afim de averiguar o valor existente em conta bancária para expedição de alvará judicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7006052-62.2018.8.22.0004

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: L. D. S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI LOURENCO ARANTES DE OLIVEIRA - MT23736/B, YURI SILVA DIAS - MT21981/B

REQUERIDO: F. S. D. O.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23779230

Processo: 0001596-96.2015.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: NWMAN DE OLIVEIRA DIAS, ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, DALVANI DE OLIVEIRA DIAS, WANTONIO OLIVEIRA DIAS, DELVANY NOVAIS PEREIRA OLIVEIRA, MIRALVA DE OLIVEIRA SILVA, WINIFRED DE OLIVEIRA DIAS ALMEIDA, EFILINTRO FRANCISCO DE ALMEIDA, ARLETE OLIVEIRA SOARES, WESLY ALVES DE OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA, CLERIO ALVES DE OLIVEIRA, ELIETE ALVES DE OLIVEIRA, MARIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORANDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23768220, 23700969, 23650331 e 23612165

Processo: 0002591-46.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23792356

Processo: 7005218-59.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO TAKESHI YAMAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA YUMI YAMAO PEREIRA - RO2428
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO0005063A, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
 Ficam as PARTES, nas pessoas de seus (suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23779216 (alvará) e 23775471 (DESPACHO)

Processo: 0000782-89.2012.8.22.0004
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: ANA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA COSTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
 Advogado do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
 INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO
 Advogado do(a) INVENTARIADO:
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu (sua) advogado(a) do inteiro teor do DESPACHO de ID - 23773328, bem como a retirar o alvará de ID - 23779755

Processo: 7005587-53.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NILZA FREITAS PACHECO DE ASSIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu (sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23661056.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Vara: 1ª Vara Cível
 Autos: 7003825-84.2018.8.22.0009
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 Assunto: [Usucapião Ordinária]
 Valor da Causa: R\$ 80.000,00
 Parte Autora: MARIA LUCIA DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
 Parte Requerida: SERGIO MURILO MAIA DA COSTA e outros (3)
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 23785236).
 Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.
 MARIA APARECIDA FOLGADO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7001311-32.2016.8.22.0009
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 Valor da Causa: R\$ 193.782,31
 AUTOR: JOAQUIM NUNES MAGALHAES, CELIA RIBEIRO BONFIM MAGALHAES
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
 RÉU: MELC PARTICIPACOES LTDA
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO NUNES - RO337, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23783628).
 Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004910-08.2018.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 89.640,02
 EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
 EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23208897).
 Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7004482-60.2017.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Valor da Causa: R\$ 24.777,20
 AUTOR: FRANCISCA VIVIANE ALVES BORGES
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
 RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
 Advogados do(a) RÉU: JULLY ANNE DO NASCIMENTO TEODORO - SP364361, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, MARIA ESTHER KUNTZ GALVAO DE BARROS - SP236118, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, PETERSON DOS SANTOS - SP336353, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS - SP330833, THAMI DOS SANTOS REQUENA - SP363873, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, GODOFREDO DIAS DE BARROS - SP192443, JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP0251613, FERNANDO JORGE BARROS EHRENSPERGER - SP306014

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes Autora por seus procuradores, intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006050-77.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALYSSON RICARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

RÉU: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação do procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Relatou a parte autora em sua inicial que celebrou dois contratos com o requerido, o primeiro consiste na venda de 40 cabeças de gado, Raça Nelore, no valor de R\$ 74.000,00, que seriam pagos até o dia 20.11.2018. Posteriormente celebraram um contrato em que o requerente figurou como comprador de 52 bezerros brancos da Raça Nelore, pelo valor de R\$ 52.000,00, ocasião em que emitiu 04 cheques no valor de R\$ 13.000,00 nominais ao requerido.

Alegou que o requerido não cumpriu com nenhum dos contratos pactuados, não efetuando o pagamento da forma contratada, nem mesmo entregou os bezerros adquiridos pelo requerente.

Pleiteou: a) expedição de ofício para os cartórios de protesto de Pimenta Bueno-RO e Espigão do Oeste-RO, para que se abstenham de protestar os cheques emitidos pelo requerente; b) arresto das 40 vacas brancas, da raça Nelore, as quais estão em nome de Paulo Cesar de Oliveira; c) determinação para que o IDARON bloqueie as fichas do requerido e de sua Companhia, Sra. Camila Pereira Andrade; d) expedição de Ofício ao IDARON para que apresente as últimas movimentações ocorridas na ficha do requerido e de sua companhia e; e) cancelamento dos 04 cheques emitidos.

É o relatório.

No que concerne ao pedido de abstenção do protesto das cártulas, sabe-se que cheques são títulos executivos de livre circulação, e tem como credor o seu portador, ocorre que ao determinar o não protestos destes, sem que haja previamente a nulidade da relação jurídica, pode acarretar danos a terceiros de boa-fé, sendo que, caso o requerente pretendesse a proteção da não circulação da cártula, deveria fazê-lo pelo meio de anotação no título de "não a sua ordem", porém disto não cuidou.

Pelo exposto indefiro o pedido de tutela de urgência para abstenção do protesto dos título, representados pelo cheques de n. 252, 253, 254 e 255.

No mesmo sentido, indefiro o pedido de tutela de urgência para arresto das 40 cabeças de vacas, raça Nelore, visto que, como mencionado pelo autor em sua inicial, estas encontram-se em propriedade de terceiro, cuja má-fé não restou demonstrada, circunstância está que impede o deferimento da diligência pleiteada.

No entanto, considerando a necessidade de satisfação da lide, em caso de procedência da demanda, defiro o pedido para expedição de ofício ao IDARON para bloqueio da ficha do requerido, para que este não efetue qualquer transação. Contudo, indefiro o bloqueio na ficha da Sra. Camila Pereira Andrade, pelo mesmo motivo acima exposto, haja vista tratar-se de pessoa estranha aos autos.

No mais, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de março de 2019, às 8h, a realizar-se

no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Pimenta Bueno - RO, 19 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

Endereço: RUA ARI BARROSO SAÍDA PARA VILHENA, S/N, RECANTO BEIRA RIO - CHÁCARA, BR-364, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006046-40.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492

REQUERIDO: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.

Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

Pimenta Bueno - RO, 19 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

Nome: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS

Endereço: Rua Presidente Prudente, 364, Jardim Paulista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Bem a ser apreendido: Veículo GM - Chevrolet, Classic LS, cor Branca, ano 2016, placa NDU 0935, Renavan 01090636684, chassi n. 8AGSU1920GR158599.

Valor da Causa: R\$ 28.364,50

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002495-52.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Carta Precatória devolvida.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005628-73.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.840,00

EXEQUENTE: G. A. S., MARCOS JOSE GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23788210).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005621-81.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

EXEQUENTE: DALILA LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23636645).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001544-29.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ANTONIO VALDIVINO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial ID 23778314, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004142-82.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 17.420,85

AUTOR: MARIA DE FATIMA LINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7002194-08.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor da Causa: R\$ 8.188,99

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

Parte Requerida: FORTBLOCOS ARTEFATOS E ALUMINIOS LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos Avisos de Recebimento Negativos, juntados aos autos.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001701-65.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDITE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou que o levantamento da quantia depositada nos autos (ID 10447028).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do levantamento, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 19 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004445-96.2018.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Valor da Causa: R\$ 1.542,08

REQUERENTE: SIMONE SANTOS GONCALVES, DANIELI SANTOS GONCALVES, LUCIA HELENA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da resposta ao Ofício (ID 23782564).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002811-65.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 38.976,00

AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23745567).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001351-43.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: OZIEL NETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte autora, para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (atualizada até a data de 19/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7002932-93.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Valor da Causa: R\$ 39.637,85

Parte Autora: MARTA BABETTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 23779533).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 936.600,00

REQUERENTE: LEONARDO NICOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

REQUERIDO: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOLDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do malote digital (ID 23798665), o qual comunica designação de audiência para o dia 29/1/2019, às 08 h nos Autos de Carta Precatória n. 7008020-97.2018.8.22.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível de Vilhena/RO, no endereço: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena/RO, CEP:76980-000.

Pimenta Bueno/RO, 20 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002711-13.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.131,40

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

RÉU: PEDRO SALADINI TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 22605761).

Pimenta Bueno/RO, 20 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006050-77.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 146.000,00

AUTOR: ALYSSON RICARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

RÉU: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Ofício n. 033/2018 ULSAV-PIB/IDARON (ID 23800917).

Pimenta Bueno/RO, 20 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002053-23.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 18.740,00

EXEQUENTE: ELISADORA GOMES SIBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial ID 23768722, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 20 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005223-03.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PASSOS MIRANDA HELKER, ALDILINO HELKER, MEREGILDO HELKER, SOLINEI HELKER CORREA, SOLIMAR NEIMOG HELKER, NADALHA HELKER, ADIMILSON HELKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: SEBASTIAO HELKER

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial ID n. 23792362, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 20 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000654-90.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.

Conforme consta no DESPACHO de ID Num. 8589524 - Pág. 1, após ser convertido o bloqueio do valor remanescente (R\$ 3.895,09) em penhora, foi oportunizado ao executado impugnar no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, incumbia ao exequente comprovar que os valores indisponíveis eram impenhoráveis ou excessivos.

Verifico que a petição de impugnação do executado (ID 9114572), não se atentou a discutir o bloqueio convertido em penhora, no valor de R\$ 3.895,09, mas reapresentou petição apresentada anteriormente e tida por intempestiva.

Desta forma, ante a ausência de impugnação à penhora realizada via Bacenjud e julgamento do agravo interposto, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores transferidos

para conta judicial, conforme ID Num. 8589492 - Pág. 1 e 2 e comprovante de depósito de ID Num. 5959249 - Pág. 1, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada dos alvarás.

Após tudo cumprido, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 19 de dezembro de 2018.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006005-73.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DELIO CLEMENTE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.

Aduz que apresentou pedido administrativo em 25/09/2018, almejando a prorrogação do benefício de auxílio doença, mas o requerido indeferiu sob a alegação de que não foi constatado incapacidade laborativa.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da parte autora em razão da não constatação de incapacidade.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanhotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

A perícia será realizada no dia 28 de fevereiro de 2019 a partir das 08 horas.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

- Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: DELIO CLEMENTE NUNES

Endereço: Avenida Fortaleza, 637, casa, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006027-34.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: LINDOMAR FERNANDES PESSOA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO:

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento idôneo capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005321-51.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requirite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005983-15.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

REQUERIDO: PAULO LEMES CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO:

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento idôneo capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002500-45.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, FERNANDO MEIRA DOS SANTOS, JOAO DANIEL GHELLAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. A indisponibilidade de ativos financeiros foi parcialmente (R\$ 77,65), conforme detalhamento anexo.

2. Diante disso, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento (ID 6306283) para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por edital.

3. No Renajud, foram encontrados dois veículos e inseridas as restrições (documento anexo).

4. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias úteis, informar se tem interesse na penhora da referida motocicleta que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente a motocicleta a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

5. Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição e, no mesmo prazo, indique bem específico para penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Nome: FERNANDO MEIRA DOS SANTOS

Endereço: FERNANDO MEIRA DOS SANTOS, CPF nº 013.785.871-03, endereço: Avenida Malaquita, 3217, - de 3155 a 3369 - lado ímpar, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-655.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002697-29.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: PAULO LEMES CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Diante do efeito infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao embargado para manifestação em 5 dias, a teor do que estabelece o art. 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001463-46.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WISNER JOSE BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. Consoante artigo 854 do CPC, solicitei, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, porém, esta resultou infrutífera, tendo em vista que o saldo bloqueado era ínfimo, foi determinado o desbloqueio, conforme consulta que se segue.

2. A pesquisa no Renajud também resultou negativa, pois os veículos encontrados já estão sob restrição judicial.

3. Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da LEF.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003820-62.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRTES ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875A

DESPACHO:

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi cumprida, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, intime-se o executado, através do advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000930-87.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JORGE FERNANDES FALCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:

A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, conforme consulta que se segue.

Já no Renajud, foi encontrado um veículo no nome do executado e foi inserida a restrição (documento anexo).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias úteis, informar se tem interesse na penhora da referida motocicleta que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente a motocicleta a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição e, no mesmo prazo, indique bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da LEF.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001508-21.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Princiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intemem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003740-35.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por insuficiência de saldo.

2. A pesquisa no Renajud também resultou negativa.

3. Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000454-49.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:

A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, conforme consulta que se segue.

Já no Renajud, foi encontrado um veículo e foi inserida a restrição (documento anexo).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente a motocicleta a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição e no mesmo prazo indique bem específico para penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001738-63.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi cumprida, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Desde já, determino que se intime por edital para, conforme DESPACHO de ID Num. 12408362 - Pág. 1).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000339-91.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NILTON RODRIGUES LARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Princiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intemem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002705-40.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: GUSTAVO STEDILE CAMPOS, APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por insuficiência de saldo.

2. A pesquisa via Infojud localizou o mesmo endereço que consta nos autos quanto à pessoa jurídica de Apoio Rural Comércio de Produtos Agropecuários LTDA.

3. Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 20 de dezembro de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7007907-25.2018.8.22.0021

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEVERSON RODRIGUES

Nome: GEVERSON RODRIGUES

Endereço: Rua Rodrigues Alves, s/n, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB: RO0007961 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO ROCHA CAIS OAB: RO8278 Endereço: Rua Foz do Iguçu, 1535, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Endereço: Avenida João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que o protesto não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais, cite(m)-se, nos termos da precitada norma.

SERVE ESTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura, em Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001264-21.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ORMINDO MOREIRA DE SOUZA

Endereço: km 12, Lado Sul, linha 204, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475

Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: 13 de maio, 2022, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-659

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial

no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002253-27.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: EVALDECI RIBEIRO

Endereço: LINHA 172 LOTE 08 GL 27 KM 02, S/N, SERTOR RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7000603-42.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: JOSE MARIA CASTOLOI

Endereço: linha 42,5, norte, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO

- CEP: 76954-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba,

CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7002327-81.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: SIRLEIA RAASCH

Endereço: linha 47 km 8, s/n, setor rural, Alta Floresta D'Oeste - RO

- CEP: 76954-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:

desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7001426-16.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ROBERTO MIGUEL FURTUNA

Endereço: linha 188, km 08, lado sul, Zona Rural, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida

Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco

do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7006943-36.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: FREDOMIRO ZUMACK

Endereço: linha 196, km 07, lado sul, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7005294-02.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ORLANDO APARECIDO VILLAS BOAS

Endereço: linha 47,5 km 20, s/n, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7005313-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ADOLFINO JOSE PEREIRA

Endereço: linha 168 km 6,5 lado norte, s/n, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará. Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7002099-09.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Nome: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Endereço: Av. João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB: RO0003214 Endereço: desconhecido REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9o andar, Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT0074130 Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2010, BOSQUE SAÚDE, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000

DESPACHO

Intime-se AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 do CPC.

Deixando de fazê-lo, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).

Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.

Rolim de Moura-RO, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005836-83.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOLSIANE CAZELATO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) da SENTENÇA id 23718819, para querendo interpor recurso no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001937-48.2016.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

REQUERENTE(S): Nome: LUCEA MEDEIROS DE SA RODRIGUES

Endereço: Rodovia 458, Sítio, Zona Rural, Itapuá do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES OAB: RO0006147 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA

Endereço: Rua Três, 4-66, Distrito Industrial III, Bauru - SP - CEP: 17064-853

Nome: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: Edifício Brasília Trade Center, 508 512, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-902

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: Rua Vergueiro, 7213, - de 7193 ao fim - lado ímpar, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, São Paulo - SP - CEP: 05601-020

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.863,92

DECISÃO

Indefere-se a pretensão do autor, pois que, nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil.

De modo que, inviável se afastar a autonomia da pessoa jurídica tão-somente com vistas à satisfação dos interesses da parte credora sem demonstração específica da prática objetiva de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial¹.

Assim, infrutíferas as diligências expropriadoras, extingue-se o feito (CPC, art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95).

Expeça-se certidão da dívida, para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ O STJ assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica ou a constatação da insolvência não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil REsp 1.729.554, 06/06/2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7003475-30.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: DALVO APARECIDO SCANDIUCI BERALDO

Endereço: Zona Rural, Km 32, Linha 152, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 4220, esquina com a Av. Curitiba, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7003649-39.2017.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE(S): Nome: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Linha P22, km 03, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO

- CEP: 76950-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,
Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)
3442-2268 Número do processo
7000785-28.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: GUILHERME PAULI

Endereço: linha 156, km 3,5 - sul, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043
Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003314-83.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca do recurso interposto (Id 22909812), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001437-79.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Ação: R\$ 6.606,35

EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

EXECUTADO: WAGNER SANTANA BORGES CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (Id 23718161).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome das partes devedoras.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPD.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005482-58.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado:CINTIA CARLA SENEM (OAB/SC 29675)

Requerido: ESTELAMAR FARTO DA SILVA 80419097287 e outros (2)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão Premonitória expedida nos autos.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006972-52.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Ação: R\$ 4.527,03

EMBARGANTE: JOSE DOMINICIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGADO:

JOSE DOMINICIO apresentou estes embargos à execução fiscal 7004745-89.2017.8.22.0010 que move contra si o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Como a execução fiscal não estava garantida, oportunizou-se ao exequente/embargado que se manifestasse quanto ao oferecimento de bem à penhora naquele processo (doc. Id.16076185). O exequente recusou a oferta (doc. Id.22833166).

Assim, nos autos 7004745-89.2017.8.22.0010 este Juízo rejeitou a nomeação e intimou o exequente para prosseguimento.

Como sabido, a aceitação dos embargos à execução fiscal para processamento está subordinada a existência de garantia do Juízo e, inexistindo constrição judicial ou outra medida assecuratória, não há que se falar em embargos porque falta um dos requisitos indispensáveis para o recebimento

Impositiva é, por consequência, a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de cumprimento dos requisitos pelo embargante.

Nesse sentido já decidi no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. In casu, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente. 3. Não estando a execução garantida, os embargos devem ser extintos sem resolução de MÉRITO. 4. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial 1738451/RS. Relator Ministro Gurgel De Faria. Julgamento: 21/06/2018. Publicação: 07/08/2018.)

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do MÉRITO diante da patente falta de garantia da execução fiscal por JOSE DOMINICIO nestes Embargos que move contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, o que faço nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Custas pelo embargante. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.

Sem condenação em honorários, eis que sequer houve formação de relação processual.

Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO na execução 7004745-89.2017.8.22.0010

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004169-96.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Ação: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: PAULA SIMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967

INVENTARIADO: BENEVIDES RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Trata-se de inventário cuja abertura foi requerida por PAULA SIMARA RODRIGUES DE ALMEIDA em face dos bens deixados por BENEVIDES RODRIGUES DE ALMEIDA

Foi nomeada como inventariante a herdeira PAULA SIMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, que prestou compromisso (Id 13500521/13774096). As primeiras declarações foram apresentadas no Id 12242854.

O herdeiro Marcos Antônio de Almeida foi citado por edital (Id 15207999), tendo seu curador apresentado manifestação no Id 18678661.

As fazendas foram citadas, não apresentando óbice ao feito. Não há herdeiros incapazes, logo desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Com efeito, sendo os herdeiros todos maiores e capazes, está autorizada a partilha amigável, por termo nos autos, homologado pelo juiz, nos termos dos art. 2.015 c/c art. 2.016, ambos do Código Civil.

A requerente também juntou prova documental referente as certidões fazendárias negativas nos três planos. Demais disso, todos os requisitos do art. 660 do CPC foram atendidos.

Isso posto, homologo o plano de partilha apresentado pela inventariante (Id 19860635), e, julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se formal ou certidão de partilha (CPC, art. 515, inc. IV; e art. 665), salvo se restarem custas processuais a serem recolhidas. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 0013717-51.2009.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Ação: R\$ 3.826,64

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS

FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO

CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO -

RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061

EXECUTADO: CONPAV, COMERCIO, CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

A parte exequente requereu a extinção do feito (Id 23721149), não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Registro que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como restrições judiciais sobre o veículo(s) da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial informando o valor do crédito e sua natureza, atendendo aos requisitos previstos no Provimento N. 0013/2014-CG.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPD.

Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004964-68.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R\$ 11.448,00
AUTOR: EVANDRO FREISE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO
KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação previdenciária onde o INSS apresentou proposta de transação (ID 23674262) que foi aceita pela parte autora (ID 23700524). Assim, pretendem as partes a homologação do dito acordo já apontado.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas nas petições juntadas aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Caso haja crédito retroativo, requisitem-se os pagamentos conforme acordado e aguarde-se. Vindo a comprovação dos depósitos, expeça-se o necessário à entrega dos valores a quem de direito.

Requisitem-se os honorários do perito, se pendentes.

Expeça-se o que mais for necessário para fiel cumprimento do acordo.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004120-21.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R\$ 21.613,93
EXEQUENTE: JOAO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO
GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Deve a parte exequente anexar ao feito o pedido de desistência do recurso e homologação do TRF1 extraídos dos autos 00053546520158220010.

O documento de id 21366965 não tem o condão de suprir a necessidade de tais papeis, vide anotação em seu corpo:

Após, ao INSS.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000806-67.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971
EXECUTADO: RENALVO AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RENALVO AMORIM DE SOUZA

Endereço: Av. Boa Vista, 4688, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (IDs 20183318 e 22909864), a credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC, pois não há embargos à execução.

Anoto que inexistem bens penhorados, valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

JCSDC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268

Processo: 7005305-65.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ALCIDES MARQUES MONTEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 0006014-64.2012.8.22.0010
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
 Advogado do(a) EMBARGANTE:
 Advogado do(a) EMBARGANTE:
 Requerido: ISRAEL DE FREITAS FARIAS e outros (2)
 Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
 Advogado do(a) EMBARGADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
 Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
 Rolim de Moura/RO, 20 de dezembro de 2018.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7006442-14.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
 Requerido: CEZAR AUGUSTO DE LIMA
 Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
 Rolim de Moura/RO, 20 de dezembro de 2018.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7006066-28.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
 Requerido: MAGDA SAKEB MUSA TOMMALIEH TEIXEIRA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 20 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268
 Processo: 7006817-15.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
 Requerido: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE
 Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 23783924).

Rolim de Moura/RO, 20 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007188-76.2018.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: WAGNER VIEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007357-63.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATARINA DA PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Rolim de Moura/RO, 19/12/2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007396-60.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. C. D. S.

Requerido/Executado: R. S. S.

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Guarda, fixação de alimentos com pedido de tutela de urgência proposta por MARIA CLERISVALDA DA SILVA em face de ROBSON SOUZA SANTOS, em razão do menor G. Da S. S, nascido aos 22/12/2014.

Alega que após separar do Requerido, este levou a filha G. para residir com ele em Cuiabá/MT.

Acrescenta que a filha foi abrigada na Casa Transitória Anjo da Guarda de Nova Olímpia – MT, pois o pai negligenciou os cuidados e houve agressões por parte da madrastra.

Esclarece que tramita na Comarca de Barra do Bugres - MT - 2ª Vara Cível/Juizado da Infância e Juventude, o processo nº 7229-77-2018.8.11.0008 - Medida de Proteção, na qual pretende destituição do poder familiar.

R. a concessão da guarda da menor e fixação de alimentos provisório. (ID: 23759703 p. 1 de 4).

Pois bem.

Trata-se de ação de guarda e fixação de alimentos provisório na qual a menor está abrigada na Casa Transitória Anjo da Guarda de Nova Olímpia – MT e ação de medida de proteção tramita na Comarca de Barra do Bugres-MT - 2ª Vara Cível/Juizado da Infância e Juventude, cujo o processo é o nº 7229-77-2018.8.11.0008. E o genitor, guardião da criança, reside em município de Nova Olímpia – MT.

Nos termos do art. 147 do ECA e Súmula 383 do STJ, a competência será determinada pelo domicílio de quem regularmente detém a guarda da criança ou do adolescente.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Súmula 383: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda"

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da DECISÃO.

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ).

Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800743-95.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2017

Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso. Guarda de menores. Declinação ex officio. Possibilidade. prevalência do interesse do menor. competência absoluta. Conflito improcedente.

A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801790-41.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017

Isso posto, nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, § 1º, do NCPC, declino a competência ao juízo da comarca de Barra do Bugres-MT.

Encaminhem-se os autos à referida comarca, pois que, para dirimir a lide instaurada, o juízo competente é o do foro da residência de quem detém a guarda do menor, no caso, o juízo comarca de Barra do Bugres-MT.

Proceda-se as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a parte Autora, na pessoa da procuradora constituída, via sistema.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007360-18.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 7/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Rolim de Moura/RO, 19/12/2018..

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006089-71.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PARZEWSKI

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada da Perícia de 07/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Conforme DESPACHO ID 23781909.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007357-63.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATARINA DA PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a)

autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria,

cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc,

fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/ CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas

pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Rolim de Moura/RO, 19/12/2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7007357-63.2018.8.22.0010

Requerente: CATARINA DA PAIXAO SILVA

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB n.º RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma

quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação

do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Rolim de Moura/RO, 19/12/2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007391-38.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIETE APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas

necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Rolim de Moura/RO, {{{data.extenso_sem_dia_semana}}}.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007318-66.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANESSA LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada da Perícia: data de 7/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Conforme DESPACHO ID 23782442.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7008326-66.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO ELTON SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

REQUERIDO: TIM CELULAR, CIELO S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID 23462847.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007973-26.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JESUS LEITE DA SILVA

Endereço: Rua Germano Bizon, 2732, RUA 8213, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-302

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

De início, reitero a determinação para que a serventia proceda a correção do cadastro dos autos para constar o assunto "FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE" (id n. 22797893).

No mais, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que não houve cumprimento integral do determinado, pois não foram anexados comprovante de residência, orçamentos do procedimento pretendido e nem mesmo documento médico que comprove a urgência na realização do procedimento.

Além da necessidade de tais documentos, de acordo com a resposta administrativa apresentada pelo requerido Município de Vilhena (id n.º. 23747135), há informações de que o procedimento pretendido é atribuído à responsabilidade do Estado de Rondônia, razão pela qual deverá a parte autora EMENDAR A INICIAL para o fim de incluí-lo no polo passivo do presente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora anexar os demais documentos mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018.

(a) Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em substituição

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7005824-57.2018.8.22.0014

REQUERENTE: IVETE ROSANI FLECK

REQUERIDO: LUCAS QUARESMA DE SOUSA NETO

SENTENÇA

IVETE ROSANI FLECK ingressou com a presente Ação de Divórcio litigioso em face de LUCAS QUARESMA DE SOUZA NETO.

Alegou ter se casado com o requerido em 14/08/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados desde 16/07/2018.

Afirmou que desta união não adveio o nascimento de filhos e não adquiriram bens a serem partilhados.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a consequente decretação do divórcio.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

O requerido devidamente citado manifestou-se nos autos concordando com os fatos contidos na inicial.

RELATEI. DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido

O pedido formulado na inicial visa a decretação do divórcio do casal e deve ser julgado de plano procedente, pois os dados existentes no processo demonstram a impossibilidade de reconciliação do casal, que já se encontram separados de fato.

Desnecessária a comprovação do decurso de prazo após a separação judicial, posto que a Emenda Constitucional 66/2010 aboliu a separação judicial.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC e DECRETO o Divórcio de IVETE ROSANI FLECK em face de LUCAS QUARESMA DE SOUZA NETO, declarando cessados os deveres matrimoniais do

casamento, a partir de 16 de julho de 2018.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Deixo de exigir o pagamento da referida verba por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003983-95.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Nota Promissória]

Valor: R\$ 5.593,43

Requerente: Nome: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: liha 145, 145, lh carlito, zoa rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: av tancredo neves, 4661, sala 04, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: CEZAR GABRIEL FILHO

Endereço: av sabino bezerra de queiroz, 49501, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Aristides Soares de Oliveira em face de Cezar Gabriel Filho.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009788-92.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Aquisição]

Valor: R\$ 30.000,00

Requerente: Nome: I. J. DE ARAUJO - ME

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7515, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-444

Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: Av Luiz Maziero, 4051, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: NELSON BERNARDES LEO

Endereço: Rua Albuquerque Peixoto, 650, Verdão, Cuiabá - MT - CEP: 78030-220

Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-110 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-354

Por este Juízo já foram fixados os pontos controvertidos e não vislumbro a necessidade de alteração ou acréscimo neste tópico. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 10:30 horas. Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

Vilhena, 20 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006213-76.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor: R\$ 7.891,86

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado: Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Advogado: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB: RO0006263

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Requerido: Nome: VALDECIR JOSE BRIZOLLA

Endereço: Rua 10 B, 499, Av. Tancredo Neves, n. 154, Quadra 12, Jardim Acaçia, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado:

Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Quantia Certa ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de VALDECIR JOSÉ BRIZOLLA.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais restrições.

CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009039-12.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor: R\$ 493.656,32

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado: Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME

Endereço: gleba guaporé, 111, rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

Endereço: Rua Anapolina, 1649, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498

Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: Av. Nacões Unidas, 2410, 1º andar - Aptº 01, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-068

Avoco os autos.

Em análise das matérias arguidas em sede de "embargos à penhora", verifiquei que o patrono alegou excesso de penhora.

Convém mencionar que a referida matéria somente poderá ser apreciada desde que observado o procedimento disposto no artigo 914 do CPC, inclusive, incorreções de penhora é matéria a ser arguida em sede de embargos à execução (art. 917, II, do CPC).

No entanto, no intuito de evitar prejuízos ao executado no que tange à integralidade da penhora dos valores de arrendamento, analisarei as argumentações inertes a este tópico.

O executado comprovou documentalmente que as despesas de trato e manejo referente a área arrendada são de sua responsabilidade (ID 23696729).

Comprovou também que atualmente os aluguéis são sua única fonte de sustento, pois as empresas que lhe pertenciam tiveram as atividades encerradas, conforme recebidos de rescisão de contrato de trabalho com os funcionários da referida empresa.

Além do mais, existe nos autos penhora de imóveis que são suficientes para assegurar o pagamento do débito executado nestes autos.

Por outro lado, considerando que no rol de preferência de bens penhoráveis, o dinheiro tem preferência frente aos bens imóveis, ei por bem manter a penhora. No entanto, no intuito de não onerar o executado demasiadamente, tenho que a penhora realizada sobre o aluguel da área arrendada deve ser reduzido para o importe de 30%, que deverá ser descontado de forma mensal e depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006978-13.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Direito de Imagem]

Valor: R\$ 7.303,00

Requerente: Nome: NORTE INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rua Castelo Branco, 784, Centro (S-01), Vilhena - RO
- CEP: 76980-122

Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB:
RO0006357 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: J. FOGACA PINTO - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 9093, Jardim
Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-536

Advogado: Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB:
MT0012482 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, 360, JARDIM
AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-764

Trata-se o presente feito de ação de cobrança de cheque c/c perdas
e danos e indenização por danos morais ajuizada por NORTE
INCORPORADORA LTDA - ME em face de J. FOGAÇA PINTO
(MECÂNICA MEVILLE).

Argumentou que no dia 08.02.2018 foi emitido pelo requerido o
cheque n. 000392, no valor de R\$ 3.000,00, sem estar nominal, ou
seja, de livre circulação.

Quando da apresentação para pagamento o título não foi
compensado pelo motivo alínea 21 (sustação ou revogação), tendo
então protestado o referido título.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação e
reconvenção.

Em sede de reconvenção o requerido pretende o levantamento
do protesto, ao argumento de que foi vítima de um ato de
irresponsabilidade uma pessoa que contratou para confecção
de letreiros e por fim um logotipo para fachada de sua empresa,
emitindo o cheque não como pagamento, mas como mera promessa
de pagamento mediante termo, ou seja, somente pagaria o cheque
se Silvano de Barros terminasse o serviço contratado.

Pois bem. Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve
restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano
ou o risco ao resultado útil do processo.

O requerido reconheceu que emitiu o cheque como garantia de
prestação de serviço, não constando qualquer anotação de
restrição de circulação do título.

O cheque é título de livre circulação, não podendo ser opostas
exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

Portanto, o pedido de sustação do protesto não merece deferimento,
ante a ausência dos requisitos legais.

Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -
(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008834-12.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 983,76

Requerente: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CHUPINGUAIA

Endereço: AV. 27, 1133, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO,
Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado:

Requerido: Nome: OI S.A

Endereço: 11 TANCREDO NEVES, SETOR 01 QUADRA 50 LOTE
5A, SETOR MISTO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado:

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar
a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir
a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça
proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º,
da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça
proceder com a constrição e avaliação do bem, independente
de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da
penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI
ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º,
inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o)
cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar
embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências
na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR
EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-
se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de
defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo
oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5
dias.

**SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO,
PENHORA E INTIMAÇÃO.**

Vilhena, data conforme certificado.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -
(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007001-56.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Títulos de Crédito]

Valor: R\$ 82.033,97

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, - de 16914 a 18206 -
lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868

Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB:
RO0002823 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Jardim
Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724
Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446, 3446, SALA 01,
CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Nos termos do artigo 916, § 1º do CPC, intime-se o exequente
para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos de
admissibilidade do parcelamento do débito previsto no referido artigo.
Expeça-se o necessário.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7008873-09.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: H. GALINA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -
RO0003375

POLO PASSIVO: FRANCISCO PARIZZI JUNIOR - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

DESPACHO

Acolho a emenda. Portanto, proceda-se à exclusão do BANCO ITAU S/A do polo passivo da demanda, devendo permanecer os demais requeridos.

Nesta fase os documentos juntados indicam a negociação de compra de mercadorias entre as partes conforme documento anexado no id. 23583470 - Pág. 1/3, em que consta o valor das parcelas mensais na importância de R\$38.333,34, com prazo inicial em 10/12/2018, 11/12/2018 e 16/12/2018, a serem pagos mediante boleto bancário. Nada obstante, o autor afirma que realizou a compra para pagamento com prazo de 30, 60 e 90 dias, bem como houve a entrega de mercadoria equivalente ao valor de R\$27.200,00, bem como o primeiro boleto DM 171-A, fora protestado e pago, todavia, está na iminência de ser cobrado pelos demais boletos, (DM-171-B) com vencimento em 11/12/2018 e (DM-171-C) com vencimento em 16/12/2018.

Diante do acima exposto é flagrante o perigo decorrente da cobrança das parcelas referentes aos boletos com vencimento para data de 11/12/2018 no valor originário de R\$ 38.333,34 e boleto com vencimento em 16/12/2018 no valor originário de R\$ 38.333,34. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO os réus de cobrarem, protestarem ou inscreverem a parte autora em órgãos de restrição ao crédito e protesto, referente aos títulos constantes no id. 23583470 - Pág. 2.

OFICIE-SE imediatamente aos Cartórios de Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca de Vilhena, para que deixem de APONTAR ou proceda à SUSTAÇÃO em caso de apontamento dos eventuais títulos DM-171-B com vencimento em 11/12/2018, no valor originário de R\$ 38.333,34 e título DM-171-C com vencimento em 16/12/2018, no valor originário de R\$ 38.333,34.

Citem-se os requeridos e intimem-se autor e réus para audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 11h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.

Frustrada a conciliação, o prazo de contestação será de 15 dias, nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7007257-96.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LEANDRO MARCIO PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLINI - RO0006883

POLO PASSIVO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial expedido nos autos.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7008917-96.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO

- CEP: 76980-220

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av.

Integração Nacional, 1441, -, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Valor da causa: R\$ 338.732,05

Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.

Intimem-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23769116

Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 11:02:49

18121911024854400000022242804

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7008327-51.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO0004234

POLO PASSIVO: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7008638-76.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA

Valor da Causa: R\$ 586,24 (Em 06/03/2018)

DESCRIÇÃO DO BEM:

02(duas) Peças, quadrado 20x20, 3 metros de comprimento, essência piki, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC): Av. Jô Sato nº 1296, bairro Bela Vista, Vilhena/RO

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 14/02/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

18 de dezembro de 2018

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7005198-38.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP

Valor da Causa: R\$ 23.688,42 (em 17/07/2018)

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel Rural denominado Lote 03, da Gleba/Lote 58, parcela 01-R "um remanescente", localizado na Linha 135, do Setor 12, Gleba Corumbiara, localizado no perímetro de expansão urbana, com área de 4,0055 ha, Matriculado no RGI nº M-37.192, avaliado a terra nua em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC): Linha 135, do Setor 12, Gleba Corumbiara, localizado no perímetro de expansão urbana de Vilhena/RO.

INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

1º LEILÃO: 14/02/2019, às 09 horas.

2º LEILÃO: 28/02/2019, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.

OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

18 de dezembro de 2018

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Cartório em exercício

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7002401-26.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

POLO PASSIVO: GUSTAVO SILVA DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008525-88.2018.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária, Alienação Judicial, Hipoteca, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Requerido: EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 303.368,75

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Considerando que a petição inicial e todos os documentos constante nos id. 23291485 - Pág. 1, id.23291495 - Pág. 1, id.23291507 - Pág. 1, id.23291514 - Pág. 1, id. 23291522 - Pág. 1, id. 23291526 - Pág. 1, id. 23291530 - Pág. 1, encontram-se corrompidos com informação de que "por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário", concedo a parte autora que inseriu digitalmente o documento prazo de 15 dias para que proceda nova indexação dos referidos documentos.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000883-64.2018.8.22.0014

Classe: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Requerente: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA MODOTTE

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284

Requerido: REQUERIDO: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROBERTA VALMORBIDA, MARCOS ANTONIO NANTES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 18.627,73

DESPACHO

Indefiro o pedido de id n. 21423690, uma vez que já fora diligenciado no referido endereço, conforme certidão de id n. 18741842. Requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 05 dias. Vilhena, 19 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7010228-88.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Advogado: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB: SP224574 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB: RO1356 Endereço: Avenida José Maria Fernandes, 871, - até 903/904, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02185-030

Requerido: JESSE LEAL PEREIRA

Associação Educacional Modotte instituição de ensino mantenedora da Faculdade Marechal Rondon propôs "AÇÃO DE COBRANÇA" em face de Jessé Leal Pacheco, alegando que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de agronomia. Nada obstante e apesar de insistentemente cobrado o requerido não adimpliu com sua obrigação. juntou documentos. O réu foi citado pessoalmente e não contestou.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

DA REVELIA

Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 355, II do Código de Processo Civil.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (Lei 9.099/95, art.20).

Todavia, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dele.

Ante o exposto, com fundamento no 487, I do CPC julgo procedente o pedido de e por consequência condeno o réu Jessé Leal Pacheco ao pagamento ao autor do valor de R\$ 4.409,65 atualizado desde a propositura da ação.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da condenação.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006980-51.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ADILSON DOMINGOS DOS SANTOS e outros (4)

Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA,

695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, CASTELO BRANCO OFICE PARK - ED JATOBÁ - 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT0074130 Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 sala1401, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000

Valor da causa: R\$ 51.000,00

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA". Anote-se o valor atualizado da causa.

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009105-21.2018.8.22.0014

Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: AUTOR: NATALINO RUBERT, VALMOR TADEU OSORIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404

Requerido: RÉU: ANTONIO MANTELLI

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Em cognição sumária verifico que os documentos anexados nos id. 23788676, id. 23788685, id. 23788688, pelos autores divergem das características do imóvel apresentado na inicial, ou seja, referem-se ao Lote 05, denominada Chácara n. 05, localizada na Gleba 01 (um) Setor Recanto, no município de Vilhena/RO. Assim, que os autores esclareçam a divergência e comprovem que se trata do mesmo imóvel. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 20 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008691-23.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: LETICIA MARIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R\$ 14.000,00
DESPACHO
Acolho os esclarecimentos.
Custas iniciais recolhidas.

A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela ré (id n.23421981 - Pág. 1/2). É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque de acordo com o documento anexado no id.23421954 - Pág. 1, foram quitadas pela autora as parcelas de n. 04 até a 08, ou seja, 05 parcelas do contrato n. 572255493, bem como os descontos no valor de R\$52,00 voltaram a ser descontados normalmente pela ré no benefício da autora, o que pressupõe não haver pendências contratuais entre as partes. De qualquer forma, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, o nome da autora poderá novamente ser inserido nos serviços de proteção ao crédito pela ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

1- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada no valor total do contrato na importância de R\$4.660,00. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a exclusão da inscrição no cadastro de inadimplente SPC constante de ID n. 23421981 - Pág. 1.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

2- Porque se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, inverte à ré o encargo de produzir prova sobre a eventual existência de débito não adimplido e a regularidade da inscrição negativa efetivada em nome da parte autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

3- Citem-se a ré e intimem-se autora e ré para audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 12 horas., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.

Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

A parte autora será intimada via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007838-14.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

POLO PASSIVO: ANESIO PEREIRA RUAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

(Banco da Amazônia)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7008703-37.2018.8.22.0014

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

POLO PASSIVO: ALINE FERNANDA BARBOSA BERNARDO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

(Banco GMAC)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7004623-30.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: E. A.

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912

POLO PASSIVO: L. C. P. e outros

Advogados do(a) RÉU: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

(Eduardo)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006308-72.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ANA PAULA NICHEL

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

POLO PASSIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883,
LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Certidão
(Flávio)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7008090-17.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

POLO PASSIVO: L C FERNANDES TRANSPORTE - ME

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006308-72.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ANA PAULA NICHEL

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

POLO PASSIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Certidão

(Ana)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006568-52.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ROBESPIERI POCAI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421

POLO PASSIVO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007432-90.2018.8.22.0014

[Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ABNER DONADON

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

Nome: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

Endereço: Rua Quarenta e Um, 1207, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-224

Nome: OSMAR VACCARI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2856, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-160

Nome: MARILENE MARCHI

MOVIMENTO GERADO PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE PRAZO.

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO ATÉ DIA 07/02/2019.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7009108-73.2018.8.22.0014

[Indenização do Prejuízo]

REQUERENTE: SERGIO JOSE EUGENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772

ERCILENE DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Embora verossímil que a requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, o que se verifica da própria pretensão econômica requerida. Razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade processual. Nada obstante, considerando a situação narrada, autorizo o recolhimento de custas ao final.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando qual é o pedido principal, nos termos do art. 303 do CPC.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito em substituição

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL
Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO – JANEIRO/2019

PLANTÃO DIÁRIO		PLANTÃO SEMANAL
(Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis) Telefone Plantão: (69) 98479-8534		(segunda-feira à segunda-feira) Diretores e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados) Telefone Plantão: (69) 98479-8534
DIA	OFICIAL DE JUSTIÇA	
1	T	FERIADO
2	Q	Nilton Bezerra Pinto
3	Q	Nilton Bezerra Pinto
4	S	FERIADO
5	S	SÁBADO
6	D	DOMINGO
7	S	Rafael Nascimento Manarelli
8	T	Nilton Bezerra Pinto
9	Q	Rafael Nascimento Manarelli
10	Q	Nilton Bezerra Pinto
11	S	Rafael Nascimento Manarelli
12	S	SÁBADO
13	D	DOMINGO
14	S	Nilton Bezerra Pinto
15	T	Rafael Nascimento Manarelli
16	Q	Nilton Bezerra Pinto
17	Q	Rafael Nascimento Manarelli
18	S	Nilton Bezerra Pinto
19	S	SÁBADO
20	D	DOMINGO
21	S	Rafael Nascimento Manarelli
22	T	Nilton Bezerra Pinto
23	Q	Rafael Nascimento Manarelli
24	Q	Nilton Bezerra Pinto
25	S	Rafael Nascimento Manarelli
26	S	SÁBADO
27	D	DOMINGO
28	S	Nilton Bezerra Pinto
29	T	Rafael Nascimento Manarelli
30	Q	Nilton Bezerra Pinto
31	Q	Rafael Nascimento Manarelli

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.

E-mail dos Diretores de Cartório e Chefes de Serviço de Cartório: Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho – mirilandespaz@tjro.jus.br e asilverio@tjro.jus.br

Maria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001999-96.2018.8.22.0017
REQUERENTE: L. O. R., H. M. T. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [23690126].

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000830-29.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, RAFAEL VIEIRA - RO0008182
EXECUTADO: A. J. G. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada expedição de alvará, devendo após o levantamento de valores comprovar nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001002-34.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIBAMAR NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
RÉU: Banco Bradesco
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada expedição de alvará, devendo após o levantamento de valores comprovar nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001446-67.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSENILSON DIAS DOS SANTOS
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ZEQUIAS PINHEIRO PEREIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: VILMAR GOMES DA SILVA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000601-35.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVA ELIONARDO CARDOSO
Endereço: LINHA, 0, RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao documento colacionado no ID 18191577 - Pág. 1, informando se comprou o imóvel rural de Anaelio da Silva Cardoso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002280-70.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARLINDO TEODORO
Endereço: Linha C-06, S/N, Gleba 20, Km 19, Lote 10, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001656-21.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CARLOS ALVES DE SOUZA

Endereço: LINHA 28, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que ceve incidir os efeitos da revelia.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ALVES DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.947,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001577-42.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ADAO DINIZ CORDEIRO

Endereço: Linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.

Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.

Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.

Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002197-54.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GILBERTO SEVERINO DA SILVA

Endereço: LINHA TN21, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade mereça procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliente que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001087-20.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MAISA DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Conforme Contrato de Compra e Venda colacionado no ID 19643032 - Pág. 1, Veronica Tertuliano de Oliveira Durico teria vendido a subestação de energia de 15 KVA a José de Maria de Oliveira Armando, não sendo em tese legítima para manejar a presente ação.

Deste modo, em homenagem ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000968-59.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE SOUZA CHAVES

Endereço: Linha TN 13, lote 132, gleba 04, zona rural, lote 132, distrito de Tancredopolis, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Converto julgamento em diligências.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001710-84.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Requerido: Nome: TEOTONIO & MEDEIROS LTDA - ME

Endereço: centro, av. mao grosso, n 4907, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: LUCIMAR DE JESUS MEDEIROS

Endereço: bairro centro, av. mato grosso n. 4907,, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A determinação de emenda não foi devidamente cumprida, haja vista que a parte exequente não atualizou o valor da causa.

Desta feita, pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o DESPACHO de ID 21816068, em 10 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001234-80.2017.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: RONIVON POMAROLI DE LELES e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: LUCIANA SOARES PEREIRA POMAROLI
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001678-79.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA NOMERG DE BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso apresentado aos autos.
Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001657-06.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso apresentado nos autos.
Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001447-52.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SEBASTIAO CARLOS DE AGUIAR
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.

Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001708-17.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIANA LUZINETE SIMOES SILVA
Endereço: Linha TN 14, lote 245, gleba 01, zona rural, lote 245, Linha TN 14, lote 245, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de

energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELAINA LUZINETE SIMÕES SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.962,06 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002200-09.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FELIPE LOPES BARBOSA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5455, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido: Nome: AMANDA SOUZA PATEZ

Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 5518, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Vistos.

Em que pese o pedido de reconsideração formulado pela genitora, considerando que a contestação veio instruída com documentos e, em observância aos princípios da não surpresa e do contraditório, determino a intimação da parte requerida para, em 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Em seguida, ao Ministério Público e, após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001559-55.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, S/N, LH 0 KM 01 LT 12 GB 26, Área Rural de Alvorada D'Oeste, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5143, CERON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada (R\$ 16.556,07).

Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000946-98.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DERCY MARIANO RAMOS

Endereço: Linha A01, lote 216, gleba 01, zona rural, lote 216, Linha A01, lote 216, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Conforme contato de compra e venda (ID 19252050 - Pág. 5), o atual proprietário das terras rurais, no qual se encontra localizada a subestação é Geraldo Fernandes Pereira, sendo este em tese, o legítimo para propor a presente ação.

Deste modo, em homenagem ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001706-47.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LEANDRO ALVES PEREIRA

Endereço: Linha T13, lote 07, gleba 25, zona rural, lote 07, Linha T13, lote 07, gleba 25, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDACIONCONSSIONÁRIARESTITUIRINTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto, Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LEANDRO ALVES PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.936,86 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001636-30.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DIMAS TEODORO DA SILVA

Endereço: LINHA TN 02, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que ceve incidir os efeitos da revelia.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processonº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DIMAS TEODORO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.978,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001686-56.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA FERREIRA SPADETTO

Endereço: Linha TN6, lote 363, gleba 01, zona rural, lote 363, Linha TN6, lote 363, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: GEANI SPADETTO RODRIGUES

Endereço: Linha TN6, lote 367, gleba 01, zona rural, lote 367, Linha TN6, lote 367, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA FERREIRA SPADETTO e GEANI SPADETTO RODRIGUES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 14.934,02 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002298-91.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JORGE PEREIRA PETRONILO

Endereço: Linha C-01, S/N, km 06, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.

Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000645-54.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO SOUZA PARABALA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: avenida 25 de agosto, 4621, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002281-55.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NAEL PINHEIRO DO CARMO

Endereço: BR 429, DISTRITO DE TERRA BOA, KM 0.5, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCP;C;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002299-76.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ

Endereço: Linha C-02, Km 09, Lote 20, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCP;C;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001096-79.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO LOPES DOS SANTOS

Endereço: Linha A3, lote 24, gleba 03, zona rural, lote 24, Linha A3, lote 24, gleba 03, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afastado a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO LOPES DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.035,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000246-25.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SERGIO PAULO KREITLOW

Endereço: Linha A5, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: avenida 25 de agosto, 4621, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001285-57.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALMERQUINO ESTEVAO PAES

Endereço: Linha TN18, lote 121, gleba 01, zona rural, lote 121, Linha TN18, lote 121, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: AURO VICENTE DE MENESES

Endereço: TN18, lote 149, gleba 01, zona rural, lote 149, TN18, lote 149, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a

efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALMERQUINO ESTEVÃO PAES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.400,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001435-72.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALCIDES FERREIRA

Endereço: LINHA TN17, ZONA RURAL, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5143, SETOR 2, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714 Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001436-57.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SEBASTIAO OSCAR DA COSTA

Endereço: Av. Urupá, 4354, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

Requerido: Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o pedido de retirada do seu nome do protesto em cartório da dívida discutida nos autos, tendo em vista que tal ônus incumbe ao devedor.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001461-70.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE ROBERTO DA MAIA

Endereço: AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 5531, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Christian Bernard, 74, Rua Senador Dantas 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-914

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido autoral visto que por motivo de força maior esteve impossibilitado de comparecer à perícia na data designada. Desta forma, oficie-se o perito para designação de nova audiência, devendo a informação constar nos autos.

Com a data, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da nova realização da perícia.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Findo o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001438-27.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEDIMAR JOSE MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, dos documentos juntados nos autos, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001268-21.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIA HELENA DA COSTA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso apresentado nos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001565-28.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON BUZATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso apresentado nos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001647-59.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EBER VAZ DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso apresentado nos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001751-22.2016.8.22.0011

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: SUELY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3352, Condomínio Vila dos Médicos, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-142

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: SUE ANNY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA PINTO

Endereço: BR 429, km 01, 01, saída para São Miguel, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Revogo a DECISÃO de ID n. 20506903.

Solicite-se nova data para realização de perícia médica, intimando-se as partes para comparecimento ao ato.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001714-91.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/03/2018 20:17:48

Requerente: ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Requerido: VALDIR VALMIR DROSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,
ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de VALDIR VALMIR DROSS, igualmente qualificado, alegando que em 30/03/2012 vendeu um veículo caminhonete MMC/L200, ano 2000/2001, placa KAA7677, RENAVAM 746.156.286, chassi 93XJNK3401CY08445, sendo entregue o recibo CRV, devidamente preenchido. Ocorre que o requerido não transferiu o veículo, nem mesmo pagou os tributos.

Aduziu que os valores em aberto lhe deixaram em uma situação difícil. Concluiu dizendo que o requerido não cumpriu com a obrigação que consistia em transferir o veículo. Ao final, requereu a procedência da ação para condenar o requerido na obrigação de transferir o veículo, bem como todos os encargos incidentes sobre o veículo, e não fazendo no prazo determinado seja oficiado ao Detran-RO, para que promova a transferência. Juntou documentos.

O Requerido foi citado por edital, tendo em vista se encontrar em lugar incerto e não sabido, deixando de apresentar defesa, razão pela qual houve nomeação de curador especial, no qual apresentou contestação por negativa geral.

Na fase de produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

A requerida não trouxe à baila qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pela parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe condená-la ao cumprimento da obrigação de fazer.

Casos como esse, de alienação de veículo com manutenção do mesmo em nome do antigo proprietário perante os órgãos públicos, são cada vez mais frequentes.

Ao vendedor é determinada pela Lei a comunicação da venda, incumbindo ao comprador efetuar a transferência.

O artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Na exegese desse DISPOSITIVO, a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação.

No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia do recibo devidamente preenchido (Id. 16909971, pág. 01) em que consta como comprador o requerido, com a data da tradição em 30/03/2012.

Destarte, acolho o pedido do autor para imputar ao requerida a obrigação de registrar junto ao DETRAN a transferência do veículo adquirido do autor, bem como todos os encargos incidentes sobre o veículo a partir 30/03/2012.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA em desfavor de VALDIR VALMIR DROSS, inscrito no CPF nº. 451.213.469-72, e o faço para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em registrar junto ao

DETRAN a transferência do veículo tipo caminhonete MMC/L200, ano 2000/2001, placa KAA7677, RENAVAM 746.156.286, chassi 93XJNK3401CY08445, adquirido em 30/03/2012, responsável por todos os débitos relativos ao bem desde então.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do NCP.

Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, oficiem-se à SEFIN/RO para que proceda transferência para o nome da parte ré eventuais débitos do veículo descrito na inicial, e ao DETRAN/RO que proceda a imediata transferência de propriedade conforme informações constantes nos documento de Id. 16909971, pág. 1.

Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça que ora concedo ao requerido. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$1.000,00, mas cuja exigibilidade fica suspensa ante à gratuidade de justiça.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002671-92.2018.8.22.0021

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Data da Distribuição: 27/04/2018 09:46:17

Requerente: NEUSA MARIA POZZEBON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

NEUSA MARIA POZZEBON DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em desfavor de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificado, alegando que a presente ação tem dependência na ação de busca e apreensão de veículo tramitada neste juízo, sob o número n. 7003124-24.2017.822.0021, que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo e ao final consolidou a posse do bem em favor do requerido.

Menciona que o requerido procedeu a venda extrajudicial do bem, tendo direito a prestação de contas e a restituição do valor remanescente. Juntou documentos.

O Requerido foi citado, no qual apresentou defesa pela improcedência da ação no tocante ao eventual pagamento do saldo remanescente, visto que o valor obtido na venda do veículo, já foi insuficiente para quitação do contrato, bem como apresentou a prestação de contas pleiteada pela parte autora.

Na fase de produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

No tocante a ação de prestação de contas sabe-se que a obrigação do credor de prestar contas ao devedor após a venda extrajudicial do bem retomado em ação de busca e apreensão está prevista no Decreto-Lei n. 911/69, no qual, coloca a sua disposição para viabilizar o recebimento do seu crédito, quando o devedor deixa

de pagar voluntariamente, assim, se o credor pode vender extrajudicialmente o bem dado em garantia, de outro modo, também tem a obrigação de prestar contas ao devedor depois da venda do veículo, oportunidade em que o resultado poderá ser positivo, ou seja, com saldo a favor do devedor; negativo – com saldo a favor do credor; ou satisfativo – com quitação da dívida e solução final do contrato.

Importante ressaltar que a SENTENÇA proferida nos autos de busca e apreensão não pode impor preço mínimo de venda do veículo apreendido, quando sequer conhece as condições de uso e de conservação do veículo.

Ademais, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 ressalta a possibilidade de venda do veículo pelo credor, senão vejamos:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo nosso)

No caso em apreço verifico que após o ingresso da ação, foi apresentado pelo requerido a prestação de contas referente a venda do veículo, no consta que o veículo foi vendido em leilão extrajudicial, sendo percebido o valor de R\$ 17.850,00 na venda do veículo.

Assim, após a liquidação das prestações em atrasos, dos eventuais juros e encargos financeiros, restou que não há valores positivos em favor do devedor a serem restituídos, conforme cálculos apresentados nos Id's. 19372101, pág. 1-17.

Em que pese a impugnação da parte autora quanto a prestação de contas apresentada pela parte requerida, não houve comprovação por parte da Requerente do eventual saldo remanescente a ser restituído, considerando que o valor obtido na venda do bem, apenas cobriu as despesas das parcelas em atraso e encargos, não havendo em que se falar em saldo remanescentes.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NEUZA MARIA POZZEBON DOS SANTOS em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no tocante a prestação de contas apresentada pela parte requerida e, Improcedente o pedido de restituição de quantia remanescente, ante a inexistência de valores a serem ressarcidos em favor da Autora.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do NCP.

Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus causídicos, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Indefiro a AJG a parte autora, ante a não comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003000-07.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/04/2018 17:32:00

Requerente: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais por descontos indevidos ajuizada por APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS, devidamente qualificada, em desfavor de BANCO BMG S/A, também qualificado, pretendendo, liminarmente, que se suspendam os descontos efetuados irregularmente em seu benefício do INSS e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a reparação por danos materiais e morais em razão dos constrangimentos decorrentes de descontos indevidos. Juntou o documentos.

Tutela de urgência não concedida no Id. 18047963, pág. 1-3.

Citada, a parte requerida manifestou pela improcedência da ação.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos relativos a um contrato de mútuo bancário pactuado entre as partes, com parcelas no valor de R\$46,00 (quarenta e seis reais), bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais.

Em suma, a autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos correspondentes a débito de cartão de crédito de n. 9912774 que afirma jamais ter contratado/solicitado.

Na espécie caberia ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora e comprovar as despesas oriundas do cartão de crédito, que restaria facilmente comprovada com a juntada de eventuais comprovantes de despesas assinados pela autora. Todavia, deixou de apresentar tais documentos.

Não trouxe à baila qualquer acordo/contrato firmado pela parte. Neste ínterim, há que se considerar que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão pela qual se impõe a declaração de inexistência da relação jurídica em questão.

Como se trata de relação de consumo, é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou e tampouco utilizou o cartão de crédito, cabendo então ao réu provar o contrário, o que em nenhum momento fez (art. 373, II, do NCP). Ademais, não é crível que uma instituição bancária do porte do réu não possua um mínimo de organização administrativa que lhe possibilite ter controle das operações.

A responsabilidade pela correta identificação de um cliente é do estabelecimento comercial que deseja vender um produto ou serviço. O procedimento adotado pelo banco réu demonstra a prática abusiva, com FINALIDADE de forçosamente vender seus produtos, com isso aumentando seus lucros, motivo pelo qual deve arcar com os ônus decorrentes da sua conduta, nos termos do art.39 do CDC.

Assim, provado que a autora não solicitou/utilizou o cartão de crédito, mas por ele vem sofrendo descontos, consubstancia-se o nexos causal, acarretando conseqüentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra, que viu ser descontado de seu benefício previdenciário dívida por cartão de crédito que jamais solicitou ou recebeu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois o autor experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente de seu benefício descontos de faturas de cartão de crédito que nunca solicitou.

É indubitável que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Nesta toada, despidendo a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado ao autor.

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano, fatores esses que, analisados à margem dos autos, não conduzem ao acolhimento da pretensão da autora quanto ao valor pleiteado na inicial. Por este motivo, hei por bem quantificar o dano moral em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que diga-se, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. Do mesmo modo, em consulta ao Pje verifico que autora tem várias demandas neste sentido.

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi disponibilizado ao autor, ainda assim, durante meses, descontou de seu parco benefício parcela de uma dívida ilegítima.

Eis a jurisprudência do TJRO:

“Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação.” (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR inexistente o contrato n. 9912774 e o débito dele originado em relação à autora, bem como CONDENAR o banco réu ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado e R\$1.401,74 (um mil, quatrocentos e um reais e setenta e quatro centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora e partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade ora deferida a parte autora.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e arquivem-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006372-61.2018.8.22.0021 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 17/09/2018 13:01:01

Requerente: ROSINEIDE MARIA DE CARVALHO MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO000418 SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos movido pela parte autora, executado, em desfavor da parte ré, exequente, alegando, em síntese, nulidade de citação por edital.

O requerido apresentou manifestação pela improcedência.

É a síntese do que interessa ao julgamento.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim.

A exequente informou o endereço do devedor que era de seu conhecimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a parte executada não fora encontrada, e que não logrou êxito em obter a sua correta localização, bem como foram realizados pesquisas pelos sistemas de pesquisas Siel, Bacenjud e outros, todos restaram infrutíferos.

Após, o exequente pugnou pela citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do NCPC.

Assim, conforme narrativa acima, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital, in casu, as disposições dos arts. 256, II e 257, I, do NCPC.

Destaque-se que o processo não se dá apenas no interesse do credor, mas também no interesse da justiça, como instrumento necessário para que o Estado faça cumprir o seu dever de prestar a jurisdição.

Efetuadas as tentativas de localização da parte executada de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte exequente e frustradas as demais modalidades de citação existentes, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO.

Art. 249. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 246, ou quando frustrada a citação pelo correio. Portanto, exauridos os meios de localização do executado, entenda-se, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, bem como não dispondo o autor de outro endereço, restará autorizado ao exequente requerer a citação por edital.

Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Novo Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço do executado, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:

TJRS-0060547) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DO ATO. A citação do réu através de edital se justifica pelo esgotamento das possibilidades de citação pessoal. Cumprimento dos critérios dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Atendidos os demais requisitos à procedência da ação de busca e apreensão. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 70060470648, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 07.08.2014, DJ 15.08.2014).

TRF1-161070) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - A citação por edital é o instrumento adequado para promover a regularidade processual quando o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. "Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário." (REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). In casu, as certidões juntadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de citação promovidas pelo Oficial de Justiça. [...] (Apelação Cível nº 0035881-75.2007.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 13.12.2010, e-DJF1 10.01.2011, p. 037).

Desta forma, atendidos os requisitos dos arts. 256, II e 257, I, do NCPC, dentre os quais não se insere a necessidade de consulta às repartições públicas, não havendo que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em prejuízo à requerido, rejeito a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO com fulcro no art. 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$500,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intimação das partes autora via Dje.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001836-41.2017.8.22.0021 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Data da Distribuição: 02/03/2017 10:02:12

Requerente: ALBONE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684

Requerido: PEDRO PAULO DE TAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por ALBONE ANDRADE SOUZA, qualificado nos autos, em desfavor de PEDRO PAULO ALVES DA SILVA, igualmente qualificado, alegando ter adquirido o imóvel rural situado na Linha Terra Roxa, Km 17, com área de 42 alqueires, no município de Campo Novo de Rondônia. Sustentou que o requerido se nega a entregar a posse do imóvel para si, inclusive asseverou que o requerido não deixará o imóvel, somente com ordem judicial. Pediu tutela de urgência para MANDADO de desocupação do imóvel, e ao final, pleiteou pela procedência da ação para lhe imitar na posse do bem imóvel. Juntou os documentos.

Emenda à inicial lançada no Id. 8832078, indeferindo a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando ser o legítimo proprietário do bem porque o adquiriu de Devair Cota de Aquino, sendo que este detinha a posse há aproximadamente 25 anos. Sustentou que o imóvel constitui sua moradia e de sua família e que possui vários documentos de que o possui de forma mansa e pacífica há muitos anos. Pediu a improcedência da ação. Juntou o documento.

O autor manifestou em réplica e juntou os documentos (Id. 10745330).

Intimadas as partes, manifestaram nos autos requerendo a produção de prova testemunhal.

Na instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas do requerente e 01 (um) testemunha do requerido, sendo indeferido o pedido de substituição de testemunha pleiteado pelo autor.

A parte requerida apresentaram alegações finais, sendo que o autor requereu dilação probatória para produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.

De início, indefiro o pedido do autor para produção de outras provas uma vez que o inexistente a necessidade de outras provas além das já produzidas nos autos. Aliás, regulamentemente intimado acerca da produção de provas, o autor pleiteou apenas pela produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas arroladas já ouvidas. Nesses termos, declaro precluso o direito de produção de provas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação de imissão na posse proposta pelo autor em desfavor do requerido, ao argumento de deter a propriedade do imóvel em questão e o requerido se contrapor a lhe imitar na posse. Eis o extrato da lide.

A ação de imissão de posse é de natureza controvertida. No entanto, ensina ORLANDO GOMES, a respeito da proteção da posse, que "...quem está impedido de exercer sobre a coisa o poder físico ou privado de utilizá-la, pela forma que lhe convenha, deve ter meio rápido de retomá-la como, por exemplo, a pessoa que adquire um bem e dele não pode servir-se porque terceiro se recusa a entregá-lo". ("Direitos Reais", 9ª ed., Ed. Forense, p. 78).

No caso dos autos, o direito à posse decorre de contrato de compra e venda particular de Id. 8761695, pág. 01-02.

Inicialmente registro que julguei procedente a ação de usucapião (autos n. 7004441-57.2017.8.22.0021) intentada pelo requerido em desfavor dos proprietários dos lotes 06 e 07 que constavam nos cadastros do INCRA. Neste cenário, não merece acolhida o pedido do autor, porquanto a prova dos autos citados está a demonstrar a implementação dos requisitos objetivos de usucapião extraordinária a favor do requerido.

A procedência de usucapião afasta a incidência do princípio da prioridade e da legalidade previstos na Lei de Registros Públicos. A usucapião arreda a propriedade ressaltada no título de domínio acostado pelo autor.

Por tudo, não é possível acolher-se a ação de imissão de posse face a ação de usucapião julgada procedente e associada a presente, a qual derrui a pretensão do autor.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por ALBONE ANDRADE SOUZA em desfavor de PEDRO PAULO ALVES DA SILVA.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, face o deferimento inicial da gratuidade judiciária.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intimem-se via DJe.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 19 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001271-65.2018.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Bhyefferson de Caprio Basto de Oliveira, Luiz Fernando Parraleigo Fonseca, Wesley Victor Marques Eleotério, Diego Sales da Silva

Advogado: Não Informado (xx), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar

rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 27/03/2019 às 11h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA. Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deverão ser confeccionados diretamente pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, 1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA, DIEGO SALES DA SILVA, LUIZ FERNANDO PARRALEIGO FONSECA E WESLEY VICTOR MARQUES ELEOTÉRIO, (tualmente recolhidos ao presídio local). OFÍCIO AO C.R.J.F. para condução dos réus para a audiência ora designada. Cumpra-se, intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008496-17.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Liminar proposta por KARINA TAVARES SENA RICARDO já qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BURITIS e do ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de compeli-los a

providenciar, com urgência, o fornecimento do medicamento Enoxaparina Sódica 40 mg, conforme prescrição médica, alegando a autora que se encontra gestante, sendo portadora da síndrome de anticorpo antifosfolípideo (SAAF), necessitando fazer uso diário do referido medicamento. Asseverou que o medicamento pleiteado foi incluído no início deste ano, na lista de medicamentos obrigatórios no RENAME, contudo, os requeridos não dispõem do medicamento. Aduz que o gasto mensal com a medicação é de R\$1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais), e que não dispõe de condições financeiras para custeá-lo, necessitando de 01 (uma) ampola por dia, pelo prazo de 09 (nove) meses, prazo este que dura a gestação.

É o relatório. Decido.

Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, haja vista que a paciente sofre de uma anomalia grave, sendo extremamente necessário o uso do medicamento indicado, sendo que a ausência de condições financeiras lhe impede de custear o fármaco receitado.

Notadamente, a parte autora não obteve êxito na aquisição do medicamento junto aos requeridos pela via administrativa, o que se infere pela documentação acostada nos Id. 23598527, tornando evidente a probabilidade o direito invocado. Inquestionável, também, diante da situação em que se encontra a paciente, a urgência em receber o medicamento, evidenciando-se o perigo de dano em caso de demora.

Por razões como esta, o art. 300 e seguintes do CPC autoriza concessão da tutela de urgência, quando evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É a hipótese dos autos.

A pretensão do Ministério Público encontra respaldo nos artigos 6º, 23, I e II, e 196, todos da CF/88, bem como em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana - insculpida no art. 1º, III, da mesma Carta, narrando, assim, o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da demora em se ministrar o medicamento receitado, pois os documentos que instruem a inicial demonstram que não foi possível adquiri-lo na via administrativa, sendo que há riscos à saúde da autora, podendo causar trombofilia e aborto em razão da síndrome.

Em tempo, este juízo é ciente do princípio da separação dos poderes, diante da discricionariedade que cabe ao ente municipal, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do

PODER JUDICIÁRIO nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, conforme excerto abaixo transcrito:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao PODER JUDICIÁRIO, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição,

sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional” (STF, RE-Agr nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05). Diante de tais circunstâncias excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a mitigação do art. 2º, da Lei 8.437/92, em razão da possibilidade de danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, de acordo com as ementas ora colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354).

Logo, em face de tais artigos tão incisivos, não há que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes se o Judiciário se limita a determinar o cumprimento de mandamento legal irrefutável, pelo que entendo como preenchidos os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, face a presença da verossimilhança das alegações ministeriais (dignidade da pessoa humana) e do perigo da demora (inerente a eventuais consequências pelo não uso do medicamento).

No ponto:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MEDICAMENTO NÃO INSERIDO NA LISTAGEM DO SUS. PREVISÃO NA SENTENÇA DE DISPENSAÇÃO DA MEDICAÇÃO GENÉRICA. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. A atribuição de formular e de implementar políticas públicas incumbe aos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, em casos excepcionais, poderá o

PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 3. Deve ser dispensado medicamento quando, apesar de não constar na lista do SUS, a SENTENÇA determine seja substituído pelo fármaco genérico com princípio ativo listado do RENAME. 4. Apelo não provido. (Processo nº 0001397-96.2014.822.0008 – Apelação. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que os requeridos adotem imediatamente providências no sentido de fornecer ao paciente KARINA TAVARES SENA RICARDO, 01 (uma) ampola do medicamento Enoxaparina Sódica 40mg, por dia, pelo prazo que perdurar a gestação da autora, conforme prescrição médica.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências necessárias, sob pena de sequestro dos valores necessários para a aquisição do fármaco pelo período de 03 (três) meses.

Deixo, por enquanto, de aplicar multa ao gestor, oportunizando ao mesmo cumprir com o mister que lhe compete.

Notifique-se/Intime-se a parte requerida por meio do Representante da Procuradoria do Estado e do Município, para imediato cumprimento da ordem.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI).

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO CPF nº 813.695.065-20, RUA TAGUATINGA 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Número do processo: 0001314-12.2012.8.22.0021

Partes AUTOR: FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA /RÉU: MARCIO MOISES SILVA PINTO, RONDONIA VIP, EDWARD MOTTA, RONDÔNIA AO VIVO, MARCOS SOUZA GOMES, BURITIS ON LINE, OURO PRETO ON LINE, ALEXANDRE, MAICON Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 19 de dezembro de 2018.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Certifico que faço juntada do julgamento do recurso.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000737-78.2014.8.22.0016

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:David Pereira Pinheiro

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o Agravo em Execução apresentado pela Defesa do Apenado às fls. 506-513.Intime-se o Ministério Público para se manifestar do Agravo em Execução, caso queira.Após, com ou sem a manifestação - o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000628-64.2014.8.22.0016

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Antônio Soares

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.ANTÔNIO SOARES, qualificado nos autos, foi condenado à pena total de 30 (trinta) anos de reclusão, no regime inicial fechado.Conforme cálculo de liquidação de pena (fls. 311-313), o reeducando adquiriu o direito a progressão de regime, em razão da remição dos dias trabalhados – fls. 308-310, pois cumpriu 1/6 da pena comum e 2/5 da pena hedionda.O Ministério Público é favorável a progressão do regime de pena do executado para o semiaberto. (fls. 315/316).Decido.A progressão de regime do reeducando para o semiaberto merece ser deferida, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos necessários nos termos dos arts. 112, da Lei de Execução Penal.A lei acima mencionada estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados.O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena comum e 2/5 da pena hedionda.A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de MÉRITO do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo.No caso em tela, analisando o cálculo de pena, vejo que o reeducando já preencheu o requisito objetivo, pois a previsão para o citado benefício ocorreu no dia 30/11/2018.Agora, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio de declaração da direção carcerária, que classifica o sentenciado como sendo de “BOM” comportamento carcerário, fl. 314.Desta forma, DEFIRO A PROGRESSÃO do apenado ANTÔNIO SOARES ao regime SEMIABERTO, nos termos do art. 112, da Lei n. 7.210/84.Ciência ao Ministério Público.Publique-se, registre-se e intime-se. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL E À POLÍCIA MILITAR.Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001835-40.2010.8.22.0016

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:José Cristiano Ramos de Farias

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em análise dos autos, verifica-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do apenado José Cristiano Ramos de Farias, para apuração de possível cometimento de falta grave, em virtude de o Apenado permaneceu ausente da área de inclusão por tempo de 05 horas e 24 minutos no dia 18.08.2018 e por deixar descarregar a sua tornozeleira de monitoramento no dia 19.08.2018. (fls. 522-531) Concluído o PAD em 06.12.2018. Instado a manifestar, o Ministério Público requereu o reconhecimento da falta grave cometida pelo réu e regressão de regime prisional - fls. 532/533. Relatei. Decido. Consta nos autos que o Apenado teria cometido falta grave, consistente em permanecer ausente da área de inclusão por tempo de 05 horas e 24 minutos no dia 18.08.2018 e por deixar descarregar a sua tornozeleira de monitoramento no dia 19.08.2018. Segundo o apurado pelo Processo de Apuração de Falta Disciplinar - PAD n. 009/2018, restou comprovado que o Reeducando cometeu duas faltas graves, ora normatizadas nos incisos II e III, do artigo 6º, da Portaria 005/2018/GAB. Vejamos: Artigo 6º. Durante o monitoramento eletrônico, será considerado VIOLAÇÃO GRAVE: II – Afasta-se do GPS e GPRS por tempo superior a 20 minutos, em qualquer horário; III – Permanecer com GPS e GPRS desligado; Em seu depoimento no PAD, o Apenado que de fato este fora da rota, mas era na casa sua irmã, haja vista não ter mantimento em sua casa para preparar. Ademais, não comunicou ao monitoramento, em razão de não possuir aparelho telefônico. Quanto o 2º fato, não sabe dizer se houve problema no carregador ou na tomada, pois colocou para carregar, porém, não carregou. Aduziu ao final, desconhecer sobre a aplicação de falta grave, pelo ocorrido. (fl. 524) O Agente Penitenciário Aquiles Francisco Vanderlei Cabral, ouvido no PAD, declarou que nos dias dos fatos, o Apenado de fato estava na casa da irmã, porém, fora da rota, bem como o Apenado deixou a tornozeleira descarregar. (fl. 525) Em verdade, em que pese as alegações do Apenado, foi declarado indiretamente o descumprimento das regras supramencionadas, portanto, deve ser reconhecida a falta grave, nos termos do artigo 6º, incisos II e III, da Portaria n. 005/2018/GAB expedido pela MM. Juíza de Direito Dra. Maxulene de Sousa Freitas, in verbis: Artigo 6º. Durante o monitoramento eletrônico, será considerado VIOLAÇÃO GRAVE: II – Afasta-se do GPS e GPRS por tempo superior a 20 minutos, em qualquer horário; III – Permanecer com GPS e GPRS desligado; Assim, restando comprovada a tentativa de fuga do apenado, não restam dúvidas quanto ao cometimento de falta grave, na forma do art. 6º, incisos II e III, da Portaria n. 005/2018/GAB, sendo ainda condição apta a ensejar, com fundamento no artigo 118, inciso I, da LEP, a regressão do regime de cumprimento de pena, e a fixação da data da infração como novo marco interruptivo para a obtenção de ulteriores benefícios, bem como a perda de até 1/3 dos dias remidos, conforme disposto no artigo 127 da LEP. Por todos esses fundamentos, com fulcro no art. 118, inciso I da LEP, RECONHEÇO A FALTA GRAVE cometida pelo Apenado José Cristiano Ramos de Farias, determinando a perda de 1/3 de eventuais dias remidos e alteração da data base para futuros benefícios, conforme art. 127, LEP, fixando como data da falta o dia 18.08.2018, bem como determino a REGRESSÃO DE REGIME para o fechado. Assim, deverá o Apenado retornar imediatamente para o regime fechado, caso esteja em outro regime prisional, devendo ser realizado novo cálculo de pena, tendo como data base a data do cometimento da falta grave. Após a elaboração de novo cálculo de pena, intemem-se as partes, e havendo Após a elaboração de novo cálculo de pena, intemem-se as partes, e havendo concordância, desde já homologo-o. Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0027239-40.2003.8.22.0016

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Réu: Carlos Antônio Pereira Levino

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2.523)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. CARLOS ANTÔNIO PEREIRA LEVINO, qualificado nos autos, foi condenado à pena total de 15 (quinze) anos 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Conforme cálculo de liquidação de pena (fls. 337-339), o reeducando adquiriu o direito a progressão de regime, em razão da remição dos dias trabalhados – fls. 333-336, pois cumpriu 1/6 da pena comum. O Ministério Público é favorável a progressão do regime de pena do executado para o semiaberto pugnado apenas pela juntada da Certidão Carcerária. (fl. 340). Decerto que sobre a Certidão Cartorária, há a juntada à fl. 324, assim como o Certidão de Tempo de Serviço para Remissão da Pena, trás a informação quanto ao comportamento do Apenado, qual seja, "BOM". Desse modo, resta desnecessário a juntada da Certidão Cartorária no caso em tela. Decido. A progressão de regime do reeducando para o semiaberto merece ser deferida, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos necessários nos termos dos arts. 112, da Lei de Execução Penal. A lei acima mencionada estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados. O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena comum e 2/5 da pena hedionda. A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de MÉRITO do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos severo. No caso em tela, analisando o cálculo de pena, vejo que o reeducando já preencheu o requisito objetivo, pois a previsão para o citado benefício ocorreu no dia 10.12.2018. Agora, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio de declaração da direção carcerária, que classifica o sentenciado como sendo de "BOM" comportamento carcerário, fl. 334 e 333. Desta forma, DEFIRO A PROGRESSÃO do apenado CARLOS ANTÔNIO PEREIRA LEVINO ao regime SEMIABERTO, nos termos do art. 112, da Lei n. 7.210/84. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se, registre-se e intemem-se. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL E À POLÍCIA MILITAR. Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000009-66.2016.8.22.0016

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Wesley Lemos de Santana

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Infere-se dos autos, que este Douto Juízo em ato solene reconheceu o cometimento de falta grave, em virtude de prática de novo crime no curso da execução penal, por consequência, regrediu o regime do Apenado para o regime FECHADO, bem como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias/ tempo eventualmente trabalhado, nos termos do art. 127, da LEP. Pois bem. Nos moldes do art. 118, inciso I, da LEP, "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave". Portanto, não há que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112, do normativo em referência. Por isso, o Condenado pode ser transferido para qualquer dos regimes previstos no art. 33, do Código Penal Brasileiro, a depender de avaliação do Juízo das Execuções ou do Tribunal das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto para decidir o regime adequado. Na hipótese,

enquanto cumpria pena no regime aberto praticou novo fato delituoso sobrevivendo condenação em regime inicial semiaberto, assim, após ouvido em Juízo, foi corretamente decretada a sua regressão do regime semiaberto ao fechado, decretada a perda de 1/3 (um terço) dos dias/tempo remidos (anterior a prática do fato), não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal. Ante o exposto, mantenho a DECISÃO prolatada às fls. 112, por conseguinte, deixo de acatar o requerimento da Defesa às fls. 115-117. Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000478-44.2018.8.22.0016](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Flagranteado: Fabiano Fernando Rodrigues Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Fabiano Fernando Rodrigues Ferreira como incurso na pena prevista no artigo 35, caput, c.c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06 (1º fato); art. 33, §3º, da Lei n. 11.343/06 (2º fato); art. 29, §1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 293, CPB (3º fato); art. 33, caput, c.c 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06 (4º fato); e art. 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (5º fato), em concurso material (art. 69, do CPB). Recebida a denúncia, o Réu foi citado pessoalmente e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública - fls. 85-88. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo Réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do Acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2019, às 09h20min, neste juízo. Intime-se o Acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000307-87.2018.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jaudy Marcelo da Silva Lima

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O apenado JAUDY MARCELO DA SILVA LIMA requereu autorização de saída temporária, com a FINALIDADE de visitar sua família (aniversário da mãe) - fls. 50/51. Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia manifesta-se pelo indeferimento do pleito - fls. 52/53. Pois bem. O artigo 122 da Lei de Execuções Penais (LEP) autoriza a concessão de saída temporária de preso, desde que preenchidos alguns requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Conforme se verifica nos autos, o reeducando NÃO preenche o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal exigido para a concessão do benefício (1/6 da pena), conforme base de cálculo - fls. 11/12, em que pese o bom comportamento carcerário (fl. 50). Portanto, o presente pedido não merece ser deferido, uma vez que o apenado não cumpriu os requisitos preconizados nos arts. 123, incisos, da LEP. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA formulado por JAUDY MARCELO DA SILVA LIMA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se o Diretor da Casa de Detenção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000193-19.2016.8.22.0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Valdecyr Ferreira

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555), Airton Pereira de Araújo-OAB/RO-243 (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Danilo Constance Martins Durigon (), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

DESPACHO:

DESPACHO O ofício n. 71/SEMOSP, requereu autorização para que o Sr. Luiz Carlos Pinho, nos dias 10 a 31/12/2018, possa buscar e levar (entre a Casa de Detenção até o local de trabalho), o Apenado VALDECYR FERRERA, em razão das férias do Secretário José A.R. Teixeira. (fl. 197) Instado, o Ministério Público emitiu parecer favorável. (fl. 198) Considerado não haver nenhuma óbce, defiro o pedido supramencionado. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se o Diretor da Casa de Detenção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000734-04.2017.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Eliazani Miranda Costa

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O apenado Eliazani Miranda Costa requereu autorização de saída temporária, com a FINALIDADE de visitar sua família nos períodos festivos Natal e Ano Novo - fls. 144 e 145/146v. Instado, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pleito, bem como pugna que seja juntada, aos autos, a nova guia de execução, referente ao feito n. 0000271-10.2016.8.22.0016 - fls. 151-153. Pois bem. O artigo 122 da Lei de Execuções Penais (LEP) autoriza a concessão de saída temporária de preso, desde que preenchidos alguns requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Conforme se verifica nos autos, o reeducando NÃO preenche o requisito subjetivo, tendo em vista o ofício de fl. 141, e ainda, a pendência da análise da nova guia de execução supramencionada. Portanto, o presente pedido não merece ser deferido, uma vez que o apenado não cumpriu os requisitos preconizados nos arts. 122, I e 123, ambos da LEP. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA formulado por Eliazani Miranda Costa. Por conseguinte, junte aos autos nova guia de execução, referente ao processo n. 0000271-10.2016.8.22.0016, em seguid, voltem-me conclusos para análise. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se o Diretor da Casa de Detenção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000821-45.2015.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Autor(a) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a): EXECUTADO: MADEIREIRA TRIANORTE LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$8.156,82

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos, o cumprimento do DESPACHO de ID n. 19619897, ou seja, a escrivania providenciou a inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc).

Desse modo, determino:

- 1) Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo, os termos do art. 40, caput, da Lei n. 8.630/80.
- 2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
- 3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

- 1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV GOV JORGE TEIXEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
- 2)EXECUTADO: MADEIREIRA TRIANORTE LTDA, BR 429, KM 1, EM FRENTE À SERRARIA DO ADEMIR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 18 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001253-71.2017.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(a):AUTOR: TAUANA CORDEIRO TORRES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: Rudslei Lairana ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$3.373,20

DECISÃO

Vistos.

K.S.C.L., menor impúbere, representada por sua genitora, TAUANA CORDEIRO TORRES, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente Ação de Alimentos em desfavor de RUDSLEI LAIRANA.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o infante K.S.C.L. passou a residir na Comarca de Seringueiras/RO, conforme teor da Certidão do Oficial juntada ao ID n. 23334281.

Nesse sentido, é cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse.

O art. 147 do ECA é claro em estabelecer que é competente o juízo do domicílio dos pais ou responsável e/ou pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na ausência daqueles.

No caso dos autos, conforme dito alhures, atualmente a criança está sob a guarda da genitora, residindo na Comarca de Seringueiras/RO.

Dessa forma, por se tratar de competência absoluta, a qual deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), o encaminhamento dos presentes autos à cidade e comarca de Cacoal é medida que se impõe. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ALIMENTOS IMPLÍCITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO MENOR. 1. Na investigação de paternidade, o pedido de alimentos pode vir de modo implícito, pois decorre da lei, sendo mero efeito da SENTENÇA de procedência do reconhecimento da relação de parentesco. Precedentes. 2. "O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de

paternidade, quando cumulada com a de alimentos" (Súmula 01 do STJ). 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1197217/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

Desse modo, considerando o endereço onde reside o menor, o declínio da competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA DO PRESENTE FEITO para a Comarca de São Miguel do Guaporé que engloba o município de Seringueiras/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao PJE.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Costa Marques terça-feira, 18 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000831-96.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ADRIAO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$342,61

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte Exequente/Defensoria Pública, encartado ao ID n. 23588655, nos termos do art. 530, caput, c/c art. 831 e ss, ambos do CPC.

Não sendo localizado os bens indicados para penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o Executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

Consigno que no referido prazo, a parte Executada deverá se manifestar quanto os descontos diretamente em folha, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

- 1)EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ADRIAO DOS SANTOS, BR 429 KM 52, RESERVA DO RIO CAUTARIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
- 2)EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA, AV SANTA CRUZ 1308 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 18 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000071-84.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: LEOVALDO SALVATIERRA

CAMARGO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA

MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO

DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$12.126,69

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Estado/Executado, encartado na peça retro.

Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da SEFIN.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar um parecer quanto as providências necessárias a devolução do IRPF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL

OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001253-37.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO

CIJEVSCHI ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI

ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

Requerido(a):REQUERIDOS: FABIELE DOS ANJOS RAMOS,

JOAO ANTUNES RAMOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da Causa: R\$5.444,08

DESPACHO

Vistos.

Ante o novo endereço informado, determino:

1) cumpra-se a escrivania o DESPACHO inicial, colacionado ao ID n. 22625518.

2) junte-se o DESPACHO supramencionado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI, BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDOS: FABIELE DOS ANJOS RAMOS, RUA ESPIRITO

SANTO 5421 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA

- RONDÔNIA, JOAO ANTUNES RAMOS, RUA ESPIRITO

SANTO 5421 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA -

RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001288-94.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: IGOR NEVES FERREIRA

ANEZ ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: ODONTO ANDRADE EIRELI -

ME ADVOGADO DO REQUERIDO: AROLDO BUENO DE

OLIVEIRA OAB nº PR54249

Valor da Causa: R\$12.601,00

DESPACHO

Vistos.

De antemão, cumpre atender o requerimento dos Patronos da parte Requerida, no que tange a inclusão de todos os advogados nos autos.

Considerando a peça e documentos acostados aos ID's 23720195-23720403, verifica-se a veracidade da justificativa apresentada pelo Patrono da Requerida.

Para tanto, REDESIGNO Audiência, ora designada no DESPACHO de ID n. 23006862, para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 11 horas.

Para tanto, cumpra-se as determinações exaradas no DESPACHO supramencionado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: IGOR NEVES FERREIRA ANEZ, AV. MASSUD JORGE 2068 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME, MARECHAL

RONDON 828, SALA: 02; CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 18 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo:7000383-89.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a):EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS

SCHIMIDT ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: CELSO DE PAULA

FREITAS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: mil, quinhentos e setenta e um reais e dois centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, conforme demonstrado nos ID's n. 21369534 e 23506017.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT CNPJ nº 20.322.425/0001-24, AV. CHIANCA 1806 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELSO DE PAULA FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. SANTA CRUZ 1017 Pousada DO BOSQUE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

13 de dezembro de 2018 Costa Marques

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo:7001041-16.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE

FARES ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA

OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº

RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da Causa:quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e

sessenta e cinco centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais proposta por SOUHAIL SAADEDDINE FARES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 14.522,65 (Quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais, sessenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou procuração e documentos aos ID's n. 21869803, 21869808, 21869810, 21869812, 21869813 e 21869818.

Citada, a requerida apresentou contestação ao ID n. 22642317, requerendo preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, por conseguinte no MÉRITO, a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. Das preliminares

a) Litispendência

Inicialmente, inexistente, ao que se extrai dos autos, a litispendência arguida pela parte Requerida, já que o presente feito versa apenas sobre o ressarcimento da subestação, enquanto no processo n. 7001040-31.2018.8.22.0016 correlato a ressarcimento de uma rede de distribuição de 3.680 metros.

b) Incompetência Absoluta em Razão da Matéria

Afirma a Requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

III - Do MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R\$ 14.522,65 (Quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais, sessenta e cinco centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução n. 229/2006:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

“Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

“Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL.” (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.” (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 14.522,65 (Quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais, sessenta e cinco centavos), devendo ser corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde ajuizamento desta ação (28.09.2018) e a acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: SOUHAL SAADEDDINE FARES CPF nº 072.799.731-91, LINHA 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL LINHA 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 13 de dezembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000077-23.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$125,00

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos que, houve penhora que ultrapassou o valor da dívida, oportunidade em que a Exequerente foi intimada para devolver o remanescente.

Ocorre que, mesmo intimada, a Exequerente ficou-se inerte, desse modo, determino:

1) Intime-se a Exequerente pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos a devolução, sob pena de ver desconstituída a penhora, bem como a extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) EXEQUENTE: MARIA SUELI DE ALMEIDA, RUA OLAVO BILAC 5417, TELEFONE (69) 99378-7672 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

2) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA, COMUNIDADE LARANJAL CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001407-55.2018.8.22.0016

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Requerido(a) EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: 0,00

DESPACHO

Vistos,

Cite-se a parte Executada para, querendo, opor embargos e/ou efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.200,00 (Nove Mil e Duzentos Reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Após, expeça-se RPV/Precatório.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 2150 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS s/n, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7001401-48.2018.8.22.0016

Classe:Averiguação de Paternidade

Autor(a)REQUERENTE: ARIENE DOS SANTOS GONCALVES ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):REQUERIDO: LEANDRO TOMAZELLI ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$5.724,00

DESPACHO

Vistos.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC) e com gratuidade.

Tratando-se Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que o Requerido reside na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, prejudicada a tentativa de conciliação.

Cite-se a parte ré, por Carta Precatória, para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Com a manifestação do Requerido, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ARIENE DOS SANTOS GONCALVES, SEM ENDEREÇO

2) REQUERIDO: Leandro Romazelli, endereço: Rua Campos Sales, n. 2.721, atrás da igreja Assembleia de Deus, podendo ser localizado no Gabinete do Deputado Lebrão (local de trabalho)

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo: 7001403-18.2018.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(a)AUTOR: NILCEIA GONCALVES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: RODRIGO LEMKE ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$3.432,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Diante da prova da filiação e dos demais elementos constantes nos autos, DEFIRO os alimentos provisórios, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades das crianças, fixo desde logo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Superado o ponto, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 22 de janeiro de 2019 às 10h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência, acarretará o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, até a data da referida audiência o prazo para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à a remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: NILCEIA GONCALVES DA COSTA, BR 429 Km 14, SÍTIO BOA ESPERANÇA LINHA 08 SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: RODRIGO LEMKE, LINHA 08 km14, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 429 SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000515-20.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES

BARROS ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADOS: ELIEL TOMICHA LOBO, EFRAIN

PENHA LOBO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$7.851,57

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o Executado ter juntado comprovante de pagamento, conforme demonstrado ao ID n. 22987143, verifico ser o valor insuficiente para saldar os honorários advocatícios, o qual perfaz o valor de R\$ 1.089,83 (mil e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos).

1) Assim, intime-se o Executado pela derradeira para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento do saldo remanescente do honorários advocatícios, sob pena de execução forçada.

2) Comprovado o pagamento, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

3) Lado outro, não comprovado o pagamento, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADOS: ELIEL TOMICHA LOBO, SEM ENDEREÇO, EFRAIN PENHA LOBO, SEM ENDEREÇO Travessa 27, Setor 04, s/n, Costa Marques/RO, (69) 98487-6465.

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000959-82.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO

AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

Requerido(a):RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da Causa: R\$55.900,90

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 53.900,90 (cinquenta e três mil e novecentos reais e noventa centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 21 KM 11 s SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 18 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000825-82.2015.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-

IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADOS: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONIELLE MOREIRA ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a inércia da parte Exequente, determino:

1) Intime-se o Exequente pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) requerer o que entender de direito, nos termos do DESPACHO de ID n. 20067721.

1.1) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429 KM 58 nc, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ /RO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONIELLE MOREIRA ALVES, RONALDO ARAGAO 4892 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002023-28.2013.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-

IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADOS: CENTAURO IND E COM DE MADEIRAS LTDA, ALTEMIR NONATO DIAS, JOSE PARADA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$68.516,33

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos, o falecimento do Executado Sr. José Parada. (ID n. 23456390)

Desse modo, determino:

- 1) Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão.
- 2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
- 3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, volteme conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: CENTAURO IND E COM DE MADEIRAS LTDA, BR 429, KM 04 sn, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALTEMIR NONATO DIAS, AV. DEMÉTRIO MELLAS 3141 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE PARADA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 3141 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 18 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo:7001559-19.2017.8.22.0023

Classe:Providência

Autor(a):REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):REQUERIDO: GEICIANE LOPES DE CAMPOS ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa:novecentos e trinta e sete reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de providência pleiteado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em benefício dos menores LUCAS CAMPOS CORBOLIN e LUAN CAMPOS CORBOLIN em decorrência da desídia da genitora quanto à frequência escola.

No curso processual, os menores Lucas e Luan foram matriculados e frequentando assiduamente a EPMEIF – Maria Lucinete Firmino Miranda, ademais, os menores estão residindo com os avós paternos, os quais estão com a guarda, ou seja, em lar seguro e tem contato com o apoio da família, assim, não necessitando de acompanhamento psicossocial e outras medidas. (Ofício n. 64/EPMEIF/18 – ID n. 22402670)

Instado, o Ministério Público, diante do cenário atual em que os menores Lucas e Luan estão inseridos, eles encontram-se bem fisicamente e não mais fora do âmbito escolar, conforme bem frisado, independem da manutenção jurisdicional, sendo que neste momento requereu a extinção do acompanhamento psicossocial, em razão do sucesso alcançado, nos termos do art. 98, do ECA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, em relação a LUCAS CAMPOS CORBOLIN e LUAN CAMPOS CORBOLIN.

Ciência ao Ministério Público.

Após as formalidades pertinente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: GEICIANE LOPES DE CAMPOS CPF nº 862.409.602-25, RUA DUQYE DE CAXIAS s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 13 de dezembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001035-09.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: ENÉAS ZANGRANDI ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$19.080,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve tempo hábil para citação do Requerido, redesigno audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2019, às 11horas, a ser realizada pela CEJUSC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ, CHÁCARA DO PROFESSOR ARGEU, JARDIM COM PNEUS COLORIDOS EM FRENTE DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, BR429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: ENÉAS ZANGRANDI, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES SEU LOCAL DE TRABALHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000109-33.2015.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: JAMES GONCALVES REIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a):EXECUTADO: GLEICY KELLY ESPINDOLA SANTE DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

Valor da Causa: R\$34.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao ofício retro, informando os numerários contidos na conta do Banco do Brasil, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL solicitando à transferência do valor supramencionado para conta do exequente James Gonçalves Reis, qual seja: Conta-Corrente 5.014-8, Agência 2223-3, Banco do Brasil, CPF nº 386.941.312-34.

Para tanto, serve o presente como ofício. Instrua-o, com cópia do extrato encartado ao ID nº 20851746, ofício retro e certidão do oficial de justiça do TRT.

Oportunamente, considerando a existência de valores pendentes de levantamento na conta judicial desde juízo, TRANSFIRA a quantia depositada nos autos para a conta do exequente, nos termos dos dados bancários supramencionados.

Outrossim, OFICIE-SE o órgão empregador para que transfira o valor referente ao importe de 30 % (trinta por cento) descontado do salário da parte executada, diretamente para a conta da parte exequente James Gonçalves Reis - Conta-Corrente 5.014-8, Agência 2223-3, Banco do Brasil, CPF nº 386.941.312-34.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: JAMES GONCALVES REIS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1771, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: GLEICY KELLY ESPINDOLA SANTE DA SILVA, T 48 1508 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000075-87.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$937,00

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a parte Autora/Patrona apresentou Impugnação aos cálculos apresentados pela Autarquia Ré.

1) Portanto, antes de emitir qualquer DECISÃO, intime-se o parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da presente Impugnação, sob pena de preclusão.

2) Remeta-se os autos, nso termos do art. 183, §1º, do CPC.

3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, BR 429, KM 56 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo:7000965-89.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):REQUERENTES: RAYHANE GOMES MORENO, SOLANGE DE SOUZA GOMES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOHNTANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da Causa:nove mil, quinhentos e quarenta reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais com pedido de Liminar proposta por SOLANGE DE SOUZA GOMES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Sustentou, em síntese, que é consumidora dos serviços da Requerida, possuindo identificação sob o código único 1433300. Alegou ainda que, foi surpreendida com a fatura de consumo de energia, com vencimento para maio/2018, no valor de R\$ 742,90 (setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme documentos juntados aos ID n. 21193496. Diante disso, requereu a

concessão da Liminar, a fim de que a empresa Requerida suspenda o corte de energia, bem como abstenha-se de inserir o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. Por fim, requereu a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Juntou documentos – ID's n. 21193481-21193626.

A Liminar foi deferida – ID n. 21226214.

Citada, a Requerida apresentou contestação – ID n. 22547337.

Houve Réplica – ID n. 23410634.

É a breve análise. Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Da Preliminar

Afirma a Requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

Passo a análise do MÉRITO.

A parte Autora, consumidora da unidade mencionada na inicial, pretende a nulidade de débito dos valores cobrados pela Requerida, uma vez que não teria feito o consumo do valor cobrado.

A Ré, em contestação, alega que não houve irregularidade na cobrança, e que a autora não comprovou o alegado. Que os valores são referentes à recuperação de consumo devida, nos termos do art. 114, inciso II, da REN. n. 414/210 ANEEL. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Cumpra sublinhar, desde logo, que o liame jurídico existente entre o autor e a empresa requerida encerra, indubitavelmente, relação de consumo, subsumindo-se a espécie, destarte, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque a requerida é fornecedora que oferece seus produtos e serviços no mercado de consumo. Por conseguinte, é objetiva a responsabilidade da requerida pelo fato do serviço que ela presta. É evidente a hipossuficiência técnica da parte autora em relação a provar o correto funcionamento do aparelho medidor de energia, além da verossimilhança de suas alegações. Assim, era da fornecedora de energia elétrica o ônus da prova da legitimidade da cobrança, tratando-se de prestação de serviços protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. Sequer seria necessária a inversão do ônus da prova, uma vez que à parte Autora não se pode incumbir à produção de prova de fato negativo, qual seja, da inexistência da fraude no relógio, cabendo à Ré positivar a existência de fraude no relógio medidor e a regularidade das cobranças realizadas.

Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o de ID n. 21193578, que nos meses de março/2018 e abril/2018, o Ré cobrou respectivamente os valores R\$ 127,72 e R\$ 124,03, porém, a fatura objeto da lide, no mês de maio/2018 cobrou R\$ 742,90 (setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), justificando, por parte da Ré, que tal cobrança é em razão da diferença dos valores não recebidos por motivo atribuído aos consumidores.

Contudo, a empresa-ré não logrou comprovar que houve o aludido consumo, e que o mesmo se deu devido à irregularidades na leitura. A Requerida não trouxe aos autos prova documental a corroborar as suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

A Requerida, portanto, sujeita-se às normas expedidas pela agência reguladora(ANEEL), que editou a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, a qual assim dispõe:“CAPÍTULO XIDOS PROCEDIMENTOS IRREGULARESSeção I Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da ReceitaArt. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a

distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição; IIII elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1º, quando for o caso.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, facultada-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. "

Nota-se que o procedimento da Requerida não deve ser discricionário e menos ainda pode ser arbitrário, sendo imprescindível tomar as medidas consideradas formalmente necessárias para a comprovação do ilícito.

No caso, porém, observa-se que sequer foi trazido pela Ré aos autos, o Termo de Ocorrência de Irregularidade ou documento similar, no qual conste as técnicas utilizadas para constatação de fraude, nem para a definição do seu período de início e do histórico de consumo.

Assim, os elementos trazidos aos autos não autorizam concluir que o procedimento regulamentar foi observado, o que não se admite, notadamente no caso específico de serviços concedidos, como assevera Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 22a ed., Malheiros, p. 349. "A execução do serviço concedido deve atender fielmente ao respectivo regulamento e às cláusulas contratuais específicas, para plena satisfação dos usuários, que são seus legítimos destinatários"

Com relação a danos morais. Entendidos como ofensa à dignidade da pessoa, caracterizam-se por conduta que tal que atinja o ser humano e de forma a interferir em esfera juridicamente protegida pelo ordenamento jurídico. A cobrança de valor acima do natural, em si, não gera dano moral. No presente feito não há provas de que o nome da autora tenha sido inserido em cadastro de inadimplentes por conta da fatura objeto destes autos, ou mesmo que tenha sido privada do uso de energia elétrica em razão do referido débito. Portanto, não restou demonstrado afronta à dignidade da Requerente, razão pela qual os danos morais devem ser julgados improcedentes.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para DETERMINAR a Requerida que REVISIONE a fatura do mês de maio/2018, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizadas para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de imposição de multa diárias. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se. REQUERENTES: RAYHANE GOMES MORENO CPF nº 014.629.552-82, RUA T-25 1926 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SOLANGE DE SOUZA GOMES CPF nº 407.990.852-00, RUA T-25 1926 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 13 de dezembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000617-71.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a) REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA

GULARTE ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a): REQUERIDO: GEIDIANE RUIZ RAMOS ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$124,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos a Contadoria Judicial.

2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5) Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, SEM ENDEREÇO

2) REQUERIDA: Geidiane Ruiz Ramos - endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, n. 934, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques/RO.

Costa Marques quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001409-25.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ADOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Requerido(a):EXECUTADOS: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BORGES, M. A. N. BORGES - EPP ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$9.043,12

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.043,12 (nove mil quarenta e três reais e doze centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BORGES, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1503 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. A. N. BORGES - EPP, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1503 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000381-81.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: DEVANIL DO NASCIMENTO, KARINE DA SILVA FONCECA, ROSINEIA PINHEIRO BORGES, MARCONDES FIGUEIREDO BARBOSA, APARECIDA ALVES

Advogado: VALMIR GONCALVES DA SILVA OAB: RO0000643

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: DEVANIL DO NASCIMENTO

Rua Espírito Santo, 3908, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

KARINE DA SILVA FONCECA

MARCONDES FIGUEIREDO BARBOSA

ROSINEIA PINHEIRO BORGES

APARECIDA ALVES

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25/01/2019 11:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002603-85.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: AMARILDO PEDRO BRANDELERO

Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

SENTENÇA

VISTOS,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov. ID. 22815027, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento.

Sem custas. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'oeste-RO, 18 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000953-03.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEUZA CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLEUZA CARLOS DOS SANTOS SILVA

Avenida Getúlio Vargas, 2684, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001110-39.2018.8.22.0019

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: LEANDRO FREITAS LIMA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Conforme mov. ID. 23484718, a parte autora abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002475-02.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILTON ROBERTO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: NILTON ROBERTO

Rua Eli Vieira de Freitas, 3195, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000753-64.2015.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO NUNES DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: CLAUDIO NUNES DA SILVA

LINHA T15,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000278-40.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097,
escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço:
Avenida Daniel Comboni, 2365, escritório, Jardim Bandeirantes,
Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor
02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: JOAO APARECIDO ALVES PEREIRA

LH MC 03 MA 11, LT 95 ES 39, Zona Rural, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho
do Oeste, RO Processo n.: 7001438-66.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contribuição Sindical

AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº
RO7030

JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE,
SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos,

No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da
ação, conforme petição mov. ID. 18858746.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora,
HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos
e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a
escrivanha o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquite-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'oeste-RO, 16 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Processo nº 7001130-30.2018.8.22.0019

Nome: TEM TEM COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - EPP
Endereço: Av. Brasil, 3418, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3052, centro, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de
débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido
de antecipação de tutela, movida por TEM TEM COMÉRCIO
VAJERISTA DE GÁS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA S.A – CERON - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO
RONDÔNIA.

Narra a parte autora, em síntese, que é titular da Unidade
Consumidora 0249344-6, e que em março de 2018 recebeu
uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.365,54
(quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e quatro
centavos), referente aos períodos 09/2016 a 10/2017, pois segundo
a Requerida verificou-se nesse íterim o faturamento de energia foi
inferior ao consumado. Entretanto não apresentou qualquer tipo de
laudo ou relatório que comprove tal irregularidade, tão pouco que
tenha ocorrido algum tipo de perícia que pudesse ser acompanhada
pela parte autora ou contestada. Acostou documentos.

Liminarmente requer que a empresa requerida não suspenda
ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se
abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção
ao crédito e de efetuar a cobrança do valor questionado, até o
julgamento final da ação e a inversão do ônus da prova.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam
a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações,
legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não
trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de
improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais
para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique
a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que
o débito está sendo discutido judicialmente.

O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte:

100.013.2006.000794-2 Apelação Origem: 01320060007942
Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia
S/A - CERON Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO
1.553) e outros Apelado: Centro de Formação de Condutores
Vitalis Ltda e outros Advogado: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360)
Relator: Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor: Desembargador
Marcos Alaor Diniz Grangeia Energia elétrica. Alegação de fraude.
Aferição unilateral. Inadmissibilidade. Corte de energia. Ausência
de aviso prévio. Arbitrariedade. Serviço público essencial.
Continuidade. (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano
moral presumido. Possibilidade. A aferição unilateral realizada
pela concessionária não é prova hábil a embasar cobrança de
débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A fraude
em medidor de energia deve ser constatada por meio de regular
perícia, possibilitando ao consumidor ampla defesa. A ausência
de aviso prévio no corte do fornecimento de serviço essencial
constitui arbitrariedade, pois trata-se de serviço público essencial,
de caráter contínuo. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral,
de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando,
sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de
energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista
de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDAO Vistos,
relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores

da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1ª de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). (grifo nosso)

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, sem prova de que o consumidor praticou fraude, a concessionária não pode interromper o serviço. Da mesma forma, evidencia-se o risco de dano irreparável a parte autora, caso seu nome/CPF seja INSCRITO no SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, pois reconhecidamente isso irá gerar-lhe sérios constrangimentos.

Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é à medida que se impõe.

Assim, DEFIRO ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a parte requerida NÃO SUSPENDA/ INTERROMPA o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 0249344-6, localizada na Av. Brasil, nº 3418, Machadinho do Oeste/RO, em razão do débito objeto de discussão judicial, no valor total de R\$ R\$ 4.365,54 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que consta na notificação referente ao Processo Administrativo nº 2018/8918, bem como NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA e NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito.

Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias e, se promoveu a suspensão/ interrupção do serviço, deverá restabelecer o serviço em 24 horas. Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.

Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que a requerida seja citada e intimada para:

- cumprimento da DECISÃO liminar;
- oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, em data do registro.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002543-15.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILTON ALMEIDA SILVA

Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO0005965

Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO MAX ROSSENDY

ROSA OAB: RO0007024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek,

2286, Sala A, 1 Andar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB: RO0004200 Endereço:

Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1 Andar, Sala A, Setor 04,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do

Jamari - RO - CEP: 76860-000

DE: MILTON ALMEIDA SILVA

LH MC 03, LOTE 921, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001963-19.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BRANDAO, RONALDO VIEIRA

DOS SANTOS, LAUDAIR CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado: VALMIR GONCALVES DA SILVA OAB: RO0000643

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Avenida Costa e Silva, 2.677, Sede do SINTEMA, centro,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

MARIA ANTONIA BRANDAO

LAUDAIR CLAUDIO DE OLIVEIRA

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01/02/2019 09:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000968-69.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EDGAR BARROS DE OLIVEIRA, LINHA MC 03, KM 25, LOTE 44 ES 129 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

Valor da causa: R\$7.674,18

DECISÃO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$8.291,72, que tornou indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001967-85.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES 245,

FUNCIONARIOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000.

DE: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA

AV. PRINCESA IZABEL, nº 4397, 4397, casa, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25/01/2019 10:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001740-95.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: RUA

FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS

RUA FLOR DO CAMPO, 2668, PRIMAVERA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000002-09.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADENISIO VIEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADENISIO VIEIRA

Linha MA16, gleba 1, Km 95, lote 276, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.

Anexos:

DECISÃO

Vistos,

Reatue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos, no prazo legal, devendo ser encaminhada a intimação ao setor APSADJ-PVH, inclusive mediante e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br).

Para a hipótese de não implementação do benefício no prazo estabelecido, FIXO multa de R\$ 300,00 (trezentos) por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

No caso de não oposição dos embargos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito.

Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003190-44.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR BARBOSA DA SILVA
 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
 DE: GILMAR BARBOSA DA SILVA
 LINHA PR 03, GLEBA 03, LOTE 02., ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do retorno dos autos da turma recursal, bem como para manifestar-se no prazo de cinco dias, caso queira, para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001266-32.2015.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA LUCIA POLTRONIERI SILVA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: ANA LUCIA POLTRONIERI SILVA

Av, Rio de Janeiro, 2433, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001999-27.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELSA BARBOSA DA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIORAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761

Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELSA BARBOSA DA SILVA

Av. Brasil, 3331, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001933-10.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANIA BARSZCZ, LINHA 156, LADO NORTE, KM 16 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como cópia do cadastro único e demais documentos carreados aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.03.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução,

ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

No mais, cite-se conforme já determinado na DECISÃO retro.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002442-72.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA DARCY DE ANDRADE SILVA, RUA UIRAPURU 3337, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864

DESPACHO

Os embargos não merecem acolhimento, porquanto a SENTENÇA é clara em determinar a devolução de forma simples, conforme excerto abaixo colacionado:

"A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. (Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

"Conheço dos embargos, mas nego-lhe provimento em razão da ausência de obscuridade.

As partes para ciência da DECISÃO e manifestarem-se se mantidas estão as razões e contrarrazões.

Em caso positivo, encaminhe-se os autos a E. Turma Recursal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000594-16.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANA PRECILIUS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

7000594-16.2018.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum

AUTOR: JULIANA PRECILIUS RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2019, às 08h45

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a presente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1

I.

1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nova Brasilândia do Oeste 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000557-23.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADILSON JOSE HEMERLY ADVOGADO DO
EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES
KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA
TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em
julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os
atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de
2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002487-42.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos

Procedimento Comum

AUTOR: VILMACIR CORREIA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR:
ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento
das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência
judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução
processual que a parte autora possui condições financeiras para
arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento
próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda
ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da
responsabilidade criminal por falsear a verdade.Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma
vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a
verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo
não há possibilidade de reversão.Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como
as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas
sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para
querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em
que poderá indicar as provas que pretende produzir.No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de
prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito
judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia
no dia 15.03.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente,
independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de
Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n.
2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste
- RO.Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-
se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como
informando que o processo estará disponível para consulta
(Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos,
no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão
- artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão
depositados em cartório.Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia
acima designada, munida de seus documentos e exames que
entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a
fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução
do litígio.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para
que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput,
CPC/2015).Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para
querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no
prazo de 10 dias.Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas
Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência
de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo
profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau
de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado,
finalmente, à época em que restou editada a citada resolução,
ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a
DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a
justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra
banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,
finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal
de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema,
fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a
serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte
Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse
sentido:[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento
dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não
se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o
ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG:
1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo
Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data
de Publicação: 25/06/2014).Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca
do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a
escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça
Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento
dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da
Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para
comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de
2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002467-
51.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Parte autora: AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM
CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB
nº RO4373Parte requerida:RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A
Advogado:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER promove AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BONSUCESO
CONSIGNADO S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endeço do requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002466-66.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Parte autora: AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida:RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endeço do requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002486-57.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002488-27.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NETINHO LAMINADOS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da DECISÃO de Id 23783992 (emendar a inicial). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001686-29.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AUCILENE LUCIA FERREIRA SOARES, LINHA 09, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que o perito nomeado não manifestou nos auto interesse em realizar a perícia, revogo a nomeação.

A fim de constatar se a parte autora sofre de alguma incapacidade laborativa, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro

Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001786-81.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA CANAA 4118 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Como é de conhecimento deste juízo, o perito nomeado encontra-se impedido de exercer esse encargo, posto isto, revogo sua nomeação.

E para realizar a perícia na parte autora, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Desde já, determino a citação da parte requerida. Após intime-se a parte autora para querendo apresente impugnação.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001114-73.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDISON BRIER DE AMORIM, LINHA 09 LADO NORTE KM 13,750 RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Como é de conhecimento deste juízo, o perito nomeado encontra-se impedido de exercer esse encargo, posto isto, revogo sua nomeação. E para realizar a perícia na parte autora, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Desde já, determino a citação da parte requerida. Após intime-se a parte autora para querendo apresente impugnação.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste

Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273

rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002985-12.2016.8.22.0020

Requerente/Exequente: SUPINO CHIULLO

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

Requerido/Executado: RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE, LINHA 09 ESQUINIA COM A LINHA 25 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 15:16

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002488-27.2018.8.22.0020

REQUERENTES: ROBERTO CARLOS BONATTO, NETINHO LAMINADOS LTDA - EPPADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Nos termos do Enunciado 47 do FONAJE, a microempresa para propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição", aplicando-se, por analogia, este regramento à empresa de pequeno porte.

Para comprovação da qualidade de ME ou EPP mister que a parte demonstre mediante documentos oficiais a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, esse documento, deverá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social. Ademais, à luz do disposto no Enunciado 135 deverá comprovar "sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda."

No mais, fica desde já alertado de que deverá em audiência fazer-se representada em todos os atos e audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Assim, emende o autor a inicial e junte os documentos necessários, sob pena de não prosseguimento da presente.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000313-31.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado
AUTOR: JULIO HONORATO GOMES, LINHA 134 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864

DESPACHO

Considerando que há divergência a respeito dos cálculos, encaminhe-se os autos a contadoria para realização da conta.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000599-72.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDAIR JOSE LUZZI ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001342-48.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte requerida, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada em cartório de vias autenticadas dos contratos objeto da lide.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002016-26.2018.8.22.0020

Execução de Alimentos Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: K. P. D. C. I.ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: S. I. R.ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001200-08.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LEOMIR VIEIRA SABINO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2618, NÃO INFORMADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: OI MOVEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA OAB nº RO5801, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias, para que o perito junte nos autos o laudo complementar, sob pena de responsabilização pelo descumprimento da ordem judicial.

Int.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001141-27.2016.8.22.0020

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA NEUZA SILVA

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

Requerido/Executado: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 4 ANDAR, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado¹ para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002471-88.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum

AUTOR: IVONE LIMA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.03.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001699-28.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOMINGOS CAVALCANTE SATELITE

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GARDENIA SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERIDO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 23445928. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002295-80.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: ALICE TANIA SIEVERS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a carta precatória devolvida ID 23799054

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001626-90.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENIVALDO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ0122539

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 23213551

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de dezembro de 2018

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001292-64.2018.8.22.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]

Parte Ativa: Nome: JOSE IZIDORO DOS SANTOS

Endereço: Av. Ji-Paraná, 2575, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Parte Passiva: Nome: SANDRO SILVA SECORUN

Endereço: Av. São João Batista, 1613, 1613, Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) IMPETRADO:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (id 20683103 e s.s).

Em síntese, conforme constou relato da inicial na DECISÃO id 20553980, alega o impetrante que no último dia 16/07/18 requereu ao impetrado que fosse restabelecido a referida gratificação por titulação em seu salário por se tratar de direito adquirido, bem

como de natureza alimentar e que não podia a referida gratificação ser suprimida da remuneração do impetrante por ser irredutível conforme está previsto no artigo 50 da Lei Municipal nº 1396/2018 – Estatuto do Servidor Público Municipal combinado com o artigo 14 da Lei Municipal nº 1761/2012 – Que Dispõe sobre o PCCS da Semarf.

Pois bem. É incabível a concessão da medida liminar na hipótese, conforme expressa disposição do §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, o qual prescreve que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como é o caso dos presentes autos.

O impetrante deu cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12016/2009, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO para que:

a) NOTIFIQUE-SE a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;

b) INTIME-SE pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0003232-62.2013.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Parte Ativa: ARLINDO ASSUNCAO DA LUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822, LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA - RO0004928

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822, LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA - RO0004928

Parte Passiva: AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médici/RO, 20 de dezembro de 2018.

Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001498-78.2018.8.22.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Liminar, Limites dos Poderes de Investigação]

Parte Ativa: Nome: GERMINA GOMES DE ARAUJO

Endereço: Rua Lazarin, s/n, Distrito de Jardinópolis, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443

Parte Passiva: Nome: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA
Endereço: RUA LAZARIN, S/N, DISTRITO DE JARDINÓPILIS, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 22510004), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Ciência ao MP.

Arquivem-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001236-58.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: Nome: FABIO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Jose Abilio, 866, Estrela de Rondonia, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558,

ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Parte Passiva: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Nuc Cidade de Deus s/n., Andar 4, Pred. Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.

Endereço: Av Tacunaré, 550, 3º Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-020

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo (id 18153493), tendo a parte exequente concordado com o valor depositado.

A condenação é solidária, conforme DISPOSITIVO (fl.98 - dos autos físicos de origem), tendo o requerido PORTAL DE DOCUMENTOS S.A, cumprido com a obrigação quanto ao pagamento do saldo remanescente, conforme comprovante de depósito judicial id 23304792.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e de seu patrono (se com poderes para tanto), referente o comprovante de depósito judicial id 23304792.

2. Com relação ao depósito judicial efetivado pelo Banco Bradesco S.A id 23364666 (03/12/2018), expeça-se alvará judicial em favor do próprio executado, Banco Bradesco, haja vista que, por tratar-se de obrigação solidária, a executada Portal de Documentos S.A, comprovou o pagamento do saldo remanescente primeiro que este

(em 29/11/2018). Ademais, não pode o exequente auferir valores superior ao executado, sendo medida que se impõe, a liberação do valor depositado, ao Banco Bradesco. id 23364664.

Certifique-se quanto ao valor das custas processuais, e caso necessário complementação, intimem-se os executados para comprovarem o pagamento.

Sendo necessário inscreva-se em dívida ativa e protesto, em caso de inadimplemento quanto ao valor das custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Do(a) requerido(a), WALTER KLEBER MALTAROLO, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG. 14113968 - SSP/SP e CPF. n. 083.174.158-99, com último endereço conhecido Rua Noé Inácio dos Santos, 2591, Presidente Médiçi/RO, TÂNIA CRISTINA BRAGA, brasileira, casada, pecuarista, portadora do RG. n. 532296 - SSP-RO e CPF. n. 577.862.672-04, com último endereço conhecido na Rua Noé Inácio dos Santos, 2591, Presidente Médiçi/RO e SEBASTIÃO PAPA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG. n. 88381481 - SSP-SP e CPF. n. 690.531.898-15, com último endereço na Linha 116, Lote 04, Gleba G, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médiçi/RO, residentes e domiciliados atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: Citação dos executados acima qualificados para no prazo de 3 (três) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ - 259.607,56 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até o dia 19/12/2018, representada pela cédula rural pignoratícia n. 40/00868-1, além das custas processuais no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mais juros, multa de mora, e outros encargos, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.

Processo nº: 0000220-06.2014.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Parte Passiva: WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 112.226,10

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médiçi-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médiçi/RO, 19 de dezembro de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001430-31.2018.8.22.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Abuso de Poder]

Parte Ativa: Nome: ARILSON JOSE DA SILVA

Endereço: avenida pinheiros, 1899, centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Nome: SOLANGE FERNANDES BUBACK

Endereço: Avenida Pinheiros, 1899, centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Parte Passiva: Nome: Município de Castanheiras

Endereço: Avenida Jacarandá, 100, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) IMPETRADO:

Valor da Causa: R\$ 4.711,66

DECISÃO

Ante as razões expostas no parecer do Ministério Público id 21718547, considerando que até o momento não houve o estabelecimento da relação processual entre as partes (citação), vislumbro não ser o caso de indeferimento da inicial.

Assim, acompanhando o parecer do Ministério Público, no sentido de que a parte legítima é a Presidência da Câmara de Vereadores para figurar no polo passivo da ação mandamental, posto que este é o subscritor do ato impugnado e, também, o responsável por sua execução, INTIMEM-SE os autores para emendar a inicial, devendo corrigir o polo passivo da demanda, e adequar a inicial, o necessário.

Destaca-se que, o § 3º do artigo 6º da Lei que disciplina o MANDADO de segurança (Lei nº 12.016/2009) é claro ao definir a autoridade coatora, não se inserindo nesse conceito o Município de Castanheiras.

Não bastasse, o § 1º, do artigo 1º, da mesma lei, equipara às autoridades, para os efeitos da Lei que disciplina o MANDADO de segurança, "os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições."

Com relação ao pedido formulado pelo Ministério Público id 21880828, verifico que a escritania já procedeu a exclusão do documento id 21392638.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar, pois já consta nos autos parecer do Ministério Público.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001976-86.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: LENI GOMES ARAUJO

Endereço: AV.AMAZONAS, 615, CUNHA E SILVA, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Parte Passiva: Nome: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Sala B, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas do requerente, demonstradas nos autos, notadamente seu rendimento bruto, conforme comprovante de renda id 23769170, equivalente a quantia de R\$ 4.022,45 e rendimento líquido R\$ 3.021,89.

Outrossim, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e inclusive adequar o valor da causa, devendo ser equivalente a somatória de todos os pedidos, incluindo o valor do débito que pretende que seja declarada a inexistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000635-93.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: Nome: ANGELO NETO DA SILVA

Endereço: LINHA 132, LOTE 49, GLEBA 04, SETOR MUQUI, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 e 8 ANDARES, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Valor da Causa: R\$ 8.096,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Pratique-se o necessário. Arquivem-se oportunamente.

Publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001845-82.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: HELENO PAULO DA SILVA

Endereço: Estrela de Rondônia, Zona Rural do Distrito de Estrela de Rondônia, Linha 136, Lote 75, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-991

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da Causa: R\$ 9.190,40

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados.

Pratique-se o necessário. Arquivem-se oportunamente.

Publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000932-37.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: FANY GOMES DA SILVA

Endereço: Av. Trinta de Junho, 1193, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Parte Passiva: Nome: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO

Endereço: RAFAEL VAZ E SILVA, 2220, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 4.126,49

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A exequente mesmo devidamente intimada, via seu advogado após o prazo de suspensão, a impulsionar o feito, ficou-se inerte.

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da exequente no prosseguimento do feito e não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001954-28.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: Nome: JOSE PINTO DE SOUZA
Endereço: LINHA 124, SETOR MUQUI, S/N, ZONA RURAL,
Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici -
RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 9.253,00

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/
MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001964-
72.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Assunto: [Alimentos, Dissolução, Regime de Bens Entre os
Cônjuges]

Parte Ativa: Nome: SERGIO HENRIQUE DE CASTRO LUIZ

Endereço: Av. JK, 2448, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
- RO0001643

Parte Passiva: Nome: GESLAINE DA SILVA CORDEIRO

Endereço: Av. JK, 2448, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 32.000,00

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Ante os pedidos formulados na inicial, verifico que o feito deverá tramitar no juízo comum.

Proceda-se a redistribuição dos autos para o Juízo Cível desta comarca.

1. Intimem-se as partes para comprovarem o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Desde que cumprido o item 1, certifique-se o necessário, e cumpra-se nos termos seguintes:

Trata-se de ação de homologação de acordo.

Considerando que as requerentes estão de acordo com os termos apresentados na exordial, desnecessária, portanto, a designação de Audiência de Conciliação.

Considerando que trata-se de interesses de menor, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001834-
82.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Ativa: Nome: IONE MARA BETIM VELOSO

Endereço: Av.: Marechal Rondon, 756, ---, Presidente Médici - RO
- CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 7.962,64

DECISÃO

Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por IONE MARA BETIM VELOSO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte exequente que o executado foi condenado a lhe pagar o adicional de periculosidade, no montante correspondente a 30% de seu vencimento básico, contudo, o devedor editou a Lei Estadual nº 3.961/16, que modificou a base de cálculo para o montante de R\$ 600,90, o que fere o princípio da coisa julgada, causando-lhe prejuízo.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao executado que retome, imediatamente, o pagamento do adicional no patamar de 30% sobre o vencimento básico. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela condenação do devedor ao pagamento retroativo do valor recebido a menor. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a probabilidade do direito da parte exequente está demonstrada pela SENTENÇA juntada ao ID 23312952, que apesar de não constar certidão de trânsito em julgado nos autos, verifiquei tal informação, em pesquisa ao sistema SAP, de que a referida SENTENÇA transitou em julgado. Ainda, a probabilidade do direito da parte exequente encontra amparo no artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, que determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pela parte exequente, eis que a verba pleiteada possui caráter alimentar.

Deste modo, presentes os requisitos ensejadores, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte exequente, a fim de determinar que o executado retome o pagamento do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na SENTENÇA transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico da mesma.

Para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, determino que se oficie à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração, para que torne a pagar o adicional de periculosidade ao exequente conforme determinado na SENTENÇA, ou seja, no percentual de 30% sobre o vencimento do básico do credor, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

2. No mais, considerando que os pedidos da parte exequente abrangem obrigação de fazer, entendo prudente inicialmente intimar o executado para cumpri-la para, somente então, executar os retroativos, haja vista que entre a presente data e o cumprimento da obrigação poderão surgir novos valores a serem recebidos.

Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Apresentado demonstrativo de cálculo atualizado pela parte exequente, INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001844-29.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto: [Precatório]

Parte Ativa: Nome: HENRIQUE MENDONÇA BITTENCOURT

Endereço: CAPITÃO SILVIO, 831, CENTRO, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 43.791,83

DECISÃO

Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por HENRIQUE MENDONÇA BITTENCOURT contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte exequente que o executado foi condenado a lhe pagar o adicional de periculosidade, no montante correspondente a 30% de seu vencimento básico, contudo, o devedor editou a Lei Estadual nº 3.961/16, que modificou a base de cálculo para o montante de R\$ 600,90, o que fere o princípio da coisa julgada, causando-lhe prejuízo.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao executado que retome, imediatamente, o pagamento do adicional no patamar de 30% sobre o vencimento básico. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela condenação do devedor ao pagamento retroativo do valor recebido a menor. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a probabilidade do direito da parte exequente está demonstrada pela SENTENÇA juntada aos autos. Ainda, a probabilidade do direito da parte exequente encontra amparo no artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, que determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pela parte exequente, eis que a verba pleiteada possui caráter alimentar.

Deste modo, presentes os requisitos ensejadores, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte exequente, a fim de determinar que o executado retome o pagamento do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na SENTENÇA transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico da mesma.

Para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, determino que se oficie à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração, para que torne a pagar o adicional de periculosidade ao exequente conforme determinado na SENTENÇA, ou seja, no percentual de 30% sobre o vencimento do básico do credor, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

2. No mais, considerando que os pedidos da parte exequente abrangem obrigação de fazer, entendo prudente inicialmente intimar o executado para cumpri-la para, somente então, executar os retroativos, haja vista que entre a presente data e o cumprimento da obrigação poderão surgir novos valores a serem recebidos.

Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Apresentado demonstrativo de cálculo atualizado pela parte exequente, INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001945-66.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: VALTER LUIZ VALERIO JUNIOR
Endereço: Rua João Goulart, 2525, Ernandes Gonçalves,
Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO -
RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPACOES S/A

Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio
Vendas, Campo Grande - MS - CEP: 79003-010

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA", que VALTER LUIZ VALERIO JUNIOR move contra ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - UNIDERP.

Diz que ingressou na universidade requerida no curso de Engenharia Elétrica e sendo beneficiado com desconto de parte da mensalidade por programa do Governo Federal, mas tendo cursado 3 semestres se viu obrigado a trancar a matrícula no ano de 2015 E que a universidade após a matrícula trancada emitiu alguns boletos em nome do requerente alegando multa de quebra de contrato e outros assuntos financeiros.

Diz ainda que solicitou o cancelamento das taxas por requerimento no dia 27/11/2018, teve seu requerimento deferido e o abono das taxas geradas no dia 30/11/2018 e que ao acessar o portal do aluno não encontra mais débitos em aberto, porém permanece com uma restrição em seu nome junto ao SPC e SERASA, oriunda de boletos já cancelados da requerida.

Pede a antecipação de tutela para baixa da restrição, declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada existe anotação do nome da parte autora junto o SERASA.

É comum ocorrências onde pessoas são vítimas de erro e são surpreendidas com a existência de anotações de restrições ou débitos nos seus nomes.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que à parte autora, na narrativa inicial, imputa a parte requerida, no sentido de que a inscrição de forma indevida de seu nome no órgãos de proteção ao crédito demonstrar a conduta "irregular" que vem provocando o risco de dano.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, tendo em vista que poderá o juiz a qualquer momento revogar a DECISÃO, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que o requerido promova a exclusão do nome do autor, VALTER LUIZ VALERIO JUNIOR - CPF 007.340.722-44, dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SPC/SERASA -, em relação ao título nº 064, no valor de R\$ R\$ 799,99. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Intime-se a empresa requerida ao cumprimento.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário aos órgãos de restrição, através do sistema SCPC para cumprirem o ora determinado, no prazo de 72h, sob pena de incorrer no crime de desobediência, informando nos autos o cumprimento da presente DECISÃO. Atente-se a escritania que, quando do encaminhamento da presente ordem ao serviço central de proteção ao crédito, deverá observar o modelo pertinente, e as demais disposições estabelecidas no Provimento n. 0009/2016 CG, publicada no Diário de Justiça do dia 19/08/2016, expedindo-se o necessário.

Proceda-se à citação da empresa requerida, via AR, nos termos da presente ação, e intime-se para comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca, com as advertências legais.

Para tanto, designe-se, data para realização da audiência de conciliação.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino: 1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes.

Intime-se a parte autora, via advogado, para que compareça à solenidade.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001836-52.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Ativa: Nome: PAULO JEFERSON PEREIRA SILVA

Endereço: Linha 214, KM 02, Setor Leiteiro - Zona Rural, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 8.664,95

DECISÃO

Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por PAULO JEFERSON PEREIRA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte exequente que o executado foi condenado a lhe pagar o adicional de periculosidade, no montante correspondente a 30% de seu vencimento básico, contudo, o devedor editou a Lei Estadual nº 3.961/16, que modificou a base de cálculo para o montante de R\$ 600,90, o que fere o princípio da coisa julgada, causando-lhe prejuízo.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao executado que retome, imediatamente, o pagamento do adicional no patamar de 30% sobre o vencimento básico. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela condenação do devedor ao pagamento retroativo do valor recebido a menor. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a probabilidade do direito da parte exequente está demonstrada pela SENTENÇA juntada aos autos, que apesar de não constar certidão de trânsito em julgado nos autos, verifiquei tal informação, em pesquisa ao sistema SAP, de que a referida SENTENÇA transitou em julgado. Ainda, a probabilidade do direito da parte exequente encontra amparo no artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, que determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser suportados pela parte exequente, eis que a verba pleiteada possui caráter alimentar.

Deste modo, presentes os requisitos ensejadores, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte exequente, a fim de determinar que o executado retome o pagamento do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na SENTENÇA transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico da mesma.

Para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, determino que se oficie à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração, para que torne a pagar o adicional de periculosidade ao exequente conforme determinado na SENTENÇA, ou seja, no percentual de 30% sobre o vencimento do básico do credor, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

2. No mais, considerando que os pedidos da parte exequente abrangem obrigação de fazer, entendo prudente inicialmente intimar o executado para cumpri-la para, somente então, executar os retroativos, haja vista que entre a presente data e o cumprimento da obrigação poderão surgir novos valores a serem recebidos.

Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Apresentado demonstrativo de cálculo atualizado pela parte exequente, INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001928-30.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa]

Parte Ativa: Nome: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida JK, 2451, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Parte Passiva: Nome: O OBSERVADOR

Endereço: Rua José Bonifácio, 1295, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

O requerente ajuizou a presente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" em face de O OBSERVADOR Jornal Eletrônico, sob o argumento que sofreu ofensas a sua honra em razão de notícia falsa veiculada através do jornal eletrônico O Observador, vez que os fatos não condizem com a verdade. Pugnou pela antecipação de tutela para retirada da notícia tida como falsa.

Considerando que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade analiso a possibilidade da concessão de tutela antecipada.

Com efeito, a natureza do pedido tutelar apresenta caráter satisfativo, confundindo-se com o MÉRITO da demanda, vez que se pede a retirada da notícia falsa, o que demanda instrução probatória, em que se possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do que entendeu recentemente o Min. Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no RE 840718, a interdição judicial imposta a jornal impedindo-o de noticiar ou veicular fatos, "configura clara transgressão ao comando do STF, já decidido na ADPF 130/DF".

“Além disso, todos sabemos que a liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura ao profissional de imprensa o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades garantindo-lhe, também, além de outras prerrogativas, o direito de veicular notícias e de divulgar informações”.

No presente momento processual, a documentação juntada aos autos é insuficiente para se concluir pela probabilidade do direito invocado, a ponto de ferir a liberdade de expressão, haja vista que o requerente comprova que houve o recebimento das diárias, mas em valor inferior ao que foi noticiado, fato que necessita de dilação probatória. Também não se visualiza, por ora, o perigo de dano, pois a matéria foi veiculada há praticamente duas semanas. Como dito na petição inicial, o autor é agente político da Administração do Município de Presidente Médici/RO e está sujeito à fiscalização dos seus atos seja pela população ou mesmo pela imprensa.

Assim, por ora, deve ser prestigiado o direito à liberdade de imprensa e informação, que não se submete a controle prévio, sob pena de se retroceder à censura.

Latente portanto, a necessidade de instrução processual em que sejam observados os princípios do contraditório e ampla defesa, para eventual comprovação do alegado pela parte que se diz prejudicada pela notícia.

No caso de choque entre direitos fundamentais que se revestem da mesma proteção, a saber, a constitucional, há a necessidade de se ponderar referidos direitos para se chegar à CONCLUSÃO sobre qual deve prevalecer. Na hipótese de haver alegação de violação de direito à honra e imagem (sem prova cabal de sua ocorrência), em detrimento do direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, este último prevalece, tendo em vista que a própria Constituição da República veda a censura a tais manifestações, mormente no caso dos autos, em que a medida requerida é de caráter liminar, sem que haja um mínimo de demonstração da alegada ofensa a direitos da personalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos autorizadores.

Designa-se audiência de tentativa de conciliação.

Determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

(…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino: 1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000613-64.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: Nome: SANTOS DE SOUZA

Endereço: 7ª linha, Assentamento Chico Mendes III, s/n, Lote 7, Relevo 3, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Av. 30 de Junho, s/n, Lado da City Lar, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido tutela de urgência”, que SANTOS DE SOUZA move contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Diz a autora que “em 2014 efetuou a compra de um veículo por meio de financiamento junto ao requerido em 48 parcelas fixas de R\$ 505,82. Que quitou integralmente o financiamento com o pagamento de todas as parcelas em dias, ou melhor, sempre pagou antes do vencimento, cuja última parcela 48/48 de vencimento para 28/04/2018 foi paga em 19/04/2018. Ocorre que recentemente o requerente tentou fazer um financiamento rural e teve o crédito negado, sob alegação de que estava negativado no SCPC e SERASA. Então, fez um consulta ao seu CPF junto associação comercial local e descobriu que estava negativado pelo requerido no SERASA desde o dia 02/04/2018 por uma dívida no valor de R\$ 1.517,46 com vencimento em 20/03/2018 e negativado no SCPC desde o dia 12/04/2018 por uma dívida no valor de R\$ 1.011,64 com vencimento em 28/02/2018. As aludidas negativações são indevidas, pois as parcelas foram devidamente quitadas antes do vencimento, pois a parcela do mês 02/2018 foi paga em 07/02/2018 e a parcela do mês 03/2018 foi paga no dia 19/04/2018”.

Ao final requer a condenação do requerido para que declarar inexistente o débito, devolução indébito do valor pago e condenação em danos morais.

Em contestação, o banco requerido diz que a inscrição foi devida pois existe parcela em aberto para quitação do financiamento. Pugnou pela improcedência da ação.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento firmado demonstra a relação entre as partes, de onde provém o interesse processual, pelo que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

De outro lado, tenho que as alegações do requerido devem prevalecer, pois fazendo uma análise do documento juntado pelo autor no ID. 17961652 - Pág. 2, resta comprovado que o comprovante de pagamento declarado como sendo da parcela 45/48, na verdade é relativo a parcela 44/48, pois não teria pagar juros da parcela 45/48 com vencimento em 28/01/2018 se o pagamento tivesse realmente sido efetuado em 12/01/2018.

Ademais, extrai-se do já citado comprovante de pagamento (ID. 17961652 - Pág. 2) na informação denominada “Data de Vencimento” que o pagamento refere-se a um título vencido em 28/12/2017, sendo esta mesma análise aplicada ao documento apresentado pelo autor na audiência de conciliação (Id. 20148218). Portando com base nos documentos juntados aos autos, as alegações da parte autora não se sustentam, devendo assim ser acolhida a manifestação do requerido da legitimidade da dívida e sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à litigância de má-fé apresentada pelo autor na audiência de conciliação a mesma não carece de análise considerando a improcedência do pedido inicial.

Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação da tutela concedida.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso, indefiro a gratuidade, considerando-se o valor da causa e as condições do autor.

Publicado e registrado pelo sistema PJe. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000033-34.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Parte Ativa: Nome: MARIA NAVIA ALVES MOREIRA

Endereço: Rua Santos Dumont, 3678, Lino Alves Teixeira, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: RUA NOVA BRASILIA, 2606, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da Causa: R\$ 180,00

SENTENÇA

Relatório formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de revisão de fatura c/c com obrigação de fazer ajuizada por MARIA NAVIA ALVES MOREIRA em face de CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.

Alega a Requerente que é cliente da empresa Requerida e que por erro administrativo do escritório local da Requerida foi alterado seu cadastro deixando de constar como beneficiária do programa social de baixa renda. Juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, onde rebate as alegações iniciais e afirma não ter praticado nenhum ato ilícito. Ao final pugna pela improcedência do pedido.

Tentada a conciliação restou infrutífera.

Na petição inicial a autora afirma que é possuidora de apenas um imóvel na cidade e que se enquadra nas condições de pessoa de baixa renda, juntando documentos.

Resta comprovado os fatos alegados pela autora no sentido de possuir cadastrado junto a Secretaria Municipal de Planejamento um único imóvel cadastrado, porém a documentação apresentada pela ré demonstra que existe um segundo imóvel cadastrado nos seus bancos de dados como usuária dos serviços da requerida, sendo em 2 imóveis em seu nome, sob matrícula 1229877 e 2171007.

São questões distintas, a existência de imóveis cadastrados em nome da autora e a existência de cadastros junto a empresa requerida.

Ao autor da ação cabe a prova constitutiva do seu direito. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus da autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pela demandante.

Portando denota-se que a existência de um segundo cadastro em nome da autora junto a empresa requerida ficou comprovado, não cabendo ao judiciário dizer se é ou não a autora beneficiária de programas sociais de baixa renda, pois este não é o tema central da discussão.

Ademais, pelas provas juntadas aos autos não é possível determinar a responsabilidade da requerida pelos fatos narrados na inicial, vez que a autora não se enquadrou nos requisitos impostos pela legislação. Porém não sendo a autora usuária dos serviços da

requerida em dois imóveis poderá pedir de forma administrativa o cancelamento de um dos cadastros para que não sejam fornecidos os serviços da requerida em seu nome a imóvel que não lhes pertence e não é usuária.

Portando não pode se falar em revisão de consumo e devolução de valores eventualmente tenham sido pagos de forma indevida.

Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela autora em face de CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.

Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade judiciária para eventual recurso, considerando as condições da autora.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000403-13.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: IRENE ANDRELINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: 3ª LINHA, GLEBA 06, LOTE 13, A 1,5 KM DA ROD 429, SENTIDO NOVA LONDRINA, ZONA RURAL, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: Nome: ELETRO J. M. S/A.

Endereço: RUA NOVA BRASÍLIA, 2913, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912

Valor da Causa: R\$ 1.404,60

SENTENÇA

Relatório formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pretensão de obrigação de fazer ajuizada por IRENE ANDRELINA DOS SANTOS OLIVEIRA na qual pleiteia a condenação da requerida ELETRO J.M. S/A para que proceda a troca de produto refrigerador da marca consul, branco, 2 portas, 334 L, CRD37 e condenação em danos morais.

Menciona a autora que comprou um refrigerador junto a empresa requerida e que constatou defeito no produto, sendo que procurou a requerida para sanar o problema, porém não logrou êxito.

A requerida apresentou contestação, onde aventa em preliminar ilegitimidade passiva.

Fazendo uma análise da questão aventada, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva das requeridas de reparar os danos causados aos requerentes (artigo 14 do CDC), decorrente da falha da prestação de seu serviço.

Vejamos ainda que o CDC elege a solidariedade passiva entre os fornecedores como diretriz fundamental para facilitar a defesa do consumidor, sendo um dos mais poderosos instrumentos da tutela do consumidor, sobretudo quando falamos em responsabilidade pelo mal cumprimento do contrato – Artigo 18 do CPC, e da mesma forma, há responsabilidade solidária do fornecedor de produtos ou serviços pelos atos de seu prepostos ou representantes autônomos – Artigo 34 do CDC.

Pelo que não há que se falar no presente caso em ilegitimidade passiva, pois sem sombra de dúvidas o requerido responde pelos danos causados ao autor.

Superada a preliminar arguida passo à análise do MÉRITO, uma vez que trata-se tão somente de matéria de direito. de Carência da ação pela perda do objeto e no MÉRITO pugna pela improcedência do pedido.

No MÉRITO, é pacífico o entendimento da responsabilidade da parte requerida, no presente caso distribuidora do produto defeituoso.

“EMENTA: INDENIZAÇÃO. FABRICANTE E DISTRIBUIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 12, do CDC, o fornecedor, fabricante ou produtor tem responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor decorrentes de defeito do produto. Esta obrigação somente será elidida diante da comprovação de que o agente não colocou o produto no mercado; da inexistência do defeito; da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Faz jus à indenização por danos morais e materiais o consumidor que sofre acidente automobilístico causado por pneu defeituoso. Preliminar rejeitada e recursos não providos.” (Apelação Cível nº 1.0223.02.089448-9/001 – Comarca de Divinópolis - Relator: Des. Marcos Lincoln).”

Portando, a pretensão da autora merece ser julgada parcialmente procedente.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90 e deve ser resolvida pela lei consumerista. Faz parte da Política Nacional das Relações de Consumo a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos produtos (artigo 4º, inciso V, da Lei nº 8.078/90), estabelecendo em favor dos consumidores a garantia legal de adequação do produto, independentemente de termo expresso (artigo 24 do mesmo diploma normativo).

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os torne impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. O §1º do mesmo artigo garante ao fornecedor o prazo de 30 dias para sanar o vício do produto. Caso esse prazo seja extrapolado, a Lei pune o fornecedor desidioso transferindo ao consumidor lesado o “direito de escolha” pela solução constante de seu rol: I- Substituição do produto; II- Devolução do valor pago; ou III- Abatimento proporcional do preço. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (artigo 3º).

A hipótese dos autos refere-se à responsabilidade por vício do produto, a qual é regulamentada pelo artigo 18 do Código Consumerista e prevê a responsabilidade solidária. Tendo restado plenamente configurado o direito da autora optar dentre as soluções apresentadas pelo inciso I, §1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, conforme o petitório inicial para troca do produto.

Quanto ao dano moral, entendo que tal pedido não merece prosperar, pois a requerida quando notificada judicialmente cumpriu a determinação da troca do produto não causando maiores prejuízos a autora.

Ademais, o fato apresentado caracteriza-se como mero dissabor, ocorrências cotidianas que todo o cidadão está sujeito no mundo globalizado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ELETRO J.M. S/A, na obrigação de proceder a substituição do Refrigerador Consul, branco, 2 portas, 334L, à autora IRENE ANDRELINA DOS SANTOS OLIVEIRA, o que já restou efetivamente cumprido quando da concessão da tutela antecipada, razão pela qual torno-a definitiva.

Julgo improcedente o pedido de dano moral.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000183-15.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: Nome: MICHELE CARNEIRO
Endereço: Av Nova Brasília, 2944, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5 andar, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
No caso sob exame, a principal controvérsia consiste em se determinar se a inserção do nome da autora no SCR do Banco Central é ou não devida.
Afirma o requerente que a parte requerida a incluiu indevidamente em cadastro de restrição de créditos, uma vez que inseriu seu nome junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR e que por esse motivo deixou de adquirir financiamento em determinada instituição financeira.
Ocorre que, conforme consta no sítio do Banco Central o SCR, na aba “perguntas frequentes/SCR – Perguntas e Respostas, no item 4 tem-se a seguinte pergunta e resposta:
“4. O SCR é um cadastro restritivo
Não. O SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, na grande maioria dos casos é uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si e não impede que o cliente pleiteie crédito nas instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na DECISÃO da instituição em conceder o crédito.
Outro aspecto importante que diferencia o SCR dos cadastros restritivos é que, diferentemente do que ocorre naqueles cadastros, existe no SCR uma exigência para que as instituições financeiras, tenham autorização específica de seu cliente para a realização de consulta de seus dados no SCR.” (https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/scr.asp) [grifei]
Portanto, diante da confirmação pela parte autora, de que possui relação consumerista com a requerida, a inserção de informações junto ao SCR é devida, nos termos da Resolução 3.658 do Banco Central.
Conforme consta no Art. 2º da Resolução n. 3.658, de 17 de dezembro de 2008, do Banco Central do Brasil, o SCR é um sistema de informações instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resolução 2.274, de 31 de maio de 2000 e, n. 2.798 de 30 de novembro de 2000.

Tal cadastro, ao contrário do que o corre com o SISBACEN (cujo envio de informações é facultativo, por meio de contratação), é de cunho obrigatório, portanto, conforme consta no artigo 5º da Resolução n. 3.658 as instituições financeiras (art. 4º, Resolução n. 3.658) “[...] ficam obrigadas a remeter ao SCR as informações relativas às operações de crédito que tenham sido objeto de negociação sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, de acordo com a Resolução nº 3.533, de 2008 [...]”. Ademais, além de não ser um mecanismo que tenha como função a restrição ao crédito, o SCR não pode ser consultado sem que antes, haja autorização expressa do cliente, conforme consta no artigo 8º da Resolução 3.658, in verbis:
“Art. 8º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, as instituições mencionadas no art. 4º devem:

I - obter autorização específica do cliente, passível de comprovação, para consultar as informações constantes do SCR; Assim, tratando-se de informações contidas no Sistema SCR, não há que falar em inserção indevida do nome do autor pela requerida em cadastro de proteção ao crédito, uma vez que o SCR não se presta a esse fim.” Pois bem. Conforme consta na inicial, a parte autora requer a declaração da inexistência de débito no valor de R\$ R\$ 459,00 e a condenação do requerido a indenização por danos morais em virtude da inclusão indevida no SCR do Banco Central.
Ocorre que, conforme o todo até aqui exposto, além de o SCR do Banco Central não ter cunho restritivo de crédito, as informações lá inseridas pelo requerido não se prestam a desabonar o autor, vez que contam apenas que o requerente possui um crédito com o requerido no valor total de R\$ R\$ 459,00 vencido e outro valor a vencer no valor de R\$ 357,00.

Assim, diante das faturas apresentadas tanto pelo requerido quanto pela autora, tal informação junto ao Banco Central refere-se ao financiamento de crédito para aquisição de uma máquina de lavar. Ademais, a consulta ao SCR somente pode ser realizada mediante autorização do cliente (autor) e, por si só, as informações pelo requerido inseridas não são, prima facie, suficientemente desabonadoras, ficando a aprovação de seu crédito ao encargo das normas da instituição cujo crédito fora solicitado.

Com relação a existência ou não de débito junto a requerida, tem-se que, ambas as partes não tiveram sucesso em comprovar suas alegações.

A requerente, na exordial afirma que o débito cadastrado junto ao SCR do Banco Central no montante de R\$ R\$ 459,00 é inexistente, contudo, considerando-se a natureza do Sistema de Informações de Crédito, o referido valor, refere-se a parcelas vencidas a época da consulta e não atualizadas, pois conforme consta do Relatório de Informações Resumidas do Cliente, ID 16182925 - Pág. 1, “As informações do relatório solicitado possuem defasagem mínima de 20 dias e NÃO RPRESNTAM o valor atualizado de eventuais dívidas junto às instituições financeiras.” [grifei]

Já o requerido, em que pese ter levantado alegações de inadimplência por parte da autora, não se desincumbiu da obrigação de comprovar a existência de tal débito e sendo assim, pelos documentos apresentados aos autos, não comprovou a inadimplência alegada.

Posto isto, inexistindo dano a ser indenizado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MICHELE CARNEIRO em face da OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e revogo a liminar concedida.

Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001283-05.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: Nome: MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO

Endereço: RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2539, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO - RO0001503

Parte Passiva: Nome: DELUCI DAROS

Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 2268, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Considerando-se a DECISÃO exarada nos autos 2000088-70.2018.8.22.0006, ficam os presentes autos suspensos até o término da mediação já designada.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002184-41.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Insalubridade]

Parte Ativa: Nome: MARIA DO SOCORRO CABRAL REIS

Endereço: Av. Jk, 8269, Casa, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269

Parte Passiva: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDIÇI

Endereço: AC Presidente Médiçi, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 16.873,30

DESPACHO

A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e, no caso em comento, apesar do pedido de desistência formulado pelo requerido, persiste o interesse na produção da prova pericial, não só pela autora, bem como pelo juízo, conforme dispõe o artigo 156 do CPC, pois o objeto da ação exige conhecimento técnico próprio, devendo este juízo ser assistido por perito, não sendo suficiente o laudo que o requerido alega possuir.

Assim, a DECISÃO ID 19476904 foi mantida, e, considerando a inércia do requerido em efetuar o pagamento da perícia técnica, determino o sequestro em conta bancária.

Deste modo, NOMEIO como perito a sra. CAMILA LIMA CHAVES OLIVEIRA para que proceda a realização da perícia técnica deferida, conforme DECISÃO de ID 19460765.

Diante da determinação de pagamento pelo requerido e de sua inércia, DETERMINO O SEQUESTRO da quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para o pagamento da Perícia Técnica com emissão de Laudo de insalubridade, de acordo com NR 15 e NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Procedo o sequestro da quantia fixada, mediante o Sistema Bacenjud, na conta n. 21031-5 agência 1405-2 Banco do Brasil, de titularidade do Município de Presidente Médiçi (CNPJ 04.632.212/0001-42).

Registro que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a DECISÃO judicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos às partes para formulação e apresentação dos quesitos, iniciando-se pela parte autora e depois o requerido, a contar da data da ultimação do depósito a ser comprovado pelo requerido, bem como no mesmo prazo poderão indicar assistente técnico, tudo sob pena de preclusão.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.

Após a juntada do laudo nos autos, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se, instrumentalizando o MANDADO com as peças necessárias dos autos.

Pratique-se a escrivania o necessário para intimar a perita acerca da nomeação, bem como o que mais se fizer necessário. O valor dos honorários periciais somente serão liberados, após a realização da perícia e concordância das partes e do juízo, o que será deliberado oportunamente.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia R\$ R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) à agência da CEF local, sendo gerado o ID 072018000015566702.

Expeça-se alvará.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001486-62.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA JOSE RAMALHO PEREIRA DE GOES

Endereço: LINHA P 38, KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente intimada da implantação de benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002243-22.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RENATO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida João Pessoa, 4.740, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, caso queira, se manifestar acerca dos embargos apresentado.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Nome: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, 01, - do km 5,100 ao km 6,000, Maracanã, São Luís - MA - CEP: 65095-602

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o nome da primeira requerida junto ao sistema do Pje tendo em vista que a consulta junto à Receita Federal que segue anexa confirma que o nome correto é o contante na petição inicial, ou seja, "VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A." (nome empresarial) e "VIP LEILÕES / PATIO VIP" (nome de fantasia).

A requerente pretende que as requeridas lhe paguem indenização por dano material e moral supostamente decorrentes da compra de um veículo por meio da internet no portal de leilões da primeira demandada sob o argumento de que o veículo recebido apresentou avarias que não estavam mencionadas na oferta, bem como em razão de alegados transtornos por não conseguir realizar a transferência do bem para o seu nome junto ao órgão de trânsito, requerendo, ainda, que as demandadas providenciem o necessário junto ao órgão de trânsito para fins de liberar as restrições que impedem que a transferência de propriedade seja levada a efeito.

A autora pediu concessão de tutela antecipada para o fim de se determinar ao órgão de trânsito o cancelamento da restrição administrativa referente à comunicação de venda em nome de terceiro que impede a transferência da propriedade do veículo para o seu nome.

Sabe-se que para a concessão de tutela de urgência antecipada é necessário que se demonstre a probabilidade do direito perseguido e também o risco de dano (art. 300 do CPC).

O primeiro requisito não se encontra atendido na medida em que a existência de comunicação de venda para terceira pessoa acaba por acenar um suposto interessado que poderia ter o seu eventual direito violado na hipótese da pretensão da requerente de baixa da restrição de comunicação de venda ser levada a efeito, sendo certo que a requerente sequer incluiu esse terceiro junto ao polo ativo da ação, de modo que a concessão da referida medida poderia implicar, portanto, em violação de direito de terceiro estranho ao processo.

Além disso, a consulta ao sistema RENAJUD indica que não existe nenhuma restrição lançada no referido veículo no presente momento, nem mesmo para transferência, de modo que, se existente restrição para transferência, provavelmente estará aparecendo unicamente no sistema interno do órgão de trânsito.

Ademais, o risco de dano de ter a propriedade do veículo transferida para outra pessoa acaba por não subsistir em razão da parte autora ter mencionado que existe impossibilidade de se transferir o veículo para essa terceira pessoa.

Logo, ao menos por ora indefiro o pedido de tutela de urgência na amplitude requerida pela parte autora.

Por outro lado, considerando que os bens móveis, como é o caso dos veículos, se transferem mediante a tradição e tendo em vista que a autora já está na posse do referido veículo, bem como diante da demonstração de que o adquiriu da primeira demandada em leilão, entende-se que a tutela de urgência pode ser concedida em menor extensão que a pretendida, autorizando-se o lançamento de restrição judicial à transferência para o fim de evitar que o veículo venha a ser transferido para terceiro junto ao órgão de trânsito enquanto o feito ainda não for julgado, providência essa que fica deferida e levada a efeito desde logo, conforme comprovante anexo.

Portanto, realizei na presente data a restrição judicial para transferência do veículo, conforme comprovante anexo.

No mais, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para que referido setor agende a data para a audiência de tentativa de conciliação, ficando desde já autorizado o desdobramento ou redesignação do referido ato para outra data se for necessário, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Providenciem-se as citações dos requeridos e intimações de ambas as partes para a audiência, devendo ser advertidos os deMANDADOS de que eventual ausência de contestação poderá implicar em revelia.

Sem prejuízo das providências anteriores, considerando que no sistema RENAJUD, nesta data, não consta restrição à transferência, conforme comprovante anexo, seria possível que tal restrição já tivesse sido baixada, razão pela qual a requerente deverá comprovar que ainda há o referido impedimento lançado na via administrativa, lembrando-se que nesta data foi inserida a restrição judicial.

De Alta Floresta D'Oeste-RO para Santa Luzia D'Oeste-RO, em 19 de dezembro de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001408-68.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCIA VILASBOAS DO NASCIMENTO

Endereço: LINHA 45, KM 08, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Após, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS.

Ofício nº ____/____.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001756-52.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR SOARES MIRANDA

Endereço: LINHA P04 - KM 08, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O Código de Processo Civil trata, nos artigos 270 a 275, sobre as intimações das partes. A regra geral é que será realizada por meio eletrônico, por diário oficial ou ainda pelo correio. Somente quando frustrada a realizada por esses meios é que será realizada a intimação por meio de Oficial de Justiça (art. 275 CPC).

Diante disso, indefiro o pedido realizado no ID 23619809, haja vista a intimação da parte ter sido realizada por meio de seu patrono, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (conforme certidão no evento nº 18773510), cabendo ao advogado informar a parte autora quanto a designação da audiência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001943-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:

Nome: JOAO LEOPOLDO MORAES

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 72, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido, e, no prazo de 5 dias, juntar nos autos o comprovante de levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000775-23.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo:

Nome: J. S. OLIVEIRA - ME

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2595, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOEMAR SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Dom Pedro Primeiro, 2718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSE MENDES SOBRINHO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2632, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A contra a SENTENÇA registrada no Id. 22498067, pretendendo seja sanado o suposto vício apontado.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram à extinção da ação, pois pautada e fundamentada em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos.

A medida perquirida, na verdade, compreende distorção da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA, que homologou a avença entre as partes, sendo a composição amigável matéria alcançada pelo reconhecimento do MÉRITO.

Destaco que a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo; àquela, nos termos do artigo 485 do NCPC, aplicável subsidiariamente, autorizando a renovação da demanda.

Cumpré por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, que passou a averredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.

Ademais, tomando conhecimento o exequente de que o executado dispõe de nova condição de solvência, poderá retornar ao judiciário com a ação cabível.

Assim, não há falar em vício na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002585-33.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSIMAR DA SILVA

Endereço: Linha 45, km 07, s/n, Saída para Alta Floresta D'Oeste/RO, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que o autor apresentou comprovante cópia da carteira de trabalho. Contudo, faz-se necessário a juntada dos demais documentos de identificação (CPF e RG).

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7002151-44.2018.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/10/2018 20:46:56

Requerente: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Requerido: SUELY VIANA GOMES e outros

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de benefício da justiça gratuita na medida em que não se vislumbra a possibilidade de prejuízo ao sustendo do requerente e que, embora lhe tenha sido oportunizado comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo no prazo legal, não o fez.

Além disso, o autor é servidor público efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia bem remunerado, possuindo renda econômica fixa que lhe permite arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento. Nesse ponto, a consulta pública ao portal da transparência do Tribunal de Justiça deste Estado indica que o requerente recebe remuneração mensal bruta de R\$ 9.428,49 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e líquida de R\$ 7.472,23 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme se observa no referido portal eletrônico (https://ext.tjro.jus.br/ext/transparencia/cnj151/Pmodal.asp_pag=FrameDetalheIncnj151Detalheserv.asp_pr=201811-2056046), não se tratando, portanto, de pessoa abastada de recursos econômicos ou de parca renda financeira, estando acima da grande média de trabalhadores.

Além disso, a remuneração do requerente lhe permite arcar com os custos do processo sem que haja prejuízo do seu sustendo levando-se em consideração o baixo valor das cutas em detrimento do elevado valor da sua remuneração.

Logo, pela última vez fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente emende a inicial e apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da inicial, devendo a escritania escolher corretamente o movimento de CONCLUSÃO correspondente à extinção.

Atendida regularmente a providência, retorne concluso para análise da emenda, devendo a escritania escolher corretamente o movimento de CONCLUSÃO correspondente à análise de emenda à inicial.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

De Alta Floresta D'Oeste-RO para Santa Luzia D'Oeste-RO, em 19 de dezembro de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000524-05.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Angelina de Farias, 2385, cenrto, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061

Polo Passivo:

Nome: SERGIO DIAS FRANSKOVIK

Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2584, Super Motos, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528

Vistos.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos a execução, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento a ação, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão e extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO ____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002584-48.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCAS FERREIRA FOSS SALES

Endereço: Rua das Turmalinas, 1910, - de 1794/1795 a 1951/1952, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-820

Nome: FATIMA DA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua das Turmalinas, 1910, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-820

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Polo Passivo:

Nome: Paulo Ricardo Celestino Sales

Endereço: Av. Afonso Pena, 3363, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO de citação e intimação da tutela concedida e audiência designada.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço. Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002565-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS BRANDENBURG

Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: SIDNEI ALVES PEREIRA

Endereço: LINHA P42 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002565-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS BRANDENBURG

Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: SIDNEI ALVES PEREIRA

Endereço: LINHA P42 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002582-78.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

Polo Passivo:

Nome: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA - ME

Endereço: Rua 07, 2191, Setor 03, Quadra 28, Industrial, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: VALDIR ANACLETO

Endereço: Rua 07, 2191, Setor 03, Quadra 28, Bairro Industrial, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLAUDIA BONATTO

Endereço: Rua 07, 2191, Setor 03, Quadra 28, Bairro Industrial, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000558-48.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: REGISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 45, KM 12, ESQUINA COM A LINHA 196, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ELISAMA DA SILVA BRAGA

Endereço: LINHA 176, KM 02, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: RUA VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA, 2122, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015)

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído (art. 513, §2º, I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002583-63.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HELENITA GONCALVES CALDEIRA

Endereço: JOSE DE ALMEIDA E SILVA, 2124, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Polo Passivo:

Nome: WEMERSON MARQUES PEREIRA

Endereço: JOSE DE ALMEIDA E SILVA, 2124, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Jhulia Kesia Rodrigues

Endereço: Av. Brasil, 3377, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, citando-se, intimando-se da audiência e realizando-se o estudo piscossocial na residência da requerida Jhulia Kesia Rodrigues, este no prazo de 30 dias a contar do término do recesso forense.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002581-93.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

Polo Passivo:

Nome: SUELI SOUZA COELHO - ME

Endereço: AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 2594, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de SUELI SOUZA COELHO - ME pleiteando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Logo a pós a distribuição, a parte autora informou não mais ter interesse na demanda, requerendo a homologação da desistência da ação.

É o Sucinto relatório.

DECIDO.

Posto Isso, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do requerente.

Sem custas finais (art. 8º, inc. III, do Regimento de Custas).

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
 Processo nº 7002222-46.2018.8.22.0018
 REQUERENTE: JOSE OSVALDO ARRUDA
 SENTENÇA

Vistos.
 Trata-se de suscitação de dúvida oferecida por SEBASTIÃO GALDINO RODRIGUES, em virtude da Nota Devolutiva expedida pelo Único Serviço Registral e Notarial, desta comarca.
 Afirma que apresentou Carta de Arrematação, extraída dos autos do processo nº 0001426-22.2014.8.22.0017, que tramita no Juízo de Alta Floresta D'Oeste, referente ao Lote 54-B, GI 03, Setor Parecis I, registrado sob a matrícula nº 6.398, no ofício de registro de imóveis desta comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, porém a averbação da arrematação não foi realizada.
 O Único Serviço Registral e Notarial, desta comarca de Santa Luzia D'Oeste, fundamenta a nota devolutiva na inexistência de registro da penhora junto à matrícula, assim como, em razão de que o executado naqueles autos seria Emilson Abilio da Silva, enquanto que a matrícula estaria registrada em nome de Alvin Schwanz, sendo necessária a apresentação do título de venda e aquisição entre estes, ao Ofício de Imóveis, sob o argumento da observância ao princípio registral da continuidade.
 Assevera ainda, o Único Serviço Registral e Notarial, que é necessária a realização da penhora por meio eletrônico, nos termos do Provimento 021/2015-CG e DESPACHO CGJ nº 1913/2017.
 Pois bem.
 Conforme ensina Afranio de Carvalho (Registro de Imóveis. Rio de Janeiro, Forense, 1976):
 O princípio de continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência de imóvel no patrimônio de transmitente.
 Ao exigir que cada inscrição encontre sua procedência em outra anterior, que assegure a legitimidade da transmissão ou da oneração do direito, acaba por transformá-la no elo de uma corrente ininterrupta de assentos, cada um dos quais se liga ao seu antecedente, como o seu subsequente a ele se ligará posteriormente. Graças a isso o Registro de Imóveis inspira confiança ao público.
 O encadeamento de titularidades, em que se apóia a confiança do público, recebe o nome de princípio de continuidade.
 Assim, correta a exigência do Oficial de Registro quanto à necessidade da apresentação do título de de venda e aquisição entre Alvin Schwanz e Emilson Abilio da Silva, bem como, correta a exigência quanto à averbação da penhora junto à respectiva matrícula.
 No tocante à forma de registrar/averbar a penhora junto à matrícula do imóvel, deve ser observado o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
 Ressalte-se que, conforme Ofício Circular – CGJ juntado no Id 22608595, o Registrador deve abster-se de recepcionar MANDADO s de Penhora em formato físico, devendo ser utilizado os módulos do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SNREI).
 No mesmo sentido, o DESPACHO – CGJ nº 1913/2017 (Id 22608610), consignou que MANDADO s em formato físico decorrentes da Justiça Estadual de Rondônia, deverão ser devolvidos para adoção do procedimento adequado (remessa / recepção via sistema).

Posto isso, corretas as exigências e justificativas contidas nas Notas de Devolução juntadas nos Id's 22608525 e 22608557 e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
 Intime-se, oportunamente, arquivem-se os autos.
 SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
 Santa Luzia D'Oeste, 18 de dezembro de 2018
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7002585-33.2018.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: ROSIMAR DA SILVA
 Endereço: Linha 45, km 07, s/n, Saída para Alta Floresta D'Oeste/RO, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Verifico que o autor apresentou comprovante cópia da carteira de trabalho. Contudo, faz-se necessário a juntada dos demais documentos de identificação (CPF e RG).
 Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
 Pratique-se o necessário.
 SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé
 Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
 PROCESSO: 7001107-43.2016.8.22.0023
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
 EXECUTADOS: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 969.266.002-87, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA CPF nº 010.528.182-42
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Defiro o pedido formulado pela parte exequente ao id n. 21994063, entretanto, suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001339-84.2018.8.22.0023

Procedimento Comum

AUTOR: VIVIANE LORRAYNE DOS SANTOS FEITOSA CPF nº 046.498.472-65

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: VIVIANE LORRAYNE DOS SANTOS FEITOSA em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnano pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 08h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: VIVIANE LORRAYNE DOS SANTOS FEITOSA, RONDONIA 3745 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000075-66.2017.8.22.0023

AUTOR: NIVA GOMES DE SOUZA CPF nº 817.844.062-87

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos:

- se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução;
- se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução

c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: NIVA GOMES DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 3969 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001631-40.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: PAULO CARDOSO DE SA FILHO CPF nº 710.075.472-00

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD OAB nº MG117011

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposto por Paulo Cardoso de Sá Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o adimplemento de valores retroativos e honorários sucumbenciais.

Foram expedidas as RPVs do valor principal R\$57.571,98 (cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) e do valor dos honorários R\$ 5.190,70 (cinco mil cento e noventa reais e setenta centavos).

A parte autora pugnou pela expedição de alvará de levantamento (id n. 23569181), um alvará no patamar de 35% (trinta e cinco por centos) em nome da causídica e outro no importe de 65% (sessenta e cinco por cento) em nome do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.

No mais, verifico que a procuração outorgada a causídica (id n. 6988039 – pág. 2), lhe dá poderes para dar quitação e receber valores, pelo que descabido o pedido de destacamento dos honorários. Ademais, cabe a parte autora o adimplemento da obrigação contratual perante a causídica devidamente constituída.

Quanto ao pedido para destaque dos honorários contratuais, “não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado

com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800612-23.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017).

Assim, indefiro o pedido de destacamento, lado outro cabível a expedição de um único alvará de levantamento em nome da causídica, cabendo a ela e ao cliente/exequente cumprir ou não o contrato celebrado.

Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, em nome da causídica devidamente constituída, nos termos da procuração de id n. 6988039 – pág. 2, intimando-o para proceder o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo inerte, intime-se pessoalmente o Exequente para alevantar os valores no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem o levantamento, encaminhe-se para conta centralizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO CARDOSO DE SA FILHO, LINHA 06B POSTE 13 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002025-76.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: SILVIA REGINA FERNANDES CPF nº 065.254.698-64

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIA REGINA FERNANDES, CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002064-73.2018.8.22.0023

AUTOR: LECI ROSA MACHADO CPF nº 418.760.832-04

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JOSÉ EMANUEL MACHADO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos acostados ao presente feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente incapacitado para o labor habitual.

Isso porque o benefício foi cessado em razão da alta programada, agendada para o dia 11 de abril de 2017 e não há nos autos prova de que o requerente pleiteou a prorrogação do benefício. No mais, em 31/07/2017 ele requereu novo benefício, o qual foi indeferido.

E ainda, a presente ação só foi ajuizada após mais de 01 (um) ano da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in) capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: LECI ROSA MACHADO, LINHA 04-A km 20 ZONA
RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ
2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000,
São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002073-
35.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº
04.902.979/0159-23

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº
RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096,
MONAMARES GOMES OAB nº RO903

EXECUTADO: WALMIR LEVANDOSKI CPF nº 420.028.931-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Verifico que a parte executada reside no município de Seringueiras
motivo pelo qual este Juízo não é competente para processar e
julgar a presente ação, a qual deve tramitar no foro do domicílio
do réu, conforme preceitua o art. 46 do Código de Processo Civil.
Isto Posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca São
Miguel do Guaporé/RO.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PINHEIRO
MACHADO 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: WALMIR LEVANDOSKI, LILINHA 13 km 7,5 ZONA
RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000,
São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002076-
87.2018.8.22.0023

AUTOR: ISaura MARIA DA SILVA CPF nº 781.201.951-91

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB
nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB
nº RO8580

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

De início, determino que a escrivania retifique as informações
junto ao PJE, conforme requerido pela parte autora em id. n.
23737212.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda,
determino a realização da perícia médica e, para funcionar como
perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/
RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00
(quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos
termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07
de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$
400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é
imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado
em uma comarca que está localizada em uma região de difícil
acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados
e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé,
para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao
estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos
profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que
prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o
princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a
Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma
vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com
a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de
médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução,
que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por
fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que
torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o
trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o
zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé,
que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a
duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais
na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se
impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá
designar data, horário e local para realização da perícia, com
antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo
hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a
parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem
quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS
deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo
(incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes
dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas
realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito,
para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30
(trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)
capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo,
apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335,
caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade,
informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus
termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias
preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte
autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias –
artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total
observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho
Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: ISAURA MARIA DA SILVA, LINHA EIXO, S/N, LINHA 09, KM 1,5, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000633-04.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263 EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS CPF nº 629.327.642-68, VALMIR RAMOS DOS SANTOS CPF nº 051.582.647-24

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de bens apontados na petição de id n. 22540276. Sendo insuficientes ou não encontrados os bens indicados, proceda com a avaliação e penhora de quantos forem necessários pra satisfação do crédito, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 04, KM 02, PT 11A s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 04, KM 02, PT 11A s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002019-69.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SALETE OSOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia XX, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001203-87.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, face a certidão ID N. 23765647.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001890-64.2018.8.22.0023

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

EMBARGADO: guilherme augusto irgang

Advogado(s) do reclamado: ELIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANE DOS SANTOS - RO9572

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Exequente ora Embargado intimado, por via de seu Advogado, do inteiro teor do DESPACHO de ID N. 23395181: "Considerando não estarem presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. Certifique-se no processo principal a oposição

dos presentes embargos à execução, ajuizados por meio do PJE. Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária. Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Pratique-se o necessário", bem como, para, querendo impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000067-89.2017.8.22.0023

AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO

OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243

RÉUS: SERGIO CARLOS BATISTA CPF nº 326.175.002-25,

EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA CPF nº 420.197.882-68

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Foi concedido em favor do Requerente tutela antecipada, mediante caução de R\$ 447.799,91 (quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

O Requerente ainda não prestou a devida caução, pelo que não foi efetivada a tutela antecipada. No petitório de id n. 22132688, oferece em caução a quantia de R\$ 227 (duzentas e vinte e sete reses) bovinas cadastradas no IDARON junto a ficha de sua companheira EDILAINE MULLER RODRIGUES.

Pois bem.

Quanto a oferta de caução, deve ser observado inicialmente que o Requerente não especifica em sua petição a idade dos animais, limitando-se em afirmar, faixas etárias variadas, entretanto, eventual bloqueio junta a IDARON restaria prejudicado, eis que deve ser apresentado as respectivas faixas etárias, bem como o número de animais em cada faixa etária.

No mesmo sentido, verifica-se que a ficha apresentada ao id n. 22132710, está em nome de terceiro estranho aos autos, sendo justificado pelo Requerente tratar-se de sua companheira. Entretanto, não há informações de que de fato são companheiras, tampouco, a anuência desta no oferecimento da caução, impedindo ao juízo de acatar o pedido, em razão da segurança jurídica, bem como para evitar prejuízos a terceiros.

No mais, não há se quer uma avaliação feita pelo próprio Requerente, no sentido de comprovar que as 227 (duzentas e vinte e sete reses) equivalem ao valor da caução, qual seria R\$ 447.799,91 (quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Assim, existem, pelo menos, três situações que inviabilizam o deferimento do pedido de id n. 22132688.

Intime-se o Requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a caução, bem como requerer o que de direito para citação do Requerido Sérgio Carlos Batista, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, por faltar pressupostos válido de andamento do processo.

No mais, em consulta ao sistema, foi constatado endereço diverso da Requerida Eurides Rodrigues Gaia Batista, qual seja, Santa Rita 392, Santa Efigênia, cidade de Piranguinho/MG. Determine a escritania que proceda com a citação, expedindo o necessário.

Cite-se. Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES, BR 429 KM 140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: SERGIO CARLOS BATISTA, SEM ENDEREÇO, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001459-64.2017.8.22.0023

AUTOR: EDVALDO GOMES CPF nº 729.481.162-87

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de id n. 23258236, tendo em vista estar o presente em fase de cumprimento de SENTENÇA, onde as questões de fato e de direito já foram discutidas, não cabendo apreciar ou não a conduta dos causídicos e das partes, ademais, caso haja uma investigação em curso e resulte em eventual ação criminal, nada impede que respondam os envolvidos naquela ação.

Considerando o Ofício da Procuradoria Geral Federal, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.

5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: EDVALDO GOMES, LINHA 05 C, POSTE 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002015-32.2018.8.22.0023

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DEPRECADO: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA CPF nº 729.247.562-00

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA, NA LINHA 23 - LADO DIREITO VINDO DE COSTA MARQUES KM 08 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002041-30.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP CNPJ nº 20.080.454/0001-27

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

EXECUTADO: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 966.765.742-68

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 78 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PROCESSO: 7002060-36.2018.8.22.0023

AUTOR: PAULO FERNANDES MARINO CPF nº 139.452.461-72

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: PAULO FERNANDES MARINO, LINHA 06, KM 16, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002066-43.2018.8.22.0023

AUTOR: ESTER BENICIO SARAIVA CPF nº 586.618.912-72

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: ESTER BENICIO SARAIVA, LINHA 90 KM 32 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002067-28.2018.8.22.0023

AUTOR: DANIEL SARAIVA DE FREITAS CPF nº 912.904.738-20

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, LINHA 90, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002078-57.2018.8.22.0023

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR CPF nº 411.068.652-00

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

GILMAR FERREIRA DE ALENCAR, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos acostados ao presente feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente incapacitado para o labor habitual.

Isso porque o benefício foi cessado em razão da alta programada, agendada para o dia 14/08/2018 e o requerente não demonstrou que tentou, na via administrativa, a prorrogação do benefício e que a Autarquia indeferiu o seu pedido.

Além disso, não há nos autos, laudo atualizado evidenciando a incapacidade laborativa.

E ainda, a presente ação só foi ajuizada após mais de 04 (quatro) meses da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo. Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR, RUA TIRADENTES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002062-06.2018.8.22.0023

AUTOR: RILDO ANTONIO BELIZARIO CPF nº 835.487.342-00
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

RILDO ANTONIO BELIZÁRIO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos acostados ao presente feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente incapacitado para o labor habitual. Isso porque o benefício foi cessado em razão da alta programada, agendada para o dia 20/08/2018 e não há nos autos prova de que o requerente pleiteou a prorrogação do benefício. No mais, em 25/09/2018 ele requereu novo benefício o qual foi indeferido sob o argumento de que o autor não está incapacitado para as suas atividades laborativas.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues CRM-RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca

que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: RILDO ANTONIO BELIZARIO, LINHA 09, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000593-25.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIO ILTON FIGUEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos,

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para recolher o valor da diligência, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais comunicações, caso conveniente à escritania.

EXEQUENTE: CLAUDIO ILTON FIGUEIRA DE FREITAS, RODOVIA BR 429 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

7000602-17.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES CPF nº 088.345.559-53, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: JORGE SALAZAR DE FREITAS CPF nº 136.656.852-49, LINHA G1, KM 4, GLEBA 1, LOTE 111 S/N, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que o executado deixou decorrer o prazo sem embargos ou comprovação do pagamento, ATENDI ao pedido de Id n. 22613071 e busquei ativos financeiros em conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) via sistema Bacenjud no entanto obtive resultado NEGATIVO.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.

Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.

São Miguel do Guaporé 17 de dezembro de 2018

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002933-39.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: EUCLIDES NOVAES, RODOVIA 481, KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

EUCLIDES NOVAES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando possuir a idade mínima, além de ser segurado(a) especial, laborando no campo pelo período de carência exigido, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão imediata da aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche todos os requisitos legais.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há de se verificar in casu se estão presentes as exigências legais necessárias à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Assim dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes.

As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder” (A Reforma do CPC, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: ‘perigo de dano’, que é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido; ou ‘risco ao resultado útil do processo’, que pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.

Com efeito, o pedido é de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural, sendo necessária a colheita de prova para a comprovação do alegado, tendo em vista que o cerne da questão é saber se o(a) requerente preenche os requisitos legais e faz jus à aposentadoria. Ademais, houve indeferimento do pedido administrativo de benefício e, até prova em contrário, o ato administrativo de indeferimento possui presunção de legitimidade e veracidade, pelo que, presumem-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

Desta forma, mesmo estando este juízo atento ao caráter alimentar da verba, resta afastada, a princípio, a verossimilhança das alegações do autor ante a impossibilidade de aferir-se, de plano, a presença dos requisitos que autorizem a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDISSIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o Art. 296 do CPC.

03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

AUTOR: EUCLIDES NOVAES CPF nº 466.893.979-04, RODOVIA 481, KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 19:58 19:58

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048745 - Livro nº D-128 - Folha nº 153

Faço saber que pretendem se casar: ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 29 de Abril de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio de Assis - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maria do Carmo Souza de Assis - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA SIMONE ALVES SANTOS, divorciada, brasileira, empresária, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Novembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alvaro Luiz da Silva Santos - autônomo - nascido em 06/09/1960 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Saint Clair Maria de Nazare Alves Santos - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CARLA SIMONE ALVES SANTOS SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048746 - Livro nº D-128 - Folha nº 154

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON RODRIGO PIMENTEL, solteiro, brasileiro, professor de educação física, nascido em Recife-PE, em 26 de Dezembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Pimentel - aposentado - naturalidade: Vitória de Santo Antão - Pernambuco e Izama Sales Pimentel - aposentada - naturalidade: Vertente do Lério - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALINE DE AMORIM PESTANA, solteira, brasileira, nutricionista, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Cordeiro Pestana - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Jacirema Vilhena de Amorim - do lar - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 51-D FOLHA: 184 TERMO: 10195

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: JOSÉ HERMINO COELHO JÚNIOR e DIÉRICA NUNES DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de setembro de 1994, residente na Rua Clara Nunes, 6897, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ HERMINIO COELHO, e MARIA DO CARMO GUEDES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Lábrea-AM, nascida em 31 de dezembro de 1995, residente na Rua Clara Nunes, 6897, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de VALDOMIR ÂNGELO DA SILVA e NILSEN NUNES CRISPIM, ambos residentes e domiciliados na cidade de Lábrea/AM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ HERMINO COELHO JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e DIÉRICA NUNES DA SILVA COELHO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 51-D FOLHA: 185 TERMO: 10196

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SÉRGIO FERREIRA GONDIM e APARECIDA DA PAIXÃO SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Juazeiro do Norte-CE, nascido em 07 de novembro de 1986, residente na Rua Piracanjuba, 265, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de VALDEMAR FERREIRA GONDIM e MARINA ANA DE MELO GONDIM, ambos residentes e domiciliados na cidade de Várzea Alegre, CE. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de serviços gerais, natural de Canavieiras-BA, nascida em 22 de outubro de 1981, residente na Rua Piracanjuba, 265, Lagoa, Porto Velho, RO, filha de VITOR SEVERINO DA SILVA (falecido há 23 anos) e CORINTA DA PAIXÃO CAETANA (falecida há 35 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: SÉRGIO FERREIRA GONDIM (SEM ALTERAÇÃO) e APARECIDA DA PAIXÃO SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 51-D FOLHA: 186 TERMO: 10197

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ LUCAS DA SILVA COSTA e LORRAINY CAMPOS DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de analista de sistemas, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de março de 1995, residente na Rua Neuzira Guedes, 3962, Tancredo Neves, Porto Velho/RO, filho de JOSÉ ESTARLIN RIBEIRO DA COSTA (falecido há 02 anos) e MARIA APARECIDA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de setembro de 1994, residente na Rua Bandonion, 6615, Castanheira, Porto Velho/RO, filha de VALMIR FERREIRA CAMPOS e MARIA IMACULADA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ LUCAS DA SILVA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e LORRAINY CAMPOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
 DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
 OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 187 TERMO: 10198

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da separação obrigatória de bens, os noivos: EDSON DOS SANTOS ESTEVES e MARIA DIAS GALVÃO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de aposentado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de setembro de 1944, residente na Rua Melancia, 2535, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO JOAQUIM ESTEVES (falecido há 20 anos) e ANGELICA SANTOS DO NASCIMENTO, residente e domiciliada no Distrito de São Carlos, Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de aposentada, natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de outubro de 1950, residente na Rua Melancia, 2535, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filha de MANOEL GALVÃO TAVARES (falecido há 20 anos) e ESTER DIAS GALVÃO (falecido há 40 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDSON DOS SANTOS ESTEVES (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DIAS GALVÃO ESTEVES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
 OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 188 TERMO: 10199

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUILHERME VASCONCELOS SANTOS e GIOVANNA DULCE MAGALHÃES TEIXEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de agosto de 1997, residente na Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de EMERSON LIMA SANTOS e MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de março de 1998, residente na Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA e VIRGINIA VASCONCELOS MAGALHÃES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GUILHERME VASCONCELOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e GIOVANNA DULCE MAGALHÃES TEIXEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO ·D-001 FOLHA ·089 TERMO ·000089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO ALVES DE ASSIS, de nacionalidade ·brasileiro, ·vendedor, ·divorciado, natural ·de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia ·18 de agosto de 1964, residente e domiciliado ·à Av. 14 de Julho, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·ARNALDO DE ASSIS GOMES e de ALBERTINA ALVES GOMES; e ·MARIA MADALENA ALVES MACHADO de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·divorciada, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·25 de agosto de 1977,

residente e domiciliada ·à Av. 14 de Julho, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·AGUINALDO PEREIRA MACHADO e de ERCILIA ALVES MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·União Bandeirantes-RO, ·20 de dezembro de 2018.

· Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

LIVRO ·D-001 FOLHA ·090 TERMO ·000090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MOZANIEL LERO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·auxiliar administrativo, ·divorciado, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·11 de maio de 1994, residente e domiciliado ·à Rua São Paulo, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·ODILON DE JESUS SILVA e de AUDIRENE LERO; e ·LIGIA MELO BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·09 de janeiro de 1988, residente e domiciliada ·à Rua São Paulo, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·JAIR FERREIRA BARBOSA e de MARILEIS AMANCIO DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·União Bandeirantes-RO, ·20 de dezembro de 2018.

· Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-053 FOLHA ·073 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.543

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ATILA BRAZ DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·servidor público, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·31 de agosto de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Antonio Lazaro de Moura, 1334, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ATILA BRAZ DA SILVA, ·, filho de ·SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA e de LUZMARINA BARBOSA DA SILVA; e ·ALINE RAMOS ZENI de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Antonio Lazaro de Moura, 1334, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ALINE RAMOS ZENI BRAZ, ·, filha de ·ORESTIDES ZENI e de ELIENE RAMOS ZENI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·20 de dezembro de 2018.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.544

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANKSNEY DE SOUZA SALLES, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de mecânico, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de março de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Treze de Setembro, 1577, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FRANKSNEY DE SOUZA SALLES, ·, filho de ·RENÊ SOARES SALLES e de CLEUSENIR SALES DE SOUZA; e

·LEIDIMAR SOUZA FARIA de nacionalidade ·brasileira, ·cozinheira, ·solteira, natural ·de Contagem-MG, onde nasceu no dia ·21 de setembro de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Treze de Setembro, 1648, Apto 04, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LEIDIMAR SOUZA FARIA, ·, filha de ·VALDEIR FARIA e de SONIA SOUZA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-RO, ·20 de dezembro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·074 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.545

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EVERALDO CARDOSO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de produção, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·11 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Eloy de Carvalho, 3080, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EVERALDO CARDOSO DE SOUZA, ·, filho de ·JOSÉ CARDOSO DE SOUZA e de MARIA CARDOSO DE SOUZA; e ·VANUSA GOMES SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·refiladora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·12 de junho de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Eloy de Carvalho, 3080, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·VANUSA GOMES SILVA, ·, filha de ·VALMIR CARDOSO DA SILVA e de TEONÍLIA MOREIRA GOMES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-RO, ·20 de dezembro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2434 Folha: 158

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente WALDEMAR GONÇALVES FILHO, CPF nº: 313.057.762-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão MOTORISTA, com 52 anos de idade, natural de SANTANA DO MANHUAÇU, MINAS GERAIS, nascido(a) no dia VINTE E UM DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS (21/02/1966), residente e domiciliado(a) à RUA DA ACAP, Nº 2713, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 08 MESES., filho(a) de WALDEMAR GONÇALVES DA SILVA, JÁ FALECIDO; e de GERALDA FELISBERTO DA SILVA, RESIDENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS. Tendo como cônjuge anterior: ELIENE JOSE DOS SANTOS. A(O) contraente EDIR VICENTE FERREIRA, CPF nº: 712.306.612-04, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 46 anos de idade, natural de FERNANDES TOURINHO, MINAS GERAIS, nascida(o) no dia OITO DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS (08/01/1972), residente e domiciliada(o) à RUA DA ACAP, Nº 2713, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 08 MESES., filha(o) de RAIMUNDO VICENTE FERREIRA, JÁ FALECIDO; e de MARIA RAPOSA VICENTE, RESIDENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS.O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDIR VICENTE FERREIRA, (SEM

ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WALDEMAR GONÇALVES FILHO, (SEM ALTERAÇÃO). Observações: DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 16 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG 066268665 Órgão Expedidor SSP/RJ; CNH: 02149127729 Data Expedição 30/10/2018 Órgão Expedidor DETRAN/RO Data de Validade 20/08/2023. Documentos Cônjuge 02: RG 000651331 Data Expedição 02/05/1997 Órgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2435 Folha: 159

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente RAIMUNDO NONATO PEREIRA, CPF nº: 632.813.842-34, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTORA, com 51 anos de idade, natural de SERINGAL JOACI, TARAUCÁ, ESTADO DO ACRE, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE (28/11/1967), residente e domiciliado(a) à RUA DIAMANTE, Nº 4940, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 17 ANOS., filho(a) de MARIA NAZARÉ PEREIRA, RESIDENTE EM TARAUCÁ, ESTADO DO ACRE. A(O) contraente MARIA ELZA LOPES DE JESUS PINTO, CPF nº: 350.379.972-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 51 anos de idade, natural de PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, nascida(o) no dia VINTE E SEIS DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE (26/06/1967), residente e domiciliada(o) à RUA DIAMANTE, Nº 4940, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 29 ANOS., filha(o) de ANTONIO LOPES DE JESUS, JÁ FALECIDO; e de MARIA GOMES DE JESUS, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Tendo como cônjuge anterior: ANTONIO TEIXEIRA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA ELZA LOPES DE JESUS PINTO, (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RAIMUNDO NONATO PEREIRA, (SEM ALTERAÇÃO). Observações: DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 03 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG 1640791 Data Expedição 06/03/2018 Órgão Expedidor SSP/RO. Documentos Cônjuge 02: RG 780145 Data Expedição 07/08/2014 Órgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.
ALTO PARAISO, RONDONIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CACAULÂNDIA

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “JOSÉ CELESTINO FILGUEIRAS e CLEIDIANE FERREIRA MARQUES”
Ele, natural de Tanque, Município de Paratinga-BA, onde nasceu no dia quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta (04/08/1980), de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Bunitis, nº 1856, Setor 05, em Cacaúlândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1607857-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 701.979.542-00, filho de ANTONIO DE SOUZA FILGUEIRAS e de ELISA CELESTINA FILGUEIRAS, brasileiros, casados, naturais de Paratinga/BA, lavradores, ele email: não consta, ela email: não consta, residentes e domiciliados na Linha Fechada em Paratinga/BA, o qual continuou a assinar o nome de JOSÉ CELESTINO FILGUEIRAS; Ela natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu

no dia aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (08/08/1983), de profissão vendedora, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Buritis, nº 1856, Setor 05, em Cacaúlândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 000975021-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 805.075.492-87, filha de PEDRO INOCÊNCIO MARQUES e de FRANCISCA FERREIRA MARQUES, ele falecido, era natural de Alagoas ela brasileira, viúva, natural de Estado do Paraná/PR, aposentada, email: não consta, residente e domiciliada à Rua Juriti, s/nº, Setor 02 em Ariquemes/RO, a qual continuou, a assinar o nome de CLEIDIANE FERREIRA MARQUES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 20 de dezembro de 2018.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00019 064 0004364 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO SILVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1997, portador do CPF 035.640.222-36, e do RG 1401165/SESDC/RO - Expedido em 10/01/2014, residente e domiciliado à Rua Dorvy Gomes de Freitas, 4173, Bairro Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de LEONARDO SILVA TEIXEIRA LOPERA, filho de Renildo Cardoso Teixeira e de Celia da Silva; e THAWANA LOPERA MOURA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2001, portadora do CPF 060.281.302-65, e do RG 1590573/SESDC/RO - Expedido em 21/06/2017, residente e domiciliada à Rua Dorvy Gomes de Freitas, 4173, Bairro Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de THAWANA LOPERA MOURA SILVA, filha de Jonilson Augusto Moura e de Silvana Lopera Moura. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO ·D-021 FOLHA ·211 TERMO ·006311

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·6.311

MATRÍCULA

·095828 01 55 2018 6 00021 211 0006311 19

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, de nacionalidade ·brasileira, ·contador/pecuarista, ·solteiro, natural ·de Umuarama-PR, onde nasceu no dia ·15 de agosto de 1979, portador da Cédula de Identidade nº ·1260145/SSP/MS inscrito no CPF/MF ·515.560.492-34 residente e domiciliado ·à Rua Jordania, 1650, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filho de ·GENESIO SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO e de LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO; e ·MILENA MENDES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar administrativo, ·solteira, natural ·de Catanduva-SP, onde nasceu no dia ·22 de abril de 1989, portadora da Cédula de identidade nº ·1784924-1/SSP/RO - Expedido em 19/09/2003, inscrita CPF/MF·012.378.731-93, residente e domiciliada ·à Rua Jordania, 1650, Primavera, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·EDEMIR MENDES DA SILVA e de ALDELENE DA SILVA SOUTO. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO e ela ·passou a adotar o nome de ·MILENA MENDES DA SILVA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Cerejeiras-·RO, ·20 de dezembro de 2018.

·Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO ·D-021 FOLHA ·210 TERMO ·006310

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·6.310

MATRÍCULA

·095828 01 55 2018 6 00021 210 0006310 10

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WALTERLI CARNEVALLI GONÇALVES, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de dezembro de 1983, portador da Cédula de Identidade nº ·1898597-1/SSP/MT - Expedido em 19/07/2004 inscrito no CPF/MF ·006.339.241-05 residente e domiciliado ·à Rua Maceio, 1070, Quadra 97, Setor B, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filho de ·VALTER GONÇALVES e de VILMA MARIA CARNEVALLI GONÇALVES; e ·NAYARA FUCHS DE FREITAS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1995, portadora da Cédula de identidade nº ·2604264-9/SSP/MT - Expedido em 12/08/2011, inscrita CPF/MF·055.180.771-73, residente e domiciliada ·à Rua Rua Maceio, 1070, Quadra 97, Setor B, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filha de ·MIRANDIR SILVA DE FREITAS e de HELAINE RODRIGUES FUCHS. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·WALTERLI CARNEVALLI GONÇALVES e ela ·continuou a adotar o nome de ·NAYARA FUCHS DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Cerejeiras-·RO, ·20 de dezembro de 2018.

·Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 184 F

Termo:1307

MATRICULA

095752 01 55 2018 6 00003 184 0001307 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, EMERSON TOMAZ ROMÃO e CREUZENI MARIA RODRIGUES.

Ele, de nacionalidade brasileiro, natural de Rondonópolis - MT, nascido no dia 10 de março de 1985, com 33 anos de idade, solteiro, vigia, residente e domiciliado na Avenida Alto Guarajus, 1610, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOÃO JOSÉ ROMÃO e de dona LIONÍDIA TOMÁZ ROMÃO, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar EMERSON TOMAZ ROMÃO.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Araputanga - MT, nascida no dia 10 de setembro de 1985, com 33 anos de idade, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Alto Guarajus, 1610, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de ERCIO BERNARDO RODRIGUES e de dona VALDECINA ADÃO RODRIGUES, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar CREUZENI MARIA RODRIGUES.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). CORUMBIARA - RO, 20 de dezembro de 2018.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 152 TERMO 7337

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISAIAS DA SILVA FERREIRA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, nº 3639, Bairro Jô Sato, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ MARQUES FERREIRA e de VANIA NATALINO DA SILVA FERREIRA. Ela: LEILIANE LOPES XAVIER, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua Tupi, nº 2477, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de DEVACI LOPES e de CLEUZA HENRIQUE XAVIER LOPES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de ISAIAS DA SILVA FERREIRA XAVIER. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LEILIANE LOPES XAVIER FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 20 de dezembro de 2018.

Marlene Ferreira Vieira

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 151 TERMO 7336

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO LUCIANO DA ROCHA, divorciado, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Barra do Bugres-MT, onde nasceu no dia 04 de junho de 1965, residente e domiciliado à Linha 03, 1ª Eixo, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filho de ALAIR FELIX DA ROCHA e de SANTA MARIANA DE OLIVEIRA. Ela: MARIA VIEIRA DA SILVA, divorciada, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Ferruginha-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1971, residente e domiciliada à Rua Presidente Kennedy, nº 9314, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de GEREMIAS VIEIRA DA SILVA e de LAURITA FIRMINO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FRANCISCO LUCIANO DA ROCHA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 20 de dezembro de 2018.

Marlene Ferreira Vieira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 072 TERMO 006261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.261

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 072 0006261 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1992, residente e domiciliado na Estrada Bela Vista, km 02, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ VALDIR ALVES PEREIRA e de SONIA BRIZANTE PEREIRA, o qual continuou o nome de JUNIOR ALVES PEREIRA; e FRANCYELLEN BRITO HENDGES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1994, residente e domiciliada na Estrada Bela Vista, km 02, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NILDO HENDGES e de LEONICE PEREIRA DE BRITO HENDGES, a qual passou o nome de FRANCYELLEN BRITO HENDGES ALVES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 18 de dezembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 073 TERMO 006262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.262

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 073 0006262 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON BRANDÃO MIRANDA PASSOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Suruí, 3386, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de WAGNER APARECIDO MIRANDA PASSOS e de LUCINEIA BRANDÃO DE VASCONCELOS PASSOS, o qual continuou o nome de WEVERTON BRANDÃO MIRANDA PASSOS; e PATRICIA SIMÃO RAACH de nacionalidade brasileira, de profissão açougueira, de estado civil divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 30 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Suruí, 3386, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de IZABEL DOS SANTOS RAACH e de TEREZA SIMÃO RAACH, a qual passou o nome de PATRICIA SIMÃO RAACH PASSOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 19 de dezembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 074 TERMO 006263

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.263

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 074 0006263 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAX THYER BRITO HENDGES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar técnico operacional, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 08 de julho de 1992, residente e domiciliado na Estrada Bela Vista, km 02, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NILDO HENDGES e de LEONICE PEREIRA DE BRITO HENDGES, o qual continuou o nome de MAX THYER BRITO HENDGES; e DANIELA QUEIROZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Estrada Bela Vista, km 02, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de JUVENAL FERMINO DE QUEIROZ e de ROSA SALETE DE QUEIROZ, a qual passou o nome de DANIELA QUEIROZ HENDGES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 20 de dezembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 185 TERMO 017368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.368

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUGENIO DOS SANTOS LOPES, de nacionalidade brasileira, Montador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 2490, Setor 04, em Jaru-RO, filho de JOSÉ OGENIO LOPES e de GENILDA DE SOUZA SANTOS; e ELAINE ZACHARIAS de nacionalidade brasileira, Autônoma, divorciada, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 2490, Setor 04, em Jaru-RO, filha de ANTONIO ZACHARIAS e de MARIA DAS DORES ZACHARIAS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EUGENIO DOS SANTOS LOPES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELAINE ZACHARIAS LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 184 TERMO 017367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.367

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON ROBERT DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Triparia, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3595, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ROBERTO CARLOS DE SOUZA e de MARIA JOSÉ AGUIAR DA CUNHA MADALENA; e BRUNA COSTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3595, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JAIR JOSÉ DA SILVA e de ELENÍ SILVA COSTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JACKSON ROBERT DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BRUNA COSTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 183 TERMO 017366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.366

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Eletricista, divorciado, natural de São Luis do Anauá-RR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1986, residente e domiciliado na BR 364 KM 445, Zona rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e de IZABEL MIRANDA; e ERUILSA MACEDO DE JESUS de nacionalidade brasileira, Costureira, solteira, natural de Ubitaitá/ Andaraí-BA, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1974, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 3811, setor 1/A, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de OSVALDO CATUREBA DE JESUS e de BEATRIZ MACEDO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ERUILSA MACEDO DE JESUS MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 20 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 056

TERMO 001732

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.732

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AFONSO MELCHIADES VITOR PEREIRA e YOLANDA MARIA GRACIANO DA SILVA.

ELE, natural de Três Pontas-MG, nascido em 13 de novembro de 1962, profissão músico, estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de GERALDO SEBASTIÃO PEREIRA e de FIRMINA DO NASCIMENTO PEREIRA, ele falecido há 4 meses e ela falecida há 30 anos.

ELA, natural de Arenápolis-MT, nascida em 10 de maio de 1963, profissão funcionária pública, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro I, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de CEZARIO LUIZ DA SILVA e de JOANA GRACIANO DA SILVA, ele falecido há 15 anos, ela aposentada, email : não consta, residente e domiciliada na Travessa 18 de Maio, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de AFONSO MELCHIADES VITOR PEREIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de YOLANDA MARIA GRACIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 20 de dezembro de 2018.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina

Prazo do Edital: 04/01/2019

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 103

TERMO 001954

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.954

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIELSON ALBINO LEÃO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1991, residente e domiciliado na Linha 80, km 07, Lote 62, Gleba 20-S, em Mirante da Serra-RO, filho de ENESIO DE PAULA LEÃO e de ELZENI ALBINO LEÃO; e DAIANE BAZZI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1993, residente e domiciliada na Linha 80, Km 07, Lote 62, Gleba 20-S, em Mirante da Serra-RO, filha de LUIZ BARBOSA DOS SANTOS e de IVANI TEREZINHA BAZZI DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 14 de dezembro de 2018.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 104 TERMO 001955

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.955

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CLÉSIO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, oleiro, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1995, residente e domiciliado na Linha 60, Km 01, Lote 01, em Mirante da Serra-RO, filho de CLERISVALDO DA SILVA e de CELESTINA RODRIGUES DA SILVA; e RAYANE MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Linha 60, Km 01, Lote 01, em Mirante da Serra-RO, filha de GENAIR FERNANDES DA SILVA e de ROSÂNGELA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 20 de dezembro de 2018.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.482- LAESTE RUIS com ANGÉLICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

Ele, viúvo, Empresario, natural de Resplendor - MG.

Filho de RICARDO DELGADO RUIS, e dona GERCY DE SOUZA RUIS.

Ela, solteira, Secretaria Administrativa, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de VALDEVINO DE OLIVEIRA, e dona ALBANIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.484- JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA com ISABEL CRISTINA CARVALHO HOLANDA.

Ele, divorciado, Policial Militar, natural de Barra do Garças - MT.

Filho de , e dona EVINEZ ADORNO DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Policial Militar, natural de Guajara-mirim - RO.

Filho de FRANCISCO JUSTINO HOLANDA, e dona RITA MARIA GOMES CARVALHO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.483- DARLAN ALVES DOURADO com DANIELA AGATA PEREIRA TASSINARI.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DOMINGOS ANTONIO DOURADO, e dona ILDETE ALVES DOURADO.

Ela, solteira, Estudante, natural de Cacoal - RO.

Filho de MARCOS JOSE TASSINARI, e dona LUCIMAR ALVES PEREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.481- PAULO CEZAR GOMES PADILHA com DJULIE DA SILVA PORTUGAL RIBEIRO.

Ele, solteiro, Frigorífico, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.

Filho de LARI PADILHA, e dona LUCIA APARECIDA GOMES.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDEIR GONÇALVES RIBEIRO, e dona MARIANA DA SILVA PORTUGAL.

Residentes Neste Município.

Nº-17.480- VANDERLI DOS SANTOS SOUZA com GRACINHA DETTMANN.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Corbelia - PR.

Filho de JOSE DE PAULO SOUZA, e dona MARIA ZELIA DOS SANTOS SOUZA.

Ela, divorciada, do Lar, natural de Espigão D Oeste - RO.

Filho de ELIAS DETTMANN, e dona SILVINA GRAUNKE DETTMANN.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 291 TERMO 014291

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.291

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ÉDERSON RAMÁGIO DOS SANTOS, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1983, residente e domiciliado na ET Linha 135, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de ALBERTO ANTONIO MELLO DOS SANTOS e de DULCÉIA RAMÁGIO SANTOS; Ela: LÍDIA NETA DA ANUNCIAÇÃO, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1992, residente e domiciliada na ET Linha 135, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ORESTES DA ANUNCIAÇÃO e de MARIA APARECIDA VITOR DA ANUNCIAÇÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ÉDERSON RAMÁGIO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LÍDIA NETA DA ANUNCIAÇÃO RAMÁGIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 292 TERMO 014292

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RUBENS PEREIRA LIMA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1995, residente e domiciliado na ET Eixo 02, s/n, Linha 02, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de ALTAIR ARAUJO LIMA e de EVA ALVES PEREIRA LIMA; Ela: THALIA APARECIDA SILVA GASPAS, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua 351, 426, Setor 3 Quadra 13 Lote 8, Tancredo Neves, em Vilhena-RO, filha de DONIZETE DE ALMEIDA GASPAS e de VALDELICE SILVA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RUBENS PEREIRA LIMA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THALIA

APARECIDA SILVA GASPAS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-005

FOLHA 033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.233

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEREMIAS DONADON BATISTA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Porecatu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de junho de 1955, residente e domiciliado na Rua 2710, 3122, Setor 27, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GEREMIAS DONADON BATISTA, filho de ONOFRE RAFAEL BATISTA e de ALZIRA DONADON BATISTA e LÚCIA MAURETE CORRÊA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua 2710, 3122, Setor 27, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LÚCIA MAURETE CORRÊA VIEIRA BATISTA, filha de ADALBERTO DA SILVA CORRÊA e de JOANA MARIA CORRÊA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-005

FOLHA 032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.232

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 10 de junho de 1977, residente e domiciliado na Linha 145, s/n, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS, filho de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS e de GENELISA CARLOS DOS SANTOS e ELI CATARINA DE MATTOS, de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1951, residente e domiciliada na Linha 145, s/n, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ELI CATARINA DE MATTOS SANTOS, filha de GUSTAVO LOPES DE ABREU e de HERCI PEREIRA DE ABREU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRÍCULA

·095935 01 55 2018 6 00009 286 0002812 20

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL PEREIRA MIRANDA e MARIA APARECIDA RODRIGUES. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão trabalhador rural, natural de Caratinga-MG, nascido aos dezessete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (17/09/1981), residente e domiciliado na linha A-03, gleba 01, lote 15, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de MANOEL PEREIRA DE MIRANDA e de MARIA DAS GRAÇAS RUELA PEREIRA, brasileiros, casados, naturais de Tarumirim/MG, ele aposentado, nascido em 11/10/1941, ela aposentada, nascida em 26/10/1948, residentes e domiciliados na linha A-03, gleba 01, lote 15, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta e cinco (45) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Cataxé-ES, nascida aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e três (26/08/1973), residente e domiciliada na rua Maracatiara, nº 4531, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES e de ENÍ FERREIRA RODRIGUES, brasileiros, casados, naturais de Cataxé/ES, ele aposentado, nascido em 30/10/1949, ela aposentada, nascida em 28/12/1954, residentes e domiciliados na linha T20, lote 19 e 20, gleba 26, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DANIEL PEREIRA MIRANDA e MARIA APARECIDA RODRIGUES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

·Urupá-RO, 18 de dezembro de 2018.

Pedro Facundo Bezerra

Oficial de Registro e Tabelião

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-019 FOLHA 266 TERMO 005570

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.570

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO DA SILVA ASSIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 3706, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, email: não declarado, filho de MARINALDO DA SILVA ASSIS e de KATIA CILENE DA SILVA NUNES; e BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rua Belmiro rigotti, 3245, Bairro Porto Feliz, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de ELIAS DE ARAÚJO e de ANA PAULA DE OLIVEIRA MEDEIROS ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D'Oeste-RO, 20 de dezembro de 2018.

·Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**CASTANHEIRAS**

LIVRO D-002 FOLHA 126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 382.

·095893 01 55 2018 6 00002 126 0000382 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EFER MARTINS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, funcionário publico, solteiro, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, 245, em Castanheiras-RO, filho de DAVID BERBADES VIEIRA e de ANDREIA VANESSA MARTINS VIEIRA; e ANA EDUARDA GOMES DE SOUSA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Santarem-PA, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, 1018, em Castanheiras-RO, filha de ERONILDO RAIMUNDO FARIAS DE SOUSA e de ANA MARIA GOMES. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EFER MARTINS VIEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA EDUARDA GOMES DE SOUSA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 20 de dezembro de 2018.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 089 TERMO 000889

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KENNEDY DIAS SODRÉ, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Av. Jorge teixeira, nº. 685, em Seringueiras-RO, filho de JOSÉ SOARES SODRÉ e de ELIZABETE OLIVEIRA DIAS SODRÉ; e DANIELA VELTEN RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Linha 41, Km 2, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES e de MARILENE LOOSE VELTEN RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 18 de dezembro de 2018. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil Tabelião Interino